

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

15.03.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano V, Nº 70, no dia 11.04.2013, com efeito de publicação no dia 12.04.2013

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 15 DE MARÇO DE 2013.

Aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 4ª (quarta) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), EMILSON DA SILVA NERY e EDUARDO PEREIRA DA SILVA. O Juiz Federal Substituto DANIEL GUERRA ALVES compôs a Turma Recursal nos casos de impedimento de um dos juizes relatores. Representando o Ministério Público Federal atuou o ilustre Procurador da República ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS. No início da sessão foram realizadas as seguintes sustentações orais: No Recurso JEF nº: 0032804-12.2012.4.01.3500, 0026284-70.2011.4.01.3500, pelo Dr. OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA. No Recurso JEF nº: 0039273-16.2008.4.01.3500, pelo Dr. WALISSON HENRIQUE JUSTO E LEMES. No Recurso JEF nº: 0057100-06.2009.4.01.3500, 0048565-54.2010.4.01.3500, pela Dra. JOSINA XAVIER DE SOUSA. No Recurso JEF nº 0048078-21.2009.4.01.3500, pelo Dr. LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0037436-52.2010.4.01.3500, 0049615-18.2010.4.01.3500, 0047625-89.2010.4.01.3500, 0061358-59.2009.4.01.3500, 0018060-80.2010.4.01.3500, 0048319-58.2010.4.01.3500, 0025376-47.2010.4.01.3500, 0020344-61.2010.4.01.3500, 0048772-53.2010.4.01.3500, 0025418-96.2010.4.01.3500, 0002212-53.2010.4.01.3500, 0026966-25.2011.4.01.3500, 0006260-55.2010.4.01.3500, 0008954-94.2010.4.01.3500, 0008669-04.2010.4.01.3500, 0015920-73.2010.4.01.3500, 0059313-82.2009.4.01.3500, 0005710-26.2011.4.01.3500, 0051206-49.2009.4.01.3500, 0011998-24.2010.4.01.3500, 0013600-50.2010.4.01.3500, 0009870-31.2010.4.01.3500, 0009868-61.2010.4.01.3500, 0017280-43.2010.4.01.3500, 0017252-75.2010.4.01.3500, 0012338-65.2010.4.01.3500, 0028742-94.2010.4.01.3500, 0025320-14.2010.4.01.3500, 0061892-03.2009.4.01.3500, 0012072-78.2010.4.01.3500, 0061092-72.2009.4.01.3500, 0056655-85.2009.4.01.3500, 0003794-88.2010.4.01.3500, 0056874-98.2009.4.01.3500, 0049266-49.2009.4.01.3500, 0049226-33.2010.4.01.3500, 0044352-05.2010.4.01.3500, 0056551-93.2009.4.01.3500, 0003506-09.2011.4.01.3500, 0003506-09.2011.4.01.3500, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juizes LUCIANA LAURENTI GHELLER (Presidente), EMILSON DA SILVA NERY e DANIEL GUERRA ALVES, em razão do impedimento do Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0033818-02.2010.4.01.3500, 0002364-40.2012.4.01.9350, 0002556-70.2012.4.01.9350, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juizes EMILSON DA SILVA NERY (Presidente), DANIEL GUERRA ALVES e EDUARDO PEREIRA DA SILVA, em razão do impedimento da Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER. Na sequência foram julgados recursos em que houve intervenção do parquet e os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Tratando-se da última sessão realizada pela turma recursal, com juizes designados para mandato fixo, ao término de sua participação, o Procurador da República ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS declarou que foi uma grande satisfação trabalhar com os juizes que compõem referido colegiado, disse que aprendeu muito nesse período e por fim, agradeceu a deferência dispensada ao Ministério Público Federal. No final da sessão, o Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA tomou a palavra para agradecer aos servidores pelo esforço empreendido na consecução dos trabalhos, tendo observações a respeito do número excessivo de recursos para serem processados. Qualificou como prazeroso o tempo que passou nesta composição, especialmente pela fluidez e harmonia nos julgamentos. A Juíza Presidente registrou seus agradecimentos aos servidores pela competência, abertura às inovações, classificando o desempenho nas atividades como excelentes. Destacou a satisfação de ter participado deste colegiado, juntamente com os Juizes EDUARDO PEREIRA DA SILVA e EMILSON DA SILVA NERY. Agradeceu ao Juiz DANIEL GUERRA ALVES, observando que mesmo com sobrecarga de serviço, nunca deixou de compor a turma quando convocado. Disse ainda que sai com a sensação de dever cumprido, momento em que registrou o número de processos julgados no período de 15.02.2012 a 15.03.2013: 8.619 (oito mil seiscentos e dezenove) recursos. Após, o Juiz EMILSON DA SILVA NERY mais uma vez agradeceu aos servidores, especialmente aos de seu gabinete, destacou a boa experiência de decidir num colegiado, além do aprendizado na convivência com os colegas. Ao todo foram julgados 437 (quatrocentos e trinta e sete) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais:

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0030838-82.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROCUR : DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS
RECDO : PEDRO FLORENCIO RAMOS
ADVOGADO : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TEMAS EXAMINADOS PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANTIDA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário, interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Turma Recursal que, verificando a conformidade do acórdão fustigado com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a GDPST (mérito julgado em sede de repercussão geral), negou seguimento ao Recurso extraordinário.

Encaminhados os autos à Excelsa Corte, foram eles devolvidos para processamento como agravo interno, ao fundamento de que o agravo dirigido ao Supremo somente tem cabimento diante da manutenção de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

II – VOTO.

Inicialmente, registro que a decisão monocrática proferida pela Presidência da Turma Recursal está sujeita à interposição do recurso de agravo interno, o que encontra previsão expressa no art. 6º, IV, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução Presi/Cojef 16 de 10/06/2010), assim redigido:

“Art. 6º Compete à Turma Recursal processar e julgar:

[...];

IV – agravo interposto contra decisão monocrática do presidente ou do relator;”

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Não há motivos para retratação da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário. O acórdão atacado encontra-se em absoluta sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral, sobre a GDPST.

A matéria relativa à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde, e do Trabalho – GDPST foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 631.880 RG/CE, DJ 31/08/2011, e assim ementada:

“RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.” (STF, Tribunal Pleno, RE 631880 RG / CE, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 31/08/2011)

O Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, Resolução/Presi/Cojef nº 16/2010, em seu art. 55, § 2º, assim dispõe, textualmente:

§ 2º Não será admitido recurso que versar sobre matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, considerando que o acórdão fustigado está em harmonia com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Presidente.

Goiânia, 15 de março de 2013

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Presidente da Turma Recursal

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700125-9

NUM. ÚNICA : 0006364-47.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0000852-17.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700055-2)
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO : MARIA NILDA FRANCISCA MONTEIRO
ADVOGADO : GO00020874 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700127-6

NUM. ÚNICA : 0006363-62.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0000844-40.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700047-7)
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROCUR : CIRSON PEREIRA SOBRINHO
RECDO : CINARA FRANCISCA MONTEIRO
ADVOGADO : GO00020874 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS

RECURSO JEF Nº:2007.35.00.701307-8

NUM. ÚNICA : 0028256-17.2007.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : 13ª VARA
PROC. ORIGEM : 0023704-43.2006.4.01.3500 (2006.35.00.700157-3)
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVOGADO : DF00016397 - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA
RECDO : HERALDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : RO00001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA
ADVOGADO : RO00002297 - MARLI TERESA MUNARINI DE QUEVEDO

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700134-8

NUM. ÚNICA : 0006361-92.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0000851-32.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700054-9)
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO : JOAO MOTA
ADVOGADO : GO00020874 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS

RECURSO JEF Nº:2010.35.00.700122-8

NUM. ÚNICA : 0006344-56.2010.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0000839-18.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700042-9)
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROCUR : CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO
RECDO : ALBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00020874 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TEMA EXAMINADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANTIDA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário, interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Turma Recursal que, verificando a conformidade do acórdão fustigado com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a GDASST (mérito julgado em sede de repercussão geral), negou seguimento ao Recurso extraordinário.

Encaminhados os autos à Excelsa Corte, foram eles devolvidos para processamento como agravo interno, ao fundamento de que o agravo dirigido ao Supremo somente tem cabimento diante da manutenção de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

II – VOTO.

Inicialmente, registro que a decisão monocrática proferida pela Presidência da Turma Recursal está sujeita à interposição do recurso de agravo interno, o que encontra previsão expressa no art. 6º, IV, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução Presi/Cojef 16 de 10/06/2010), assim redigido:

“Art. 6º Compete à Turma Recursal processar e julgar:

[...];

IV – agravo interposto contra decisão monocrática do presidente ou do relator;”

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Não há motivos para retratação da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário. O acórdão atacado encontra-se em absoluta sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral, sobre a GDASST.

A matéria relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 572.052-7 / RN, com trânsito em julgado em 28/06/2011, e assim decidida:

[...]

Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA é extensível aos servidores inativos.

[...]

Tais fundamentos, mutatis mutandis, aplicam-se à GDASST, uma vez que as ambas as gratificações são calculadas com base em um mesmo sistema de pontos, fundado em avaliações de desempenho institucional e coletivo.

[...]

Portanto, para caracterizar a natureza pro labore faciendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos. É certo, ainda, que até a presente data, não se tem notícia da edição de norma que tenha regulamentado a Lei 10.483/2002, e que, assim, permita a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo para a atribuição de uma pontuação variável da GDASST aos servidores em atividade, às quais se refere o art. 6º do referido diploma legal. Cabe ressaltar, ainda, que a autora, ora recorrida, é servidora aposentada, que já recebia o benefício quando a Emenda Constitucional 41/2003 entrou em vigor, que lhe assegurava, no art. 7º, o direito à paridade de proventos em relação à remuneração dos servidores em atividade. Destarte, bem examinada a questão, entendo que não se constata, no acórdão recorrido, o alegado tratamento anti-isonômico, mas, ao revés, ele homenageia o art. 40, § 8º, da Constituição, que assegura aos servidores ativos e inativos o reajustamento dos benefícios “para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”. Na espécie, a falta de norma regulamentadora das avaliações de desempenho retira da GDASST a sua natureza pro labore faciendo, transmudando-a numa gratificação de natureza genérica, que gera uma vantagem pecuniária extensível aos inativos. Caso assim não se procedesse, aí, sim, é que estaria sendo malferido o princípio constitucional da igualdade, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que nas palavras de José Afonso da Silva, deve ser interpretado “especialmente com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social”.¹ Isso posto, conheço do recurso extraordinário, negando-lhe provimento. É como voto. (sem negrito no original) RE 572052/RN Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 11/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

O Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, Resolução/Presi/Cojef nº 16/2010, em seu art. 55, § 2º, assim dispõe, textualmente:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

§ 2º Não será admitido recurso que versar sobre matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, considerando que o acórdão fustigado está em harmonia com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Presidente.

Goiânia, 15 de março de 2013

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Presidente da Turma Recursal

RECURSO JEF Nº:0004265-43.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0000925-43.2010.4.01.3504
RECTE : DELMA TOLEDO PIMENTEL
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DECURSO DO PRAZO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS RELEVANTES. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINADA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido formulado pela parte autora para pagamento de multa diária fixada na sentença no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de atraso no cumprimento de obrigação imposta.
2. Não foram apresentadas contrarrazões.
3. A multa ou astreintes tem por finalidade a coação do devedor a satisfazer a obrigação fixada em decisão judicial dentro do prazo ou modo estabelecido, sendo uma medida de caráter pedagógico que estimula o obrigado a não incorrer em reincidência e para que adote uma conduta mais diligente perante as ordens judiciais a ele impostas.
4. A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação.
5. Cumpre salientar que, apesar do magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para tanto, não se permitindo a sua revogação pelo simples fato de ter o obrigado cumprido a determinação, caso o tenha sido feita fora do prazo. A revogação da multa sem a apresentação de um fato relevante retiraria o caráter educativo da medida, além de ser uma forma de desacreditar a relevância e seriedade das determinações judiciais.
6. Contudo, não se pode olvidar que a multa diária deve ser fixada em valor razoável e proporcional, não podendo ser estabelecida em valor elevado a ponto de causar o enriquecimento sem causa da parte beneficiária, nem em valor irrisório que retire o seu papel sancionador.
7. Desse modo, a despeito de considerar incabível a revogação da multa diária imposta ao INSS sem a existência de algum fato justificável, entendo que a redução da multa aplicada na sentença é uma forma de conferir maior razoabilidade à medida, sem retirar o seu caráter sancionatório pelo descumprimento. Assim, considero que a quantia total de R\$ 1.000,00 é suficiente para atender a ambos os parâmetros acima apresentados, além de estar em conformidade com precedentes desta Turma Recursal (Ag 2009.35.00.700301-2, Rel. Juiz Federal Warney Paulo Nery Araújo, julgado em 24/03/2010; Ag 974-69.2011.4.01.9350, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 03/10/2011).
8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para condenar o INSS ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF Nº:0004563-35.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : ROSEMIR DA SILVA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DECURSO DO PRAZO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS RELEVANTES. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINADA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido formulado pela parte autora para pagamento de multa diária fixada na sentença no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de atraso no cumprimento de obrigação imposta.
2. Não foram apresentadas contrarrazões.
3. A multa ou astreintes tem por finalidade a coação do devedor a satisfazer a obrigação fixada em decisão judicial dentro do prazo ou modo estabelecido, sendo uma medida de caráter pedagógico que estimula o obrigado a não incorrer em reincidência e para que adote uma conduta mais diligente perante as ordens judiciais a ele impostas.
4. A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação.
5. Cumpre salientar que, apesar do magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para tanto, não se permitindo a sua revogação pelo simples fato de ter o obrigado cumprido a determinação, caso o tenha sido feita fora do prazo. A revogação da multa sem a apresentação de um fato relevante retiraria o caráter educativo da medida, além de ser uma forma de desacreditar a relevância e seriedade das determinações judiciais.
6. Contudo, não se pode olvidar que a multa diária deve ser fixada em valor razoável e proporcional, não podendo ser estabelecida em valor elevado a ponto de causar o enriquecimento sem causa da parte beneficiária, nem em valor irrisório que retire o seu papel sancionador.
7. Desse modo, a despeito de considerar incabível a revogação da multa diária imposta ao INSS sem a existência de algum fato justificável, entendo que a redução da multa aplicada na sentença é uma forma de conferir maior razoabilidade à medida, sem retirar o seu caráter sancionatório pelo descumprimento. Assim, considero que a quantia total de R\$ 1.000,00 é suficiente para atender a ambos os parâmetros acima apresentados, além de estar em conformidade com precedentes desta Turma Recursal (Ag 2009.35.00.700301-2, Rel. Juiz Federal Warney Paulo Nery Araújo, julgado em 24/03/2010; Ag 974-69.2011.4.01.9350, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 03/10/2011).
8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para condenar o INSS ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0004581-56.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001113-02.2011.4.01.3504
RECTE : VALDEIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

59F7361B33E58E7DC67BF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DECURSO DO PRAZO. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS RELEVANTES. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINADA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido formulado pela parte autora para pagamento de multa diária fixada na sentença no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de atraso no cumprimento de obrigação imposta.
2. Não foram apresentadas contrarrazões.
3. A multa ou astreintes tem por finalidade a coação do devedor a satisfazer a obrigação fixada em decisão judicial dentro do prazo ou modo estabelecido, sendo uma medida de caráter pedagógico que estimula o obrigado a não incorrer em reincidência e para que adote uma conduta mais diligente perante as ordens judiciais a ele impostas.
4. A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação.
5. Cumpre salientar que, apesar do magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para tanto, não se permitindo a sua revogação pelo simples fato de ter o obrigado cumprido a determinação, caso o tenha sido feita fora do prazo. A revogação da multa sem a apresentação de um fato relevante retiraria o caráter educativo da medida, além de ser uma forma de desacreditar a relevância e seriedade das determinações judiciais.
6. Contudo, não se pode olvidar que a multa diária deve ser fixada em valor razoável e proporcional, não podendo ser estabelecida em valor elevado a ponto de causar o enriquecimento sem causa da parte beneficiária, nem em valor irrisório que retire o seu papel sancionador.
7. Desse modo, a despeito de considerar incabível a revogação da multa diária imposta ao INSS sem a existência de algum fato justificável, entendo que a redução da multa aplicada na sentença é uma forma de conferir maior razoabilidade à medida, sem retirar o seu caráter sancionatório pelo descumprimento. Assim, considero que a quantia total de R\$ 1.000,00 é suficiente para atender a ambos os parâmetros acima apresentados, além de estar em conformidade com precedentes desta Turma Recursal (Ag 2009.35.00.700301-2, Rel. Juiz Federal Warney Paulo Nery Araújo, julgado em 24/03/2010; Ag 974-69.2011.4.01.9350, Rel. Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, julgado em 03/10/2011).
8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para condenar o INSS ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000111-50.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001905-24.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700827-8)
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
PROCUR : DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS
RECDO : ROMARIO CHAVES SILVA
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FUNASA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação realizado no órgão de origem do embargante.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que o embargado sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

gratificação não possui caráter genérico, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pelo embargante, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000171-23.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001904-39.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700826-4)
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECDO : WILLIAM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FUNASA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação realizado no órgão de origem do embargante.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que o embargado sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação não possui caráter genérico, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pelo embargante, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000205-61.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001879-06.2007.4.01.3501 (2007.35.01.700496-7)
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DHARLA GIFFONI SOARES
RECDO : ANGELA DE ASSIS DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002295-08.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA E OUTRO
PROCUR : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECDO : SEBASTIAO CABRAL DE SOUZA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União e pelo ente autárquico.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000024-60.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002201-46.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701124-5)
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCUR : GO00009698 - CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : ELEUSA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
ADVOGADO : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA
ADVOGADO : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00011293 - WILIAN FRAGA GUIMARAES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FUNASA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação realizado no órgão de origem do embargante.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que o embargado sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação não possui caráter genérico, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pelo embargante, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000200-39.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002041-30.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701290-0)
RECTE : AVELINO RECALCATE
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91 E ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA. CÁLCULO AUXÍLIO-DOENÇA COM BASE NA LEI 9.876/99. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário ao fundamento de que a aposentadoria por invalidez percebida decorreu de transformação do auxílio-doença, razão pela qual não tem direito à incidência do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo do benefício.

Alega, em síntese, que o INSS não deveria ter considerado no cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença todos os salários-de-contribuição, mas tão-somente os 80% maiores. Alega que a forma de cálculo adotada pela autarquia previdenciária reflete no valor de sua aposentadoria por invalidez. Sustenta a aplicação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, no cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

II – VOTO.

A questão de fundo posta nos autos versa sobre a forma de cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença da parte autora, que deu origem à aposentadoria por invalidez, bem como à incidência ou não do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91 no cálculo deste último benefício.

Para o benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, deferido posteriormente à vigência da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, como é o caso dos autos (fl. 24), o salário-de-benefício, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, segundo o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91.

A parte autora sustenta que o cálculo do seu benefício de auxílio-doença não foi procedido da forma estabelecida no mencionado dispositivo. Entretanto, compulsando os autos, diante da carta de concessão do auxílio-doença verifica-se que o cálculo foi feito de acordo com a Lei 9.876/99, não tendo o autor logrado êxito em comprovar suas alegações e infirmar o estabelecido em tal documento juntado aos autos.

De outro lado, verifica-se que o benefício de auxílio-doença do recorrente foi convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 23/24).

A despeito de o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, permitir a contagem de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição para o cálculo de aposentadoria por invalidez, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que, para os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio doença, a renda mensal será calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, isto é, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anteriormente percebido. O Tribunal entende ainda que: “Nos termos do art. 55, II da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo”. (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

Por fim, cumpre ressaltar que a matéria foi apreciada pelo e. STF em sede de repercussão geral, tendo o Pleno dado provimento, à unanimidade, ao RE n. 583834, interposto pelo INSS, para fixar o entendimento de que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 somente se aplica quando houver períodos intercalados de atividade laborativa entre a concessão do auxílio doença e a aposentadoria por invalidez. Também reconheceu a legalidade no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99. Vejamos a ementa do referido acórdão:

Ementa

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834 / SC – Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

Considerando que o autor não verteu contribuições ao sistema no período em que esteve em gozo do auxílio-doença, eis que sua aposentadoria por invalidez, concedida em 15/06/2005 (fl. 24), foi imediatamente precedida de auxílio-doença, concedido em 20/05/2004 e cessado em 14/06/2005 (fl. 23 e 43), não se lhe aplica as disposições previstas no § 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, não há lugar para a pretensão do recorrente em obter a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez, na forma requerida nos autos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0002053-49.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0000903-51.2011.4.01.3503
RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
RECD O : ANTONIO CARLOS MORAES DE CARVALHO
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0004271-50.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0009756-23.2009.4.01.3502 (2009.35.02.705817-5)

RECTE : EDSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO : GO00003612 - MASAO NAKAO

ADVOGADO : GO00003408 - RUY DE OLIVEIRA LOPES

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEVANTAMENTO. ADESÃO REGULAR. LC 110/2001. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS mediante aplicação dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a parte autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/05.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Verifica-se que a parte autora firmou termo de adesão com a Caixa Econômica Federal e efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos.
5. Incabível a alegação de invalidade do acordo administrativo celebrado, posto que a sua anulação somente é cabível quando detectada algumas das hipóteses de vícios do negócio jurídico previstas no art. 166 do Código Civil, o que não restou evidenciado nos presentes autos (Súmula vinculante n. 01 do STF). Precedentes desta turma: rc nº 2007.35.00.912229-5, julgado por unanimidade em 17.12.2008, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Tôrres Nobre; rc nº 60729-85.2009.4.01.3500, julgado por unanimidade em 03/10/2011, Relatora Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim.
6. No que diz respeito à comprovação de que o titular aderiu ao acordo, é importante destacar que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003. Por essa razão, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do e. TRF/1ª Região: AC 0013933-54.2009.4.01.3300/BA (Publicação: e-DJF1 p.431 de 18/07/2011 Data da Decisão: 08/07/2011), AC 0005087-30.2009.4.01.3500/GO (Publicação: e-DJF1 p.049 de 13/06/2011 Data da Decisão: 30/05/2011).
7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0004576-34.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : JACOB FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À EPÓCA DA EDIÇÃO dos Planos Econômicos. não COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de atualização monetária de conta vinculada ao FGTS, com a inclusão dos chamados “expurgos inflacionários”.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme disposto no art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Destaque-se que a parte autora não anexou aos autos documentos que comprovem a existência de contas vinculadas ao FGTS à época da aplicação dos expurgos inflacionários, deixando de desincumbir-se do ônus probatório a ela atribuído (art. 333, I, do CPC).
5. Por fim, cumpre esclarecer que, apesar da obrigação da Caixa Econômica Federal em apresentar os extratos referentes às contas vinculadas ao FGTS, é imprescindível que a parte autora aponte pelo menos os dados elementares da conta ou comprove a existência de saldo no período, sem o que é impossível a análise do direito alegado.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos que ora se acresce.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF Nº:0000085-52.2010.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002479-47.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701402-8)
RECTE : MANOEL CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00019508 - GREY BELLYS DIAS LIRA
ADVOGADO : GO00017077 - LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA

VOTO/EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. DESCABIMENTO. PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. DECISÃO ANULADA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito fundada na ocorrência de coisa julgada, ao argumento de que a fundamentação da sentença proferida no processo n. 2006.35.00.908671-0 está relacionada à questão de mérito versada no presente feito.

Alega o recorrente, em síntese, que quando do ajuizamento da primeira ação não possuía todos o extratos de sua conta vinculada e os relativos ao período em que a CEF foi gestora do fundo induziram o julgador daquela ação ao erro, uma vez que presumiu ter sido corretamente aplicada a progressividade dos juros e extinguiu o feito.

É o relatório.

II – VOTO.

A questão de fundo posta nos autos versa inicialmente sobre a ocorrência, ou não, da coisa julgada, tendo em vista que o julgador monocrático entendeu que a pretensão aqui vindicada foi categoricamente apreciada na sentença prolatada no processo n. 2006.35.00.908671-0.

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que o processo acima mencionado foi extinto sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de ausência do interesse processual da parte autora em razão de as suas contas terem sido remuneradas em percentual máximo.

Assim, em que pese o posicionamento do julgador monocrático, acerca da ocorrência de coisa julgada, não se vislumbra essa situação, posto que o mérito propriamente dito não foi enfrentado no processo n. 2006.35.00.908671-0.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Dessa forma, pelos motivos explicitados, tenho que não operou-se a coisa julgada, devendo a matéria ser de pronto analisada, pois a causa se mostra devidamente madura para julgamento.

O § 3º do art. 515, do CPC, incluído pela Lei n.º 10.352/01 (§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.), permite ao Tribunal, em caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, julgar desde logo a lide, quando a questão versar exclusivamente sobre matéria de direito e estiver em condições de imediato julgamento ou, ainda, utilizando-se de interpretação extensiva do referido parágrafo, estando a lide em condições de imediato julgamento, em face da desnecessidade de outras provas (causa madura).

Referido dispositivo se aplica, por analogia, aos recursos interpostos no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

A parte autora pretende a atualização monetária relativa aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 ocorridas em suas contas vinculadas ao FGTS, bem como o pagamento das diferenças devidas oriundas da correta aplicação dos índices de correções do saldo de sua conta fundiária.

Destaque-se que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição da pretensão da ação de cobrança das contribuições do FGTS é de 30 anos (súmula 210) e que esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas vencidas (súmula 398):

STJ Súmula nº 398

A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.

Destarte, tendo sido proposta a ação no ano de 2009, não tem direito o recorrente de postular a aplicação da taxa progressiva de juros em suas contas de FGTS, sobre os valores existentes em data anterior a 1979, ou seja, 30 (trinta) anos antes do ajuizamento da demanda, fazendo jus à mencionada aplicação após este período.

Relativamente ao mérito, a interpretação da legislação que rege a matéria em análise permite concluir que os juros progressivos são devidos apenas: a) aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido; e b) aos empregados até então não-optantes, que tenham sido admitidos antes da vigência da Lei 5.705/71, desde que tenham manifestado opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, e permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido.

Assim, aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei 5.705/71, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem trabalhadores antes da vigência desta lei, passando eles a ter direito ao critério da progressividade, conforme entendimento já sumulado do colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 154/STJ).

No caso sob exame, a documentação acostada indica que o vínculo laboral mais antigo é de 1955, tendo trabalhado no período de 03/06/1957 a 17/02/1995 na mesma empresa, ou seja, na Centrais Elétricas de Goiás S/A, razão pela qual resta comprovada a efetiva vinculação do recorrente ao Fundo, pelo que tem direito a aplicação dos juros progressivos.

Conforme disposto no art. 4º da Lei 5.107/66 e art. 11, § 3º, da Lei 7.839/89, os optantes pelo regime fundiário até a data de 22/09/1971 e que tenham permanecido na mesma empresa, teriam direito a aplicação de taxa progressiva de juros remuneratórios em sua conta fundiária e as taxas de juros teriam a seguinte evolução:

- a) 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- b) 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- c) 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;
- d) 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

A parte autora apresentou extratos datados dos anos de 1967 e 1978 a 1991 (fls. 16/42) constando que a taxa remuneratória à época era de 3%. Portanto, embora tenha a CEF demonstrado que atualmente remunera a conta vinculada da parte autora pela taxa de juros máxima (fl. 77), não ficou comprovado que a taxa foi aplicada no percentual correto em todo período. Isto é, não logrou a recorrida demonstrar em sua totalidade a existência de fato obstativo do direito do autor.

Contudo, como foi demonstrado que houve a remuneração correta em alguns períodos, posteriores a 1991, tenho que a determinação de sua aplicação na totalidade do período poderá causar o enriquecimento ilícito do recorrente, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico. Por este motivo, autorizo a CEF, no curso da execução do julgado, demonstrar os períodos em que a remuneração foi efetuada no patamar máximo, devendo creditar a diferença somente sobre os períodos em que houve incorreção na remuneração.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CEF a creditar em favor da parte autora a diferença resultante da aplicação a menor da taxa progressiva de juros à conta vinculada do FGTS, excetuados os períodos em que realizou a remuneração de forma correta.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

59F7361B33E58E7DC67BF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF Nº:0001538-14.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: RO00001800 - SANDRA LUZIA PESSOA
RECDO	: SEBASTIAO MARCELLO DE REZENDE
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PORTARIA N. 3.627/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União (Ministério da Saúde) contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, limitando o pagamento desta última até que sejam concluídas as avaliações de desempenho dos servidores ativos.

Afirma que a GDASST e a GDPST são gratificações paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor. Alega, ainda, que a GDPST já foi objeto de regulamentação, o que impede o seu pagamento equiparado aos inativos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôrres Nobre, julgado em 27/09/2007).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n. 3.627/10, publicada em 22/11/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Saúde, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquele Ministério foi publicado pela Portaria CGESP de 30/01/2012.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 36, a Portaria 3.627/2010 prescreve o seguinte:

Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será:

(...)

II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e

Como se observa, a Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 3.627/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

A limitação estabelecida pela Portaria 3.627/2010 encontra amparo nas modificações implementadas pela Lei n. 11.784/08, que alterou a Lei 11.355/2006, incluindo o art. 5º-B, cujos parágrafos dispõem que a gratificação será devida no patamar de 80 pontos até sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, surtindo efeitos financeiros até a publicação de ato que fixe critérios de avaliação de desempenho. Vejamos:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

(...)

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.

(...)

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Conclui-se da redação dos dispositivos acima transcritos que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a publicação da Portaria n. 3.627/2010, pois foi este o ato que instituiu os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho.

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada não fixou a data limite para o pagamento da gratificação e que naquele momento já havia ocorrido a fixação dos critérios para a avaliação de desempenho, o pagamento equiparado da GDPST deve ficar limitado ao dia 22/11/2010, momento da publicação da Portaria n. 3.627/2010.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 22/11/2010, ficando mantida nos demais termos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº:0002532-42.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI
RECDO : DONIZETH ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

RECURSO JEF Nº:0004480-19.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSTITUTO FEDERAL GOIANO - IFG
RECDO : MARA HELOISA BARCELOS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

4. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido. **PRESCRIÇÃO.**

6. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

10. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003952-34.2010.4.01.3504

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : MS00011961 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA

RECDO : LUDEAIR ROQUE DE SOUZA

ADVOGADO : GO00030701 - ALINE DE SOUSA PIRES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela União, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço do recurso, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

PRESCRIÇÃO.

4. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

5. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

6. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

7. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

8. Pelo exposto, nego provimento ao recurso, restando mantida a sentença na íntegra.

9. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0004797-17.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : GO00022449 - MARCOS JOSE CHAVES

RECDO : NELITA MARIA CARNEIRO MORAIS

ADVOGADO : GO00034190 - LUCIANA BRITO CUNHA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte ré impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

PRESCRIÇÃO.

4. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

5. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

6. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

7. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

8. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95)

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001631-89.2011.4.01.3504

CLASSE : 71200

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : SALVINA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00005239 - CELIO HOLANDA FREITAS
ADVOGADO : GO00032383 - SELMA CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00004302 - SILVIO DA PAIXAO COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : TO00001350 - BRUNO CEZAR DA LUZ PONTES
PROCUR : GO00009931 - FRANCISCO ANTONIO NUNES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

5. Em conclusão, posicione-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0001747-35.2010.4.01.3503

CLASSE : 71200
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FAZENDA NACIONAL
PROCUR : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI
RECDO : RONAN DE OLIVEIRA LOPES JUNIOR

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conhecimento dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

4. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido. PRESCRIÇÃO.

6. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

10. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

11. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, pro rata, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF Nº:0001899-65.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ALÉM DO TETO -
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO
TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0047949-21.2006.4.01.3500 (2006.35.00.725855-1)

RECTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : GO00025117 - DANILO FELIX LOUZA LEAO

PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : ALZIRO ZARUR DE AZEVEDO MACHADO

ADVOGADO : GO00018805 – GIULIANO AGUIAR MONTEIRO

ADVOGADO : GO00012230 – IVANILDO LISBOA PEREIRA

ADVOGADO : GO00024619 - YANNA DEIANY FERREIRA DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDIVIDUAL RECOLHIDA SOBRE O TETO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de repetição de indébito decorrente de contribuição individual recolhida sobre o teto, sem a dedução do auxílio-acidente percebido pelo segurado.

Na peça recursal, alega-se que ocorreu a prescrição da pretensão autoral, uma vez que a ação foi proposta após a vigência da Lei Complementar n. 118/05, que estabeleceu a prescrição quinquenal para os tributos lançados por homologação.

II - VOTO

O recurso merece ser conhecido, por tempestivo e adequado à finalidade que persegue.

O recurso fundamenta-se apenas no transcurso da prescrição quinquenal, nos termos da Lc 118/05. Acontece que o pedido circunscreve-se ao período de outubro de 2001 a dezembro de 2005. Conforme dispõe a Lei n. 8.212/91, o recolhimento da contribuição ocorre até o dia 15 do mês subsequente. Desse modo, o pedido de restituição abrange o período de 15/11/2001 a 15/01/2006. Tendo a ação sido proposta em 13/11/2006, daí decorre que não há parcela prescrita.

Quanto ao mérito, entendo que a sentença deve permanecer incólume. Isso porque o auxílio-acidente, a teor do art. 31 da Lei n. 8.213/91, integra o salário de contribuição. Ora, se o autor recolheu contribuições sobre o teto no referido período, então houve excesso de recolhimento no exato valor da contribuição incidente sobre o benefício de auxílio-acidente.

Ante o exposto, nego provimento a recurso e mantenho intacta a sentença que condenou o INSS/União a restituir ao autor as contribuições previdenciárias individuais incidentes sobre o valor do auxílio-acidente por ele percebido no período de 15/11/2001 a 15/01/2006, corrigidas pela taxa SELIC.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a em verba honorária, no importe de 10% sobre o valor da condenação, de acordo com art. 55 da Lei n. 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002318-03.2010.4.01.3504

CLASSE : 71200
OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : GO00014504 - ROGERIO DE MATOS LACERDA
RECDO : JOSE APOLINARIO PANTA BARBOSA
ADVOGADO : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte ré impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

PRESCRIÇÃO.

4. Embora a recorrente nada tenha alegado em seu recurso a respeito da prescrição decenal declarada na sentença, impende apreciá-la, diante do disposto no art. 219, § 5º, do CPC. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I) , de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN , sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

5. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

6. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

7. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

8. Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, de ofício, reconheço a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

9. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002364-40.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI

RECCO : JOSE ARTHUR PEREIRA OLIVEIRA MARTINS

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00020645 – SILVANIO BARCELOS FERREIRA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PESSOA FÍSICA PRODUTORA RURAL QUE SE UTILIZA DE TRABALHO DE EMPREGADOS. RE 363.852/MG. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela União contra sentença que declarou inexigível a contribuição social sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fundada nas alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, suspendendo-lhe a cobrança.

2. Alega a recorrente, em sede de preliminar: a ilegitimidade ativa da parte autora, sob o fundamento de que não restou provada a sua condição de empregadora rural pessoa natural; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, sustentando que não foram juntadas provas dos valores retidos objeto da pretensa repetição. No mérito, assevera, em resumo, a constitucionalidade do art. 25, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA

3. Tal preliminar suscita matéria que diz respeito ao mérito, que será apreciado adiante.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO

4. Rejeito esta preliminar. Os documentos juntados aos autos são suficientes à apreciação da demanda, valendo ressaltar que as notas fiscais acostadas, que demonstram os valores retidos objeto da condenação, constam código de acesso para consulta da autenticidade junto à Fazenda Nacional.

MÉRITO

5. Abordando o mérito, tenho que a sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

6. Acrescente-se, apenas, que o produtor pessoa natural empregador contribui para a seguridade social com alíquota incidente sobre o faturamento (COFINS com base no art. 195, I, b, da CF, e LC n. 70/91, que abrange não só pessoas jurídicas, mas seus equiparados, para incidência de contribuição sobre faturamento (letra b).

7. A nova fonte de receita deveria ser prevista por Lei Complementar. A propósito, dispõe a Constituição Republicana de 1988:

195. (...)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

8. Mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre comercialização por empregador rural, mas deveria ter sido utilizado o veículo da Lei Complementar (art. 195, § 4º, c/c 154, I, da CF). Se houvesse sinonímia entre faturamento e resultado da produção rural, não haveria razão para o constituinte ter editado o § 8º do art. 195 da CF.

9. Foi o que entendeu o Ministro Marco Aurélio, condutor do julgado no RE 363852-1/MG, em cujo voto consignou que o segurado especial não empregador está obrigado, pelo artigo 195, § 8º, a recolher a contribuição para o FUNRURAL. O produtor pessoa física que tem empregados, todavia, não está sujeito ao tributo, porque já onerado com contribuições à seguridade social impostas pela LC n. 70/91 e calculadas sobre folha de empregados.

10. No voto em questão (Min. Marco Aurélio, RE n. 363852-1/MG) também se estampa que o resultado da comercialização da produção é fato distinto de receita e ambas as categorias diferem do faturamento (tanto que a EC n. 20/98 inseriu esse vocábulo no inciso I do art. 195 da Lei Maior).

11. Assim, em controle difuso, então, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, no ensejo, o que alterou o artigo 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, sendo vedada a cobrança da contribuição sobre comercialização da produção rural por empregador pessoa natural, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição.

12. Tal comando judicial transitou em julgado em 01/06/2011 e não fez ressalva sobre as contribuições cobradas a partir da Lei 10.256/2001, mesmo porque esta norma não supre a exigência formal mencionada no julgado, qual seja, necessidade de edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição em comento.

13. Impende ressaltar, também, que já houve apreciação pelo plenário do STF de matéria semelhante no RE 596.177/RS, no qual houve o reconhecimento de repercussão geral, tendo sido dado provimento ao RE para reconhecer a inconstitucionalidade do tributo.

14. No caso concreto, observa-se que foi acostada farta documentação comprovando a qualidade de pessoa física empregadora rural da parte autora.

15. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

16. Condeno a União em obrigação de pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF Nº:0002556-70.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO-FAZENDA NACIONAL
PROCUR : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI
RECEO : DOUGLAS MICHELS
ADVOGADO : GO00017208 - JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PESSOA FÍSICA PRODUTORA RURAL QUE SE UTILIZA DE TRABALHO DE EMPREGADOS. RE 363.852/MG. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela União contra sentença que declarou inexigível a contribuição social sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fundada nas alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, suspendendo-lhe a cobrança.

2. Alega a recorrente, em resumo, a constitucionalidade do art. 25, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

3. Abordando o mérito, tenho que a sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

4. Acrescente-se, apenas, que o produtor pessoa natural empregador contribui para a seguridade social com alíquota incidente sobre o faturamento (COFINS com base no art. 195, I, b, da CF, e LC n. 70/91, que abrange não só pessoas jurídicas, mas seus equiparados, para incidência de contribuição sobre faturamento (letra b).

5. A nova fonte de receita deveria ser prevista por Lei Complementar. A propósito, dispõe a Constituição Republicana de 1988:

195. (...)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

6. Mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre comercialização por empregador rural, mas deveria ter sido utilizado o veículo da Lei Complementar (art. 195, § 4º, c/c 154, I, da CF). Se houvesse sinonímia entre faturamento e resultado da produção rural, não haveria razão para o constituinte ter editado o § 8º do art. 195 da CF.

7. Foi o que entendeu o Ministro Marco Aurélio, condutor do julgado no RE 363852-1/MG, em cujo voto consignou que o segurado especial não empregador está obrigado, pelo artigo 195, § 8º, a recolher a contribuição para o FUNRURAL. O produtor pessoa física que tem empregados, todavia, não está sujeito ao tributo, porque já onerado com contribuições à seguridade social impostas pela LC n. 70/91 e calculadas sobre folha de empregados.

8. No voto em questão (Min. Marco Aurélio, RE n. 363852-1/MG) também se estampa que o resultado da comercialização da produção é fato distinto de receita e ambas as categorias diferem do faturamento (tanto que a EC n. 20/98 inseriu esse vocábulo no inciso I do art. 195 da Lei Maior).

9. Assim, em controle difuso, então, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, no ensejo, o que alterou o artigo 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, sendo vedada a cobrança da contribuição sobre comercialização da produção rural por empregador pessoa natural, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição.

10. Tal comando judicial transitou em julgado em 01/06/2011 e não fez ressalva sobre as contribuições cobradas a partir da Lei 10.256/2001, mesmo porque esta norma não supre a exigência formal mencionada no julgado, qual seja, necessidade de edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição em comento.

11. Impende ressaltar, também, que já houve apreciação pelo plenário do STF de matéria semelhante no RE 596.177/RS, no qual houve o reconhecimento de repercussão geral, tendo sido dado provimento ao RE para reconhecer a inconstitucionalidade do tributo.

12. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

13. Condeno a União em obrigação de pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0002670-09.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL

PROCUR : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI

RECDO : JOSE ROBERTO FRANSOLIN

ADVOGADO : GO00022010 - LUIS ANTONIO DEODATO DE JESUS

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PESSOA FÍSICA PRODUTORA RURAL QUE SE UTILIZA DE TRABALHO DE EMPREGADOS. RE 363.852/MG. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela União contra sentença que declarou inexigível a contribuição social sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fundada nas alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, suspendendo-lhe a cobrança.

2. Alega a recorrente, em resumo, a constitucionalidade do art. 25, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

3. Abordando o mérito, tenho que a sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

4. Acrescente-se, apenas, que o produtor pessoa natural empregador contribui para a seguridade social com alíquota incidente sobre o faturamento (COFINS com base no art. 195, I, b, da CF, e LC n. 70/91, que abrange não só pessoas jurídicas, mas seus equiparados, para incidência de contribuição sobre faturamento (letra b).

5. A nova fonte de receita deveria ser prevista por Lei Complementar. A propósito, dispõe a Constituição Republicana de 1988:

195. (...)

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

6. Mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre comercialização por empregador rural, mas deveria ter sido utilizado o veículo da Lei Complementar (art. 195, § 4º, c/c 154, I, da CF). Se houvesse sinonímia entre faturamento e resultado da produção rural, não haveria razão para o constituinte ter editado o § 8º do art. 195 da CF.

7. Foi o que entendeu o Ministro Marco Aurélio, condutor do julgado no RE 363852-1/MG, em cujo voto consignou que o segurado especial não empregador está obrigado, pelo artigo 195, § 8º, a recolher a contribuição para o FUNRURAL. O produtor pessoa física que tem empregados, todavia, não está sujeito ao tributo, porque já onerado com contribuições à seguridade social impostas pela LC n. 70/91 e calculadas sobre folha de empregados.

8. No voto em questão (Min. Marco Aurélio, RE n. 363852-1/MG) também se estampa que o resultado da comercialização da produção é fato distinto de receita e ambas as categorias diferem do faturamento (tanto que a EC n. 20/98 inseriu esse vocábulo no inciso I do art. 195 da Lei Maior).

9. Assim, em controle difuso, então, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, no ensejo, o que alterou o artigo 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, sendo vedada a cobrança da contribuição sobre comercialização da produção rural por empregador pessoa natural, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição.

10. Ao contrário do que alega a parte recorrente, tal comando judicial transitou em julgado em 01/06/2011 e não fez ressalva sobre as contribuições cobradas a partir da Lei 10.256/2001, mesmo porque esta norma não supre a exigência formal mencionada no julgado, qual seja, necessidade de edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição em comento.

11. Impende ressaltar, também, que já houve apreciação pelo plenário do STF de matéria semelhante no RE 596.177/RS, no qual houve o reconhecimento de repercussão geral, tendo sido dado provimento ao RE para reconhecer a inconstitucionalidade do tributo.

12. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido. Uma vez que a decisão de fl. 58 homologou a desistência da ação em relação a Luiz Osório Fransolin e José Roberto Fransolin, a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

sentença incorreu em erro quando determinou a exclusão de Valdir Aparecido Fransolin do polo ativo. Sendo assim, retifique-se a atuação para constar como recorrido apenas Valdir Aparecido Fransolin.

13. Condeno a União em obrigação de pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003114-42.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRATO DE ADESÃO - PROTEÇÃO CONTRATUAL - CONSUMIDOR
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002480-64.2011.4.01.3503
RECTE : JOAO COSTA SANTOS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECD0 : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. DEMONSTRADO VÍNCULO AO FGTS EM ABRIL DE 1990. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª. Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (in litteris):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

6. Compulsando os autos, vejo que a parte autora se encontrava vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários relativos ao plano Collor (abril/1990), não tendo a CEF se desincumbido do ônus de comprovar a ausência de saldo na conta vinculada ao FGTS por ocasião do plano.

7. Por tal razão, o pedido de expurgos deve ser parcialmente acolhido.

8. Pelo exposto, dou parcial provimento do recurso e reformo a sentença para julgar procedente o pedido de condenação da CEF em OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em proceder à recomposição do saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, reajustada a menor em abril/90, procedendo-se à aplicação do percentual de 44,80%, incidindo sobre tais valores os juros de mora, calculados esses pela taxa SELIC, sem cumulação com a correção monetária.

9. Sem condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia.

A C Ó R D Ã O

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº:0003502-42.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA E OUTRO
PROCUR : GO00012095 - PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
PROCUR : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI
RECDO : JOSE URIAS
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

RECURSO JEF Nº:0002557-55.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI
RECDO : ORLANDO SOUSA ALVES
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECURSO JEF Nº:0002563-62.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCUR : GO00013672 - VIVIANE DE PAULA E SILVA CAPARELLI
RECDO : DELCIDES LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

4. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL POR FALTA DE CÁLCULOS DA PETIÇÃO INICIAL.

6. Cumpre observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão dos princípios da informalidade e simplicidade que os norteiam, não é necessária quantificação exata do montante que a parte autora pretende cobrar, bastando a indicação do valor da causa para fins de verificação da competência. Por conseguinte, também não procede tal preliminar.

PRESCRIÇÃO.

7. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

8. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

9. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

10. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

JUROS DE MORA

11. Registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa selic (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º).

12. Pelo exposto, nego provimento aos recursos, restando mantida a sentença na íntegra.

13. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, pro rata, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº:0003802-04.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : VERONICA NAVES CANEDO
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0003801-19.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOSEMAR PEDRO DE CASTRO
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0003807-26.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA APARECIDA CALDEIRA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0003907-78.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ROSA ANTONIA CEZARIO GARCIA
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART
PROCUR : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

RECURSO JEF Nº:0003904-26.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0001807-74.2011.4.01.3502
RECTE : GENI ROSA PIRES
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0003985-72.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002238-05.2011.4.01.3504
RECTE : WALTER DE ASSIS FREITAS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

RECURSO JEF Nº:0004282-79.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA FATIMA DA SILVA
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

JEF Nº:0004283-64.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ANTONIO CARLOS DE BARROS

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0004278-42.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : AUREA SOCORRO SANTOS
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0004178-87.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : NARCI SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00023619 - VICTOR AURELIO FIGUEIREDO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0004177-05.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE
SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JULIO RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

FGTS. PETIÇÃO PADRÃO DE RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES DESTOANTES DA SENTENÇA.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição de recursos padronizados caracteriza-se como inadmissível e irregular forma de manejo dos meios processuais recursais, uma vez que não atacam especificamente as razões decisórias, sendo ao contrário, totalmente dissociados do que consta na sentença.

2. A parte autora, em seu recurso, apresenta alegações genéricas acerca do suposto direito à recomposição de saldo de conta vinculada ao FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, sem se ater à sentença proferida.

3. O art. 514 do Código de Processo Civil elege, como requisito de admissibilidade do recurso, que a petição indique "os fundamentos de fato e direito". A falta de específica impugnação dos fundamentos da decisão a quo equivale à ausência de razões.

4. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello: "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94).

5. Ante o exposto, não conheço do recurso, com base no art. 557 do CPC.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº:0003811-63.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : EURIPEDES FONSECA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0003796-94.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : SONIA ELIZABETH SALES MENDES
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

RECURSO JEF Nº:0003803-86.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ISAAC ALVES
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO TERMO DE ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1) Sob análise, recurso interposto contra sentença que rejeitou pedido deduzido para condenar a CEF a recompor os saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), afirmando ter a parte autora acordado em receber esses complementos percentuais segundo cronograma definido e divulgado pela instituição financeira depositária.

2) Os extratos juntados pela CEF revelam que foi subscrito termo de adesão fundado na Lei Complementar 110/2001, documento em regra conducente à formação de um ato jurídico perfeito. A desconsideração de sua validade e eficácia só seria cabível ante circunstâncias excepcionais, detectadas no caso concreto (Súmula Vinculante nº 1 do STF), mormente algum vício maculando a vontade da pessoa aderente.

3) Bem é de ver que nenhuma demonstração há indicando que o ato volitivo de adesão deixou, excepcionalmente, de ser manifestado em caráter livre e consciente. Tampouco é de se prestigiar o formalismo para se exigir cópia do próprio termo de adesão, mormente porque o extrato apresentado a demonstra.

4) Daí por que avulta configurada a ausência de interesse de agir, fator impeditivo da acolhida da pretensão recursal.

5) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6) Sem condenação em honorários (Assistência Judiciária).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF Nº:0003906-93.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : LEOGIMAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MESMA PRETENSÃO DEDUZIDA EM OUTRO FEITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença proferida em ação com pedido para condenar a CEF a recompor as contas vinculadas do FGTS com índices referentes a janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).
2. Tendo a pretensão deduzida nesta ação sido apreciada definitivamente em outro feito, impõe-se reconhecer configurado fator impeditivo de conhecimento da pretensão recursal.
3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
4. Sem condenação em honorários, em virtude da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte recorrente.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003920-77.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RETIDO NA FONTE - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS -
TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0000307-64.2011.4.01.3504
RECTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : GO00023559 – ANDRÉIA ROSA DA SILVA
RECDO : MARTA LUCIA SANTANA
ADVOGADO : GO00016349 – ZENILDO FERREIRA BUENO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS QUE DEIXARAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR MÊS A MÊS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E NÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTADA A INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTO JÁ RESTITUÍDO. POSSIBILIDADE. AFASTADA INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos da parte autora e ré contra sentença que acolheu parcialmente pedido de restituição de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.
2. O inconformismo da parte autora reside na incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, na não condenação no valor líquido e certo contido na petição inicial e na forma de correção monetária adotada na sentença, tendo a parte ré se insurgido contra o que restou decidido na sentença sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda, requerendo, em caso de procedência do pedido, a compensação dos valores retidos indevidamente com valores eventualmente restituídos por ocasião do ajuste anual .
3. Conhecimento dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem.
4. Passando à análise do mérito, entendo que a tributação incidente sobre o montante de diferenças remuneratórias pagas com atraso e em prestação única não pode violar os princípios da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e o da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF/88). Quanto a este, deve-se considerar que o Imposto de Renda é tributo que, por seus atributos de generalidade, universalidade e progressividade, conforma-se estruturalmente ao princípio da capacidade contributiva, o

59F7361B33E58E7DC67BF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

qual resta flagrantemente violado diante da constatação de que o pagamento, de uma só vez, de diferenças de verbas alimentares, que deveria ter ocorrido a cada mês, não gera incremento da capacidade econômica do trabalhador, já que consiste apenas em reposição de parcela indevidamente suprimida, com fim de que se alcance o status quo anterior à supressão da vantagem ou à violação do direito. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.

2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.

3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/06/2010, RDDT vol. 181, p. 190).

5. Sendo assim, no tocante à forma de cálculo do Imposto de Renda a sentença deve ser mantida, não havendo falar-se em condenação no valor exato contido na petição inicial.

6. Relativamente à incidência do tributo sobre os juros de mora, a pretensão recursal da parte autora se mostra passível de acolhimento. A matéria em debate foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.089.720 - RS (2008/0209174-0), publicada no DJe de 28/11/2012, cuja ementa restou assim redigida:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 – RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do “accessorium sequitur suum principale”.

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item “3”, subsistindo a isenção decorrente do item “4” exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.” (STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.089.720 - RS (2008/0209174-0), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/2012).

7. No caso concreto, restou demonstrado que as verbas percebidas em razão de reclamatória trabalhista e os respectivos juros moratórios decorrem de rescisão imotivada do contrato de trabalho. Por tal motivo, devem ser isentos do Imposto de Renda os juros moratórios recebidos pela parte autora.

8. Registro a necessidade do afastamento do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação conferida pela Lei n.º 11.960/09 (vide REsp 1.007.005/RS), à presente hipótese, em observância ao princípio da isonomia, haja vista que, se no recolhimento do tributo com atraso incidem juros equivalentes à taxa selic (Lei 9.430/96, art. 61 §3º c/c art. 5º §3º), o mesmo tratamento deve ser adotado na restituição ou compensação do indébito (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º). Procedente, pois, tal pretensão da parte autora.

9. Quanto à compensação, assiste razão à Ré. Os valores eventualmente restituídos pela União quando da declaração anual de ajuste podem ser compensados, sendo desta o ônus de demonstrar a efetiva devolução prévia de algum numerário ao contribuinte.

10. Face ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para reformar, em parte, a sentença e declarar a não incidência de Imposto de Renda sobre os juros recebidos pela parte autora e condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente atualizados pela SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, contado do recolhimento indevido, forma de atualização esta que deve ser estendida inclusive aos valores objeto da condenação contida na sentença, ressaltando a possibilidade de compensação entre o indébito e o montante que haja sido objeto de comprovada devolução, sendo da entidade responsável pela tributação o ônus de demonstrar a efetiva devolução prévia de algum numerário ao contribuinte. No mais, subsiste a sentença.

11. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003921-14.2010.4.01.3504

CLASSE : 71200

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : CHARLES RUCE OLIVEIRA SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

RECDO : PAMELLA DEODATO DE SOUZA DUARTE

ADVOGADO : GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS QUE DEIXARAM DE SER PAGAS PELO EMPREGADOR MÊS A MÊS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES NOS PERÍODOS DOS RENDIMENTOS E NÃO DO PAGAMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Sob análise recurso da parte ré contra o acolhimento de pedido de restituição de indébito decorrente da cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.

2. O recurso é de ser conhecido, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

3. Passando à análise do mérito, entendo que a tributação incidente sobre o montante de diferenças remuneratórias pagas com atraso e em prestação única não pode violar os princípios da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e o da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF/88). Quanto a este, deve-se considerar que o Imposto de Renda é tributo que, por seus atributos de generalidade, universalidade e progressividade, conforma-se estruturalmente ao princípio da capacidade contributiva, o qual resta flagrantemente violado diante da constatação de que o pagamento, de uma só vez, de diferenças de verbas alimentares, que deveria ter ocorrido a cada mês, não gera incremento da capacidade econômica do trabalhador, já que consiste apenas em reposição de parcela indevidamente suprimida, com fim de que se alcance o status quo anterior à supressão da vantagem ou à violação do direito. Esse é o entendimento firmado por esta Turma Recursal, sendo esse também o posicionamento do STJ, consubstanciado no julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.

2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto.

3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1049109/RS, Relator - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/06/2010, RDDT vol. 181, p. 190).

4. Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

5. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº:0003974-43.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO

PROCUR : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : LAZARO BONIFACIO DE SOUSA

RECURSO JEF Nº:0004251-59.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0005296-22.2011.4.01.3502

RECTE : UNIAO E OUTRO

PROCUR : GO00021486 - ROBERTA CECILIA DE QUEIROZ RIOS

RECDO : VALDENY FONSECA BARBOSA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00010722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela União, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conhecimento do recurso, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

PRESCRIÇÃO.

4. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

5. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

6. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

7. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

8. Pelo exposto, nego provimento ao recurso, restando mantida a sentença na íntegra.

9. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0003975-28.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0000691-27.2011.4.01.3504

RECTE : ATAIDES BARROS DA SILVA

ADVOGADO : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do recurso.

5. É isenta a parte recorrente do dever de pagar verba honorária, visto litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF Nº:0004203-03.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APLICAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DIVERSO DO FIXADO NA LEI N.º 8.213/91 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0000406-03.2012.4.01.3503
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)
RECDO : JOSE OLAVO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO RELIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pelo INSS contra sentença que acolheu pedido de revisão fundando na aplicação do art. 29, II, da Lei 9.213/91.
2. Alega o INSS falta de interesse de agir, tendo em vista a realização de revisão administrativa.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários.
5. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC
6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

RECURSO JEF Nº:0004550-36.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA APARECIDA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RECURSO JEF Nº:0004552-06.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : MARIA DE LOURDES JESUS AGOSTINHO PADILHA
ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA DESNECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Sob análise recurso impugnando sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face do descumprimento de atos e diligências ordenadas sob pena de extinção do processo.
2. Na dinâmica do microsistema normativo aplicável aos Juizados Especiais, tem-se como regra que a extinção do processo sem exame de mérito, feita por sentença terminativa, independe de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §1º, da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01).
3. Para fins de emenda da petição inicial, suprindo vícios que dificultem a análise do direito material, bem assim de demonstração da presença de condições da ação ou de pressupostos processuais, é suficiente a intimação feita ao advogado. Descabe invocar, em tais situações, o direito à intimação pessoal da parte autora, especialmente por não se tratar, a rigor, de abandono da causa nem de paralisia da marcha processual decorrente da negligência das partes.
4. A propósito, citam-se elucidativos precedentes do STJ: REsp 204.759, Rel. PEÇANHA MARTINS, DJ 3.11.2003; AgRg no AgRg em EDcl no REsp 723.432, Rel. LUIZ FUX, DJ 5.5.2008.
5. Não há, diante desse panorama, embasamento conducente à reforma da sentença hostilizada, cujos fundamentos, a par de mantidos (art. 46 da Lei 9.099/95), são corroborados pelo entendimento acima exposto.
6. Em conclusão, voto no sentido de que seja o recurso desprovido.
7. É isenta a parte sucumbente de pagar verba honorária, na forma da Lei 1.060/50, por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0004555-58.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0001801-61.2011.4.01.3504

RECTE : REINALDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00024364 - LUIS AUGUSTO FERREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

5. Em conclusão, posicione-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0004605-84.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : PAULO PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO : GO00021834 - ANTONIO MONTELLES VIANA
ADVOGADO : GO00008729 - HAMILTON DA COSTA VIANA FILHO
ADVOGADO : GO00023415 - IDALINA KELLEN DO CARMO VIANA
RECD O : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que declarou a improcedência do pedido de condenação da CEF a recompor os saldos existentes em contas vinculadas do FGTS.

2. Afirma-se, em suma, que: a) a sentença incorreu no vício de ser extra petita, haja vista ter deliberado sobre tema diverso do ventilado nos autos; b) o objeto da causa consiste na cobrança de complementos percentuais de atualização de saldo de caderneta de poupança.

3. O recurso é tempestivo e formalmente adequado à veiculação da finalidade pretendida, devendo ser conhecido.

4. A petição inicial foi clara e objetiva, ensejando a adequada compreensão da pretensão deduzida, qual seja, a atualização monetária de conta-poupança, com a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários". Sendo assim, cabe reconhecer que o thema decidendum não coincide com aquele dirimido pela sentença hostilizada. Por isso mesmo, esse julgado monocrático deve ter sua nulidade declarada.

5. Em conclusão, voto pelo provimento do recurso, ficando, por conseguinte, anulada a sentença que deu causa à sua interposição.

6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099, de 1995).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0004718-38.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
- ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00007527 - BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUSA
ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART
ADVOGADO : GO00011735 - MARTA FAUSTINO PORFIRIO NOBRE
RECD O : JUNIOR CESAR DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. DEMONSTRADO VÍNCULO AO FGTS EM JANEIRO DE 1989. RECURSO DESPROVIDO.

1. Desprovido (Recurso da Parte Ré)

1. Sob análise recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente pedido de recomposição de conta vinculada do FGTS com índices referentes a janeiro/1989.

2. É cediço que o entendimento jurisprudencial pátrio pacificou-se no sentido de que os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devem ser atualizados monetariamente somente nos percentuais de 16,64% (referente ao Plano Verão – janeiro de 1989) e 44,80% (relativo ao Plano Collor – abril de 1990). É o que se extrai da jurisprudência do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em 31 de agosto de 2000, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº. 226.855-7 e 248.188-2 consignou ter a atualização dos saldos de FGTS sido feita pela Caixa conforme a legislação então vigente, que determinava a exclusão de percentual de inflação excedente ao índice oficial nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

3. De acordo com a posição firmada pela Excelsa Corte, em virtude da natureza não contratual e, sim, estatutária do FGTS, não há direito adquirido a regime jurídico, do que decorre serem indevidos quaisquer outros índices de recomposição monetária de saldos de FGTS.

4. O percentual devido quanto ao Plano Verão – janeiro de 1989 – corresponde a 16,64%, pois se deve subtrair do índice reconhecido como devido (42,72%) o percentual já creditado (22,35%), diferença que resulta da divisão entre 1,4272 (índice devido) e 1,2235 (índice aplicado), ou seja, 1,16648957907. Nesse sentido: TRF - 1ª. Região, AC nº. 2000.34.00.033176-5/DF. Rel. Des. Fed. Antonio Ezequiel, DJ de 10.06.2002, pág. 134.

5. Por seu turno, como resultado de intenso debate em todas as instâncias do Judiciário nacional, o e. STJ consolidou entendimento acerca dos índices devidos sob o prisma da legislação infraconstitucional ao editar sua Súmula nº. 252, em conformidade com o entendimento da Suprema Corte (in litteris):

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

6. Compulsando os autos, vejo que a parte autora se encontrava vinculada ao regime fundiário à época em que foram aplicados os expurgos inflacionários relativos ao plano Verão (janeiro/1989), não tendo a CEF se desincumbido do ônus de comprovar a ausência de saldo na conta vinculada ao FGTS por ocasião do plano. O documento acostado com o recurso reproduz o juntado com a contestação (fl. 33) e refere-se a outro vínculo empregatício, firmado a partir de 01/09/1989.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Condeno a CAIXA em obrigação de pagar honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000646-60.2010.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00023559 - ANDREIA ROSA DA SILVA

RECDO : ANTONIO CARLOS CHAVES DE ASSIS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

4. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido.

PRESCRIÇÃO.

6. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

10. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0000377-03.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0027169-60.2006.4.01.3500 (2006.35.00.703632-1)

RECTE : PATRICIA DIAS ALVES

ADVOGADO : GO00011559 - CICERO AMERICO COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER 40 ANOS. ESQUIZOFRENIA E RETARDO MENTAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para conceder o benefício assistencial ao deficiente a partir da data da propositura da ação.

4. O laudo médico atesta que a recorrente, portadora de esquizofrenia e retardo mental moderado, se encontra incapacitada de forma total e definitiva para exercer atividade laboral e para a vida independente. Afirmou, ainda, ser necessário o auxílio constante de terceiros.

5. O processo é bastante antigo. A leitura dos diversos requerimentos administrativos feitos pela autora, do estudo socioeconômico produzido pelo INSS e do estudo produzido por assistente social nomeada pelo juízo, indicam mudança de residência, e na composição do grupo familiar.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. Conforme consta no último estudo socioeconômico, o grupo familiar é composto por três pessoas, a recorrente, sua mãe e seu irmão. A recorrente não possui renda alguma, a família sobrevive do salário mínimo percebido pela sua mãe, na função de lavadeira em um hotel do Município. A família reside em local cedido pelo tio materno da recorrente, cuja construção é de alvenaria simples, contendo quatro cômodos, possuindo poucos móveis e localização em bairro sem pavimentação (fls.90/92).

7. Restou informado no último estudo socioeconômico que a mãe da recorrente se encontra totalmente debilitada, pois padece de câncer e seu estado de saúde vem se agravando de forma intensa por falta de medicamentos para seu tratamento.

8. Diante desse cenário, a conclusão é no sentido de que estão preenchidos os dois requisitos para concessão do benefício assistencial nos termos da Lei Nº. 8742/93 § 2º § 3º. Nesse ponto, adoto o entendimento que o limite de renda indicado na Lei 8.742/1993 não é o único meio apto a provar a miserabilidade, conforme precedentes do STJ. Tal interpretação é compatível com o art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

9. Em relação à DIB, verifica-se que foram elaborados dois laudos sociais (fls. 67 e fls. 90/92). O primeiro, elaborado pelo INSS a pedido da Procuradoria Federal, não foi detalhado, mas atestou a condição de miserabilidade. O segundo laudo (fls.90/92) foi elaborado de forma mais detalhada e também atestou a miserabilidade.

10. Assim, entendo que a DIB deve ser fixada em 23/10/2007, data da realização do primeiro laudo social.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder benefício assistencial a partir de 23/10/2007 e a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

12. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março 2013.

EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal

Relator

RECURSO JEF Nº:0001624-19.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : KAUA FABIO GONCALVES ROSA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR IMPÚBERE. 05 ANOS. AUTISMO. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. O Ministério Público manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso.

4. O laudo médico pericial informou que o recorrente, portador de transtorno global do desenvolvimento (Autismo infantil), apresenta retardo no desenvolvimento neuropsicomotor, não fala, apenas emite sons sem se comunicar, evita o contato visual e não faz uso de nenhuma medicação.

5. O laudo social informou que o grupo social é composto por quatro pessoas, o recorrente, seus pais e um irmão menor impúbere. A família reside há mais de 05 anos em casa própria, localizada em rua não pavimentada, em bairro sem infra-estrutura. A renda auferida pela família, conforme consta no CNIS, é de R\$ 723,64 proveniente do trabalho desempenhado pelo pai do autor.

6. Verifica-se que a renda per capita é pouco superior a ¼ do salário mínimo. Não obstante a isso, entendo que a miserabilidade restou demonstrada por outros meios. Com efeito, vê-se que o autor possui grave retardo e necessita de acompanhamento e tratamento adequados. Necessita de acompanhamento permanente da mãe, o que a impede de trabalhar.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. No julgamento do REsp 1.112.557-MG, representativo de controvérsia, o STJ firmou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).

8. Em relação DIB, esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo (21/05/2010), os laudos que demonstram o preenchimento dos requisitos foram elaborados em 09/2010. Deste modo, a conclusão é no sentido de que os requisitos já estavam preenchidos na data do requerimento administrativo.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, a partir de 21/05/2010, e a pagar as parcelas vencidas corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

10. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março 2013.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002162-63.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JACY FERREIRA TELES

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR IMPÚBERE. 08 ANOS. PORTADORA HIPOTIREOIDISMO CONGÊNITO COMPENSADO COM REPOSIÇÃO HORMONAL. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. Ministério Público Federal manifesta-se pela improcedência do pedido.

4. O laudo médico pericial informa que a recorrente, portadora de hipotireoidismo congênito, não se encontra incapacitada para o desempenho de atividades compatíveis com a sua idade. Informou também que não foi constatado nenhum sinal ou sintoma de retardo mental, bem como que a autora está na escola, faz natação e possui rendimento normal.

5. O único atestado médico juntado aos autos, datado de 07/2009, apenas informa que a autora faz tratamento de hipotireoidismo congênito o qual mantém a criança estável em condição de freqüentar a escola sem problemas.

6. Assim, não estando demonstrada a incapacidade, a sentença merece ser mantida.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março 2013.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002342-79.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ADIVINA VIEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : GO00017790 - NEIVALDO FERREIRA DE BRITO
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 62 ANOS. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. SEQUELA DE PARALISIA INFANTIL. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. O laudo médico pericial informa que a recorrente, portadora de seqüela de paralisia infantil, não se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais.
5. Conforme foi comprovado no laudo sócio econômico, o grupo familiar é composto por quatro pessoas, sendo que a recorrente vive em companhia do esposo, do filho menor de 21 anos, uma filha maior de 21 anos. A família sobrevive com a renda auferida pelo esposo da autora no valor de R\$ 1.308,00, proveniente do seu trabalho como servidor público municipal e da renda do filho no valor de R\$ 727,22 (CNIS - fl.84). Residem em imóvel próprio, com 04 quartos, 02 salas 01 cozinha e 01 banheiro.
6. No caso dos autos, a renda familiar é R\$ 2.030,00. A renda mensal per capita da família é bem superior a ¼ do salário mínimo e a miserabilidade não restou demonstrada por outros meios.
7. Por todos os motivos expostos, há mesmo de ser mantida a respeitável sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos, adicionando-se a fundamentação ora exposta.
8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**
9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002533-27.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : TAYNAN ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : GO00022092 - THELDO DA SILVA CAMARGOS
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 17 ANOS PORTADORA DE SINDROME DE DOWN. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e improvidamento do recurso.
4. O laudo pericial informou que a autora, portadora de síndrome de Down, se encontra incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.
5. Conforme informado pelo estudo socioeconômico, o grupo familiar é composto pela recorrente (17 anos), sua genitora e seu irmão (25 anos). A família reside em casa própria, com piso vermelho e sem forro. A renda da família é de R\$ 877,00 (oitocentos e setenta e sete reais) provenientes do salário da mãe de R\$ 545,00, do salário do irmão de R\$ 300,00 e de R\$ 32,00 do benefício bolsa família (o salário mínimo da época era de R\$ 545,00).
6. Apesar de a renda per capita ser pouco superior a ¼ do salário mínimo, a miserabilidade está demonstrada por outros meios.
7. Conforme entendimento do STJ, no julgamento do REsp 1.112.557-MG, representativo de controvérsia, o STJ firmou o entendimento de que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarificação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar" (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).

8. No caso, a miserabilidade está evidenciada pelo fato de a autora necessitar do auxílio permanente de terceiros de modo que um membro da família não poderá trabalhar para cuidar desta.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reformar a sentença para conceder o benefício assistencial deste a data do ajuizamento da ação (14/12/2009).

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0030714-02.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : SUELI ROSARIO DE PAULA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. MERENDEIRA. 55 ANOS. PORTADORA DE FIBROMIALGIA E ESPONDILOARTROSE. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. INCAPACIDADE PARCIAL DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

2. O referido recurso alega, em síntese, que restou comprovado nos autos a incapacidade para o trabalho da parte autora, tendo em vista os exames, laudos e relatórios médicos juntados, que demonstram a gravidade da doença que é irreversível e progressiva, estando a recorrente sem possibilidade de reabilitação. Requer, assim, o conhecimento e o provimento do presente recurso.

3. O laudo pericial datado de 12/08/2009 atestou: "A requerente é portadora de fibromialgia e espondiloartrose que, no momento, não a incapacita para o exercício de sua atividade laboral (...) Considerando-se as condições físicas da requerente, idade, profissão, bem como a patologia apresentada, no momento, a mesma deve evitar atividades que exijam movimentos repetitivos dos punhos e das mãos (...) A enfermidade iniciou-se em 23/02/1997, conforme documento de fl. 19."

4. Foram juntados diversos relatórios e atestados médicos, laudos de exames, além de receituários, indicando que a parte autora é portadora das patologias atestadas, estando em tratamento e em uso de medicação. O CNIS, por sua vez, indica que entre 1997 e 2009, a autora titularizou por quatro vezes auxílio-doença, inclusive no ano de 2007 quando foi concedido o benefício judicialmente, indicando patologia em membros superiores. Não há, entretanto, prova de incapacidade definitiva.

5. Interessante notar que no processo judicial que lhe concedera benefício anteriormente, o perito reconheceu a presença de incapacidade permanente e parcial. Neste processo, o perito entendeu não haver capacidade, mas ressaltou que deve a autora evitar atividades que exijam movimento repetitivo dos punhos e das mãos. A atividade declarada na inicial é de copeira. A atividade registrada nos documentos de perícia do INSS é a de merendeira. Esta também é a atividade que consta do laudo pericial produzido neste processo.

6. Considerando a atividade de merendeira e a ressalva feita pelo perito, está clara a existência de limitação incapacitante para a atividade atual da autora. Por tal motivo, é devido o auxílio-doença, sem prejuízo de posterior submissão da autora a reabilitação ou nova perícia administrativa.

7. Dessa forma, DOU PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora para reformar a sentença e condenar o INSS: a. na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do auxílio doença desde a sua última cessação, com renda mensal a ser calculada administrativamente; b. na obrigação de pagar parcelas atrasadas com correção monetária na forma do Manual de Cálculos da JF até 29.06.2009, a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

partir de quando incidirá apenas o comando do art.1º-F da Lei 9494/1997 (considerando que a citação ocorreu na vigência da nova lei).

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 março 2013.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040193-19.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004041-97.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700043-0)
RECTE : MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. DOMÉSTICA. 63 ANOS. ARTRITE REUMATÓIDE. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade do recorrente para o trabalho e requer, pois, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido da inicial.

3. Em que pese, a recorrente seja portadora de artrite reumatóide, o laudo concluiu que está capacitada para o desempenho de suas atividades laborais habituais. Ademais, os atestados médicos juntados aos autos pela autora, não são suficientes para minar a força probatória do laudo pericial.

4. Registre-se que a perita médica tem habilitação para atestar a capacidade da autora. A jurisprudência desta turma é no sentido de que não há necessidade de médico especialista em cada patologia para elaboração do laudo. É certo que em hipóteses específicas, o próprio médico designado pode indicar a necessidade de avaliação por especialista.

5. A sentença merece ser mantida.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março 2013.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040195-86.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0008914-43.2009.4.01.3502 (2009.35.02.704975-5)
RECTE : BENEDITO ALEXANDRE DIAS
ADVOGADO : GO00026481 - LIVIA ANDRADE TAVARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA

VOTO/EMENTA

59F7361B33E58E7DC67BF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. MOTORISTA. 64 ANOS. CARDIOPATIA CHAGÁSICA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade do recorrente para o trabalho e requer, pois, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido da inicial.
3. Com efeito, demonstra o laudo pericial, que o recorrente possui patologia que não o incapacita para suas atividades laborais habituais, uma vez que essa doença encontra-se compensada pelo acompanhamento cardiológico regular. Ressalta-se ainda, que os atestados e relatórios médicos juntados aos autos pela autora, não são suficientes para minar a força probatória do laudo pericial.
4. Dessa forma, a sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos e merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013

Juiz Federal **EDUARDO PEREIRA DA SILVA**

Relator

RECURSO JEF Nº:0040471-20.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0007262-88.2009.4.01.3502 (2009.35.02.703313-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA
RECD0 : DIVINA MARIA MACHADO NEVES
ADVOGADO : GO00029572 - LEANDRO SARDINHA DE LISBOA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. DO LAR. 56 ANOS. FÍSTULA URETRAL E OUTRAS INCONTINÊNCIAS URINÁRIAS ESPECÍFICAS. OUTROS MEIOS DE PROVAS. DOENÇA DE DIFÍCIL TRATAMENTO E REABILITAÇÃO INCERTA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que acolheu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a incapacidade da autora constatada pelo médico perito judicial é temporária, não tendo direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, para merecer o referido benefício, a incapacidade deve ser total e permanente irreversível.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos e merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. A sentença concluiu que: "(...) A autora recebeu auxílio-doença até 30.01.2006. O laudo médico pericial de fls. 26 e segs. diz que a autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Entretanto, mais a frente, esclarece que a autora é portadora de Fístula Vesicouretral de difícil tratamento devido a técnicas cirúrgicas que levam à perda de urina e conseqüente constrangimento social (...) Nesse contexto, não se trata de incapacidade temporária, mas permanente, uma vez que sua reabilitação é incerta, já que depende de uma cirurgia complexa e que pode ainda expô-la à seqüelas graves."
5. O laudo pericial concluiu pela incapacidade total e temporária da autora. Contudo, nas respostas aos quesitos, a médica perita salienta também que a doença, que originou-se de uma complicação pós Histerectomia, é de difícil tratamento. Afirma ainda que não é possível determinar o tempo que a autora levará para se reabilitar para o trabalho pois irá depender do sucesso da cirurgia de correção que é de difícil realização.
6. O entendimento prevaletente nesta Turma é no sentido de que tais condições autorizam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo que o laudo pericial não informe a existência de incapacidade total, como se depreende do julgamento do recurso cível nº 2006.35.00.715886-4, julgado por unanimidade no dia 29.08.2006, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95), Devendo ser observada a Súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março 2013.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001413-80.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002295-03.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701547-7)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : MARIA DO CARMO LIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00010008 - EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que manteve sentença que o condenou a conceder benefício assistencial.

2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 84, 93 IX, 195 § 5º e 203. Aduz ainda que não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/ 03/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040260-81.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : PEDRO LUIZ SAVELLA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

59F7361B33E58E7DC67BF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que manteve a sentença que o condenou a conceder aposentadoria por invalidez.
- 2) O INSS alega que o acórdão foi omissivo uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 84, 93 IX, 195 § 5º, 201. Sustenta ainda que o acórdão é contraditório visto que apesar de o laudo ter concluído pela ausência da incapacidade a sentença de procedência fora mantida.
- 3) Não há contradição a ser sanada, a conclusão da Turma foi a seguinte: "O laudo pericial constatou as doenças do autor. Em vários trechos, afirma haver incapacidade temporária, mas a possibilidade de recuperação com medicamentos. A natureza das patologias, associadas à idade do autor e o histórico laboral indicam precisamente a existência de incapacidade para suas atividades habituais".
- 4) Por fim, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 / 03 / 2013.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0042945-61.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002014-75.2008.4.01.3503 (2008.35.03.700325-0)
RECTE : ELCIONE FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADO : GO00014863 - MARIA CECILIA BONVECHIO TEROSSI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que reformou a sentença para condená-lo a conceder auxílio doença.
- 2) O INSS alega que o acórdão foi omissivo uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 84, 93 IX, 195 § 5º, 201. Sustenta ainda que o acórdão é contraditório e omissivo visto que inúmeras doenças podem causar limitações sem contudo acarretar incapacidade laboral.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Não há contradição a ser sanada, a conclusão da Turma foi a seguinte: "Consta no laudo pericial que a recorrente apresenta quadro inflamatório de membros superiores, que a limita para atividades de trabalho e que a autora está impossibilitada de exercer atividade laboral que requeira esforço físico. Observe-se que a autora trabalhava fazendo desossa em frigorífico, atividade que exige esforço nos membros. Por outro lado, restou entendido ainda que, na data de início da incapacidade, 24/11/2005, a parte autora ainda detinha a qualidade de segurada.
- 5) Por fim, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 6) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

59F7361B33E58E7DC67BF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

8) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 / 03 / 2013.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001110-32.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECDO : ANDRIREGIO FARIAS DE MORAIS

ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES

ADVOGADO : GO00029437 - CARLOS MAGNO CORREIA DE SA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso da União para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal.

2) O (a) embargante alega que o acórdão ressenete-se de contradição tendo em vista que a sentença já havia reconhecido a prescrição quinquenal. Aduz que, neste caso, o recurso da União deveria ser improvido e esta condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

3) Razão não assiste ao (a) embargante.

4) Neste caso, a r. sentença reconheceu a prescrição decenal e julgou procedente o pedido de restituição de contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias.

5) O recurso interposto pela União requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e defendeu a tese da legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.

6) O acórdão acolheu o recurso da União para reconhecer a prescrição quinquenal, no entanto, a fundamentação abordada foi referente aos tributos sujeitos a homologação.

7) Na verdade, a contribuição previdenciária não se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim lançamento de ofício. Desta forma, apenas a fundamentação acerca da prescrição quinquenal deve ser modificada.

8). Conforme entendimento da 2ª Turma do STJ, a contribuição previdenciária de servidor público é tributo sujeito a lançamento de ofício cujo prazo prescricional da ação de repetição de indébito é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN (REsp 1216237/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, por unanimidade, DJ de 10/03/2011).

9) Assim, deve ser mantido o acórdão que deu parcial provimento ao recurso da União para determinar a incidência da prescrição quinquenal, apenas com mudança da fundamentação, que passa a ser a retro mencionada.

10) Considerando que o recurso da União foi provido parcialmente não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

11) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 / 03 / 2013.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002729-31.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO
RECDO : LUZIA NATALINA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : GO00010008 - EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso para determinar que a taxa mensal de juros seja correspondente à remuneração básica de juros aplicados à caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97.
- 2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 84, 93 IX, 195 § 5º e 203 da CF/88. Aduz ainda que não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 / 03 / 2013.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040316-17.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001383-06.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700586-3)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : ANTONIO BENEDITO DE MELO
ADVOGADO : GO00010008 - EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : GO00015681 - LOURIVAL SILVESTRE SOBRINHO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que manteve sentença que o condenou a conceder auxílio doença.
2. O INSS aduz que o acórdão ressenete-se de contradição uma vez que “o baixo grau de instrução, a idade ou a profissão do autor não tem peso algum na definição de sua incapacidade laboral”. Sustenta que houve violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 84, 93 IX, 195 § 5º e 201.
3. Não há contradição a ser sanada.
4. Com efeito, o entendimento da Turma foi no sentido de que: “considerando a idade avançada do autor (66 anos) o seu baixo grau de escolaridade e suas atividades laborais, associadas às repercussões hemodinâmicas e insuficiência cardíaca que o próprio perito reconhece acontecerem de maneira intermitente, deve-se concluir pela incapacidade”.
5. Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
6. Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

8. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 / 03 / 2013.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0042899-72.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0004883-77.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700899-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA
RECDO : MARIA ALMERI DA SILVA
ADVOGADO : GO00009288 - GERALDO VARLEI DE MIRANDA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso do INSS e reformou a sentença, condenando o INSS a proceder a implantação de auxílio-doença em benefício da parte autora.

Embargos para fins de sanar omissão na referida decisão, com alegação de que não houve alusão à impugnação da parte autora ao recurso do INSS, e ainda que não foi apreciada questão referida na sentença, acerca do art. 47 da Lei 8.213/91.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."

O acórdão embargado não padece de qualquer vício, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

Por outro lado, não há omissão a ser sanada já que a análise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

No presente caso, há comprovação nos autos da carência e da qualidade de segurado da parte autora. Quanto à incapacidade, para a sua concessão, pressupõe a existência de incapacidade total, sem possibilidade de reabilitação. O laudo pericial atestou ser a embargante portadora de deformidade nos pés, classificando sua incapacidade como parcial e permanente, havendo ainda a previsão de reabilitação, o que torna correta a concessão do benefício de auxílio-doença. Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da parte embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 / 03 / 2013.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000620-44.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002274-27.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701526-8)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

59F7361B33E58E7DC67BF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que negou provimento ao recurso e manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.
- 2) O INSS alega que o acórdão foi omisso uma vez que não fez manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos constitucionais: arts. 2º, 84, 93 IX, 195 § 5º e 203 da CF/88. Aduz ainda que não foi declinada a razão de ter afastado o requisito objetivo do art. 20, §3º da Lei 8.742/93.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
- 6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 / 03 / 2013.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000640-35.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : GERALDINA LIMA DIAS
ADVOGADO : GO00003632 - PAULO ANTONIO DA SILVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
- 2) O embargante alega que “o acórdão foi contraditório ao que esta expresso em Leis e Decreto, vejamos em seguida que o segurado especial depois de adquirido esta qualidade, implementado todas as condições necessárias para ser beneficiado, não perde mais a qualidade”. Aduz que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos faz injustiça aos direitos da embargante.
- 3) O acórdão acolheu parcialmente o recurso do INSS para determinar que a taxa mensal de juros seja de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Não houve abordagem sobre a DIB nas razões do recurso da parte ré. O embargante está empreendendo esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
- 5) Assim, deve ser mantido o acórdão que deu parcial provimento ao recurso do INSS, com mudança apenas para reconhecer, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 / 03 / 2013.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002524-02.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSTITUTO FEDERAL DE GOIAS - IFG

PROCUR : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

RECD O : MARIA INEZ BINICHESKI

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. OBRIGAÇÃO DE CADA ENTE PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Federal de Goiás - IFG contra acórdão que deu provimento parcial aos recursos da União e do Órgão Empregador para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação, mantendo, porém, a sentença que julgou procedente para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e condenar a União a restituir os valores descontados indevidamente.

2) A Entidade Pública Autárquica/Fundacional alega omissão acerca da obrigação de cada ente público e requer a manifestação expressa acerca dos dispositivos constitucionais alegados no recurso.

3) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

4) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

5) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

6) Ademais, restou bem claro na sentença mantida que o órgão empregador deve se abster de promover os descontos e que a União deve restituir os valores recolhidos indevidamente.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 / 03 / 2013.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001502-69.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : TAISSA REGINE DE SOUSA E SILVA ASSISTIDA POR SUA GENITORA SORAIA REGINA DE SOUSA

ADVOGADO : GO00018650 - FRANCIANE RESENDE SOUSA

ADVOGADO : GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 26 ANOS TRANSTORNO BIPOLAR E RETARDO MENTAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.
4. O laudo pericial informou que a autora, portadora de transtorno bipolar e retardo mental, se encontra incapacitada de forma total e definitiva.
5. Conforme informado pelo estudo socioeconômico, a recorrente (26 anos) mora em casa cedida pelo tio; o seu grupo familiar é formado por esta, pela sua mãe (45 anos) e a filha menor impúbere (1ano). Conforme consulta recente no CNIS verificou-se que a renda auferida pela mãe da recorrente é de R\$ 839,70, proveniente do trabalho desempenhado na Prefeitura.
6. Desta forma, conclui-se que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, de modo que não está caracterizada a miserabilidade para recebimento do benefício assistencial.
7. Apesar de se tratar de família com poucos recursos, vê-se que, conforme constou no laudo social, esta se encontra assistida pelo salário auferido pela mãe da recorrente, pelo tio que cede a moradia, pela doação de cesta básica e pela obtenção de remédios no Hospital Juarez Barbosa.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março 2013.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0001880-25.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : CONCESSÃO - PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : TATIANA DA SILVA AQUINO E OUTROS
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO
ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL
RECDO : UNIAO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em face da falta de interesse processual.
2. A sentença concluiu que não restou comprovado o interesse processual tendo em vista a falta de requerimento administrativo junto à União.
3. A recorrente sustenta que ingressou com o pedido junto ao INSS o qual foi negado sob o fundamento de que o pretense instituidor da pensão era estatutário e não detinha a qualidade de segurado do RGPS. Aduz que, apesar de ter se dirigido ao Quartel General do Exército de Brasília, não obteve registro do seu pedido tendo em vista que lhe informaram que o referido pedido de pensão por morte deveria ser feito perante o INSS. Requer a reforma da sentença para que os réus sejam citados e o mérito seja apreciado.
4. O MPF se manifestou pelo provimento do recurso.
5. Compulsando os autos, verifica-se que o falecido genitor da parte autora foi militar da ativa durante o período de 02/09/2002 a 02/02/2009, conforme se extrai da declaração do Ministério da Defesa e do CNIS (fls.17/18).
6. A parte autora propôs a ação contra a União e contra o INSS.
7. Foi juntado aos autos o indeferimento administrativo do INSS.
8. Em relação à ausência de pedido administrativo em face da União, conforme manifestou o Ministério Público Federal, a declaração emitida pela Secretaria Geral do Exército evidencia que a parte autora esteve no referido órgão, o que constitui indício de que as alegações acerca da ausência de registro do pedido procedem.
9. Deste modo, verificou estar presente o interesse processual em vista do indeferimento do INSS e da declaração emitida pela Secretaria Geral do Exército.
10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de março 2013.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.700083-6

NUM. ÚNICA : 0021503-73.2009.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : REAJUSTAMENTO PELO INPC - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 14ª VARA
PROC. ORIGEM : 0037374-51.2006.4.01.3500 (2006.35.00.713873-9)
RECTE : ADILTON AIRES DA SILVA
ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00024537 - ROMEU BARBOSA REZENDE

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEITADOS.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão proferido em embargos de declaração que deu provimento ao recurso para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário em nome da parte autora, utilizando nos cálculos os mesmos percentuais do INPC divulgado pelo IBGE, conforme tabela extraída do Sistema Nacional de índices de Preço ao Consumidor.

2) O INSS alega, em síntese, preliminar de carência da ação. Alega ainda contradição na decisão e prequestionamento.

3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.

4) Não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

5) A mera alegação de que os valores pagos administrativamente pelo INSS são menores do que os calculados pelo Poder Judiciário, sem nenhuma comprovação, não dão lastro a que se confira caráter infringente aos embargos. Por outro lado, não merece apreciação planilha de cálculo apresentada tardiamente, após o julgamento do recurso inominado por esta Turma.

6) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção do embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

7) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

8) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 / 03 / 2013.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0002673-61.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JAN CARLO ALMEIDA LEAL
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR IMPÚBERE. 09 ANOS. ANEMIA FALCIFORME. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. O Ministério Público manifestou pelo improvimento do recurso.
4. O laudo médico pericial informou que o recorrente, portador de anemia falciforme, possui incapacidade permanente e parcial. A conclusão foi no sentido de que não há comprometimento no desenvolvimento, mas que futuramente haverá restrição para o desempenho de atividades que exijam esforço físico em vista do risco de desencadear crise de falcização.
5. O laudo social informou que o recorrente reside com a mãe, o pai, e uma irmã menor impúbere. A renda da família é de R\$ 800,00 provenientes do trabalho desempenhado pelo pai do autor. A família reside em imóvel alugado.
6. Relativamente à moléstia existente, em que pese não seja caso de deficiência física ou mental, trata-se de doença que se caracteriza pela má formação das hemácias, causando deficiência no transporte de oxigênio, ocasionando sintomas como fadiga, astenia e palidez, além de crises de dor intensa nas regiões musculares ou conjuntivas. Constam nos autos diversos atestados médicos informando a necessidade de uso de medicamento em ambulatório com a finalidade de alívio de crises algícas freqüentes (fls.17/25). Nota-se do exposto, a necessidade de tratamento médico constante visando a melhora do quadro clínico, ficando suficientemente comprovado, pois, o primeiro requisito.
7. Ademais, o recorrente, quando atingir a maioridade, estará impossibilitado definitivamente para o trabalho que exija esforço físico, além de ter que se submeter a tratamento médico permanente.
8. Neste caso, o benefício assistencial seria utilizado para propiciar ao recorrente o tratamento adequado para que na vida adulta este tenha condição de exercer atividade laboral compatível com suas limitações.
9. Quanto à miserabilidade, entendo que esta também restou demonstrada nos autos.
10. Conforme constou no laudo a renda da família é de R\$ 800,00. A renda per capita é de R\$ 200,00, ou seja, pouco superior a ¼ do salário mínimo.
11. No julgamento do REsp 1.112.557-MG, representativo de controvérsia, o STJ firmou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).
12. Assim, adotando o entendimento do STJ, entendo que a miserabilidade está demonstrada pelos demais elementos apurados nos autos. A família reside de aluguel, o tratamento da anemia falciforme requer uso de medicamentos e alimentação adequada e balanceada, a mãe do recorrente não pode trabalhar devido à necessidade de acompanhar o seu tratamento.
13. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (11/10/2007 – fls. 55) e a pagar as parcelas vencidas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
14. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto/ementa do Juiz-Relator. Vencida a Juíza Luciana Laurenti Gheller.

Goiânia, 15 de março de 2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0029518-94.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : BENILDE DE CARVALHO BARROS
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 61 ANOS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE LOMBOCIATALGIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PROVISÓRIA CONSTATADA EM LAUDO. PREEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. A sentença concluiu que: "(...) O perito judicial concluiu, à fl. 48, que a autora possui incapacidade parcial temporária e que, embora não tenha sido possível constatar o início da doença, a incapacidade teve início há mais ou menos 10 anos antes da data do laudo, ou seja, por volta de maio/99, pois o laudo data de 14/05/2009. Analisando o CNIS de fl. 54, verifico que a autora ingressou no RGPS, contribuindo até 01/1995 e que, após, somente voltou a verter contribuições em 07/2004. Desse modo, concluo que, por volta de maio/1999 (início da incapacidade atestada no laudo da perícia médica judicial), a autora há mais de três anos havia perdido a qualidade de segurada da Previdência Social, sendo forçoso concluir que a sua incapacidade parcial temporária, aferida no laudo médico pericial de fls. 47/49, é anterior ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual. Sendo assim, o caso é de improcedência do pedido (...)"

3. O referido recurso alega, em síntese, que a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois preenche a todos os requisitos exigidos para a sua concessão. Afirma ainda que a sua incapacidade ocorrera entre os anos de 2006 e 2007, data dos relatórios médicos apresentados, e não em 1999, conforme descrição constante do laudo pericial, sendo, portanto, após o seu reingresso ao RGPS.

4. O CNIS registra vínculos empregatícios entre 01/1987 e 08/1987, 03/1989 e 04/1990, 03/1991 e 05/1995. A autora retornou ao RGPS como contribuinte individual fazendo recolhimentos relativos aos seguintes períodos: 07/2004, 10/2004 a 04/2005, 06/2005 a 09/2008.

5. O primeiro laudo médico não constatou incapacidade (fl.25). O segundo laudo constatou incapacidade parcial e provisória para o trabalho decorrente de lombociatalgia, fixando o início da incapacidade em 10 anos antes (1999) e sugerindo reavaliação da autora em 12 meses (fls.48 e seguintes).

6 A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

7 Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

8 Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECURSO JEF Nº:0030549-52.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ARLINDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO
RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO VENCIDO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. O referido recurso alega, em síntese, que a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-doença, pois preenche a todos os requisitos exigidos para a sua concessão. Alega ainda que a soma de fatores como o tipo de doença, a idade avançada e a espécie de trabalho, fazem com seja impossível o desempenho de trabalho do autor, e que recebeu por mais de dois anos o benefício de auxílio-doença, tendo em vista a sua incapacidade laboral à época da concessão.

3. No caso em exame, foram realizadas duas perícias médicas. Em ambos os laudos periciais, foi atestado que a parte autora sofre de seqüela de fratura de punho, com pequeno encurtamento e limitação de movimentos, em comparação com o lado direito. Na primeira perícia, foi atestada a incapacidade parcial e definitiva do autor para o trabalho, podendo, no entanto, desempenhar atividade diversa que não lhe exija grandes esforços. Já o segundo laudo pericial, atestou que a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de suas atividades. Acrescentou que não foram apresentados atestados ou laudos de exames contemporâneos, como radiografia que poderia evidenciar possíveis alterações no membro afetado, além de não ter sido apresentado documento de identidade, procedimento exigido em toda perícia médica.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. É importante destacar que houve um lapso de tempo bastante razoável entre a realização das perícias médicas, o que indica que eventual incapacidade anteriormente existente desapareceu.
5. Diante da conclusão dos laudos periciais, a sentença merece ser mantida.
6. Dessa forma, por todos os motivos expostos, há mesmo de ser mantida a respeitável sentença de origem, por seus próprios fundamentos.
7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 67 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, SUPRIDO POR OUTRAS PROVAS NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou implantação de aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença merece reforma, tendo em vista que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, sendo este o entendimento da turma recursal de Goiás; as demais provas existentes nos autos são hábeis a demonstrar a sua incapacidade; para fins de avaliação da sua incapacidade para o trabalho, devem ser levadas em consideração as suas condições pessoais, idade avançada, tipo de doença, espécie do trabalho, baixo grau de escolaridade; tendo em vista a sua incapacidade, recebeu benefício de auxílio-doença por mais de 02 anos.

II – VOTO VENCEDOR

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 30/10/2005.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

Foram realizadas duas perícias médicas, sendo que, na primeira, o perito judicial informou que a parte autora padece de seqüela de fratura no punho esquerdo, concluindo que tal enfermidade acarreta sua incapacidade parcial para o trabalho e que pode realizar atividades que não demandem esforço físico com a mão esquerda. Na segunda perícia realizada, o perito judicial, embora tenha assentado que o autor seja portador de limitação de movimentos no punho esquerdo, concluiu que ele não está incapacitado para o trabalho. Porém, é preciso consignar que ambos os laudos contêm dados que, aliados às condições pessoais do autor, indicam a sua incapacidade total para o trabalho. Constatou-se que o autor possui limitações de movimento na mão esquerda e que há restrições a atividades que exijam esforço físico com tal membro. Pela CTPS juntada aos autos, observa-se que o autor sempre desenvolveu atividades que demandam esforço físico e habilidade com ambas as mãos, “carpinteiro”, “trabalhador braçal” e, por último, “eletricista”. Além disso, é de ser considerada a idade avançada do autor, com 67 anos, dificilmente poderá ser reabilitado para o exercício de outra atividade que não exija o esforço físico mencionado no laudo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Por fim, deve ser ressaltado, ainda, que o autor logrou a concessão do benefício de auxílio-doença por quase três anos, no período de 22/12/2002 a 30/10/2005, o que milita a favor de suas alegações de incapacidade.

Assim, as enfermidades do autor, associadas às demais condições pessoais, o incapacitam para as atividades habituais ou mesmo outras atividades remuneradas, tudo a direcionar à concessão da aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte recorrente, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (30/10/2005).

Pelo INFBEN juntado aos autos à fl. 304, vê-se que a parte autora recebeu aposentadoria por idade a partir de 18/11/2010, a qual deverá ser cessada a partir da implantação da aposentadoria por invalidez.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente, excluindo-se o período em que a parte autora percebeu aposentadoria por idade, a partir de 18/11/2010. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0). O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF Nº:0030702-85.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ALTAMIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 64 ANOS. SERVENTE DE PEDREIRO. ESPONDILOARTROSE E HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. O referido recurso alega, em síntese, que a parte autora está definitivamente incapacitada para o trabalho, devido às doenças que a acometem, com o agravante de já possuir idade avançada, baixa escolaridade e pela sua condição econômica. Por isso, requer a reforma da sentença e a procedência do pedido inicial.

3. O laudo pericial concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, embora seja portador de hipertensão e espondiloartrose. Não há nos autos documentos médicos que demonstrem o desacerto da conclusão do perito.

4. A sentença deve ser mantida.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março 2013.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0030706-25.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MOISES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 40 ANOS. VIGILANTE. CEGUEIRA LEGAL DO OLHO DIREITO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a perda da visão do olho direito, o que restringe seu campo de visão, prejudicando o seu desempenho no exercício de suas atividades de trabalho. Por isso, requer a reforma da sentença e a procedência do pedido inicial.
3. No caso em exame, estão demonstrados nos autos os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor.
4. Porém, a conclusão do laudo pericial é de que não há limitações para o exercício de sua profissão de vigilante. A parte autora é portadora de cegueira legal em olho direito, mas que possui boa acuidade visual em olho esquerdo. Acrescento ainda que a sua aptidão física para o trabalho foi atestada, inclusive, em exame pré-admissional realizado na empresa em que atualmente trabalha, conforme relatou o próprio autor em seu depoimento em audiência.
5. Assim sendo, a sentença merece ser mantida.
6. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março 2013.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0030741-82.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : LEVINO MENDES DE FREITAS
ADVOGADO : GO00026270 - EDMILSON PEREIRA NEVES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. PEDREIRO. 59 ANOS. PORTADOR DE SEQUELAS DE FRATURA DE COLUNA VERTEBRAL, FRATURA DE PERNA E ARTROSE PÓS-TRAUMÁTICA. INCAPACIDADE NÃO CONSTADA EM LAUDO. NOVA FILIAÇÃO AO RGPS JÁ PORTADOR DA DOENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
2. A sentença concluiu: "(...) Assim, deve-se concluir que a data de início da incapacidade é anterior a de reingresso no sistema (nova vinculação), o que impede a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91."
3. O referido recurso alega, em síntese, que a sentença deve ser reformada pois restou provado nos autos a total incapacidade da parte autora para o trabalho. O recorrente encontra-se com idade avançada, já desgastado física e psicologicamente, tendo em vista os tratamentos dispensados para o tratamento das patologias sofridas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. A primeira perícia (realizada quando o processo ainda tramitava perante a SJDF) constatou incapacidade definitiva do autor, com possibilidade de readaptação leve, em virtude de sequelas de trauma ocorrido em 2005.

5. Concluiu o segundo laudo pericial: " O paciente possui seqüelas de trauma em coluna e tornozelo e dor crônica que pode ser tratada com analgésicos adequados e acompanhamento especializado, no momento não existe limitação funcional ou deformidades que incapacitem para o trabalho."

6. Após análise dos autos, ficou constatado que o trauma com base no qual o autor pleiteia o benefício é anterior a de reingresso no Regime Geral da Previdência Social. Conforme depoimento em audiência, o autor sofreu acidente em abril de 2005. Seu último vínculo empregatício foi no ano de 1990, podendo-se concluir que, à época do referido acidente, o recorrente já não mantinha a qualidade de segurado. Em consulta ao CNIS, somente quatro meses após ter sofrido o acidente, o autor voltou a efetuar contribuições ao RGPS.

7. Assim, a conclusão é de que a parte autora efetivou nova filiação ao regime previdenciário já portadora da doença e da incapacidade.

8. A sentença deve ser mantida.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0030801-55.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA

RECDO : DIVINO PACHECO DA SILVA

ADVOGADO : GO00028595 - ADILTON DIONISIO CARVALHO

ADVOGADO : GO00011728 - VALDIVINA BARBOSA FREITAS CARVALHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. AUTÔNOMO. 65 ANOS. HIPERTENSÃO ARTERIAL E CARDIOPATIA HIPERTENSIVA. QUADRO DE CARDIOPATIA GRAVE COMPROVADO PELA JUNTADA DE DOCUMENTOS. CONCESSÕES ANTERIORES DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PELO INSS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que acolheu pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

2. O referido recurso alega, em síntese, que não há incapacidade do recorrente para o trabalho, atestado, inclusive, pelo médico perito judicial e pelo parecer técnico do INSS, requerendo, assim, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da inicial.

3. Concluiu o laudo pericial, com base em exame clínico, laudos de exames e atestados médicos datados de 2006 e 2007 apresentados em perícia, que não há limitações físicas ou intelectuais da parte autora decorrentes das doenças descritas no parecer que a impeçam de desempenhar as suas atividades habituais.

4. Ocorre que, na audiência de instrução e julgamento, foi juntado atestado, datado de 10/03/2010, relatando que o paciente é portador de cardiomiopatia hipertensiva, com grave aumento da área cardíaca, dispnéia e dor precordial aos pequenos esforços e que deve ser afastado definitivamente do trabalho. O CNIS, por sua vez, indica que o INSS concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 13/01/2005 a 18/02/2008. Não há, entretanto, prova de incapacidade definitiva.

5. Demonstradas as limitações do autor para o trabalho através dos atestados juntados, e a qualidade de segurado e carência comprovadas pelo CNIS, a sentença proferida pelo eminente juízo monocrático merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). Devendo ser observado a Súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 março de 2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0030832-75.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA JOVENILIA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00021818 - DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO
ADVOGADO : GO00017100 - MARCOS ROSA OSTROWSKYJ
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. DO LAR. 58 ANOS. ESPONDILOSE, TRANSTORNO DE DISCO LOMBAR INTERVERTEBRAL E MIELOPATIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que acolheu parcialmente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a incapacidade da autora é total e definitiva, conforme comprovaram os atestados juntados. Alega ainda que precisa ser levado em conta a idade da autora, sua pouca instrução e a dificuldade de retornar ao mercado de trabalho.
3. A sentença proferida pelo eminente juízo monocrático restou bem fundamentada e atenta às provas colacionadas aos autos e merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. A sentença concluiu que: "(...) As conclusões apostas no laudo produzido pela perita judicial, acostado às fls., revelam-se coerentes entre si e afiguram-se satisfatórias. Dele se extrai que a parte autora está incapacitada total e provisoriamente para o exercício de atividade laboral (...) Há possibilidade de recuperação da parte autora, que deverá ser avaliada no prazo de 06 (seis) meses (...) Diante do contexto que se apresenta, duas ilações irrompem claras: primeiro, a parte autora não está incapacitada total e definitivamente, a fim de que se habilite ao benefício de aposentadoria por invalidez (...) segundo, o ato administrativo que lhe cessou o pagamento do auxílio-doença reveste-se de ilegalidade, uma vez que este benefício deve permanecer enquanto a incapacidade persistir (...) Dessa forma, faz juz a parte autora ao auxílio-doença."
5. O laudo pericial concluiu pela incapacidade total e temporária da autora. Apesar da gravidade da doença, protusão discal em região lombar, que lhe provoca dores e a incapacita de trabalhar, tal incapacidade é provisória, pois há possibilidade de recuperação com tratamento medicamentoso.
6. Assim, não constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora, não tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.
7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
8. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março 2013.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0033818-02.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : GIDEVALDO DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 42 ANOS. ELETRICISTA. FRATURA TRAUMÁTICA DE PLATÔ TIBIAL. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
- 2.. A sentença concluiu: “ (...) A perita médica consignou que o autor já esteve incapacitado para o trabalho após o acidente e durante o tratamento, mas que atualmente se encontra compensado com limitações (...) Ainda de acordo com a perícia, a limitação funcional observada não é de maior importância na profissão exercida pelo autor (eletricista), concluindo, desse modo, pela ausência de incapacidade laboral.”
3. O referido recurso alega, em síntese, que a parte autora tem direito ao benefício pleiteado, tendo em vista as patologias incapacitantes sofridas como artrite, artrose e problemas de articulações, comprovados pelos inúmeros laudos e atestados médicos. Por isso, requer a reforma da sentença e a procedência do pedido inicial.
4. Com efeito, concluiu o médico perito que, apesar de o autor ter ficado com limitações funcionais em membro inferior esquerdo, devido a tratamento cirúrgico de fratura de platô tibial, ao exame clínico pericial, não foi verificada incapacidade para o trabalho do recorrente.
5. Apesar de terem sido apresentados atestados e relatórios médicos pela parte autora, estes não são suficientes para minar a força probatória do laudo judicial, que não constatou a incapacidade da parte autora. Assim, não estando o recorrente definitivamente incapaz para o trabalho, não preenche a todos os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.
6. Dessa forma, por todos os motivos expostos, há mesmo de ser mantida a respeitável sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos adicionando-se a fundamentação ora exposta.
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março 2013.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0000392-69.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECCO : PEDRO SEVERO CARVALHO
ADVOGADO : GO00022314 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que anulou de ofício a sentença e manteve a antecipação de tutela deferida na r. sentença.
2. O INSS alega que o acórdão ressente-se de contradição uma vez que apesar de anular a sentença manteve a antecipação de tutela que fora concedida nesta. Sustenta que: “a antecipação de tutela exige a satisfação simultânea de todos os requisitos legalmente exigidos que, aliás, foram mencionados de forma absolutamente lacônica na sentença anulada”.
3. Não há contradição a ser sanada.
4. Com efeito, o acórdão embargado concluiu que a sentença merecia ser anulada para complementação da prova visto que a anotação na CTPS constitui início de prova material, nos termos da Súmula 31 da TNU.
5. Como a anotação na CTPS constitui início de prova material com presunção relativa, está presente a verossimilhança das alegações de modo a justificar a manutenção da antecipação da tutela. Por outro lado, o periculum in mora está evidenciado pelo fato de se tratar de benefício de caráter alimentar.
6. Tal entendimento não se contradiz com a necessidade de a referida anotação na CTPS ser corroborada pela prova testemunhal para deslinde final da questão.
7. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D ã O

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 / 03 / 2013.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0040302-33.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : SINEZIO JOSE DE DEUS
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. VIGILANTE. 55 ANOS. VARIZES DOS MEMBROS INFERIORES E DORSALGIA CRÔNICA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
2. O referido recurso alega, em síntese, que restou comprovada nos autos a incapacidade do autor para o trabalho, conforme os atestados e laudos médicos juntados, que confirmam ser ele portador de Varizes dos Membros Inferiores e Dorsalgia Crônica, com quadro evoluído e irreversível, e requer, pois, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido da inicial.
3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. O laudo produzido atestou que a parte autora padece de patologias que no momento apresentam-se estáveis e sem seqüelas importantes. Ao exame físico apresentou-se sem alterações, não apresentando incapacidade para exercer sua atividade habitual. Acrescento apenas que não há nos autos documentos capazes de minar a força probatória do laudo pericial.
5. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0040314-47.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001648-76.2007.4.01.3501 (2007.35.01.700264-8)
RECTE : DORVANDO GOMES VIEIRA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : DF00008047 - NADIA ALVES PORTO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 55 ANOS. AUXILIAR DE PEDREIRO. HIPERTENSÃO ARTERIAL SEVERA E DIABETES MELITUS DO TIPO II. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
2. O primeiro laudo pericial apenas afirmou que o autor é portador de doença mas não incapacitado para o trabalho (fls.48 e ss.). Uma primeira sentença foi proferida rejeitando o pedido.
3. Foi proferido acórdão por esta Turma que proveu recurso da parte autora, para anular a sentença e determinar a realização de nova perícia, "considerando a existência de atestados médicos particulares

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

que constataram a incapacidade do autor para o trabalho, e ainda, de resultados anormais de teste ergométrico e de eletrocardiograma, e alteração da pressão arterial em exame físico realizado”.

3. O laudo da segunda perícia realizada concluiu: “Quadro compatível com Hipertensão Arterial Severa e Diabetes Melitus Tipo II, porém, sem incapacidade para atividades laborais e/ou para as habituais na presente data (...) se apresenta em momento de perfeita compensação, sem demonstrar repercussões negativas para o estado de saúde do periciando.”

4.. A sentença concluiu: “ (...) analisando o laudo da nova perícia médica realizada (fls. 88/92), constato que o perito do juízo, desta feita especialista em perícias médicas, chegou à mesma conclusão da Junta Médica do INSS quanto à inexistência de incapacidade do autor para o exercício das suas atividades laborais, sendo possível a realização do tratamento médico recomendado concomitantemente ao exercício das atividades laborais habituais.”

5. O referido recurso alega, em síntese, que a parte autora é pessoa doente, baixo grau de instrução e sem condição de voltar ao trabalho devido à Hipertensão e ao Diabetes, e por isso, tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.

6. Apesar de terem sido apresentados atestados e relatórios médicos pela parte autora, estes não são suficientes para minar a força probatória do laudo judicial, que não constatou a incapacidade da parte autora para o trabalho. Assim, não estando a recorrente incapaz para o trabalho, não tem direito aos benefícios pretendidos.

7. A sentença merece ser mantida.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março 2013.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040474-72.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0008119-37.2009.4.01.3502 (2009.35.02.704175-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA
RECDO : GENY IGIDIO DAS NEVES REZENDE
ADVOGADO : GO00029572 - LEANDRO SARDINHA DE LISBOA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. TRABALHADORA RURAL. 51 ANOS. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO E FIBROMIALGIA. INCAPACIDADE CONSTATADA POR OUTROS MEIOS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que acolheu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

2. O referido recurso alega, em síntese, que não há incapacidade da recorrente para o trabalho, atestado, inclusive, pelo médico perito judicial, requerendo, assim, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido da inicial.

3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Concluiu o laudo pericial, com base em histórico clínico, exame físico pessoal, relatórios médicos e receituários, que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades de trabalho habituais.

5. Ocorre que os relatos da parte autora colhidos em audiência foram condizentes com o laudo médico pericial, o qual afirmou que a recorrente é portadora de doença de Chagas com comprometimento cardíaco e fibromialgia, patologia caracterizada por dores musculares difusas, fadiga, cansaço e dor em pontos específicos, causando-lhe falta de ar, e que necessita de tratamento com medicamentos e fisioterápico.

6. Assim, sendo a parte autora trabalhadora rural, atividade de trabalho braçal que requer grande esforço físico e muito tempo de pé, e, ainda, necessitando de tratamento, entendo que tem o direito à aposentadoria por invalidez, sem prejuízo de reavaliação administrativa na forma da lei.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

8. Condene a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95), devendo ser observada a Súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040478-12.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003540-74.2008.4.01.3504 (2008.35.04.702338-3)
RECTE : DEJANIRA MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO : GO00024364 - LUIS AUGUSTO FERREIRA
RECEO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR NVALIDEZ. MULHER. 43 ANOS. TRABALHADORA DA LIMPEZA URBANA. INFECÇÕES URINÁRIAS E CALCULOSE RENAL. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

2.. A sentença concluiu: " (...) Com efeito, as conclusões apostas no laudo produzido pelo(a) perito(a) judicial, acostado às fls. 29-32, revelam-se coerentes entre si. Dele é possível concluir que inexistente incapacidade laboral, conforme resposta ao quesito 1 do Juízo (fl. 30). Pôs-se, ainda, em destaque que a parte autora possui capacidade para exercer atividade laboral remunerada tanto idêntica como diversa da que habitualmente exerce (resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 30)."

3. O referido recurso alega, em síntese, que a parte autora tem direito ao benefício pleiteado, tendo em vista a patologia incapacitante sofrida, que a deixou internada por diversas vezes, pelo problema de hemorragia que sofre a ponto de ter que usar fraldas e das dores renais, tudo comprovado por relatórios médicos.

4. Concluiu o médico perito que a doença sofrida pela parte autora não a incapacita para o trabalho que habitualmente exerce, que pode desempenhar atividade diversa da atual, e que esteve incapacitada no momento da cólica renal.

5. Apesar de terem sido apresentados atestados e relatórios médicos pela parte autora, inclusive os documentos juntados já na fase recursal, estes não são suficientes para minar a força probatória do laudo judicial, que não constatou a incapacidade da parte autora para o trabalho. Assim, não estando a recorrente incapaz para o trabalho, não tem direito aos benefícios pretendidos.

6. Dessa forma, por todos os motivos expostos, há mesmo de ser mantida a respeitável sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos adicionando-se a fundamentação ora exposta.

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040483-34.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 60. PSICOSE EPILEPTICA. INCAPACIDADE NÃO ATTESTADA EM LAUDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez
2. O referido recurso alega, em síntese, que a parte autora está definitivamente incapacitada para o trabalho, tendo em vista que sofre de Epilepsia, com quadro irreversível e progressivo, conforme documentos juntados. Por isso, requer a reforma da sentença e a procedência do pedido inicial.
3. Concluiu o laudo pericial: "O autor é portador de Psicose Epiléptica clinicamente estável, pois não apresenta internações recentes e está em uso de medicamentos anticonvulsivantes em doses mínimas de longa data. Portanto, de acordo com as condições pessoais e profissionais, o mesmo não apresenta incapacidade para o exercício de toda e qualquer profissão."
4. Foi juntado pelo autor atestado médico datado de 10/06/2008 descrevendo-o como portador de Epilepsia, já em tratamento desde 1999, com duas internações (2003 e 2005) e incapaz para o trabalho. No entanto, o referido documento, além de não ser contemporâneo, não é suficiente para minar a força probatória do laudo judicial, que não constatou a incapacidade da parte autora. Assim, não estando o recorrente incapaz para o trabalho, não preenche a todos os requisitos para a concessão do benefício da auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
5. Dessa forma, por todos os motivos expostos, há mesmo de ser mantida a respeitável sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos adicionando-se a fundamentação ora exposta.
6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março 2013.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040522-31.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0009926-92.2009.4.01.3502 (2009.35.02.705941-3)
RECTE : MARIA FATIMA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 58 ANOS. COMERCIANTE. PORTADORA DE EPILEPSIA E DEPRESSÃO LEVE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
2. A sentença concluiu que: "(...) Assim, o laudo pericial diagnosticou que a autora apresenta depressão leve e epilepsia com crises parciais complexas quinzenais e, ainda, que não há incapacidade laborativa. Ademais, a parte autora não observou o ônus processual de demonstrar a inexistência desse impedimento legal, concluiu que a incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso no RGPS (...) Sendo preexistente a doença, a parte autora não faz jus a benefício previdenciário por incapacidade, restringindo seu campo de amparo aos demais benefícios previdenciários."
3. O referido recurso alega, em síntese, que ficou comprovado que a incapacidade da autora para o trabalho surgiu posteriormente ao seu reingresso no RGPS.
4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. No caso concreto, o laudo pericial concluiu não estar a parte autora incapacitada para o trabalho, mesmo atestando ser ela portadora de Depressão leve e Epilepsia, tendo esta última se iniciado quando ela tinha 14 anos de idade, ou seja, por volta do ano de 1968.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. No que diz respeito à incapacidade laboral, entendo ser possível conclusão diversa àquela contida no laudo pericial. O próprio laudo afirma que autora tem crises convulsivas quinzenais mesmo com uso da medicação (associadas a depressão leve). E os atestados médicos juntados pela autora indicam que sua epilepsia é de difícil controle.

7. Os documentos juntados aos autos indicam que autora recolheu contribuições ao RGPS entre 07/1987 e 19/1988 e entre 04/2003 e 03/2008, já tendo gozado auxílio-doença.

8. O relato da autora acerca do início das crises aos 14 anos e o seu reingresso no RGPS como contribuinte individual aos 48 anos, após mais de 10 anos afastada do sistema, permite lhe imputar o ônus de prova da capacidade laboral quando do reingresso.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0040526-68.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0007216-02.2009.4.01.3502 (2009.35.02.703266-2)
RECTE : MARIA CELIA DE MORAIS
ADVOGADO : GO00008171 - JUVENALDO MONTEIRO DE SOUSA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 60 ANOS. DOENÇAS CARDIOVASCULARES. INCAPACIDADE POTENCIALIZADA PELAS CONDIÇÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

2. A recorrente aduz preliminarmente que houve cerceamento de defesa visto que deveria ter sido intimada para se manifestar nos autos após a juntada do laudo pericial. No mérito, sustenta que em vista de ser portadora de cardiopatia grave faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

3. Afasto a preliminar argüida em vista do Enunciado nº4 desta Turma: "Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal."

4. O laudo pericial informou que a recorrente, portadora de hipertensão e angina pectoris, não se encontra incapacitada para o trabalho. A conclusão foi no sentido de que as doenças cardiovasculares estão controladas pelo uso dos medicamentos prescritos por cardiologista (fls. 27/33).

5. Verifica-se que a recorrente recebeu aposentadoria por invalidez durante 04 anos e 04 meses (21/12/2004 a 01/04/2009- fls.40).

6. Atualmente, a recorrente possui 60 anos e sua experiência laboral está restrita às atividades braçais.

7. Conforme constou no laudo pericial, a recorrente já sofreu 01 infarto do miocárdio e se submeteu a 02 cateterismos e a 03 angioplastias.

8. Assim, diante desse cenário, embora o laudo pericial tenha concluído pela ausência de incapacidade laboral, conclusão diversa deve ser adotada.

9. Entendo que a incapacidade restou demonstrada em vista da natureza da doença, da idade avançada e das condições sociais e econômicas, as quais potencializam a incapacidade devido à dificuldade que impõem ao reingresso ao mercado de trabalho.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez a partir da data em que foi cessada (01/04/2009) e a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de março 2013.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0043100-64.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001700-72.2007.4.01.3501 (2007.35.01.700316-3)
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR : NILSON RODRIGUES BARBOSA FILHO
RECDO : MARIA MACHADO DA SILVEIRA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. EMPREGADA DOMÉSTICA. 61 ANOS. CEGUEIRA EM UM OLHO E VISÃO SUBNORMAL E OUTRO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CONSTATADA EM LAUDO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra decisão que acolheu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a autora não tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez pois, segundo o posicionamento do STJ, a perda de visão em um olho não dá direito à concessão do referido benefício. Alega também que a data fixada para o início do benefício é da juntada do laudo pericial e não da cessação do benefício anterior.
3. O CNIS de fl. 51 registra que a autora ingressou no RGPS como contribuinte individual em 2003, aos 51 anos. Recolheu contribuições relativas ao período de 01/2003 a 02/2005 e gozou auxílio-doença de 01/04/2005 a 31/01/2007.
4. O primeiro laudo não atestou a incapacidade da autora, mas sugeriu avaliação por oftalmologista. O segundo laudo atestou incapacidade total e permanente decorrente de cegueira em um dos olhos e visão subnormal no outro. Fixou o início da doença em 2006 e da incapacidade em 12/07/2008, com base nos relatórios médicos que lhe foram apresentados.
5. Não há dúvida acerca da incapacidade da autora, dadas as suas condições clínicas, associadas à idade, profissão e baixo nível de instrução.
6. Resta dúvida acerca da qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Isso porque a autora ingressou no RGPS em época relativamente tardia da vida ativa como contribuinte individual. Além disso, o laudo anota a declaração da autora de que teria iniciado a doença 10 anos antes (1999) e submetida a autora a cirurgia ocular sete anos antes (2002), após a qual perdeu a visão direita e ocorreu a diminuição da visão esquerda.
7. Os documentos médicos apresentados pela autora mencionam apenas seu estado de saúde quando foram elaborados, não fazendo qualquer alusão ao surgimento e evolução da doença.
8. Diante do relato mencionado no segundo laudo e o fato de ter a autora ingressado no RGPS como contribuinte individual aos 51 anos, entendendo possível se lhe imputar o ônus de demonstrar que não estava incapacitada quando começou a recolher contribuições.
9. Concluo, assim, que a autora não tinha qualidade de segurada quando ingressou no RGPS, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada e o pedido julgado improcedente.
10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.
11. Sem condenação em honorários.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março 2013.

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF Nº:0043103-19.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001654-06.2009.4.01.3504 (2009.35.04.700576-2)
RECTE : FRANCISCA RAMOS MACIEL
ADVOGADO : GO00029493 - IURE DE CASTRO SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 65 ANOS. EMPREGADA DOMÉSTICA. HIPERTENSÃO ARTERIAL E EPISÓDIO DEPRESSIVO NÃO ESPECIFICADO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2.. A sentença concluiu: “ Com efeito, as conclusões apostas no laudo produzido pelo perito judicial, acostado às fls. 38-41, revelam-se coerentes entre si. Dele é possível concluir que inexistiu incapacidade laboral, conforme resposta ao quesito 1 do Juízo (fl. 39). Pós-se, ainda, em destaque que a parte autora possui capacidade para exercer atividade laboral remunerada diversa da que habitualmente exerce (resposta ao quesito 3 do Juízo, fl. 39) .”

3. O referido recurso alega, em síntese, que a parte autora tem direito ao benefício pleiteado, tendo em vista os fatores de ordem pessoal como idade avançada, baixo grau de instrução, serviço pesado desempenhado, e as patologias incapacitantes como hipertensão arterial, coronariopatia isquêmica e depressão, que a impedem de retornar ao mercado de trabalho. Por isso, requer a reforma da sentença e a procedência do pedido inicial.

4. De início, deve-se observar que a autora pediu benefício previdenciário por incapacidade e, sucessivamente, benefício assistencial ao portador de deficiência.

5. O CNIS de fl. 30 registra um único vínculo empregatício em nome da autora no período de 01/1981 a 11/1983 e o recolhimento de quatro contribuições individuais entre 07/2006 e 10/2006.

6. Concluiu o médico perito que não foi verificada incapacidade para o trabalho da recorrente. Afirmou que esteve ela incapacitada em fev/2003 quando se recuperava de uma cirurgia de revascularização. Afirmou ainda que é possível o desempenho de atividade diversa da habitual.

7. Apesar de terem sido apresentados atestados e relatórios médicos pela parte autora, estes não são suficientes para minar a força probatória do laudo judicial, que não constatou a incapacidade da parte autora.

8. Por tais motivos, a sentença que rejeitou o pedido deve ser mantida.

9. Observo que, em 19/11/2012, já após a prolação da sentença, a autora completou 65 anos de idade.

10. Há nos autos estudo socioeconômico de 01/08/2009 que indica que a autora viveria apenas com uma neta de 16 anos, em casa de três cômodos, localizada em rua sem pavimentação, e com renda informal de R\$ 150,00 obtidos com atividade de passadeira. Afirmou, ainda, que a autora contava com ajuda de 4 filhos e que o ex-marido passava dias na residência da autora a seus cuidados. Não informou se ele tem renda e a natureza dos cuidados exigidos. O laudo médico, por sua vez, datado de outubro de 2009, registrou que a autora viveria com uma filha adulta desempregada e um casal de netos.

11. Em virtude da falta de precisão quanto à situação socioeconômica da autora e considerando o decurso de mais de 3 anos entre o estudo socioeconômico e o implemento da idade de 65 anos pela autora, deixo de apreciar eventual cabimento de amparo social ao idoso. Caberá à autora procurar uma agência da Previdência Social se entender ser o caso.

12. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

13. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0043252-15.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : AIRES JOSE DE MELO

ADVOGADO : GO00006768 - JOSE MARIO GOMES DE SOUSA

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 63. VENDEDOR AMBULANTE. TRANSTORNO DÉPRESSIVO RECORRENTE GRAVE. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

2. O referido recurso alega, em síntese, que a parte autora está definitivamente incapacitada para o trabalho, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos comprovam que o autor está impedido de exercer suas atividades de trabalho. Por isso, requer a reforma da sentença e a procedência do pedido inicial.

3. Concluiu o laudo pericial: "O autor é portador de patologia que pode ser controlada clinicamente com o uso de medicações adequadas e devidamente ajustadas, e psicoterapia. Portanto, de acordo com as condições pessoais e profissionais, o mesmo não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas."

4. Foram juntados pelo autor cópias de guias de recolhimento da previdência, cópias do comunicado de decisão do requerimento administrativo, informando o não reconhecimento do direito ao benefício e dois relatórios médicos atestando que o autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Grave, datados de 2008 e 2009, solicitando afastamento do trabalho pelo período de seis meses. No entanto, algumas alegações constantes do recurso inominado não coadunam com a realidade dos fatos. O trecho da sentença transcrito não se refere à sentença prolatada nos presentes autos. Os documentos de fls. 26 (atestado da Dra. Rosângela Diniz), e 47/51 (laudo médico psiquiátrico), não correspondem aos documentos de mesma numeração constantes dos autos. Acrescento ainda que o recurso inominado juntado refere-se também a documento de cassação da CNH do recorrente como prova de que está incapacitado de exercer a profissão de motorista, sento que consta da inicial tratar-se a parte autora de vendedor ambulante.

5. Assim, a conclusão é de que os documentos juntados e os argumentos expostos são frágeis e não são suficientes para minar a força probatória do laudo judicial, que não constatou a incapacidade da parte autora. Assim, não estando o recorrente incapaz para o trabalho, não preenche a todos os requisitos para a concessão do benefício da auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

6. Dessa forma, por todos os motivos expostos, há mesmo de ser mantida a respeitável sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos adicionando-se a fundamentação ora exposta.

7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0043255-67.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002323-68.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701575-8)
RECTE : RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR NVALIDEZ. MULHER. 47 ANOS. EMPREGADA DOMÉSTICA. COLUÑOPATIA DEGENERATIVA CRÔNICA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2.. A sentença concluiu: “ (...) Analisando o laudo da perícia médica judicial, constato que o perito do Juízo, ao examinar a autora, chegou à mesma conclusão da Junta Médica do INSS quanto à inexistência de incapacidade para o exercício das suas atividades laborais, o que me leva ao convencimento de que ela não tem direito à aposentadoria por invalidez nem ao auxílio-doença.”

3. O referido recurso alega, em síntese, que a parte autora tem direito ao benefício pleiteado, tendo em vista as patologias incapacitantes sofridas como radiculopatia lombo-sacra bilateral em L5-S1, dicopatia e protusão discal em L4-L5 e L5-S1, comprovadas por laudos de exames e atestados médicos, e que lhe causam a incapacidade para o trabalho, já que o quadro é de caráter irreversível. Por isso, requer a reforma da sentença e a procedência do pedido inicial.

4. Concluiu o médico perito que, apesar de a autora apresentar quadro degenerativo de coluna vertebral, tal patologia está ligada ao avanço natural da idade, e não implica em incapacidade no atual momento, uma vez que os exames periciais foram todos normais.

5. Apesar de terem sido apresentados atestados e relatórios médicos pela parte autora, estes não são suficientes para minar a força probatória do laudo judicial, que não constatou a incapacidade da parte autora. Assim, não estando a recorrente incapaz para o trabalho, não tem direito aos benefícios pretendidos.

6. Dessa forma, por todos os motivos expostos, há mesmo de ser mantida a respeitável sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos adicionando-se a fundamentação ora exposta.

7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

8. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal **EDUARDO PEREIRA DA SILVA**

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.703046-9

NUM. ÚNICA : 0024584-30.2009.4.01.3500
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003308-62.2008.4.01.3504 (2008.35.04.702106-4)
RECTE : AILTON CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00020463 - ROSILEINE CARVALHO AIRES
ADVOGADO : GO00005533 - RUTH LINS LOBO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 43 ANOS. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. EPILEPSIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PROVISÓRIA PARA O TRABALHO. PATOLOGIA CONTROLADA POR MEDICAMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, contra decisão que concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, acolhendo de forma parcial o pedido da inicial.

2. O referido recurso alega, em síntese, que está demonstrado o preenchimento do requisito da incapacidade total do recorrente para o trabalho, tendo em vista a gravidade da doença que pode provocar convulsões a qualquer momento. Alega ainda que nenhum empregador contrataria uma pessoa nessa condições e que é dependente de terceiros e não consegue andar sozinho. Assim, requer a reforma da sentença para que seja acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez.

3. O laudo pericial concluiu: “ O autor apresenta crises convulsivas associado a perda da consciência mesmo com o uso regular da medicação. Relatou após as crises apresenta cefaléia e mal estar. Informou que está em acompanhamento médico regular. A moléstia gera incapacidade parcial e provisória para o exercício laboral remunerado (...) “

4. Os atestados e relatórios médicos juntados aos autos pela parte autora, não são suficientes para minar a força probatória do laudo judicial.

5. Dessa forma, a sentença merece ser mantida.

6. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF Nº:0002217-14.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : CLAUDIO CAITANO DE JESUS
ADVOGADO : GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 38 ANOS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. SURDEZ BILATERAL. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.
2. A sentença concluiu que, como o autor está trabalhando há mais de dez anos, certamente em atividade compatível com as suas limitações, não há que se conceder auxílio-doença nem aposentadoria por invalidez.
3. O recorrente sustenta que “mesmo estando incapacitado devido ao agravamento das deficiências auditivas e visual, se viu obrigado a retornar ao trabalho, no qual percebe atualmente o salário de R\$ 610,00.
4. O CNIS registra dois vínculos empregatícios em nome do autor: de 06/1996 a 09/1997, e de 2000 a 2012 (data da consulta ao CNIS, vínculo ainda em aberto). Registra-se ainda recebimento de auxílio-doença entre 07/2008 e 02/2009. Vale dizer, o autor tem mais de 13 anos de tempo de contribuição.
5. O laudo pericial informou que o recorrente, portador de surdez bilateral e de cegueira de olho direito, se encontra incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laboral. Todos os documentos juntados indicam que a surdez vem desde a infância. Mas não há informações acerca do início da cegueira.
6. O autor vem desempenhando atividade de serviços gerais, em vaga de deficiente físico, conforme registro do laudo médico.
7. O fato de estar trabalhando não indica, por si só, ausência de incapacidade laboral. A TNU, apreciando a questão posicionou-se no sentido de que o exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, tendo em vista a necessidade do segurado garantir seu próprio sustento. Entendeu a TNU, também, que a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve implicar em abatimento do valor do benefício, sob pena do segurado ser duplamente prejudicado. Para melhor compreensão do tema, menciono o voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011.
8. O autor é ainda jovem, o que aumenta suas chances de se adaptar às suas limitações. Entretanto, o nível de suas limitações (surdez total e visão monocular), a meu ver, é suficiente para caracterizar incapacidade total e permanente, em prejuízo de reavaliação futura pelo INSS. Entendo cabível a concessão de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação.
9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS: a. na obrigação de fazer consistente na implantação de aposentadoria por invalidez em prol do autor, com renda mensal inicial, a ser calculada administrativamente com base nos registros do CNIS, e DIP na data do acórdão; b. na obrigação de pagar as parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação (DIB em 23/06/2010), com correção na forma do art. 1º-F da Lei 9494/1997
10. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março 2013.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

PROCESSOS VIRTUAIS

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0017380-27.2012.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00029269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. MENÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE 21.9.2009).

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0010054-84.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO :

RECDO : NALVA DE ALENCAR RODRIGUES

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. MENÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE 21.9.2009).

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0012072-78.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00023709 - OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
RECDO : ITELVINO RUFINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : GO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 76 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULOS E BENEFÍCIOS URBANOS POSTERIORES AO IMPLEMENTO DA CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Na peça recursal, alega-se que o início de prova é extemporâneo em relação ao período de labor rural que deve ser comprovado, e que o depoimento pessoal do autor não foi contundente.

II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91. Ademais, o 48, §2º, da Lei 8213/91 exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

O requisito etário está comprovado nos autos, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 1996.

Quanto ao início de prova material, o autor apresentou cópia da certidão de casamento, emitida em 1989, bem como cópias da certidões de nascimento dos filhos, na década de 1970, em que consta a informação de sua profissão como sendo de “agricultor”. A certidão de casamento é contemporânea em relação ao período de carência do benefício pretendido. As demais certidões, segundo jurisprudência da TNU, por se tratarem de documentos públicos, podem ser admitidas como início de prova.

Tal início de prova foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas e do próprio autor, confirmando o labor rural exercido em regime de economia familiar por longo tempo. Os vínculos urbanos e benefícios de auxílio-doença e LOAS, também de natureza urbana, são posteriores ao implemento da carência.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0013600-50.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : CE00015812 - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : EVILASIO SIQUEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.
2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.
3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

4. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).
2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.
3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.
4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.
5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.
6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.
7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.
5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido. PRESCRIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária", razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o "terço constitucional de férias". É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

10. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0013675-89.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO :
RECDO : WALMES SANTOS DIAS
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA
AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto pela União, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal às parcelas atrasadas.

2. Conhecimento do recurso, porquanto tempestivo e adequado à veiculação da finalidade que persegue.

IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

PRESCRIÇÃO.

4. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

5. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

6. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

7. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

8. Pelo exposto, nego provimento ao recurso, restando mantida a sentença na íntegra.

9. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF	: 0001693-17.2012.4.01.9350
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LUZIA DIVINA CARDOSO
ADVOGADO	: - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO NO DUPLO EFEITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que recebeu no duplo efeito o recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença concessiva de benefício de aposentadoria por invalidez, que também concedeu tutela antecipatória.

Alega que, em regra, os recursos interpostos no âmbito dos Juizados Especiais não são dotados de efeito suspensivo, conforme se extrai da redação do art. 43 da Lei 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente aos JEF's. Afirma, também, que a concessão de efeito suspensivo depende de fundamentação pelo magistrado.

Aduz que a concessão de efeito suspensivo ao recurso pode gerar danos à parte autora, uma vez que a sentença impugnada pelo ente autárquico versa sobre benefício previdenciário, o qual possui natureza alimentar e é essencial para a manutenção da sobrevivência da requerente.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Esta relatoria deferiu o medida liminar à agravante, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deferido na sentença. A decisão foi proferida nos seguintes termos:

Numa análise sumária que o momento exige, constato a existência dos elementos autorizadores da concessão de tutela antecipada em sede recursal.

Conforme enunciado do Fonajef (enunciado 61), os recursos no âmbito do JEF's devem ser recebidos no duplo efeito, salvo nos casos de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência.

Nota-se, no presente caso, que a decisão impugnada está em desconformidade com a sentença concessiva do benefício previdenciário, visto que esta determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da sentença, enquanto que aquele recebeu o recurso no duplo efeito.

A meu ver, a sentença concedeu antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que determinou a implantação imediata do benefício e, dessa forma, fica vedado o recebimento do recurso no duplo efeito, salvo quando expressamente revogada a tutela, o que não é a hipótese dos autos.

Deste modo, ante a ausência de revogação expressa da tutela concedida na sentença, entendo que a implantação imediata do benefício ainda é devida.

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à agravante, nos termos da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Não consta dos autos elementos para infirmar o entendimento adotado por esta relatoria no momento da prolação da decisão preliminar. A decisão agravada, que recebeu o recurso no duplo efeito, está em contradição com a sentença recorrida, pois esta determinou a imediata implantação do benefício.

Dessa maneira, em não se evidenciando que o magistrado expressamente revogou a antecipação de tutela concedida na sentença, a imediata implantação do benefício é medida que se impõe, não sendo devido o recebimento do recurso no duplo efeito.

Ante o exposto, ratifico a decisão preliminar anteriormente proferida e DOU PROVIMENTO ao agravo, reformando a decisão agravada para determinar o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo no que diz respeito à obrigação de fazer e para que seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por invalidez concedido na sentença.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0017252-75.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

4. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido. **PRESCRIÇÃO.**

6. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

10. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017280-43.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

RECD O : JOSE GILDO DA SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

4. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido. **PRESCRIÇÃO.**

6. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003."

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do "terço constitucional" não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

"Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

10. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF	: 0017404-55.2012.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: LUIZ AURELIO TORRES POTIGUAR
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pela União e do ente autárquico contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; b) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Inferre-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, entendo ser incabível o provimento do recurso.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No presente caso, o juiz sentenciante, em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprе ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0017462-58.2012.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : JOAO CARLOS DE ARRUDA PINTO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. MENÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017604-62.2012.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO :
RECDO : WALDEVINO FERREIRA MATINADA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. MENÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017728-45.2012.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : SANDRA MARIA LEANDRA MACHADO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. MENÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017731-97.2012.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :
RECDO : ELISENE MEIRELES DAMACENA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. MENÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE 21.9.2009).
3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017881-78.2012.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES - PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :
RECDO : ODUVALDO RAIMUNDO FABIANO ALHO CARDOSO
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. MENÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE 21.9.2009).
3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator

RECURSO JEF	: 0020400-26.2012.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e do ente autárquico contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; b) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, entendo ser incabível o provimento do recurso.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No presente caso, o juiz sentenciante, em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprir ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0021144-21.2012.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:
RECDO	: SERES SEBACI DA COSTA E SOUZA
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE AUTÁRQUICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União e do ente autárquico contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando a União ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; b) caráter contributivo e solidário do regime previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Inferre-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias cobradas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Assim, como a sentença impugnada, de forma correta, somente condenou o ente autárquico a se abster de efetuar os descontos, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição, entendo ser incabível o provimento do recurso.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No presente caso, o juiz sentenciante, em consonância com o entendimento fixado pelo STJ, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Portanto, descabida a reforma do julgado neste ponto.

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumprido ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0002383-46.2012.4.01.9350
OBJETO	: MULTA COMINATÓRIA/ASTREINTES - LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: HONORIA OLIMPIA STRAIOTO DE JESUS
ADVOGADO	: GO00011014 - PEDRO INTETE NETO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO. ASTREINTES. IMPOSIÇÃO AOS AGENTES DA AUTARQUIA. PRECLUSÃO. EXCLUSÃO DA MULTA E PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. CARÁTER SANCIONADOR DAS ASTREINTES. PRINCÍPIOS INFORMADORES DOS JUIZADOS. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida em sede de execução, que indeferiu a impugnação aos cálculos apresentada pela autarquia, na qual questiona a multa imposta de forma solidária à autarquia, ao Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO e ao Gerente Executivo do INSS em Goiânia, pelo atraso no cumprimento da obrigação de implantar benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que a aplicação da multa é indevida, na medida em que o efetivo atraso do ente autárquico foi inferior a 20 (vinte) dias para o cumprimento do julgado, sendo desarrazoada por partir do pressuposto de recalcitrância da autarquia, o que em momento nenhum houve nos autos. Aduz, ainda, que o valor da multa foi calculado a maior, em face da inobservância da quantidade de dias de atraso.

Salienta não ser possível a imposição de multa a Procurador Federal (Coordenador da Divisão Previdenciária da PF/GO), argumentando que a responsabilidade pelo cumprimento das decisões é da autarquia.

Assevera que a multa cominatória é incompatível com as normas que regem a Administração Pública, bem como a impossibilidade de sua execução de ofício pelo magistrado, sem requerimento do credor.

Em decisão preliminar, esta relatoria conheceu parcialmente do agravo interposto e, no mérito, indeferiu a liminar pleiteada.

É o relatório.

II – VOTO.

Preliminarmente, em que pese o entendimento pessoal desta relatora sobre o tema, curvando-me ao entendimento firmado por esta Turma Recursal a respeito, exerço juízo de retratação da decisão preliminar que não conheceu parcialmente do agravo de instrumento no que se refere à aplicação de multa ao procurador pessoal.

Adoto como razões de decidir para conhecer do recurso neste ponto o argumento de que a cominação de multa pessoal ao procurador se configura como matéria de ordem pública, que não se sujeita à preclusão. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de agravo de instrumento em sua totalidade.

O agravante pretende a exclusão da multa cominada ao argumento de que o seu efetivo atraso no cumprimento da decisão foi de poucos dias do prazo estabelecido.

A incidência da multa diária decorre do descumprimento injustificado da decisão judicial que a cominou, aplicando-se de forma automática e sem a necessidade de novo pronunciamento judicial para sua confirmação. Como nos caso dos autos o próprio recorrente confirma que houve atraso no cumprimento, não há que se falar em descabimento da incidência de multa diária.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Considera-se ainda que, apesar de o magistrado ter o poder de modificar ou excluir a multa aplicada, tal medida somente se justifica se forem apresentados motivos relevantes para que a multa não seja exigida, não se permitindo a sua revogação pelo simples fato de haver o recorrente cumprido a determinação.

Também não merece acolhimento o pedido de redução do montante global fixado para a multa cominada, uma vez que o valor consolidado do débito (R\$ 653,43) não se mostrou irrazoável. Como o valor fixado não foi excessivo, entendo ser inaplicável o disposto no art. 461, § 6º, do CPC, que permite ao magistrado alterar o valor da multa cominatória imposta, quando entender que ela se tornou excessiva e desproporcional.

A alegação de não cabimento da execução de ofício pelo juízo de origem do valor da multa cominada não merece acolhida.

Depreende-se do art. 17 da Lei 10.259/01 que a execução realizada no âmbito dos JEF's é feita de ofício pelo magistrado, não se aplicando o rigor formal e a prevalência do princípio dispositivo que regem o processo civil comum, o qual exige da parte exequente diligências no sentido de receber o seu crédito.

Assim, como a legislação não fez qualquer ressalva a respeito de como se deve proceder a execução das astreintes aplicadas em juízo, não vejo razão para considerar ilegal a decisão que procedeu a execução de tais valores sem provocação da parte.

Por fim, no que tange à multa aplicada ao Procurador da autarquia, tenho-a por indevida, padecendo de ilegalidade a referida decisão.

O STF, na ADI n. 2652/DF, firmou entendimento de que a ressalva contida na parte inicial do parágrafo único do art. 14 do CPC, em nome dos princípios da isonomia e da inviolabilidade no exercício da profissão, também se aplica aos advogados vinculados aos entes estatais, não sendo possível imposição de multa pessoal aos procuradores federais, uma vez que estes não figuram como parte na relação processual. Considera-se que a imposição da referida penalidade ao procurador se configura como a realização de ato processual praticado em face de partícipe ilegítimo, o que não é admissível pela legislação processual.

Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS CONFIGURADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz. (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010).

2. No entanto, na hipótese dos autos, não é possível o caráter pessoal da multa imposta, responsabilizando o Procurador Federal, no caso de não cumprimento da determinação de implantação do benefício.

3. Merece prosperar a decisão impugnada, devendo ser mantida a multa, porém em relação à autarquia e não ao seu procurador.

4. Agravo parcialmente provido.

(AG 2008.01.00.018127-6/RO, Rel. Desembargadora federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.313 de 15/12/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento e reformo a decisão impugnada somente para excluir a imposição de multa ao procurador da autarquia.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0025320-14.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

RECDO : JURACI RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO : GO00019289 - NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA E NOGUEIRA

EMENTA

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUTORA COM 61 ANOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADO. CONFIRMAÇÃO PELAS TESTEMUNHAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade à parte autora, na qualidade de segurada especial, com fundamento nos depoimentos testemunhais e pessoal da autora e de prova material anterior a 1992.

Na peça recursal, alega-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural da recorrente, uma vez que não são contemporâneos ao período de carência do labor rural.

II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurador especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos:

a) qualidade de segurador, assim entendido como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91.

O § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 condiciona a concessão dos benefícios previdenciários à comprovação dos fatos alegados mediante início, ao menos razoável, de prova material corroborada por prova testemunhal idônea.

Analisando detidamente os autos, verifico que pode ser admitida a certidão de casamento como início de prova material, não obstante refira-se a registro feito no longínquo ano de 1968. Isso porque a jurisprudência da TNU é no sentido de que as certidões de casamento e nascimento não precisam ser contemporâneas ao período de labor rural para serem aceitas como início de prova. Demais disso, na cópia da escritura de venda de imóvel rural, de 1992, constata-se a continuidade da condição de segurador especial da autora e de seu esposo. Por fim, no CNIS da autora não consta vínculo de qualquer natureza e no de seu esposo constam poucas contribuições individuais, em períodos remotos.

Tal início de prova foi corroborado em audiência, por meio de depoimentos suficientes para a formação da convicção de que a autora desde sempre labora na zona rural, seja como proprietária, seja como meeira. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF	: 0026999-49.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA MADALENA BORGES
ADVOGADO	: GO00012820 - EDUARDO SCALIA CUNHA E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MULHER 46 ANOS DE IDADE. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS À ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Madalena Borges contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e concedeu o benefício assistencial ao deficiente, fixando o termo inicial deste na data de juntada do estudo socioeconômico nos autos, em 05/11/2010.

2. Alega, em síntese, que a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, tendo em vista que os requisitos para a concessão deste já se faziam presentes. Sustenta que o atestado médico juntado aos autos virtuais, datado de novembro de 2009, atesta a existência da doença.

3. O Ministério Público Federal pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

59F7361B33E58E7DC67BF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. A sentença impugnada merece prosperar incólume.

6. Consta-se que o julgador monocrático fixou o termo inicial do benefício na data da juntada da perícia social nos autos (05/11/2010). Não há elementos que amparem a pretensão recursal da recorrente em ver alterado o termo inicial para a data do requerimento administrativo. Isso porque os atestados médicos juntados aos autos virtuais são datados a partir do ano de 2009 e o requerimento foi formulado em 2008. Ademais, quanto à miserabilidade, no ato de realização da perícia social constatou-se que a recorrente residia no imóvel há apenas dois meses, situação essa que impede concluir que o estado de miserabilidade constatado pela perícia social já existisse ao tempo do requerimento administrativo.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0052807-27.2008.4.01.3500

200835009200258

Recurso Inominado

Recdo : EMANUEL DA SILVA BARRETO

Advg. : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA
SILVA

Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0054544-65.2008.4.01.3500

200835009217769

Recurso Inominado

Recdo : DALVA MIDORI HIRATA

Advg. : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0027749-85.2009.4.01.3500

200935009030482

Recurso Inominado

Recdo : ANTONIO DIVINO DE ALMEIDA

Advg. : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Advg. : GO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO
JÚNIOR

0028995-19.2009.4.01.3500

200935009043060

Recurso Inominado

Recdo : VADERINO JOSE DA COSTA

Advg. : GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0029875-11.2009.4.01.3500

200935009051890

Recurso Inominado

Recdo : BASILIA SIMOES MIRANDA

Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Advg. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TEMA EXAMINADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DA

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

TURMA RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANTIDA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário, interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Turma Recursal que, verificando a conformidade do acórdão fustigado com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a GDASST (mérito julgado em sede de repercussão geral), negou seguimento ao Recurso extraordinário.

Encaminhados os autos à Excelsa Corte, foram eles devolvidos para processamento como agravo interno, ao fundamento de que o agravo dirigido ao Supremo somente tem cabimento diante da manutenção de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

II – VOTO.

Inicialmente, registro que a decisão monocrática proferida pela Presidência da Turma Recursal está sujeita à interposição do recurso de agravo interno, o que encontra previsão expressa no art. 6º, IV, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução Presi/Cojef 16 de 10/06/2010), assim redigido:

“Art. 6º Compete à Turma Recursal processar e julgar:

[...];

IV – agravo interposto contra decisão monocrática do presidente ou do relator;”

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Não há motivos para retratação da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário. O acórdão atacado encontra-se em absoluta sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral, sobre a GDASST.

A matéria relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 572.052-7 / RN, com trânsito em julgado em 28/06/2011, e assim decidida:

[...]

Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA é extensível aos servidores inativos.

[...]

Tais fundamentos, mutatis mutandis, aplicam-se à GDASST, uma vez que as ambas as gratificações são calculadas com base em um mesmo sistema de pontos, fundado em avaliações de desempenho institucional e coletivo.

[...]

Portanto, para caracterizar a natureza pro labore faciendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos. É certo, ainda, que até a presente data, não se tem notícia da edição de norma que tenha regulamentado a Lei 10.483/2002, e que, assim, permita a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo para a atribuição de uma pontuação variável da GDASST aos servidores em atividade, às quais se refere o art. 6º do referido diploma legal. Cabe ressaltar, ainda, que a autora, ora recorrida, é servidora aposentada, que já recebia o benefício quando a Emenda Constitucional 41/2003 entrou em vigor, que lhe assegurava, no art. 7º, o direito à paridade de proventos em relação à remuneração dos servidores em atividade. Destarte, bem examinada a questão, entendo que não se constata, no acórdão recorrido, o alegado tratamento anti-isonômico, mas, ao revés, ele homenageia o art. 40, § 8º, da Constituição, que assegura aos servidores ativos e inativos o reajustamento dos benefícios “para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”. Na espécie, a falta de norma regulamentadora das avaliações de desempenho retira da GDASST a sua natureza pro labore faciendo, transmudando-a numa gratificação de natureza genérica, que gera uma vantagem pecuniária extensível aos inativos. Caso assim não se procedesse, aí, sim, é que estaria sendo malferido o princípio constitucional da igualdade, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que nas palavras de José Afonso da Silva, deve ser interpretado “especialmente com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social”.¹ Isso posto, conheço do recurso extraordinário, negando-lhe provimento. É como voto. (sem negrito no original) RE 572052/RN Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 11/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

O Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, Resolução/Presi/Cojef nº 16/2010, em seu art. 55, § 2º, assim dispõe, textualmente:

§ 2º Não será admitido recurso que versar sobre matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, considerando que o acórdão fustigado está em harmonia com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário.

É como voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Presidente.

Goiânia, 15 de março de 2013

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Presidente da Turma Recursal

RECURSO JEF	: 0030554-11.2009.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA V.JARDIM (PROCURADORA FEDERAL)
RECDO	: MARIA DO ROSARIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25%. PESSOA COM NECESSIDADES DE CUIDADO PERMANENTE DE TERCEIROS. ART. 45 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria da parte autora, a partir do momento da concessão do benefício (01/09/1991).

Alega, em síntese, que o momento inicial do pagamento do acréscimo deveria ocorrer em 18/12/2009, conforme atestado pela perícia médica, e não na data fixada na sentença.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

A perícia médica informa que a autora não possui condições de exercer sozinha suas atividades, necessitando da ajuda de terceiros. Contudo, não especifica a partir de quando essa ajuda se tornou necessária, apenas fixa que o início da incapacidade teria ocorrido em 18/12/2009, data da realização do exame pericial.

Não merece acolhida o argumento do INSS de que o referido adicional é devido apenas a partir da data de início da incapacidade fixada pela perícia. Verifica-se que o perito fixou a data da perícia como início da incapacidade simplesmente porque foi nessa ocasião que analisou o quadro de saúde da recorrida. Isso não importa na conclusão de que a situação atestada pelo perito já não estivesse presente em data anterior, especialmente porque não é isso que se extrai do conjunto probatório. Assim, cabe ao julgador analisar todos os elementos de prova existentes nos autos a fim de averiguar quando presumidamente a recorrida passou a necessitar da ajuda de terceiros.

Cumpra observar que o que se discute na presente ação é a inclusão de adicional devido pela necessidade da ajuda de terceiros, fato mais grave que a mera incapacidade para o labor.

No caso dos autos, constata-se que a recorrida sofreu amputação do membro inferior direito em 1983, quando foi vítima de um acidente automobilístico, sendo submetida em 04/07/2008, à retirada do pulmão esquerdo em razão de pneumopatia pós Câncer de pulmão, com tratamento completo (cirurgia e quimioterapia).

Verifica-se, também, que conforme laudo médico juntado na inicial, datado de 24/04/2008, a recorrida sofreu AVC e ficou com seqüelas do lado direito do corpo (hemiplagia direita). A perícia médica ainda faz menção a um laudo médico de 26/09/2007, que atesta a existência de limitações físicas.

Infer-se desses elementos de prova que a necessidade de ajuda de terceiros não decorreu da amputação da perna da autora, mas sim da conjugação da extração do membro com as seqüelas e limitações físicas provocadas pelo AVC e pelo tratamento de câncer no pulmão. O quadro clínico descrito a partir desses eventos denota um extremo abalo físico e emocional, o que a impede de exercer suas atividades básicas sozinha.

Portanto, não se pode mostrar devido o adicional desde o momento em que a recorrida se tornou incapaz, mas sim a partir do requerimento administrativo formulado perante o INSS (28/09/2007), visto que nesse momento já estavam configuradas as limitações físicas advindas da amputação da perna, conjugada com o AVC e com câncer do pulmão esquerdo.

Desse modo, a sentença deve ser reformada para fixar a data de início do acréscimo em 28/04/2008.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para fixar a data de início do pagamento do adicional de 25% a partir de 28/09/2007 (requerimento administrativo), ficando a autarquia previdenciária condenada ao pagamento dos valores em atraso acrescido de correção

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0030654-58.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VALDIVINO ALVES NOGUEIRA

ADVOGADO : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

E M E N T A

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF	: 0031501-65.2009.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	: - CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO
RECDO	: JOSE PEREIRA DE NAZARETH
ADVOGADO	: GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TEMAS EXAMINADOS PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANTIDA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário, interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Turma Recursal que, verificando a conformidade do acórdão fustigado com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a GDASST e GDPST (mérito julgado em sede de repercussão geral), negou seguimento ao Recurso extraordinário.

Encaminhados os autos à Excelsa Corte, foram eles devolvidos para processamento como agravo interno, ao fundamento de que o agravo dirigido ao Supremo somente tem cabimento diante da manutenção de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

II – VOTO.

Inicialmente, registro que a decisão monocrática proferida pela Presidência da Turma Recursal está sujeita à interposição do recurso de agravo interno, o que encontra previsão expressa no art. 6º, IV, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução Presi/Cojef 16 de 10/06/2010), assim redigido:

“Art. 6º Compete à Turma Recursal processar e julgar:

[...];

IV – agravo interposto contra decisão monocrática do presidente ou do relator;”

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Não há motivos para retratação da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário. O acórdão atacado encontra-se em absoluta sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral, sobre a GDASST e a GDPST.

A matéria relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 572.052-7 / RN, com trânsito em julgado em 28/06/2011, e assim decidida:

[...]

Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA é extensível aos servidores inativos.

[...]

Tais fundamentos, mutatis mutandis, aplicam-se à GDASST, uma vez que as ambas as gratificações são calculadas com base em um mesmo sistema de pontos, fundado em avaliações de desempenho institucional e coletivo.

[...]

Portanto, para caracterizar a natureza pro labore faciendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos. É certo, ainda, que até a presente data, não se tem notícia da edição de norma que tenha regulamentado a Lei 10.483/2002, e que, assim, permita a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo para a atribuição de uma pontuação variável da GDASST aos servidores em atividade, às quais se refere o art. 6º do referido diploma legal. Cabe ressaltar, ainda, que a autora, ora recorrida, é servidora aposentada, que já recebia o benefício quando a Emenda Constitucional 41/2003 entrou em vigor, que lhe assegurava, no art. 7º, o direito à paridade de proventos em relação à remuneração dos servidores em atividade. Destarte, bem examinada a questão, entendo que não se constata, no acórdão recorrido, o alegado tratamento anti-isonômico, mas, ao revés, ele homenageia o art. 40, § 8º, da Constituição, que assegura aos servidores ativos e inativos o reajustamento dos benefícios “para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”. Na espécie, a falta de norma

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

regulamentadora das avaliações de desempenho retira da GDASST a sua natureza pro labore faciendo, transmutando-a numa gratificação de natureza genérica, que gera uma vantagem pecuniária extensível aos inativos. Caso assim não se procedesse, aí, sim, é que estaria sendo malferido o princípio constitucional da igualdade, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que nas palavras de José Afonso da Silva, deve ser interpretado “especialmente com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social”.¹ Isso posto, conheço do recurso extraordinário, negando-lhe provimento. É como voto. (sem negrito no original) RE 572052/RN Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 11/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

No tocante a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde, e do Trabalho – GDPST, a Excelsa Corte também já apreciou essa matéria em sede de repercussão geral (RE 631880 RG/CE), reconhecendo o cabimento da extensão dos critérios de cálculos da GDPST aos servidores públicos inativos. Vejamos o teor da ementa:

“RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.” (STF, Tribunal Pleno, RE 631880 RG / CE, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 31/08/2011)

O Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, Resolução/Presi/Cojef nº 16/2010, em seu art. 55, § 2º, assim dispõe, textualmente:

§ 2º Não será admitido recurso que versar sobre matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, considerando que o acórdão fustigado está em harmonia com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Presidente.

Goiânia, 15 de março de 2013

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Presidente da Turma Recursal

RECURSO JEF	: 0031503-35.2009.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	: GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES
RECDO	: JOAO ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO	: GO00014087 - WELTON MARDEN DE ALMEIDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TEMAS EXAMINADOS PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANTIDA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário, interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Turma Recursal que, verificando a conformidade do acórdão fustigado com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a GDASST e GDPST (mérito julgado em sede de repercussão geral), negou seguimento ao Recurso extraordinário.

Encaminhados os autos à Excelsa Corte, foram eles devolvidos para processamento como agravo interno, ao fundamento de que o agravo dirigido ao Supremo somente tem cabimento diante da manutenção de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

II – VOTO.

Inicialmente, registro que a decisão monocrática proferida pela Presidência da Turma Recursal está sujeita à interposição do recurso de agravo interno, o que encontra previsão expressa no art. 6º, IV, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução Presi/Cojef 16 de 10/06/2010), assim redigido:

“Art. 6º Compete à Turma Recursal processar e julgar:

[...];

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

IV – agravo interposto contra decisão monocrática do presidente ou do relator;”

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Não há motivos para retratação da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário. O acórdão atacado encontra-se em absoluta sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral, sobre a GDASST e a GDPST.

A matéria relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 572.052-7 / RN, com trânsito em julgado em 28/06/2011, e assim decidida:

[...]

Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA é extensível aos servidores inativos.

[...]

Tais fundamentos, mutatis mutandis, aplicam-se à GDASST, uma vez que as ambas as gratificações são calculadas com base em um mesmo sistema de pontos, fundado em avaliações de desempenho institucional e coletivo.

[...]

Portanto, para caracterizar a natureza pro labore faciendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos. É certo, ainda, que até a presente data, não se tem notícia da edição de norma que tenha regulamentado a Lei 10.483/2002, e que, assim, permita a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo para a atribuição de uma pontuação variável da GDASST aos servidores em atividade, às quais se refere o art. 6º do referido diploma legal. Cabe ressaltar, ainda, que a autora, ora recorrida, é servidora aposentada, que já recebia o benefício quando a Emenda Constitucional 41/2003 entrou em vigor, que lhe assegurava, no art. 7º, o direito à paridade de proventos em relação à remuneração dos servidores em atividade. Destarte, bem examinada a questão, entendo que não se constata, no acórdão recorrido, o alegado tratamento anti-isonômico, mas, ao revés, ele homenageia o art. 40, § 8º, da Constituição, que assegura aos servidores ativos e inativos o reajustamento dos benefícios “para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”. Na espécie, a falta de norma regulamentadora das avaliações de desempenho retira da GDASST a sua natureza pro labore faciendo, transmudando-a numa gratificação de natureza genérica, que gera uma vantagem pecuniária extensível aos inativos. Caso assim não se procedesse, aí, sim, é que estaria sendo malferido o princípio constitucional da igualdade, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que nas palavras de José Afonso da Silva, deve ser interpretado “especialmente com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social”.¹ Isso posto, conheço do recurso extraordinário, negando-lhe provimento. É como voto. (sem negrito no original) RE 572052/RN Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 11/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

No tocante a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde, e do Trabalho – GDPST, a Excelsa Corte também já apreciou essa matéria em sede de repercussão geral (RE 631880 RG/CE), reconhecendo o cabimento da extensão dos critérios de cálculos da GDPST aos servidores públicos inativos. Vejamos o teor da ementa:

“RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.” (STF, Tribunal Pleno, RE 631880 RG / CE, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 31/08/2011)

O Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, Resolução/Presi/Cojef nº 16/2010, em seu art. 55, § 2º, assim dispõe, textualmente:

§ 2º Não será admitido recurso que versar sobre matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, considerando que o acórdão fustigado está em harmonia com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Presidente.

Goiânia, 15 de março de 2013

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Presidente da Turma Recursal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0031503-98.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO :
RECDO : MARIA DO ROSARIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. MENÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF	: 0032041-45.2011.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSE MARIA RICARDO
ADVOGADO	: GO00011720 - FRANCISCO GOMES NETO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0003233-64.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE : NAIR PACHECO DO CARMO
ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 70 ANOS DE IDADE. COSTUREIRA. PORTADORA DE VARIZES DE MEMBROS INFERIORES - DISLIPIDEMIA E DIABETES. CAPACIDADE LABORAL ATESTADA EM LAUDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Nair Pacheco do Carmo contra sentença que julgou improcedente pedido fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega que devem ser consideradas as limitações da recorrente decorrentes de suas condições pessoais, do seu quadro de saúde e de sua idade avançada. Sustenta que o exercício da profissão de costureira exige horas a fio de labor. Conclui, por fim, que a recorrente não conseguirá trabalhar nessas condições.
3. A recorrente ingressou no RGPS em 01/2003, aos 60 anos de idade, tendo gozado de auxílio-doença no período de 27/05/2008 a 31/08/2008.
3. Não foram apresentadas contrarrazões.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. A perícia médica realizada nos autos reconheceu a existência das enfermidades, concluindo, contudo, pela ausência de incapacidade laboral.
6. Por outro lado, os atestados e exames médicos carreados aos autos não são hábeis a permitir conclusão diversa da perícia judicial. Consta dos autos documento firmado por médico que atendeu a recorrente, atestando que esta foi submetida à cirurgia para troca de válvula mitral por prótese biológica em 27/05/2008, e que o procedimento transcorreu normalmente, sendo a recorrente orientada quando da alta apenas a observar dieta, atividade física e acompanhamento médico periódico. Essa informação associada ao fato de que a recorrente esteve em gozo de auxílio-doença em período que coincide com o tratamento cirúrgico, enseja conclusão no sentido de que se tratou de uma incapacidade temporária, que não mais persistia quando da cessação desse benefício.
7. Por fim, observo que as limitações inerentes à idade cronológica não importam por si só em incapacidade para o trabalho.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
9. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0037338-67.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : KELLY FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : GO00017997 - ANTONIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 33 ANOS. RECIDIVA DE LEUCEMIA. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DA LEI 8472/1993 COMPATÍVEL COM ART. 195, §§ E ART. 203 E INCISOS DA CF. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente, a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
4. O laudo médico pericial informou que a recorrente possui antecedentes de tratamento de leucemia mielóide aguda, bem como que o exame apresentado pela parte autora, datado de 06.04.2009, revelou indicativos de remissão clínica da doença, não havendo presença de anormalidades.
5. Em que pese a conclusão do laudo pericial, a recorrente juntou aos autos, nas razões recursais, exames, datados de 25/07/2011, que contém a seguinte conclusão: "De acordo com a classificação WHO estes achados são compatíveis com diagnóstico de recidiva de Leucemia Mielóide Aguda"; "De acordo com morfologia e imunofenótipo, estes achados são compatíveis com o diagnóstico de recidiva de leucemia mielóide aguda".
6. Deste modo, diante dessas informações constantes nos exames, a conclusão que se obtém é no sentido de que a incapacidade está demonstrada.
7. O laudo social informa que o grupo familiar, composto pela autora, seu esposo e sua filha de 08 anos, possui renda de um salário mínimo proveniente da aposentadoria por invalidez percebida pelo marido da autora.
8. Embora a renda per capita seja pouco superior, a miserabilidade está demonstrada pelos demais elementos apurados nos autos. A autora possui doença muito grave, o seu marido é aposentado por invalidez desde 2005 e possuem uma filha menor impúbere, além de residirem em imóvel alugado.
9. Conforme entendimento do STJ, "o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo) não impede a concessão do correspondente benefício assistencial, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. (...) No julgamento do REsp 1.112.557-MG, representativo de controvérsia, o STJ firmou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar" (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).
10. Deste modo, estando presentes os requisitos, a recorrente faz jus ao benefício assistencial.
11. Como o laudo pericial informou que na data em que foi realizada a perícia, os exames não indicavam recidiva da doença, a DIB deve ser fixada na data da juntada dos exames que comprovaram a incapacidade, ou seja, em 27/09/2011.
12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, a partir de 27/09/2011, e a pagar as parcelas vencidas corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
13. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0037402-77.2010.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ULINEIDES GOMES MACHADO
ADVOGADO	: GO00027188 - AMELISA DORNELIO ALVES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 45 ANOS DE IDADE. MINEIRO DE SUBSOLO. PORTADOR DE

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA E DIABETES MELLITUS. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO.. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Ulineides Gomes Machado contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Inconformado, o recorrente sustenta a reforma da decisão guerreada, por considerar que o magistrado embasou-se apenas no laudo judicial, não considerando a existência de uma sentença transitada em julgada, a qual deferia o benefício auxílio-doença até a reabilitação do recorrente. Aduz que teria ocorrido uma flagrante ilegalidade, vez que a Autarquia recorrida cessou o benefício de auxílio doença sem reabilitar o recorrente para nova função laboral.
3. O recorrente usufruiu o benefício auxílio doença entre 03/07/2002 a 16/10/2009.
4. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
5. A sentença deve ser mantida por seus próprios e por outros fundamentos.
6. No caso em análise, o recorrente teve seu benefício restabelecido, por via judicial, em 27/04/2007 (data da cessação anterior do benefício), tendo recebido regularmente até a data da constatação da capacidade laboral pela junta médica da Autarquia previdenciária em 16/10/2009, quando então o auxílio-doença foi cessado. Importante destacar que a sentença concessiva do benefício, proferida nos autos n. 2008.35.00.901368-8, reconheceu a existência de uma incapacidade total e temporária para o trabalho, e não definitiva.
7. No presente feito o recorrente foi submetido à perícia médica judicial, restando constatado que é portador de diabetes mellitus e hipertensão arterial, com necessidade de acompanhamento médico regular. Concluiu, todavia, o perito, que o recorrente se apresenta capaz para o exercício de qualquer atividade laboral que lhe garanta o sustento, não fazendo nenhuma restrição quanto ao tipo de atividade a ser desenvolvida. Ressalte-se que as provas carreadas aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do laudo judicial.
8. De outro lado, a não submissão do recorrente à reabilitação profissional pela autarquia não gera direito ao restabelecimento do auxílio-doença, posto que restou comprovada sua capacidade laboral para o exercício de qualquer atividade, sendo certo que a reabilitação somente se faz necessária quando o segurado é insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, na forma do art. 62 da Lei 8.213/91.
9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0037464-88.2008.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 73 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – IDOSO). RENDA “PER CAPITA” ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de seu esposo, o Sr. Jaime Andrade de Souza (74 anos, aposentado), de sua filha, Sra. Zilma Soares de Souza (44 anos) e da neta, Karine Soares Gonçalves (14 anos).

Moradia: A família reside em casa própria, construção antiga em alvenaria, contendo 06 (seis) cômodos e área externa, possuindo móveis conservados em condições regulares, localizada em bairro pavimentado, com saneamento básico.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Renda familiar: foi apurada uma renda média de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do cônjuge da autora, acrescido de R\$300,00 recebidos de aluguel de alguns cômodos construído no mesmo lote.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: deve ser considerada a Súmula 11 da TNU que permite a concessão de benefício assistencial quando houver renda superior a ¼ do salário mínimo e a miserabilidade for comprovada por outros meios, bem como deve ser considerado o estatuto do idoso, o qual prevê que o benefício recebido pelo idoso deve ser excluído da renda familiar.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pela parte recorrente. Quanto ao requisito da miserabilidade, reputo-o não satisfeito. No laudo firmado pela perita assistente social, houve a conclusão de que a parte recorrente satisfaz esse requisito, embora nele tenha sido comprovado que a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pela aposentadoria percebida pelo esposo da recorrente, no valor de um salário mínimo, e pelo recebimento de aluguel de cômodos construídos no lote da residência, no importe de R\$300,00 por mês, resultando num importe superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998.

Ademais, embora a assistente social tenha afirmado que a filha da autora possui problemas de saúde, tais não chegam a acarretar incapacidade para o trabalho, de modo que a renda familiar pode ser incrementada por meio do trabalho remunerado da filha da autora, maior e capaz. Além disso e mais importante, ainda que se despreze a renda de um salário mínimo percebida pelo esposo da autora, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, resta o rendimento dos aluguéis de barracões construídos no mesmo terreno de propriedade da autora. Destaque-se que o imóvel em referência situa-se no Jardim América, bairro bastante valorizado desta capital, o que revela patrimônio incompatível com o benefício ora postulado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Não há condenação em honorários de advogado, por ser a parte recorrente beneficiária de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0037648-73.2010.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : BENEDITO BERNARDO DE SOUZA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0037983-92.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : DESCLIEUX FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00014377 - LEONICE MARIA DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. MENÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigível propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039093-63.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : JOAQUIM LUIZ MOREIRA
ADVOGADO : GO00007750 - CARLOMAN GALHEIRO MARINHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 57 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente está incapacitada para o trabalho e que o laudo pericial reconheceu as enfermidades alegadas, negando, no entanto, o efeito incapacitante.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte autora manteve-se vinculada ao RGPS de 12/2005 a 02/2009, na condição de contribuinte individual.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial concluiu que o recorrente apesar de acometido por lombalgia em fase incipiente, não está incapacitado para o desempenho de atividades laborais, nem mesmo as habituais. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência de doenças, mas apenas seu efeito incapacitante.

Nada obstante, havendo agravamento do quadro de saúde, poderá a parte autora postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será diferente da articulada na presente ação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039273-16.2008.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : HALLEN CONCEICAO BEZERRA
ADVOGADO : TO00002674 - JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CTPS APRESENTADA EM SEDE RECURSAL. RECONHECIMENTO DO RESPECTIVO PERÍODO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. No pertinente à alegada omissão no reconhecimento do tempo de contribuição prestado pelo recorrente ao Banco Nacional de Minas Gerais e à APESA, nos períodos de 02/05/1962 a 03/02/1966 e 06/02/1967 a 27/02/1967 respectivamente, seria impossível conclusão diversa daquela assentada na sentença e no acórdão embargado, uma vez que o excerto da CTPS em que constam tais interregnos não foi apresentado com a petição inicial.
3. Não obstante, no procedimento informal dos Juizados Especiais a apresentação extemporânea de documento probatório de direito da parte não pode ter a grave sanção da negativa de tal direito, pois isto corresponderia a igualar o procedimento comum ao especial, em flagrante interpretação revocatória da legislação de regência. Por tal razão, os indigitados períodos serão acrescidos aos reconhecidos na sentença.
4. Quanto aos períodos em desacordo com a CTPS, até 15/12/1975 em vez de 12/12/1975 e de 05/03/1976 em vez de 05/04/1976, o recurso não é conhecido no ponto, uma vez que seu acolhimento acarretaria reformatio in pejus, o que é vedado pela sistemática processual.
5. No que se refere ao período de 04/03/1967 a 05/11/1969, supostamente prestado ao empregador Souza-Lenz, observa-se que foi apresentado início de prova, consistente no crachá de identificação do recorrente. A declaração do empregador, caso fosse contemporânea ao interstício de labor, serviria, igualmente, como início de prova, o qual deveria ser corroborado em audiência. Acontece que o autor não indicou testemunhas; sequer requereu a produção de prova testemunhal. Desse modo, corretos a sentença e o acórdão que a manteve no ponto, pois, à míngua de confirmação do início de prova material apresentado, o período em comento não pode ser reconhecido.
6. Relativamente ao interregno de 24/11/1969 a 17/04/1974, prestado à Cia. Riograndense de Telecomunicações, consta na CTPS juntada à inicial que a natureza do cargo era a de estudante de engenharia. O exercício do cargo de engenheiro propriamente dito ocorreu somente a partir de 12/02/1974, na Telegoiás S/A, o qual foi reconhecido na sentença. Por outro lado, não é possível a extensão das atribuições de engenheiro para estagiário, pois é fato notório que este exerce apenas parte das funções daquele, mormente em se tratando de atividade de risco.
7. No mais, inexistente, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado.
8. Por fim, ainda que fossem os presentes embargos acolhidos in totum, não haveria modificação da conclusão da parte dispositiva do acórdão, uma vez que, segundo cálculos do próprio recorrente, o período total não atingiria os 35 anos exigidos para a concessão do benefício postulado.
9. Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, apenas para acrescentar aos períodos reconhecidos na sentença os intervalos de 02/05/1962 a 03/02/1966 e 06/02/1967 a 27/02/1967, a título de tempo de contribuição, totalizando, assim, 11.601 dias, correspondentes a 31 anos, 9 meses e 12 dias. Fica mantido o acórdão recorrido nos demais termos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0040673-31.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : NEIDE RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

59F7361B33E58E7DC67BF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 57 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente está incapacitada para o trabalho e que o laudo pericial reconheceu as enfermidades alegadas, negando, no entanto, o efeito incapacitante.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte autora manteve-se vinculada ao RGPS de 07/08/1981 a 17/02/1983, efetuando posteriormente contribuições individuais de 05/1996 a 12/1996, de 10/2007 a 12/2007, e de 08/2008 a 02/2009.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial concluiu que a recorrente apesar de acometida por gonartrose e diabetes mellitus, não se encontra incapacitada para o desempenho de atividades laborais, nem mesmo as habituais. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência de doenças, mas apenas seu efeito incapacitante.

Nada obstante, havendo agravamento do quadro de saúde, poderá a parte autora postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será diferente da articulada na presente ação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0042790-24.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LANGER ADRIANE DAVID VASCONCELOS

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, §5º, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL NECESSÁRIA PARA ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que julgou improcedente pretensão de rever renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, deduzida com o fito de que fosse computado, como salário-de-contribuição, os salários-de-benefício utilizados para cálculo do auxílio-doença anteriormente recebido.

2. A matéria em debate foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 583.834, ao qual foi conferida repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. O Pretório Excelso, em votação unânime, assentou que o art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91 é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição” e somente tem aplicação nos casos em que o período de gozo de auxílio-doença seja intercalado com períodos de efetivo labor. Quando o benefício de auxílio-doença precede o de aposentadoria por invalidez, não devem ser computados como salários de contribuição os salários de benefício percebidos, sob pena de cômputo de tempo ficto. Por outro prisma, asseverou o Ministro Relator que “O § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não me parece ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social”.

3. Conquanto não se desconheça a existência de julgados desta Turma Recursal considerando ter havido ofensa ao princípio da legalidade por exorbitância no poder de regulamentar o cálculo da renda inicial da aposentadoria por invalidez resultante da conversão direta de auxílio-doença, há necessidade de revisão dessa linha decisória para prestigiar a jurisprudência firmada pelo STF a respeito da matéria, reconhecendo como escorregia a aplicação do art. 36, §7º, do Decreto n. 3.048/1999 em situações que tais.

4. Desse modo, como na espécie a aposentadoria por invalidez foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem dado revelador da mescla com períodos de atividade, o tempo de duração do benefício por incapacidade temporária não deve mesmo ser contado para promoção de novo cálculo da aposentadoria por invalidez.

5. Em conclusão, voto para que o recurso da parte autora seja desprovido, ante o reconhecimento de que o caso versado nos autos não se amolda à hipótese autorizadora da incidência do disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0042977-32.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JOEL ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS DEVIDOS A ADVOGADO DATIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Assevera o embargante que o acórdão é omissis por não ter fixado os honorários devidos ao advogado dativo, nomeada nos autos como procurador da parte autora.

2. Tendo sido nomeado advogado dativo, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para determinar o pagamento de honorário no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0043974-20.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : TAMARA FERREIRA JOSEVICIUSDE GOUVEIA
ADVOGADO : GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Em análise ao documento acostados, constata-se que houve a nomeação de defensor dativo, o qual apresentou recurso inominado.
3. O acórdão não arbitrou os honorários da defensoria, razão pela qual os embargos interpostos merecem acolhimento.
4. ACOLHO os embargos de declaração e arbitro honorários à Advogada Dativa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0044006-20.2011.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
RECDO : DANILO FELIX LOUZA LEAO
ADVOGADO : GO00025117 - DANILO FELIX LOUZA LEAO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que manteve sentença que a condenou a restituir contribuição previdenciária descontada indevidamente.
- 2) A União alega a ocorrência de omissão em relação à alegação acerca da necessidade de aplicação do princípio da solidariedade (art. 40, caput da CF/88). Sustenta que o conhecimento expresso da matéria é fundamental para proporcionar o manejo de recurso extraordinário.
- 3) O acórdão embargado não se reveste da omissão apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão, estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é possível.
- 4) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).
- 5) Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6) À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.

7) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0044407-87.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ALINE PONTES GODOI
ADVOGADO	: GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 23 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, sua mãe (49 anos), seu pai (47 anos) e sua irmã (18 anos).
3. Moradia: a família reside em uma casa alugada, feita de alvenaria, rebocada, murada, piso de cimento liso, coberto por telha plan e eternit, forrada, composta por dois quartos, sala, cozinha, banheiro, área. Os móveis são simples e a casa é localizada em rua pavimentada, servida de energia elétrica e água tratada.
4. Renda familiar: R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) proveniente do trabalho do pai da autora como vendedor autônomo.
5. Perícia médica: Retardo Mental Moderado e Epilepsia. Concluiu pela existência de uma incapacidade total e definitiva.
6. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência da miserabilidade.
7. Recurso: alega que o estado de miserabilidade da recorrente está totalmente demonstrado nos autos.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA. RENDA PER CAPITA CORRESPONDENTE A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA PERÍCIA SOCIECONÔMICA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
3. O decisum impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a miserabilidade não restou comprovada.
4. Ressalte-se que a incapacidade está devidamente comprovada nos autos, tendo em vista que o perito médico consignou que a autora é portadora de retardo mental moderado e epilepsia.
5. Em consonância com o laudo socioeconômico, o grupo familiar, composto pela recorrente, seu pai, sua mãe e sua irmã, sobrevive da renda de um salário mínimo, proveniente da remuneração percebida pelo pai da autora, o que remete à conclusão de que a renda per capita familiar se enquadra no critério legal para o reconhecimento do estado de miserabilidade.
6. Não obstante, nada impede o julgador de considerar outros dados a fim de identificar a situação de vida do postulante, verificando, na questão em concreto, a situação de pobreza, entendida como uma situação de carência de recursos.
7. No caso em testilha, verifica-se pelas fotografias acostadas ao laudo social que a recorrente reside num imóvel simples e alugado. Conforme a perita social, os componentes do grupo familiar possuem baixa escolaridade e reduzida qualificação profissional. Além disso, restou esclarecido pelo perito médico que a recorrente necessita de cuidados permanentes de terceiros, o que obriga sua mãe, conforme informação constante do laudo social, a permanecer em casa prestando-lhe auxílio. Essa situação, qual seja, a impossibilidade da mãe da recorrente de desenvolver alguma atividade remunerada, sem dúvidas causa grande impacto na economia familiar, o que reforça a conclusão acerca da miserabilidade do grupo.
8. O termo inicial do benefício, todavia, não deve ser fixado na data do requerimento administrativo (16/05/2008), tendo em vista que há nos autos prova de que a mãe da recorrente já desenvolveu atividade remunerada anteriormente, figurando como sócia na empresa Godoy Agropecuária & Serviços Ltda, que encerrou suas atividades em 24/08/2009. Assim, entendo que a miserabilidade do grupo familiar

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

somente restou demonstrada com a realização da perícia social, em 19/03/2009, data que deve ser adotada como termo inicial do benefício.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença impugnada e condenar a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício assistencial ao deficiente desde a data de realização da perícia socioeconômica (19/03/2010), ficando a recorrida condenada a pagar as parcelas atrasadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

12. Arbitro honorários ao defensor dativo no valor de R\$300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0048319-58.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JANETE MARIA ARAUJO MACIEL DE ABREU
ADVOGADO	: GO00030038 - MARÍLIA FERREIRA MIRANDA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 46 ANOS. "BABÁ". FIBROMIALGIA E DIABETES. INCAPACIDADE ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. FALTA DE CARÊNCIA.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Janete Maria Araújo Maciel de Abreu contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao fundamento de que a parte autora não cumpriu a carência necessária para fazer jus ao benefício.

2. Alega, em síntese, que a recorrente sempre contribuiu para a Previdência Social, mas atualmente encontra-se desempregada e sem condições de exercer atividade laboral devido aos problemas de saúde que lhe acometem. Sustenta que a acomete não requer cumprimento de carência, e que o rol previsto na lei é meramente exemplificativo.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios e por outros fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. A incapacidade está devidamente comprovada pela perícia médica, no entanto, não restou preenchido o segundo requisito para que a recorrente faça jus ao benefício perseguido, qual seja, o cumprimento da carência.

6. É que após mais de 03 anos da última contribuição, que se deu em 02/04/2005, a recorrente reingressou no RGPS na condição de contribuinte individual e verteu somente duas contribuições ao sistema, nos meses de 06/2009 e 07/2009, não podendo, assim, computá-las às contribuições anteriores já que não correspondem a 1/3 do período contributivo anterior (art. 24, § único, da Lei 8.213/91). Dessa forma, considerando que a incapacidade se iniciou em 25/02/2010, verifica-se que a carência exigida para a concessão do benefício não restou cumprida. Importa destacar, por fim, que o rol previsto no art. 151 da Lei 8.213/91 é exaustivo, e não exemplificativo como alega a recorrente, não sendo, portanto, dispensado o cumprimento da carência em relação às doenças que a acometem.

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0050079-47.2007.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA
RECDO : MARIA ANGELICA RIBEIRO MORAIS
ADVOGADO : GO00005985 - MARIA ANGELICA RIBEIRO MORAIS

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVOS. ERRO MATERIAL EXISTENTE NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO.

1. O prazo para a União opor Embargos de Declaração em face do acórdão registrado em 18/12/2009 decorreu no dia 02/02/2010, conforme intimação registrada em 15/01/2010. Tendo os embargos de declaração por ela apresentados sido opostos em 15/10/2012, tem-se que os mesmos são intempestivos, razão pela qual não merecem ser conhecidos.

2. Entretanto, conheço das alegações contidas na petição incidental da União relativas ao erro material havido no acórdão registrado em 18/12/2009. De fato, o recurso apreciado no julgado foi interposto pelo INSS e não pela União. Tendo o acórdão mencionado "União", é de se concluir pela existência do equívoco demonstrado, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo e até mesmo de ofício pelo juiz.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração e retifico o texto contido no acórdão para onde se lê: "RECURSO DA UNIÃO CONHECIDO E IMPROVIDO", leia-se "RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO" e para onde se lê: "Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa", leia-se: "Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa".

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER dos embargos de declaração e corrigir erro material constante do acórdão, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0050822-52.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : JOANA DARC BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : GO00028292 - ANA PAULA MIRANDA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULHER. 54 ANOS. COZINHEIRA. CÂNCER DE MAMA DIREITA. SEQUELAS DE MASTECTOMIA. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB. DATA DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 18/08/2010.

2. O INSS alega em razões recursais que a data de início da incapacidade é de 12/05/2011 (data constante do laudo pericial) e que a própria fisioterapeuta da parte autora atestou pela incapacidade da autora na referida data e não na data do requerimento administrativo conforme apontado pela sentença prolatada pelo Juízo "a quo".

3. A parte autora recebeu auxílio doença durante o período de 17/11/2008 a 18/08/2010.

4. O laudo pericial fixou como data mínima da incapacidade o dia 12/05/2011 com base no relatório da fisioterapeuta da parte autora. Mas é possível extrair dos autos elementos que indicam que na data do cancelamento do anterior auxílio-doença, a autora já estava incapacitada.

5. Conforme narra o laudo, a autora se submeteu a cirurgia de mastectomia no ano de 2009. E a incapacidade atualmente encontrada decorre das sequelas da cirurgia. Dos documentos médicos juntados aos autos e do laudo pericial, é possível extrair que a autora ainda estava incapacitada em 2010, quando o benefício de auxílio-doença fora suspenso.

6. Sentença mantida.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo INSS.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

8. Fica o INSS condenado em honorários advocatícios no valor de 10% da diferença entre o valor da execução e o valor a que teria direito se a DIB tivesse sido fixada conforme pretendia o recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0050883-73.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANTONIO RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADO : GO00027194 - JOAO PAULO PALMEIRA BARRETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052239-40.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO :
RECDO : ROSSANA MACEDO NUNES
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração interposto pela União contra acórdão que manteve sentença que declarou indevido o imposto de renda incidente sobre parcelas salariais recebidas em atraso e incidente sobre os juros de mora relativos às parcelas salariais recebidas em atraso.
2. O (a) embargante requer a reforma do acórdão sob o argumento de que no caso de verbas de natureza remuneratória admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.
3. Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95: "Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida."
4. O acórdão embargado não padece de qualquer vício.
5. Verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
6. A toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
7. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0052591-95.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ADRIANA LOURENCO CAMARGO
ADVOGADO	: GO00030300 - DIEGO SOARES PEREIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 45 ANOS. CÂNCER DE TIREÓIDE. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DO PERITO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Adriana Lourenço Camargo contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de incapacidade.
2. Alega, em síntese, que requereu o restabelecimento do auxílio-doença, mas o juiz julgou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que necessita de realizar os exames para aferição da recidiva ou não da doença, motivo pelo qual requer o restabelecimento do benefício desde a sua indevida cessação.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença impugnada não merece prosperar incólume.
5. De fato a parte autora requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e o julgador monocrático analisou o direito desta à percepção da aposentadoria por invalidez, evidenciando, assim, conhecimento de matéria não contida nos limites do pedido formulado, o que configura julgamento extra petita.
6. O ordenamento processual civil veda ao juiz proferir sentença de natureza ou objeto diverso do que foi demandado (art. 460, CPC), sendo nulo o ato que decide questão estranha à lide. Entretanto, mostra-se injustificável o retorno dos autos ao Juízo de origem, na medida em que os elementos probatórios constantes dos autos são suficientes para a solução da lide. O § 3º do art. 515, do CPC, incluído pela Lei nº 10.352/01 (§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.), permite ao Tribunal, em caso de extinção do processo sem resolução do mérito, julgar desde logo a lide, quando a questão versar exclusivamente sobre matéria de direito e estiver em

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

condições de imediato julgamento ou, ainda, utilizando-se de interpretação extensiva do referido parágrafo, estando a lide em condições de imediato julgamento, em face da desnecessidade de outras provas (causa madura).

7. Fixado esse entendimento, observa-se que o laudo médico juntado aos autos virtuais atesta que a recorrente foi submetida à tireoidectomia radical, em razão de câncer de tireóide (microcarcinoma papilar em lobo esquerdo), e que se encontra em acompanhamento especializado e investigação de recidiva do tumor. O perito asseverou que o exame clínico da recorrente se encontrava normal, consignando que os hormônios da tireóide haviam sido normalizados com reposição externa, e concluindo pela inexistência de incapacidade.

8. A maior parte dos documentos médicos juntados aos autos são anteriores à cessação do benefício de auxílio-doença que se busca restabelecer. Os atestados médicos firmados por psiquiatra posteriormente à cessação do benefício não se revelam suficientes para afastar a conclusão do perito acerca da ausência de incapacidade. Importa observar, ainda, que a recorrente carrou aos autos exames médicos recentes (datados de 02/05/2012 e 24/04/2007) que, segundo ela, indicam o surgimento de dois novos tumores. Contudo, tais exames vieram desacompanhados de conclusão firmada por médico a respeito da afirmada recidiva, sendo certo, ainda, que o reaparecimento da doença após aproximadamente 04 anos da cessação do benefício configura causa de pedir estranha à lide posta nos autos (restabelecimento de benefício cessado em 05/2008), que deve ser objeto de novo requerimento administrativo.

9. Dessa forma, ausente demonstração da persistência da incapacidade da recorrente após a cessação do benefício, o pedido formulado na inicial deve ser julgado improcedente.

7. Ante o exposto, ANULO A SENTENÇA, de ofício e, no mérito, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR A SENTENÇA e julgar improcedente o pedido, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0052616-74.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CREUZA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO :

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

E M E N T A

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052720-37.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : GLAUCIENE ANTONIO MONTES

ADVOGADO : GO00013161 - MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 51 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente esta incapacitado para o trabalho e que o laudo pericial reconheceu as enfermidades alegadas, negando, no entanto, o efeito incapacitante.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que o autor padece de câncer de pele, concluiu que tal enfermidade não acarreta sua incapacidade para o trabalho, uma vez que, com o uso de proteção contra o sol, pode haver o desempenho normal de trabalho remunerado. As demais provas juntadas, receiptários e relatórios médicos, não permitem a desconsideração das conclusões da perícia médica, tanto mais porque não nega a existência da doença, mas tão-somente seu efeito incapacitante.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Considerando que a parte recorrente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0052912-38.2007.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO/INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JAIR DE SOUZA BONFIM

ADVOGADO : GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00007841 - ALFREDO AMBROSIO NETO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Em análise ao documento acostados, constata-se que houve a nomeação de defensor dativo, o qual apresentou recurso inominado.

3. O acórdão não arbitrou os honorários da defensoria, razão pela qual os embargos interpostos merecem acolhimento.

4. ACOELHO os embargos de declaração e arbitro honorários à Advogada Dativa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOELHER os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF	: 0053554-40.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: WILSON SILVA UMBELINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	: GO00020887 - VERONICA SANTIAGO DIAS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. AXILIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM 40 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE DOENÇA PSIQUIÁTRICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM TEMPO RAZOÁVEL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I-RELATÓRIO

Trata-se de recuso interposto por Francisco Fagundes Filho contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada no descumprimento de diligência determinada pelo juízo para juntada do documento de curatela.

Alega, em síntese, que autor não sanou o vício em tempo hábil, em razão da morosidade da Procuradoria de Assistência Judiciária.

O Ministério Público pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

II-VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

No caso dos autos, o juízo de primeiro grau decretou a extinção do feito sem resolução do mérito em razão de a parte autora ter deixado de regularizar sua representação processual, com a juntada aos autos do termo de curatela.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Contudo, constata-se que após a intimação da parte autora, através de sua genitora, para apresentação de termo de curatela, em 27/04/2010, esta não permaneceu inerte, providenciando o protocolo de ação de interdição na Justiça Estadual Comum poucos dias depois (11/05/2010), que foi carreada aos presentes autos em 20/05/2010, apresentando, posteriormente, o termo de curatela.

Desse modo, demonstrada a rápida adoção de providências pela parte autora para regularização da representação processual, a extinção do processo sem resolução do mérito não merece prosperar incólume.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos à primeira instância a fim de que seja realizada a instrução e posterior julgamento do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Arbitro honorários à defensora dativa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso e ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0053974-74.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARGARIDO SEBASTIAO CIRIACO

ADVOGADO : GO00026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, §5º, DA LEI N. 8.213/1991. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA TURMA RECURSAL NECESSÁRIA PARA ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso impugnando sentença que julgou improcedente pretensão de rever renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez, deduzida com o fito de que fosse computado, como salário-de-contribuição, os salários-de-benefício utilizados para cálculo do auxílio-doença anteriormente recebido.

2. A matéria em debate foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário n. 583.834, ao qual foi conferida repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. O Pretório Excelso, em votação unânime, assentou que o art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91 é "uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição" e somente tem aplicação nos casos em que o período de gozo de auxílio-doença seja intercalado com períodos de efetivo labor. Quando o benefício de auxílio-doença precede o de aposentadoria por invalidez, não devem ser computados como salários de contribuição os salários de benefício percebidos, sob pena de cômputo de tempo ficto. Por outro prisma, asseverou o Ministro Relator que "O § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não me parece ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social".

3. Conquanto não se desconheça a existência de julgados desta Turma Recursal considerando ter havido ofensa ao princípio da legalidade por exorbitância no poder de regulamentar o cálculo da renda inicial da aposentadoria por invalidez resultante da conversão direta de auxílio-doença, há necessidade de revisão dessa linha decisória para prestigiar a jurisprudência firmada pelo STF a respeito da matéria, reconhecendo como escorreita a aplicação do art. 36, §7º, do Decreto n. 3.048/1999 em situações que tais.

4. Desse modo, como na espécie a aposentadoria por invalidez foi concedida por transformação de auxílio-doença, sem dado revelador da mescla com períodos de atividade, o tempo de duração do benefício por incapacidade temporária não deve mesmo ser contado para promoção de novo cálculo da aposentadoria por invalidez.

5. Em conclusão, voto para que o recurso da parte autora seja desprovido, ante o reconhecimento de que o caso versado nos autos não se amolda à hipótese autorizadora da incidência do disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF	: 0005436-96.2010.4.01.3500
OBJETO	: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO
RECDO	: MARIA JOVELINA DE LIMA CERQUEIRA
ADVOGADO	: GO00024423 - SANDRO BERNARDES ROCHA ARAUJO

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VERÃO (JANEIRO/89), COLLOR I (ABRIL E MARÇO/90) SALDO EM CONTAS VINCULADAS AO FGTS À ÉPOCA DA EDIÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PARCELAMENTO. RESPONSABILIDADE DA CEF. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso nominado interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários sobre a conta vinculada ao FGTS do autor, sob o fundamento de que, embora não houvesse saldo na citada conta no momento da edição dos planos econômicos, caberia à Caixa calcular o valor do parcelamento realizado pela empregadora do recorrido acrescido dos correspondentes índices de atualização.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

A CEF não pode ser responsabilizada pelos expurgos inflacionários de valores depositados na conta vinculada do trabalhador, por força de acordo firmado pelo empregador, após a edição dos planos econômicos, pois não existente saldo na referida conta a justificar a incidência dos expurgos.

O TRF-1, apreciando matéria similar ao caso em comento, considerou não ser possível imputar à CEF o pagamento pelo valor correspondente aos expurgos no que se refere à parcela objeto de parcelamento do empregador, sob o fundamento de que tais parcelas não integram o acordo firmado, bem como pelo fato de que, à época dos expurgos, ela não tinha a posse e gestão de tais valores. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACORDO FIRMADO ENTRE O AGENTE OPERADOR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CATÚ, REFERENTE A VALORES DEVIDOS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR DA MUNICIPALIDADE, SUBMETIDO AO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO DURANTE O PERÍODO POR ELE ABARCADO.

4. Comprovado nos autos que o autor foi empregado da municipalidade, com opção pelo regime do FGTS, no período de tempo abrangido pelo Temo de Confissão e Consolidação de Dívida, tem direito de ver integrados à sua conta vinculada os valores em virtude dele recebidos pela agente operadora do fundo, não sendo devidos, contudo, expurgos inflacionários, porque não tinha ela, à época em que incidentes tais expurgos, a posse e gestão de nenhuma importância referente ou a ser destinada à referida conta, também não sendo lícito dela se exigir importâncias concernentes a período posterior a 31 de dezembro de 1992, por isso que nenhuma prova foi feita, nem se pode extrair do instrumento de confissão de dívida, que tenham sido abarcados por aquele instrumento. (AC 0039482-95.2011.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.99 de 25/02/2013)

Como sabido, as ações que envolvem os expurgos inflacionários buscam o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação equivocada de índices de atualização monetária ao tempo da edição de novos planos econômicos. Desse modo, se ao tempo da edição dos planos o empregado tinha valores em sua conta vinculada, fará jus ao pagamento das diferenças se demonstrado que a CEF não aplicou corretamente os índices. No rumo dessa orientação e contrariamente, se não havia saldo na conta vinculada à época das atualizações tidas por incorretas, não há que se falar em diferenças devidas.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0005497-54.2010.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO	:
RECDO	: VITOR HUGO CANTARELLI
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0055512-61.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ADAIDES GONCALVES REIS
ADVOGADO	: GO00021397 - THAIS INACIA DE CASTRO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 48 ANOS. LOMBALGIA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Adaidés Gonçalves Reis contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho.

2. Alega, em síntese, que a conclusão pericial contrariou a tomografia juntada aos autos, uma vez que essa diz claramente que a doença que acomete o autor lhe causa dores intensas e incapacidade para locomover-se normalmente e levantar peso, estando proibido de se submeter a tais esforços. Sustenta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

que foram juntados aos autos vários laudos, exames e relatórios fisioterapêuticos constando que o recorrente não está apto a voltar ao mercado de trabalho.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais atesta que o recorrente não está incapaz para o trabalho. O expert designado observou que a tomografia da coluna lombar apresentada revela sinais leve de artrose e ausência de compressão de raízes nervosas. Consignou o perito, ainda, que ao exame físico o recorrente apresenta-se com marcha normal, coluna com bom eixo e mobilidade, sinal de Lasegue negativo, sem parestesias em membros inferiores, força muscular normal e reflexos normais e simétricos.

6. Dessa forma, embora o recorrente afirme estar incapacitado para o trabalho, os demais documentos médicos juntados aos autos não são hábeis para afastar as conclusões do perito judicial e ensejar o deferimento do benefício em questão.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0055856-42.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JUCILENE COSTA SILVA
ADVOGADO	: GO00020887 - VERONICA SANTIAGO DIAS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Jucilene Costa Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que o salário de contribuição do segurado era superior ao teto estabelecido na Portaria Ministerial nº 48, de 12/2/2009.

2. Alega, em síntese, que a legislação específica, Lei 8.213/91, em momento algum estabelece valores fixos mínimos a serem observados. Sustenta que um decreto regulamentar e uma portaria ministerial não podem exigir mais que a própria lei, motivo pelo qual a sentença deve ser reformada para se deferir o benefício postulado aos dependentes do segurado preso.

3. O Ministério Público pugna pelo conhecimento e improvidamento do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O STF, no RE 587365, entendeu que a redação dada pela EC/1998 restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, tendo adotado o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Entendeu, ainda, o STF que mediante tal consideração o artigo 116 do Decreto 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade. Confirma-se o julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

6. Dessa forma, não prospera o entendimento trazido pela recorrente, pois tal matéria já foi suficientemente analisada pelo Supremo Tribunal Federal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. A Portaria Ministerial n. 48 de 12/02/2009 estabelecia o valor de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais) para que a família do segurado recluso fizesse jus ao benefício; no entanto, o CNIS demonstra que o salário-de-contribuição do segurado à época de seu recolhimento à prisão correspondia a R\$ 874,00 (oitocentos e setenta e quatro reais), portanto, acima do valor estipulado pela referida portaria.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0056083-32.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DIVINA VIEIRA DE FREITAS

ADVOGADO : GO00021397 - THAIS INACIA DE CASTRO

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. AUTORA COM 65 ANOS. INCAPACIDADE PREEEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença deve ser reformada e o benefício concedido, pois esta incidu em foco inexistente na norma que regulamenta os benefícios, não havendo a necessidade de a doença ser posterior ao ingresso no RGPS, bastando o requerente ter a qualidade de segurado e estar incapacitado.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente ingressou ao RGPS, como contribuinte individual, em 10/2007, quando contava 60 anos de idade, vertendo contribuições até 01/2009 e requerendo o benefício em 04/02/2009.

Quanto à incapacidade, principalmente sobre ser ou não preexistente ao momento do ingresso da recorrente ao RGPS, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial atestou a incapacidade parcial da parte recorrente para o exercício da profissão que habitualmente exercia, por ser ela portadora de espondilose lombar e protrusões discais lombares, afirmando que não foram apresentados resultados de exames ou atestados médicos que comprovassem

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

a alegação de incapacidade desde 2008. Ademais, deve-se considerar que as enfermidades reconhecidas no laudo são próprias da idade avançada, segundo se constata dos diversos casos semelhantes submetidos a esta Turma Recursal. Ademais, a recorrente só ingressou no RGPS quando já contava com 60 anos, recolhendo exatas 16 contribuições individuais e requerendo o benefício logo em seguida, o que faz lúdica a presunção de que o ingresso teve como propósito único a obtenção do benefício. Não há nenhuma prova nos autos de que a incapacidade aferida pelo perito decorreu de um agravamento do quadro clínico.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser o recorrente beneficiário de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0056551-93.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00015945 - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)/GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

RECDO : ANA MARIA DA CONCEICAO - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM/GO00015945 - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 67 ANOS. AUXÍLIO- DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PELA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ATIVO. CESSAÇÃO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recursos interpostos pelas partes contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal da parte ré, alega-se que a sentença merece reforma, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente, uma vez que o benefício ativo da parte autora é um assistencial de prestação continuada - LOAS, e não há na legislação a possibilidade de conversão deste em aposentadoria por invalidez.

No recurso da parte autora, sustenta-se que deve a sentença ser reformada, uma vez que não há benefício de auxílio-doença ativo, devendo este ser restabelecido da data de sua cessação indevida e posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença até 05/11/2008.

No laudo pericial, o perito afirma que a autora padece de espondiloartrose leve, espondiloliteose grau I de L5-S1, osteoporose lombar e osteopenia de fêmur, enfermidades que lhe acarretam incapacidade total e parcial para o trabalho. Entretanto, considerando que a autora já conta 67 anos e sempre trabalhou como empregada doméstica, resta evidenciada a impossibilidade de seu retorno ao mercado de trabalho, de modo que deve ser concedida a ela o benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto à alegação do INSS, de que não há possibilidade de conversão de LOAS em aposentadoria por invalidez, tal não redonda na improcedência do pedido, já que houve a concessão de auxílio-doença anteriormente ao benefício assistencial, cujo respectivo período deverá ser decotado da condenação.

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos, tem-se que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença da data da cessação do anterior, descontando-se, porém, o período em que esteve em gozo do benefício assistencial de prestação continuada, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez na data da sentença,

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para reformar em parte a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em cancelar o benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, e restabelecer o auxílio-doença, a partir da cessação do anterior, 05/11/2008, descontando-se o período em que a autora esteve em gozo do benefício assistencial, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, na data da sentença, 27/07/2010.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária.

Considerando que a parte autora logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995, em contrapartida, o INSS não logrou êxito em seu recurso, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF	: 0056552-78.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (HOMEM– 69 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor e sua esposa (68 anos).
3. Moradia: imóvel próprio, construção de alvenaria, composto por seis cômodos, piso de cerâmica, coberto por telha plan, servido de água encanada e energia elétrica, com um cômodo comercial na frente.
4. Renda familiar: R\$ 1.210,00 (um mil, duzentos e dez reais), proveniente da aposentadoria percebida pela esposa do autor no valor de um salário mínimo, bem como do aluguel de uma sala comercial.
5. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da miserabilidade.
6. Recurso: alega que apesar de a renda per capita ser superior a ¼ do salário mínimo, o núcleo familiar vive em condição de miserabilidade, tendo em vista que as despesas mensais com medicamentos são bastante onerosas.

II- VOTO/EMENTA:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. O decisum impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a miserabilidade não restou comprovada.
4. O grupo familiar, composto pelo autor e sua esposa, sobrevive de uma renda mensal correspondente a R\$ 1.210,00 (um mil, duzentos e dez reais), proveniente da aposentadoria percebida pela esposa do recorrente e do valor proveniente do aluguel de uma sala comercial.
5. Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o STJ fixou entendimento pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos da apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.
6. Como se observa, ao se posicionar pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, para exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo percebido por pessoa maior de 65 anos do cômputo da renda mensal per capita do benefício assistencial pleiteado, o STJ visou proteger a pessoa idosa, garantindo que a verba do benefício previdenciário por ela recebido seja destinada exclusivamente a sua subsistência.
7. No rumo dessa orientação, a renda de um salário mínimo percebida pela esposa do recorrente, maior de 65 anos, decorrente de aposentadoria por idade rural deve ser excluída do cômputo da renda per capita do grupo familiar.
8. Em que pese a renda per capita supere $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, não se pode perder de vista o entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Nesse rumo, a despeito da renda superar $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, o julgador pode extrair de outros elementos existentes nos autos a condição de hipossuficiência.
9. Fixado esse entendimento, na hipótese em análise, o conjunto probatório não revela uma situação de vulnerabilidade social hábil a ensejar a concessão do benefício postulado. Pelas fotografias constantes do laudo socioeconômico extrai-se que a parte autora reside em imóvel com boas condições de moradia e bem mobiliado. Além disso, a perita social ressaltou que a parte autora não deve ser considerada como uma pessoa hipossuficiente.
10. Assim, em não havendo situação de miserabilidade do grupo familiar, não há como se acolher o pedido de concessão de benefício assistencial, motivo pelo qual a sentença merece ser mantida.
11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0058065-81.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ÓBITO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO DO SUCESSOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PAGAMENTO DAS PARCELAS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ A DATA DO ÓBITO. RECURSO PROVIDO.

1) Trata-se de recurso interposto pela viúva do recorrente (Maria da Paixão Santos) contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2) A recorrente alega em sede de recurso que o autor (falecido) já possuía todos os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial ao idoso, de modo que faz jus ao recebimento das parcelas referente ao período de 24/11/2009 (indeferimento administrativo) a 11/02/2011(data do óbito).

3) É cediço que o benefício assistencial cabe somente à pessoa de que o necessita, não podendo ser transferido aos seus herdeiros e nem ser transformado em pensão por morte. Por isso, falecido o seu titular, não há mais falar em implantação do benefício.

4) Isso não impede o pagamento de eventuais parcelas atrasadas aos legítimos sucessores. Somente o crédito das parcelas atrasadas é, deste modo, transmitido e não o direito ao benefício pleiteado.

5) Quanto ao requisito de idade, foi preenchido desde o requerimento administrativo data 24/11/2009.

6) O estudo socioeconômico informou que o grupo familiar era formado pelo autor e pela esposa anos). A renda da família era de um salário mínimo proveniente da aposentadoria da esposa. Registre-se que na época do requerimento administrativo, o autor tinha 65 anos e sua esposa 69 anos. O estudo socioeconômico foi feito em 22/07/2010, apenas 8 meses após o requerimento administrativo (DER em 24/11/2009). De tal forma, o quadro de miserabilidade social do autor retratado no laudo já estava presente quando do requerimento administrativo.

7) No presente caso, aplica-se por analogia a norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valor mínimo (PET 7203/PE, Terceira Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 10.8.2011). De sorte, o benefício de aposentadoria percebido pelo cônjuge da parte autora deve ser excluído para efeitos de cálculo da renda per capita familiar. Tal interpretação é compatível com o art. 195 e seus parágrafos e com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

8) Desta forma, entendo que os requisitos restaram preenchidos, quanto a idade e a hipossuficiência econômica, de modo a que autor (falecido) tinha direito ao benefício assistencial desde a data do indeferimento administrativo (24/11/2009).

9) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar a autarquia a pagar aos sucessores do autor os valores vencidos entre o requerimento administrativo (24/11/2009) até a data do óbito (11/02/2011), corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

10) Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0006260-55.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO	: - MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO (PROCURADORA AUTARQUICA)
RECDO	: JOHANN MORITZ MARCIANO
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 168, I, DO CTN. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA AFASTADA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado interposto pelos requeridos contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF), condenando os réus ao pagamento dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

A União alega: a) necessidade de sobrestamento do feito até que o STF conclua o julgamento do RE 593.068; b) prescrição quinquenal aos tributos sujeitos a lançamento de ofício; c) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, visto se tratar de verba de caráter remuneratório, não abrangida pelas hipóteses de isenção; d) caráter contributivo e solidário do regime

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

previdenciário, o que impede a exclusão da cobrança do tributo pelo simples fato de que a parte autora não o incorporará em sua aposentadoria

O ente autárquico aduz: a) ilegitimidade passiva para a demanda, sob o argumento de que compete à União instituir e cobrar a referida contribuição previdenciária; b) ausência de pressuposto processual, ante a ausência de cálculos dos valores e períodos correspondentes; c) prazo prescricional de 5 anos para os tributos sujeitos a lançamento de ofício; d) legalidade dos descontos da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, considero incabível o pedido de sobrestamento do recurso em face do reconhecimento de repercussão geral sobre o tema.

Infere-se do regimento interno do STF que, com o reconhecimento da existência de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos extraordinários e incidentes de uniformização em andamento que tratem da matéria.

Não se ignora a possibilidade do STF determinar, expressamente, que sejam sobrestadas todas as ações e recursos em trâmite no país que digam respeito à matéria cuja repercussão geral foi reconhecida. Contudo, não há tal determinação no presente caso.

Entendo ser incabível o argumento da ilegitimidade passiva do ente autárquico para responder à ação, posto que, apesar de não integrar a relação jurídico-tributária, possui o dever de efetuar os descontos da contribuição previdenciária na folha de pagamento da parte autora.

É que o objeto da demanda não envolve apenas a repetição dos valores indevidamente cobrados, mas também a cessação dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor.

Nos termos do art. 8º-A da Lei 10.887/04, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias exigidas do servidor público será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício. Portanto, atribuído o dever de recolhimento ao ente autárquico, torna-se evidente a sua legitimidade para responder pelas ações em que se pleiteia a cessação dos descontos.

Trago julgado do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)

Já no que tange à pretensão voltada à repetição do indébito tributário, o ente autárquico não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, visto que a responsabilidade, nesse ponto, é exclusiva da União. Destaco a existência de recentes precedentes da Sétima Turma do e. TRF/1ª Região nesse sentido, citando o AC 2009.31.00.001544-0/AP (TRF/1ª Região- Sétima Turma, e-DJF1 p.753 de 03/02/2012 Data da Decisão: 24/01/2012).

Superadas as preliminares, passa-se a analisar a prejudicial de mérito.

No que se refere à alegação da aplicabilidade do prazo quinquenal de prescrição sobre a pretensão de recebimento dos valores, razão assiste aos recorrentes.

O STJ possui entendimento firmado no sentido de que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento de ofício, visto que seu recolhimento é realizado por ato exclusivo da entidade pública, não havendo qualquer participação do contribuinte na sua realização.

Assim, dada a natureza de tributo lançado de ofício, incabível a aplicação da tese dos 5+5, própria do lançamento por homologação, estando a repetição do indébito sujeita ao prazo quinquenal.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público.

2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010).

3. Recurso especial provido. (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

No mérito, indevida se revela a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Cumpra ressaltar que o STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria (RE 593068 RG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094, 22-05-2009), estando o mérito pendente de julgamento.

Contudo, não se pode olvidar a existência de entendimento já consolidado no âmbito do STF acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba, cabendo destacar que o STJ, revendo seu posicionamento anterior, vem também adotando essa orientação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AI 727958 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, publicado em 27/02/2009).

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência providos. (EAg 1200208 / RS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2010/0092293-7 Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos para declarar a ilegitimidade passiva do ente autárquico, no que toca ao pedido de repetição de indébito tributário; e para reconhecer a prescrição das parcelas que antecedem cinco anos do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0007322-33.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : MARISA PAOLINI CAVALCANTI

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. MENÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisturável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0008589-06.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : LIDUVINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : GO00030830 - ESTEVAO ANDRADE DA CUNHA MATOS

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao IDOSO. MULHER. 67 anos. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.
2. O referido recurso alega, em síntese, que a autora não é pessoa hipossuficiente nos termos do Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, não fazendo jus assim a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. O implemento etário está documentalmente comprovado.
4. O estudo socioeconômico revelou um grupo familiar assim formado: a autora, seu marido (70 anos), filha separada (48 anos) e um neto (24 anos). O marido da autora titulariza aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo. A filha recebe cerca de R\$ 300,00 não fixos como salgadeira autônoma. E o neto é estagiário da Caixa Econômica Federal com bolsa no valor de um salário mínimo (R\$ 545,00 na data do estudo).
5. Em um barracão anexo moram ainda um filho da autora divorciado (46 anos) e duas netas maiores.
6. Ainda que se exclua do cálculo o benefício do marido da autora, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, e a bolsa de seu neto, a renda supera o mínimo legal, considerando a renda declarada pela filha da autora.
7. Mas, além disso, o benefício de prestação continuada só é devido a quem não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família. E no presente caso, diversos elementos dos autos indicam que a família tem tido meios de prover a manutenção da autora.
8. A casa é própria e situada no Jardim América, bairro não periférico da capital, provida de instalações elétricas, água tratada e coleta de lixo. O estudo socioeconômico revelou que a casa da autora (excluindo o barracão onde mora um de seus filhos e duas netas) possui 8 cômodos, com 3 quartos e 2 banheiros. A casa é provida de 2 geladeiras, fogão, 2 TVs, microondas, purificador de água do tipo elétrico, máquina de lavar roupa, computador e impressora, e mobiliário razoável, tudo isso a revelar que a família tem provido a manutenção da autora.
9. Entendo, assim, que a sentença merece reforma, devendo o pedido ser rejeitado.
10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.
11. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0008916-82.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO : - DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS
RECD O : ARNADELITA LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBRIGAÇÃO DA FUNASA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1) Trata-se de embargos de declaração opostos pela Funasa contra acórdão que manteve sentença que julgou procedente o pedido de restituição de valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias.

2) O embargante requer que sejam sanadas as seguintes omissões: a) obrigação de cada ente público; b) prequestionamento dos dispositivos constitucionais: art. 40 da CF e leis 9.783/99 e 10.887/2004.

3) O acórdão embargado se reveste da omissão apontada em relação à obrigação imposta a União e ao órgão empregador.

4) Assim, impende destacar que, tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Apesar de a r. sentença não ter feito essa distinção na parte dispositiva, é dessa forma que é realizado na prática, sendo neste sentido o entendimento desta Turma (Enunciado nº. 3).

5) Por outro lado, não há omissão a ser sanada em relação à análise dos dispositivos constitucionais uma vez que esta não seria necessária, pois o argumento central do voto é suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido já se decidiu que a omissão que dá ensejo aos embargos de declaração tem por pressuposto a necessidade de o Poder Judiciário pronunciar-se sobre o ponto (STJ - RESP 88.365, DJU 17/06/96).

6) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para esclarecer que cabe à Funasa deixar de efetuar os descontos relativos à contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0009283-72.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECD O : DANILO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM 26 ANOS. CURATELADO. ESQUIZOFRENIA REFRACTÁRIA. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. RECURSO PARCIAL PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência a partir de 27/03/2009 (data do primeiro requerimento administrativo).

2. O referido recurso alega preliminarmente a ocorrência de coisa julgada visto que o autor já teve o pedido de benefício assistencial negado no processo sob o nº 20093500909133-9. Posto isto, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, caso seja mantida a sentença, requer que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo ou do segundo requerimento administrativo (04/02/2011).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para fixar a DIB em 04/02/2011.
4. Esclareça-se que o autor fez um primeiro requerimento administrativo de benefício assistencial, datado de 27/03/2009, que foi indeferido. Contra este ato, ajuizou o Processo 20093500909133-9, cuja sentença rejeitou o pedido em virtude da ausência de miserabilidade. Houve trânsito em julgado neste processo.
5. Em 04/02/2011, o autor apresentou novo requerimento administrativo, igualmente indeferido administrativamente. Contra o novo ato administrativo, ajuizou o presente processo, agora alegando mudança em sua situação socioeconômica.
6. O benefício assistencial é benefício de natureza provisória, devido apenas enquanto existirem determinadas circunstâncias previstas em lei. De tal forma, a sentença proferida no Processo 20093500909133-9 produziu coisa julgada apenas em relação aos fatos ali alinhavados, e, particularmente, ao requerimento administrativo datado de 27/03/2009.
7. A sentença proferida neste processo, ao conceder o benefício assistencial ao autor desde 27/03/2009, ofendeu a coisa julgada no processo anterior. Neste processo, porém, é possível perquirir acerca da existência do direito alegado a partir de então, bem como acerca da legalidade do indeferimento do pedido administrativo datado de 04/02/2011.
8. Isso é possível porque eventual mudança nas condições socioeconômicas do autor pode ensejar a concessão do benefício assistencial.
9. O laudo médico atesta que o autor é portador de incapacidade total e definitiva, decorrente de grave esquizofrenia. Registre-se que o autor está sob curatela.
10. Conforme o estudo socioeconômico, o grupo familiar é composto por três pessoas (autor e seus pais), vivendo da renda proveniente dos serviços esporádicos do pai do autor, como pintor, no valor de aproximadamente R\$ 300,00; totalizando uma renda per capita de R\$ 100,00. A família mora em casa própria, construção em alvenaria simples, contendo quatro cômodos.
11. Apenas a título de esclarecimento, na época do primeiro requerimento administrativo, o pai do autor era servidor público municipal. Por tal motivo, entendeu-se que a família não cumpria o requisito econômico para a concessão do benefício. Após aquele primeiro pedido, porém, o contrato de trabalho do pai do autor com a Prefeitura foi rescindido.
12. Restaram comprovados os dois requisitos para concessão do benefício assistencial, motivo pelo qual é cabível o acolhimento do pedido.
13. Em relação à DIB, verifica-se que o primeiro requerimento administrativo foi formulado em 27/03/2009. No entanto, o indeferimento administrativo de 2009 já foi objeto de sentença com trânsito em julgado no Processo 20093500909133-9.
14. Assim, tendo sido demonstrado que o requisito da hipossuficiência econômica foi somente preenchido quando do segundo requerimento administrativo (04/02/2011), deve a DIB ser fixada nesta data.
15. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar em parte a sentença, para fixar a DIB na data do segundo administrativo (04/02/2011), devendo a condenação ao pagamento das parcelas vencidas se reportar ao período dali decorrente.
16. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0009868-61.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO : - DEUSMARY R. CAMPOS DONA (PROCURADOR FEDERAL)

RECDO : NOE ALVES PINTO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conheço dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

4. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido. PRESCRIÇÃO.

6. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

“Art. 4º. (...)

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

e

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

10. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0009870-31.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : - VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO

RECDO : LEANDRO BOAVENTURA DA SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA AFASTADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149, I, CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sob análise recursos interpostos pela União e pela entidade integrante da administração pública indireta a que está vinculado o servidor, impugnando sentença que reconheceu inválida a cobrança de

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

contribuição previdenciária sobre o adicional de férias pago com supedâneo no art. 7º, XVII, in fine, do texto constitucional, bem como reconheceu a aplicação da prescrição decenal às parcelas atrasadas.

2. Conhecimento dos recursos, porquanto tempestivos e adequados à veiculação da finalidade que perseguem. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO INOMINADO.

3. Inicialmente, registro que o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso inominado, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

4. Tratando-se de pedido de repetição de indébito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias, é a União que detém a responsabilidade pela repetição do indébito, cabendo à entidade autárquica ou fundacional apenas deixar de reter a exação quando houver determinação neste sentido. Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo, exemplificativo de copiosa jurisprudência no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. IMPETRAÇÃO APENAS CONTRA A AUTARQUIA.

1. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se infere que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).

2. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio da pessoa jurídica responsável pela retenção.

3. In casu, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o reitor da Universidade Federal de São Paulo e que tem por objeto tanto a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição previdenciária, como a suspensão das retenções.

4. A entidade autárquica tem legitimidade por lhe competir reter a exação questionada dos vencimentos dos servidores e repassar para a União Federal.

5. Todavia, em relação à repetição do indébito tributário, a entidade autárquica não pode ser responsabilizada. É a União Federal que detém a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Neste ponto, correta a decisão do Tribunal de origem.

6. Legitimidade da Universidade Federal de São Paulo reconhecida para figurar na lide apenas em relação ao pedido de suspensão das retenções.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 1134972/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010). Destaquei.

5. Sendo assim, e considerando, ainda, precedentes desta Turma Recursal, a exemplo do recurso 0038282-69.2010.4.01.3500, julgado na 4ª sessão ordinária realizada em 29/03/2011, hei por bem reconhecer a legitimidade da entidade a que está vinculado o servidor para figurar no polo passivo da ação, cuja obrigação constitui, apenas, abster-se de reter o tributo, se houver determinação neste sentido. PRESCRIÇÃO.

6. De acordo com o que restou decidido pelo STF no RE 566.621RS, para as ações propostas a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05, os eventuais créditos tributários anteriores ao quinquênio precedente à data de propositura da ação estariam prescritos. Entretanto, importa ter em consideração que o prazo prescricional para a repetição de tributos que incidem nas folhas de pagamento dos servidores públicos, cujos lançamentos, por não demandar a atuação do contribuinte, não se enquadram na modalidade de homologação (REsp 1216237/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) mas sim na de lançamento de ofício (CTN, art. 149, I), de modo que incide a regra geral da prescrição quinquenal a partir do recolhimento, nos termos do art. 168, I, do CTN, sendo, de consequência, descabido invocar a tese da prescrição dos "cinco mais cinco".

MÉRITO

7. Na abordagem de mérito, tem-se que o acréscimo pecuniário conhecido como "terço constitucional" foi arrolado como garantia dos servidores ocupantes de cargos públicos (CF/88, art. 39, §3º). A vigente Lei n. 10.887/04, repisando a trilha seguida pelo diploma legal por ela revogado (Lei n. 9.783/99), fixou em 11% a alíquota da contribuição dos servidores públicos federais para custeio do regime próprio de previdência social (art. 4º), adotando como parâmetro para cálculo do valor dessa exação a "totalidade da base de contribuição". Para isso, assim definiu tal expressão:

"Art. 4º. (...)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.”

8. Dúvida não há de que, por absoluta ausência de fato gerador (gozo de férias), a parcela remuneratória do “terço constitucional” não mais será devida a partir da aposentação do servidor público. De igual modo, seus dependentes com direito à pensão por morte não farão jus à percepção do adicional de férias. Logo, em estando diante de parcela insuscetível de incorporação nos proventos e pensões, com base no equilíbrio atuarial e no caráter contributivo acolhidos em matéria previdenciária pela Emenda Constitucional 20/98, a inclusão do referido adicional na base de cálculo da contribuição para custeio do sistema público de previdência social implicaria enriquecimento sem causa do ente estatal arrecadador. Mais grave, ainda, por não gerar futura contrapartida em favor dos inativos e pensionistas, o desconto sobre esse adicional violaria norma constitucional atualmente nestes termos redigida:

“Art. 40. (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

9. Impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a palavra final acerca da exegese de matérias veiculadas no bojo da Constituição, tem perfilhado entendimento no mesmo sentido. Para a Excelsa Corte, “somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária”, razão pela qual seria incabível o implemento dessa exação sobre o “terço constitucional de férias”. É o que restou assentado, entre outros precedentes, quando do julgamento por unanimidade de agravo regimental no RE 389.903, relatado pelo Min. EROS GRAU, com publicação ocorrida em 5.5.2006.

10. Pelo exposto, dou parcial provimento aos recursos para, reformando a sentença, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0017377-72.2012.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : ELZA MARIA SOARES

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. MENÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF	: 0035432-08.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LAZARO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	: GO00032342 - THIAGO ROMER DE OLIVEIRA SILVA
RECDO	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FUNASA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação realizado no órgão de origem do embargante.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que o embargado sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação não possui caráter genérico, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

Por sua vez, a FUNASA alega omissão sobre a regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST, bem como tenciona o prequestionamento da matéria tratada nos autos.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pela parte autora, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

59F7361B33E58E7DC67BF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

No que se refere aos argumentos apresentados pela FUNASA, os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia,

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0001716-60.2012.4.01.9350
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ANTONIO JOAO FREIRE
ADVOGADO	: GO00014262 - LUCIANA DE BASTOS MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. ELEMENTOS APRESENTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença).

Alega não estarem presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada, na medida em que não há prova inequívoca a favor de sua pretensão. Aduz que a perícia médica realizada pelo INSS possui presunção de legitimidade, dado o seu caráter de ato administrativo, razão pela qual estaria desconfigurada a alegação de existência de incapacidade formulada pela parte autora.

Assevera que a tutela antecipada está condicionada à reversibilidade da medida, o que não está presente no caso em tela, posto que não há provas de que a parte autora tenha patrimônio suficiente para garantir a reversão do provimento antecipatório.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Esta relatoria indeferiu o pedido de suspensão da decisão agravada, nos seguintes termos:

Numa análise sumária que o momento exige, não constatei qualquer ilegalidade na decisão impugnada a ensejar a intervenção desta Turma Recursal.

A referida decisão fundamentou-se na existência de atestados médicos comprovando a permanência do quadro de depressão crônica, encontrando-se o paciente em tratamento psiquiátrico, conforme se depreende de receituário de controle especial. Outro forte indício da situação de incapacidade é o que o autor permaneceu por aproximadamente 8 anos em gozo de auxílio-doença, período este incluído dentro de seu contrato de trabalho, que foi cessado somente em 15/04/2011, após quase 20 anos de labor (início em 02/05/1991).

Assim, em face do longo período de gozo de auxílio-doença com base no mesmo quadro clínico ora apresentado, bem como pelos exames acostados demonstrando a permanência da situação de incapacidade, não vejo razões para considerar ilegal a decisão que deferiu o restabelecimento do benefício.

Ademais, cumpre salientar que a autarquia previdenciária não traz em suas razões qualquer novo motivo a ilidir o entendimento firmado pelo magistrado de primeiro grau, resumindo seus argumentos a alegações genéricas como a presunção de validade da perícia médica do INSS, perigo de dano ao erário ante o pagamento benefício e a irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Por outro lado, considero insuficiente o argumento do agravante sobre a existência de perigo de lesão ao erário no pagamento indevido do benefício assistencial ante a dificuldade da repetição de tais valores futuramente, pois não ilidem os fundamentos da decisão impugnada no que tange à necessidade de concessão da tutela ao agravado.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e DENEGO A LIMINAR, mantendo a decisão recorrida. Intime-se o agravado para apresentação de resposta, caso queira.

Não consta dos autos elementos suficientes para infirmar o entendimento adotado por esta relatoria no momento da prolação da decisão preliminar.

Dessa maneira, em não se evidenciando a existência de qualquer fato novo que modifique o entendimento anteriormente adotado, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0002681-31.2012.4.01.3500

201235009477883

Recurso Inominado

Recte : TERUKO TORIYAMA UTINO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002911-73.2012.4.01.3500

201235009480206

Recurso Inominado

Recte : WALDEREZ MARIA BARSÍ SANTANA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003216-57.2012.4.01.3500

201235009483250

Recurso Inominado

Recte : BERNARDO PAZA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005037-96.2012.4.01.3500

201235009489038

Recurso Inominado

Recte : ABDENIGO FERNANDES MELCHIOR
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006808-12.2012.4.01.3500

201235009495761

Recurso Inominado

Recte : MARLI DE ARRUDA GUIMARAES
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006937-17.2012.4.01.3500

201235009497110

Recurso Inominado

Recte : ADEMAR JOSE DA SILVA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010024-78.2012.4.01.3500

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

201235009508100

Recurso Inominado

Recte : CRISOLITA MONTEIRO COSTA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010033-40.2012.4.01.3500

201235009508192

Recurso Inominado

Recte : JOSE ANTONIO PACHELI
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0024730-66.2012.4.01.3500

201235009558780

Recurso Inominado

Recte : ALDA BERNARDES DA SILVA
Adv. : GO00027981 - CARLOS ROBERTO GOMES MENESES
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027750-65.2012.4.01.3500

201235009573542

Recurso Inominado

Recte : NIVALDO BENTO DA SILVA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0029692-35.2012.4.01.3500

201235009584826

Recurso Inominado

Recte : JOAQUIM ALVES NETO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

E M E N T A

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0011060-92.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : ODALICIA MARTINS BORGES

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIARIO. MULHER. 62 ANOS. DONA DE CASA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.. OSTEOARTROSE EM COLUNA VERTEBRAL DE LONGA EVOLUÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (20/09/2010).

2. A autora alega em razões recursais, que sua incapacidade encontra-se demonstrada nos atestados médicos juntados aos autos.

3. Cópia da CTPS da autora nos autos registra vínculos empregatícios nos seguintes períodos: 01/12/1983 a 30/03/1985, 01/04/1985 a 21/08/1985, 20/01/1986 a 01/03/1986 e 20/06/1986 a 17/09/1986. O CNIS registra as seguintes contribuições: 05/2001 a 09/2003; 02/2004 a 10/2006; 12/2006 a 09/2010; auxílio doença: 29/10/2003 a 18/02/2004. A autora totaliza até 2010 pouco mais de 11 anos de contribuição ao RGPS.

4. O laudo judicial informou que a parte autora, portadora de osteoartrose vertebral, não se encontra incapacitada para o trabalho.

5. Os documentos médicos apresentados nos autos não demonstram o desacerto da conclusão do perito. Há apenas 2 atestados juntados com a inicial indicando a necessidade de afastamento da autora das atividades laborais. O primeiro deles, manuscrito, não é datado e indica necessidade de afastamento da autora de atividades laborais por 90 dias para tratamento. O segundo, datado de 29/12/1990, diz apenas que a autora está em tratamento devendo evitar atividades que exijam esforço físico.

6. De tal forma, a sentença deve ser mantida.

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora.

8. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0011905-61.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: HELENA MARQUES FILGUEIRAS
ADVOGADO	:
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER- 67 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora e seu esposo (81 anos).
3. Moradia: casa própria, construção de alvenaria, composta por quatro cômodos, piso de cerâmica, com água tratada e energia elétrica, em bairro bem localizado. Os móveis são simples e em boas condições.
4. Renda familiar: R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), sendo um salário mínimo proveniente da aposentadoria recebida pelo esposo da autora e R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) oriundo dos aluguéis de duas salas comerciais
- 5 Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da miserabilidade.
- 6 Recurso: alega que o laudo socioeconômico elaborado pela assistente social designada pelo juízo fora realizado sem a presença da requerente e por telefone, razão pela qual é nulo e deve ser desentranhado dos autos. Sustenta que a servidora e assistente social que integra o quadro da Defensoria Pública da União realizou pesquisa socioeconômica concluindo que a família vive em situação de extrema vulnerabilidade. Assevera que o benefício de aposentadoria por idade no valor mínimo percebido pela esposa da autora deve ser excluído do cálculo da renda per capita. Requereu, por fim, a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo e, subsidiariamente, a realização de nova perícia social, uma vez que a anterior foi realizada sem a presença da autora.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. A impugnação feita à perícia de que a perita social não teria comparecido ao local, coletando os dados apenas por telefone, não merece acolhida. A uma, porque a perita afirma categoricamente que visitou o domicílio da recorrente, tendo, inclusive, descrito as condições do interior da moradia. A duas, porque o fato da perita ter colhido informações também com uma inquilina da recorrente, e de ter instruído o laudo com fotografias dos imóveis que a recorrente aluga, não acarretam conclusão no sentido de que a expert não esteve no local, muito pelo contrário.
4. Ainda que se admitisse como verdadeiro o fato alegado pela recorrente, verifica-se que as informações constantes do laudo pericial judicial não se distanciam das que constam do laudo carreado aos autos pela DPU.
5. Pois bem, a controvérsia posta nos autos versa sobre a existência, ou não, de uma situação de miserabilidade a ensejar o deferimento do benefício em questão à parte autora.
6. O grupo familiar, composto pela autora e seu esposo, sobrevive da renda de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo da recorrente, bem como dos aluguéis de duas salas comerciais.
7. Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o STJ fixou entendimento pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos da apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.
8. Como se observa, ao se posicionar pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, para exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo percebido por pessoa maior de 65 anos do cômputo da renda mensal per capita do benefício assistencial pleiteado, o STJ visou proteger a pessoa idosa, garantindo que a verba do benefício previdenciário por ela recebido seja destinada exclusivamente a sua subsistência.
9. No rumo dessa orientação, a renda mensal correspondente a um salário mínimo proveniente do benefício de aposentadoria recebido pelo cônjuge da recorrente, que é maior de 65 anos, deve ser excluída do cômputo da renda mensal per capita.
10. Feita a devida exclusão, verifica-se que o rendimento familiar ainda supera em muito o mínimo legal exigido para a concessão do benefício. Não obstante isso, nada impede o julgador de considerar outros dados a fim de identificar a situação de vida do postulante, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, verificando, na questão em concreto, a situação de pobreza, entendida como uma situação de carência de recursos.
11. Em que pese conste dos autos que o imóvel em que a autora reside seja muito simples e haja despesa com medicamentos, não vislumbro situação de miserabilidade, pois além de a renda familiar superar em muito o mínimo legal, a filha da recorrente, que é nutricionista, a ajuda financeiramente ainda que esporadicamente.
12. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0001199-19.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA (PROCURADORA FEDERAL)
RECDO	: JAIME LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TEMAS EXAMINADOS PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANTIDA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário, interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Turma Recursal que, verificando a conformidade do acórdão fustigado com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a GDASST e GDPST (mérito julgado em sede de repercussão geral), negou seguimento ao Recurso extraordinário.

Encaminhados os autos à Excelsa Corte, foram eles devolvidos para processamento como agravo interno, ao fundamento de que o agravo dirigido ao Supremo somente tem cabimento diante da manutenção de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

II – VOTO.

Inicialmente, registro que a decisão monocrática proferida pela Presidência da Turma Recursal está sujeita à interposição do recurso de agravo interno, o que encontra previsão expressa no art. 6º, IV, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução Presi/Cojef 16 de 10/06/2010), assim redigido:

“Art. 6º Compete à Turma Recursal processar e julgar:

[...];

IV – agravo interposto contra decisão monocrática do presidente ou do relator;”

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Não há motivos para retratação da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário. O acórdão atacado encontra-se em absoluta sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral, sobre a GDASST e a GDPST.

A matéria relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 572.052-7 / RN, com trânsito em julgado em 28/06/2011, e assim decidida:

[...]

Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA é extensível aos servidores inativos.

[...]

Tais fundamentos, mutatis mutandis, aplicam-se à GDASST, uma vez que as ambas as gratificações são calculadas com base em um mesmo sistema de pontos, fundado em avaliações de desempenho institucional e coletivo.

[...]

Portanto, para caracterizar a natureza pro labore faciendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos. É certo, ainda, que até a presente data, não se tem notícia da edição de norma que tenha regulamentado a Lei 10.483/2002, e que, assim, permita a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo para a atribuição de uma pontuação variável da GDASST aos servidores em atividade, às quais

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

se refere o art. 6º do referido diploma legal. Cabe ressaltar, ainda, que a autora, ora recorrida, é servidora aposentada, que já recebia o benefício quando a Emenda Constitucional 41/2003 entrou em vigor, que lhe assegurava, no art. 7º, o direito à paridade de proventos em relação à remuneração dos servidores em atividade. Destarte, bem examinada a questão, entendendo que não se constata, no acórdão recorrido, o alegado tratamento anti-isonômico, mas, ao revés, ele homenageia o art. 40, § 8º, da Constituição, que assegura aos servidores ativos e inativos o reajustamento dos benefícios “para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”. Na espécie, a falta de norma regulamentadora das avaliações de desempenho retira da GDASST a sua natureza pro labore faciendo, transmudando-a numa gratificação de natureza genérica, que gera uma vantagem pecuniária extensível aos inativos. Caso assim não se procedesse, aí, sim, é que estaria sendo malferido o princípio constitucional da igualdade, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que nas palavras de José Afonso da Silva, deve ser interpretado “especialmente com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social”.¹ Isso posto, conheço do recurso extraordinário, negando-lhe provimento. É como voto. (sem negrito no original) RE 572052/RN Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 11/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

No tocante a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde, e do Trabalho – GDPST, a Excelsa Corte também já apreciou essa matéria em sede de repercussão geral (RE 631880 RG/CE), reconhecendo o cabimento da extensão dos critérios de cálculos da GDPST aos servidores públicos inativos. Vejamos o teor da ementa:

“RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.” (STF, Tribunal Pleno, RE 631880 RG / CE, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 31/08/2011)

O Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, Resolução/Presi/Cojef nº 16/2010, em seu art. 55, § 2º, assim dispõe, textualmente:

§ 2º Não será admitido recurso que versar sobre matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, considerando que o acórdão fustigado está em harmonia com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Presidente.

Goiânia, 15 de março de 2013

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Presidente da Turma Recursal

RECURSO JEF nº: 0011998-24.2010.4.01.3500

OBJETO : CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
CONVERSÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

E M E N T A

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA MP 1.523-9, DE 27/06/1997. DECADÊNCIA DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

5. Em conclusão, posiciono-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0001228-69.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA BARTOLOMEU DE JESUS

ADVOGADO : GO00019289 - NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 63 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença deve ser reformada e o benefício concedido, uma vez que o laudo pericial está equivocado e a autora é incapaz para o labor, conforme os documentos médicos juntados aos autos.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente ingressou no RGPS, como contribuinte individual, em 02/2008, vertendo contribuições esparsas, porém somente em 08/2011, completou a carência exigida, tornando-se segurada.

Quanto à incapacidade, também sobre ser ou não preexistente ao momento do ingresso da recorrente ao RGPS, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial, embora tenha assentado que a autora foi acometida por câncer de pele, afirmou que já houve tratamento, podendo ela laborar, desde que em uso de protetor solar, caso seja exposta ao sol. De outro lado, ainda que se acolha a alegação de incapacidade da autora, com base nos documentos médicos, ter-se-á que a incapacidade é preexistente à qualidade de segurada, não cabendo a alegação de agravamento, uma vez que o requerimento administrativo data de 12/11/2009, tendo a autora realizado a primeira contribuição ensejadora desta qualidade em 08/2010.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser o recorrente beneficiário de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0012338-65.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : NILZA FERNANDES DE BASTOS

ADVOGADO : GO00024612 - FRANCISNETE IZABEL CANDIDA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 55 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a parte recorrente está incapacitada para o trabalho e que se deve considerar os exames juntados aos autos para comprovar a doença incapacitante.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 08/08/2005 a 11/01/2008, benefício cujo restabelecimento pleiteia.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial concluiu que a recorrente apesar de acometida por hipertensão arterial sistêmica e ter sido submetida à angioplastia para implante de stent em artéria coronária, não está incapacitada para o desempenho de atividades laborais, nem mesmo as habituais. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência da doença, mas apenas seu efeito incapacitante. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial.

Nada obstante, havendo agravamento do quadro de saúde, poderá a parte autora postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será diferente da articulada na presente ação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF nº: 0012679-57.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LEVERSON CORDEIRO DE SANTANA

ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Advirto ao embargante que reiteração de embargos abortando questões já apreciada em embargos anteriormente opostos, enseja a configuração deste como protelatórios, justificando a sanção do art. 538, parágrafo único, do CPC (REsp n.º 225.415, Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF nº: 0012691-08.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



RECTE : ALVINO DUARTE
ADVOGADO : GO00016091 - DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 57 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E TOTAL. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA. REQUISITOS AUSENTES. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO HOUVER REABILITAÇÃO OU APOSENTADORIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença, mas não determinou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, devendo ser convertido o benefício concedido em aposentadoria por invalidez, pois a parte recorrente está completamente incapaz para o labor.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial concluiu que o recorrente, acometido por acidente vascular cerebral e hipertensão arterial sistêmica, está parcial e definitivamente incapacitado para suas funções habituais, podendo, porém, exercer atividades diversas das habituais, ou seja, não há incapacidade total. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade total, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência de incapacidade, mas apenas seu caráter total.

Nada obstante, considerando a idade do autor, seus longos períodos de vínculos e o que consta do laudo pericial, o benefício de auxílio-doença não pode ser cessado até que ele seja reabilitado ou aposentado.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para determinar ao INSS que não cesse o benefício de auxílio-doença do autor até que ele seja reabilitado ou aposentado.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF	: 0013250-62.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: OLGA ALEXANDRE DE JESUS
ADVOGADO	: GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO	:	
----------	---	--

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 64 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora vive sozinha.
3. Moradia: reside há 15 anos em casa própria, adquirida por herança, composta por 04 cômodos, piso de cimento vermelho, coberta por telha plan, servida de energia elétrica e água encanada.
4. Renda familiar: a autora não possui renda e sobrevive da ajuda dos filhos.
5. Perícia Médica: Espondiloartrose lombar. Concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da incapacidade.
7. Recurso: alega que a parte autora não possui condições mínimas de labor, conforme os exames, atestados e relatórios médicos acostados aos autos virtuais.
8. O MPF manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESPONDILOARTROSE. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. O decisum impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade laboral não restou comprovada.
4. Extrai-se do laudo médico pericial que a recorrente se encontra apta para o exercício de atividade laborativa, em que pese ser portadora de espondiloartrose.
5. Por outro lado, os documentos médicos acostados aos autos virtuais não se mostram hábeis e suficientes a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito designado.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0013682-81.2010.4.01.3500
OBJETO	:	GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	DR.EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:	- DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS
RECDO	:	MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDAST E GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TEMAS EXAMINADOS PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANTIDA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário, interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Turma Recursal que, verificando a conformidade do acórdão fustigado com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a GDAST e GDPST (mérito julgado em sede de repercussão geral), negou seguimento ao Recurso extraordinário.

Encaminhados os autos à Excelsa Corte, foram eles devolvidos para processamento como agravo interno, ao fundamento de que o agravo dirigido ao Supremo somente tem cabimento diante da manutenção de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

II – VOTO.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Inicialmente, registro que a decisão monocrática proferida pela Presidência da Turma Recursal está sujeita à interposição do recurso de agravo interno, o que encontra previsão expressa no art. 6º, IV, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução Presi/Cojef 16 de 10/06/2010), assim redigido:

“Art. 6º Compete à Turma Recursal processar e julgar:

[...];

IV – agravo interposto contra decisão monocrática do presidente ou do relator;”

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Não há motivos para retratação da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário. O acórdão atacado encontra-se em absoluta sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral, sobre a GDASST e a GDPST.

A matéria relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 572.052-7 / RN, com trânsito em julgado em 28/06/2011, e assim decidida:

[...]

Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA é extensível aos servidores inativos.

[...]

Tais fundamentos, mutatis mutandis, aplicam-se à GDASST, uma vez que as ambas as gratificações são calculadas com base em um mesmo sistema de pontos, fundado em avaliações de desempenho institucional e coletivo.

[...]

Portanto, para caracterizar a natureza pro labore faciendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos. É certo, ainda, que até a presente data, não se tem notícia da edição de norma que tenha regulamentado a Lei 10.483/2002, e que, assim, permita a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo para a atribuição de uma pontuação variável da GDASST aos servidores em atividade, às quais se refere o art. 6º do referido diploma legal. Cabe ressaltar, ainda, que a autora, ora recorrida, é servidora aposentada, que já recebia o benefício quando a Emenda Constitucional 41/2003 entrou em vigor, que lhe assegurava, no art. 7º, o direito à paridade de proventos em relação à remuneração dos servidores em atividade. Destarte, bem examinada a questão, entendo que não se constata, no acórdão recorrido, o alegado tratamento anti-isonômico, mas, ao revés, ele homenageia o art. 40, § 8º, da Constituição, que assegura aos servidores ativos e inativos o reajustamento dos benefícios “para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”. Na espécie, a falta de norma regulamentadora das avaliações de desempenho retira da GDASST a sua natureza pro labore faciendo, transmutando-a numa gratificação de natureza genérica, que gera uma vantagem pecuniária extensível aos inativos. Caso assim não se procedesse, aí, sim, é que estaria sendo malferido o princípio constitucional da igualdade, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que nas palavras de José Afonso da Silva, deve ser interpretado “especialmente com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social”.¹ Isso posto, conheço do recurso extraordinário, negando-lhe provimento. É como voto. (sem negrito no original) RE 572052/RN Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 11/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

No tocante a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde, e do Trabalho – GDPST, a Excelsa Corte também já apreciou essa matéria em sede de repercussão geral (RE 631880 RG/CE), reconhecendo o cabimento da extensão dos critérios de cálculos da GDPST aos servidores públicos inativos. Vejamos o teor da ementa:

“RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.” (STF, Tribunal Pleno, RE 631880 RG / CE, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 31/08/2011)

O Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, Resolução/Presi/Cojef nº 16/2010, em seu art. 55, § 2º, assim dispõe, textualmente:

§ 2º Não será admitido recurso que versar sobre matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, considerando que o acórdão fustigado está em harmonia com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Presidente.

Goiânia, 15 de março de 2013

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Presidente da Turma Recursal

RECURSO JEF	: 0015920-73.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADO	: GO00016091 - DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

VOTO/EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MULHER 38 ANOS DE IDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ALTERADO PARA A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Aparecida da Rocha contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e concedeu o benefício assistencial ao deficiente, fixando o termo inicial deste na data de juntada do estudo socioeconômico nos autos, em 18/06/2010.
2. Alega, em síntese, que o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (18/03/1998), tendo em vista que é pacífico o entendimento jurisprudencial nesse sentido, bem como pelo fato de que já se faziam presentes os requisitos previstos em lei para a sua concessão.
3. O Ministério Público Federal pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
5. A sentença impugnada deve ser parcialmente reformada.
6. Analisando o laudo médico pericial, verifica-se que o perito atestou a existência da incapacidade total e definitiva da parte autora desde os seus 03 anos de idade, sendo certo, assim, que na data do requerimento administrativo, em 18/03/1998, a incapacidade já estava estabelecida.
7. Contudo, não há elementos nos autos que permitam concluir que a miserabilidade também já se fizesse presente ao tempo do requerimento administrativo. Isso porque o requerimento administrativo foi formulado em 1998 e a certeza quanto à miserabilidade do grupo familiar veio a ser firmada pela perícia social apenas em 2010, mais de dez anos após a data do pleito administrativo. Por outro lado, se mostra razoável alterar o termo inicial do benefício para a data do ajuizamento da ação (23/03/2010), tendo em vista o pequeno lapso temporal transcorrido entre esta data e a data da perícia, sendo possível extrair dos autos que não houve alteração da situação econômica do grupo familiar desde então.
8. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para determinar que o benefício de amparo assistencial da parte autora seja pago desde o ajuizamento da ação (23/03/2010), ficando o INSS condenado a pagar as parcelas atrasadas corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
9. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0015964-92.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : AFONSINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : GO00031864 - WILSON RODRIGUES LOPES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULHER. TRABALHADORA RURAL. 76 ANOS. DOENÇA ARTERIAL CORONARIANA E OSTEOPOROSE. INCAPACIDADE LABORAL ATESTADA NO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PRE-EXISTENTE. PEDIDO REJEITADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por entender que o pedido inicial havia sido modificado no decorrer do processo.
2. A autora alega em razões recursais, que somente cumpriu determinação emanada pelo Juiz "a quo", a qual foi intimada para apresentar documentos que comprovassem sua qualidade de segurada especial. Sendo assim, alega que não houve modificação do pedido inicial.
3. Razão assiste à parte autora.
4. A autora atermou pedido de auxílio-doença, indicando endereço rural e juntando comprovante de recolhimentos de contribuições individuais.
5. O juízo "a quo" intimou a autora a apresentar documentações comprobatórias de sua condição de segurada especial, a fim de averiguar sua filiação ao RGPS em outra modalidade que não a de contribuinte individual. Verifica-se que não houve modificação do pedido inicial de auxílio-doença.
6. De tal forma, a sentença merece ser cassada. Todavia, havendo instrução completa, já é possível conhecer o pedido em seu mérito.
7. Conforme descrito no laudo pericial, a autora, portadora de doença arterial coronariana e osteoporose, se encontra incapacitada definitivamente para o exercício de atividade laboral.
8. Ocorre que a autora passou a recolher contribuições individuais em 2005, quando já tinha 69 anos. Recolheu contribuições de 09/2005 a 09/2006. Está claro, assim, que a autora já estava incapacitada quando passou a recolher contribuições individuais.
9. O despacho determinando a apresentação de documentos que eventualmente comprovassem trabalho rural teve por objetivo verificar se a autora já não tinha qualidade de segurado, em outra modalidade, quando sua incapacidade se iniciou. Ou mesmo verificar se ela já não teria direito a outro benefício, como trabalhadora rural.
10. Há início de prova material do trabalho rural: cartão de vacinação onde consta o endereço como sendo a Fazenda Santo Antônio das Angicas; certidão expedida pelo Registro de Imóveis na qual consta a informação no sentido de que, em 18/02/1974, o marido da autora adquiriu imóvel rural com área de 6 alqueires e 5 litros no município de Hidrolina.
11. Todavia, o INSS juntou aos autos documentos indicando que a autora e o marido titularizam mais de 10 módulos fiscais de terra, somando-se distintas propriedades. Ao ser indagada em audiência, a autora não negou a propriedade das terras (embora tenha afirmado que parte delas é explorada pelos filhos). Registre-se, ainda, que o marido da autora é aposentado por idade na atividade rural, mas como equiparado a autônomo.
12. Entendo provada a pré-existência da incapacidade da autora em relação ao seu ingresso no RGPS como contribuinte individual. Não foi comprovada a qualidade de segurada especial que eventualmente lhe deferisse outro direito. Por tal motivo, o pedido de auxílio-doença deve ser rejeitado.
13. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora para reformar a sentença de forma a apreciar o mérito, e, em consequência, julgo improcedente o pedido.
14. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0001670-98.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA DIVINA CARDEAL FERREIRA
ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULHER. 51 ANOS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. OSTEOARTROSE EM COLUNA DORSAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez.
2. A autora alega que a incapacidade está demonstrada nos autos e que faz jus ao benefício.
3. O laudo médico pericial relatou que a autora, portadora de osteoartrose de coluna dorsal, não está incapacitada para o exercício de atividade laboral.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. A autora exerce a função de auxiliar de serviços gerais, a qual exige grande esforço da coluna. Mas não há nos autos elementos suficientes para demonstrar o desacerto da conclusão do perito.

5. A recorrente juntou aos autos atestado médico, datado de 10/2011, informando que a artrose está avançada e se estende por toda a coluna de modo que devido à dor há incapacidade para o trabalho. Mas não explicitou como constatou o avanço da patologia. Também as referências a alterações cardiológicas não foram comprovadas por meio de apresentação de exames.

6. Deste modo, a sentença merece ser mantida.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0017035-32.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : LINDOMAR MONTANINI

ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 39 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE TOTAL E PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA ATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, devendo ser convertido o benefício concedido em aposentadoria por invalidez, pois a parte recorrente está completamente incapaz para o labor.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que o recorrente está em gozo do auxílio-doença.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial concluiu que o recorrente, acometido por acidente vascular cerebral por hipertensão arterial, está totalmente incapacitado para suas funções habituais, podendo, porém, exercer atividades diversas das habituais, ou seja, não há incapacidade total. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência de doenças, mas apenas seu

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

efeito incapacitante de forma definitiva e total. Ademais, há de considerar que o autor conta com 39 anos, idade em que é possível reabilitação em profissão diversa da habitual.

Nada obstante, havendo agravamento do quadro de saúde, poderá a parte autora postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será diferente da articulada na presente ação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF	: 0001717-45.2012.4.01.9350
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ILDEBRANDO VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAIS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA TURMA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença).

Alega não estarem presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada, na medida em que não há prova inequívoca a favor de sua pretensão. Aduz que a perícia médica realizada pelo INSS possui presunção de legitimidade, dado o seu caráter de ato administrativo, razão pela qual estaria desconfigurada a alegação de existência de incapacidade formulada pela parte autora.

Assevera que a tutela antecipada está condicionada à reversibilidade da medida, o que não está presente no caso em tela, posto que não há provas de que a parte autora tenha patrimônio suficiente para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Sustenta que o autor ainda continua trabalhando, constando em seu CNIS recolhimentos como contribuinte individual até o presente momento, o que demonstra a falta de incapacidade laboral.

É o relatório.

I – VOTO.

Esta relatoria conheceu parcialmente do recurso e indeferiu o pedido de suspensão da decisão agravada, nos seguintes termos:

Conheço do recurso somente no que tange ao argumento capacidade para o trabalho do recorrido pelo fato de estar contribuindo ao sistema.

Quanto ao argumento de ausência de incapacidade, deixo de conhecê-lo pela falta de peças necessárias para compreensão da questão apresentada pelo recorrente.

Observo que a decisão impugnada citou a existência de diversos exames e laudos médicos apresentados pela parte autora que indicam a permanência da situação de incapacidade e o agravamento da moléstia sofrida pela parte autora. Contudo, ao apresentar o presente recurso, o INSS juntou apenas um exame, o que considero insuficiente para avaliar a correção ou não das conclusões obtidas pelo juízo de primeiro grau, quando da análise do pedido de tutela antecipada.

O agravo de instrumento, conforme art. 525 do CPC, aplicável à questão, deve ser instruído com as peças obrigatórias, discriminadas no inciso I, e também com peças que, apesar não incluídas no rol naquele rol, sejam imprescindíveis ao conhecimento da demanda.

Dessa forma, ante a falta de documentos para apreciação da questão levantada, entendo que o presente recurso não merece ser conhecido nessa parte, visto não ter superado o requisito de admissibilidade da regularidade formal, que exige a interposição do recurso de agravo acompanhado de peças suficientes ao conhecimento da matéria impugnada.

Agora, passo a analisar o pedido de liminar.

O agravante busca a suspensão da decisão que deferiu a liminar em primeiro grau, sob o fundamento de que a parte autora ainda estaria trabalhando, visto estar contribuindo para a previdência.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



Entendo que esse argumento não configura o fumus boni iuris necessário à concessão de tutela antecipada em sede recursal, pois não possui idoneidade para constatar a capacidade laborativa da parte autora.

Como consignado na decisão impugnada, a parte autora continua contribuindo para a previdência social, mas na condição de contribuinte individual e não como empregado, razão pela qual não seria possível infirmar os indícios de que tenha permanecido incapacitada após a cessação do benefício.

Esta Turma Recursal tem o entendimento firmado de que o contribuinte individual tem o ônus processual de comprovar a sua capacidade laborativa no momento em que ingressa/reingressa no regime previdenciário. Isto é, entende-se que não há uma presunção de existência de capacidade pelo simples fato de o segurado contribuir na condição de contribuinte individual.

Dessa forma, como não se presume a existência de capacidade do contribuinte individual, não há que se presumir a sua capacidade para o trabalho pelo simples fato de estar contribuindo ao sistema, mormente pela existência de laudos médicos (que não foram acostados ao instrumento de agravo) demonstrando a permanência do estado de incapacidade.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e DENEGO A LIMINAR, mantendo a decisão recorrida. Não há nos autos qualquer elemento novo a ensejar entendimento diverso do apresentado na decisão preliminar proferida por esta relatoria.

Embora o STJ tenha modificado seu entendimento a respeito do não conhecimento do recurso de agravo pela ausência de juntada de peças facultativas necessárias à análise da questão, entendo que não há motivos para retratação da inadmissibilidade parcial do agravo, visto que o agravante não se insurgiu contra esta decisão, razão pela qual considero-a preclusa nesse ponto.

Quanto ao mérito do recurso, não se evidencia situação de ilegalidade apta a ensejar a intervenção dessa Turma Recursal na decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, devendo a decisão agravada ser mantida nos seus próprios termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0017482-20.2010.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ENEDINA DA SILVA PARREIRA
ADVOGADO	: GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 61 ANOS. DOR LOMBAR CRÔNICA SEM IRRADIAÇÃO PARA MEMBROS. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Enedina da Silva Parreira contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de incapacidade.

2. Alega, em síntese, que foram juntados aos autos vários documentos médicos hábeis a instruir a alegação de incapacidade profissional. Sustenta que o juiz não está adstrito ao laudo médico judicial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Aduz que o próprio laudo pericial, embora não tenha concluído por uma incapacidade laboral, corrobora a presença de limitação funcional, que aliada ao fato de a parte autora ser doméstica, possuir baixo grau de instrução, ser afastada do mercado de trabalho, bem como possuir 58 anos de idade, remete à conclusão daquela.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O perito judicial atesta no laudo juntado aos autos virtuais que a recorrente é portadora de dor lombar crônica sem irradiação e em ambos os membros, não apresentando sinais de comprometimento radicular ao exame clínico. O médico perito designado concluiu pela ausência de incapacidade.

6. O laudo médico pericial foi confeccionado tendo por base os documentos e exames médicos apresentados pela parte autora, bem como exame clínico realizado, sendo certo que não há nos autos elementos hábeis e suficientes a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Importa destacar que os atestados médicos juntados em instância recursal pela recorrente, já se encontravam nos autos e são anteriores à realização da perícia médica.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0017599-11.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : NAIR LUIZA DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : GO00026958 - ANA PAULA LAZARINO OLIVEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Carência: completou 55 (cinquenta e cinco anos) anos em 30/09/2009.

Exigência: 168 meses (14 anos), de 09/1995 a 09/2009.

Requerimento administrativo: 06.10.2009.

Documentos apresentados: certidão de nascimento constando a profissão do cônjuge de "motorista" (31/05/1975); CNIS em nome do cônjuge constando vínculo de emprego urbano, nos períodos entre 01/05/1975 e 09/11/1977, 26/10/1978 e 27/10/1980; certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Morrinhos-Go constando formal de partilha em que a recorrente e cônjuge figuram como herdeiros de um imóvel rural, com a fração ideal de Cr\$ 106.667,00 do total de Cr\$ 1.400.000,00, na data de 29/05/1978 e, posterior registro de venda do referido imóvel em 03/08/1987; comprovante de ITR, em nome do cônjuge, referente à imóvel rural com área de 109,2 ha, localizado no município de Morrinhos-GO, exercícios 1992 a 2003 e 2007; CCIRs do referido imóvel, referente aos anos 1998 a 2005 constando área de 109,2 ha, correspondente a 2,73 módulos fiscais; escritura pública de compra e venda do referido imóvel rural, em que o cônjuge figura como outorgado comprador, lavrada em 14/07/1987;

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na não comprovação da condição de segurado especial, ante a ausência do regime de economia familiar, caracterizado pela simplicidade do exercício rural.

2. A recorrente alega que embora a extensão da propriedade corresponda a 110 hectares, estes equivalem a 22 alqueires, com restrita área agricultável, e que a referida extensão da propriedade não impõe uma descaracterização do regime de economia familiar. Alega, ainda, que, neste caso, restou evidentemente comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

3. A TNU firmou o seguinte entendimento na Súmula n. 30: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar." Na esteira desse entendimento, o tamanho da propriedade por si só não tem o condão de afastar a condição de segurado especial, desde que haja provas de que a exploração se da terra se deu em regime de economia familiar. Contudo, no caso em exame essa comprovação não ocorreu.

4. Como bem destacado pelo juiz sentenciante, restou apurado em audiência que a recorrente e seu cônjuge tem mais de 60 cabeças de gado em sua propriedade, situação essa incompatível com o regime de economia familiar. Também não se pode perder de vista que a família conseguiu "bancar" o ensino superior dos filhos, ainda que em instituição pública, sendo constatado pelo juízo monocrático, inclusive, que um dos filhos da recorrente é policial federal. Dificilmente uma família dependente da renda obtida com a atividade agropecuária desenvolvida em regime familiar lograria conseguir dar esse tipo de formação aos filhos. Todos esses fatos analisados em conjunto ensejam a conclusão de que a renda familiar auferida se distancia de uma economia de subsistência.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0017778-71.2012.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: APARECIDA DE FATIMA BEZERRA
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. GACEN. PRINCÍPIO DA PARIDADE. INAPLICABILIDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os fundamentos constantes do acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

4. O acórdão embargado considerou incabível a extensão da GACEN aos servidores inativos por entender que referida verba possui caráter indenizatório. Não há que se falar, portanto, em descon sideração do princípio da paridade.

6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos.

5. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0018060-80.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

RECTE : IDALIA ROMEIRO DE SOUSA

ADVOGADO : GO00026066 - ADEMIR HEITOR DE PAULA JUNIOR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. FRAGILIDADE PROVA MATERIAL. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na não comprovação do exercício de atividade rural pela recorrente.

2. A recorrente alega que a despeito da atividade urbana do cônjuge, este e ela nunca se afastaram da zona rural. Alega, ainda, que caso o vínculo urbano do cônjuge descaracterize a sua condição de rurícola, devem ser considerados períodos de atividade rural que antecedem e sucedem o período de vínculo urbano, que somados excedem 15 anos de atividade rural. Por fim, em face ao depoimento prejudicado

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

da testemunha João Lemes, alega que devem ser consideradas a sua idade avançada e a sua falta de instrução.

3. Carência: completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2006.

3.1. Exigência: 12 anos e 6 meses, de 04/1994 a 10/2006.

II- VOTO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

3. Consoante orientação fixada pelo STJ, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício da atividade rural, inscrito no art. 106, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo. São admissíveis, dessa forma, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. No rumo dessa orientação, a validade dos documentos como início de prova material deve ser aferida no caso concreto.

4. No caso em análise, os documentos carreados aos autos com o propósito de servir como início da prova do labor rural da recorrente são demasiadamente frágeis.

5. A certidão de casamento da recorrente consta a profissão do seu cônjuge de “comerciante”.

6. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapó-GO não se constitui em início de prova material válido. Ambas as turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm decidido que “a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem homologação do Ministério Público ou do INSS e expedida em data posterior à edição da Lei nº. 9.063/95 não configura início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural” (AgRg no REsp 739.339-CE – Relator Min. Arnaldo Lima – Quinta Turma – DJ 14.11.2005, p. 397). Nesse sentido, também, jurisprudência dominante da TNU (PEDILEF n. 200850520005072, DOU 24/05/2011).

7. A declaração do proprietário rural reduzida a escrito não constitui prova material, possuindo natureza de prova oral, com o gravame de não ter sido colhida em juízo e sem o crivo do contraditório.

8. À ausência de início de prova material do labor rural alegado acrescente-se, ainda, o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da recorrente junto à Prefeitura Municipal de Guapo-GO, durante o período entre 03/1997 e 03/2002, consoante documento CNIS anexado aos autos, correspondente a grande parte do período de carência. Assim, ainda que restasse demonstrado o labor rural afirmado, esse não se revestiria de um caráter de indispensabilidade, incompatível, desse modo, com o regime de economia familiar.

9. Não comprovado, pois, o exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar, indevido se mostra o benefício perseguido.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

11. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0018639-57.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : JAIRO DE MATOS

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDASTT E GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

A parte ré alega que o acórdão embargado incorreu em omissões e contradições relacionadas à limitação temporal da gratificação em comento, bem como por não se pronunciar quanto à regulamentação da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

avaliação de desempenho da GDPST. Sustenta que a interpretação contida no acórdão piorou a situação da FUNASA, tendo em vista que a sentença, com base no princípio da paridade, limitou a condenação até dezembro de 2010. Pugna pelo prequestionamento de dispositivos constitucionais.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação seria propter laborem, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o fato de conceder parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito ao recebimento de seus honorários. Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se reconhece a omissão apontada pela FUNASA, vez que os fundamentos utilizados pelo acórdão embargado foram no sentido de ser devida a limitação do pagamento da GDPST em razão da publicação dos ciclos de avaliação. Muito embora a sentença tenha traçado diretrizes no mesmo sentido do acórdão sobre a limitação da gratificação, o fez de forma genérica, inclusive com margem à interpretação de que a gratificação se estenderia além dos limites fixados no acórdão.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

No que se refere às alegações da parte autora, não se vislumbra a contradição por ele apontada, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, isso porque as tais Portarias se constituem em atos jurídicos de caráter normativo, os quais se presumem de conhecimento do magistrado. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo magistrado, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado pelo magistrado como razões de decidir.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença a referida portaria já havia sido editada, razão pela qual não poderia, em tese, ser invocada após o trânsito em julgado da sentença como fato superveniente limitador do direito autoral, o que poderia causar prejuízo à autarquia.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF	: 0019294-97.2010.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE	: CARLOS JOSE SEVERINO
ADVOGADO	: GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO EM SENTENÇA. PRAZO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais decorrentes da demora na implantação de benefício previdenciário concedido judicialmente.

Alega, em síntese, que a demora do INSS em implantar o benefício deferido na sentença constitui dano moral indenizável, não havendo nos autos qualquer elemento excludente do dever de indenizar.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

A sentença que deferiu o benefício de aposentadoria ao requerente, proferida em 02/12/2009, conferiu o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implantasse o citado benefício, o qual foi despachado em 08/04/2010 (DDB).

Desse modo, a mora na implantação do benefício foi inferior a 03 (três) meses, lapso temporal que não se mostra desarrazoado diante do quadro que se apresenta: grande quantidade de benefícios a serem implantados em decorrência de decisão judicial, e escassez de recursos humanos, que infelizmente tornam difícil uma melhor prestação de serviço pela autarquia previdenciária.

A não implantação do benefício com a rapidez desejada, sem dúvidas, resulta em frustração e aborrecimento para a parte, não configurando, contudo, dano moral.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0019377-16.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ROSALINA RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00029493 - IURE DE CASTRO SILVA E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 65 ANOS. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. DEPRESSÃO. ANGINA DE ESFORÇO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Trata-se de recurso interposto por Rosalina Ribeiro Oliveira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho.

2. Alega, em síntese, que a doença que acomete a recorrente evoluiu de forma a incapacitá-la para o exercício de atividade remunerada. Sustenta que a incapacidade deve ser conjugada com outros fatores, quais sejam, a idade avançada (63 anos), a falta de instrução e de qualificação profissional, justificando até mesmo a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, ainda, que foge à razoabilidade exigir de uma pessoa idosa, acometida de problemas de saúde e comprovadamente dependente do sistema

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

público de saúde, a inserção no mercado de trabalho e o desempenho de atividade laboral que lhe garanta a subsistência.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais atesta que a recorrente é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Depressão e Angina de Esforço, mas concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.

6. Em que pese a recorrente afirme que a sua idade avançada e a falta de qualificação profissional impedem a reinserção no mercado de trabalho, a incapacidade laboral não restou comprovada e não há nos autos elementos hábeis a afastar a conclusão da perícia médica.

7. Por fim, importante observar que as limitações físicas inerentes à idade avançada não implicam, por si só, em incapacidade laboral.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

9. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0019606-39.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSIMAR RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FUNASA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação realizado no órgão de origem do embargante.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que o embargado sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação não possui caráter genérico, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

Por sua vez, a FUNASA alega omissão sobre a regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST, bem como tenciona o prequestionamento da matéria tratada nos autos.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pela parte autora, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

No que se refere aos argumentos apresentados pela FUNASA, os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia,

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0019722-45.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAO DA MATA MORAES
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FUNASA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação realizado no órgão de origem do embargante.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que o embargado sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação não possui caráter genérico, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pelo embargante, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



Por primeiro, cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0019772-71.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: MARIA NAZILDES MOTA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0020086-17.2011.4.01.3500

59F7361B33E58E7DC67BF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : LUSMAR JOSE CARDOSO
ADVOGADO : GO00022906 - BELZI TOLEDO MENDONCA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULHER. 48 ANOS. CÂNCER DE PELE E DEPRESSÃO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (22/11/2010).
2. O INSS alega em razões recursais que na data da juntada do laudo pericial (08/08/2011), a parte autora havia perdido a qualidade de segurada e não a recuperou tendo em vista que os recolhimentos posteriores foram feitos em atraso de modo que não podem ser contados para efeito de carência.
3. O CNIS registra vínculos empregatícios esporádicos entre 1987 e 2002, e contribuições individuais a partir de então. Pelo CNIS juntado aos autos extrai-se que a parte autora teve a qualidade de segurada mantida até 15/01/2008, visto que a última contribuição recolhida foi relativa à competência de 10/2006. (art. 15, §4º da Lei 8.213/91).
4. A parte autora retornou ao RGPS em 30/09/2008 efetuando o recolhimento em atraso das contribuições relativas às competências de 10/2007, 11/2007 e 12/2007. Em 31/10/2008 recolheu em atraso as contribuições relativas às competências de 01/2008, 02/2008 e 03/2008; em 28/11/2008 recolheu em atraso as contribuições relativas às competências de 04/2008 a 07/2008. Após, somente em 29/09/2010 voltou a efetuar os recolhimentos e o fez referente às competências de 07/2010 e 08/2010.
5. O laudo pericial atestou que a autora já foi portadora de câncer de pele e que está total e temporariamente incapacitada para o trabalho em virtude de depressão. O laudo afirma que o quadro depressivo se agravou após constatação de metástase de câncer no pé esquerdo. Concluiu o perito que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho em virtude de quadro depressivo.
6. O laudo, porém, afirmou não ser possível fixar a data do início da incapacidade. Ao ser indagado acerca da época do início da doença, o perito afirmou apenas haver relatos de tratamento psiquiátrico desde 2008.
7. Diante do conjunto probatório, não vejo como fixar a data do início da incapacidade em data anterior à juntada do laudo pericial (08/08/2011). E nesta data a autora tinha realizado apenas 2 recolhimentos sem atraso desde que regressara ao RGPS. Vale dizer, não cumprira a nova carência de 4 contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/1991.
8. Ocorre que autora alegou na inicial e juntou exame de 2011 indicando ser portadora ainda de carcinoma (câncer). Tal patologia não foi avaliada na perícia psiquiátrica e pode ter reflexo na fixação da data do início da incapacidade, bem como ensejar eventual dispensa de carência.
9. Diante desse quadro, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo INSS, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para realização de nova perícia médica, que examine o câncer alegado e conseqüente novo julgamento.
10. Sem condenação em honorários.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR A SENTENÇA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0020310-86.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : ROSELITA NUNES SANTOS
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULHER. COSTUREIRA. 47 ANOS. TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, DIABETES MELLITUS TIPO 2, HIPERTENSÃO ARTERIAL E ARRITMIA CARDÍACA. INCAPACIDADE LABORAL DEMONSTRADA. DIB. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 25/09/2007 (data de cessação do auxílio-doença anterior).
2. O INSS em razões recursais alega que “como se vê do CNIS em anexo a este recurso, a autora no período de 07/2009 a 03/2011 estava trabalhando, tanto que estava inscrita e contribuindo (cf. CNIS em anexo). Assim, conquanto o laudo pericial do juízo tenha atestado que a data de início da incapacidade é a seis anos, neste período a autora trabalhou (há contribuições em 2005 e também de 2009 a 2011) e, também, gozou de auxílio-doença. Assim, como continuou a trabalhar, após a cessação do auxílio-doença, tendo contribuído por praticamente dois anos, está demonstrada sua capacidade laboral”.
3. O laudo judicial atestou que a autora está incapacitada para o exercício de atividade laboral. A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial e arritmia cardíaca. O laudo data de 15/07/2011 e atestou a incapacidade em 6 anos antes (isto é, em 2005).
4. Pelo CNIS se extrai que a autora possui os seguintes períodos de contribuição: 04/2004 a 05/2004; 07/2004 a 11/2005; 07/2009 a 11/2010 e 01/2011 a 11/2011. Recebeu auxílio doença durante o período de 06/01/2006 a 25/09/2007.
5. O fato de a autora ter recolhido contribuições individuais não prova, por si só, que tenha ela trabalhado e recuperado a capacidade laboral. Isso porque muitos segurados que tem benefícios negados continuam a contribuir para não perder a qualidade de segurado e benefícios futuros.
6. Mas, além disso, ainda que a autora tenha trabalhado após a cessação do auxílio-doença, isto não prova que readquirira a capacidade laboral e que não tinha direito a receber benefício por incapacidade. Para sobreviver, muitos segurados trabalham contra as determinações médicas e mesmos incapazes.
7. A este respeito, a TNU posicionou-se no sentido de que o exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, tendo em vista a necessidade do segurado garantir seu próprio sustento. Entendeu a TNU, também, que a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve implicar em abatimento do valor do benefício, sob pena do segurado ser duplamente prejudicado. Para melhor compreensão do tema, confira-se o voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011.
8. Tendo o laudo pericial fixado o início da incapacidade em 2005, e a sentença fixado o início do benefício na data da cessação do benefício anterior, merece ela ser mantida.
9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
10. Fica o INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da diferença entre o valor da condenação e o valor a que seria condenado caso mudada a DIB conforme o pleiteado no recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0020343-76.2010.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO	: GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ATRASO NA IMPLANTAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais decorrentes da demora na implantação de benefício previdenciário concedido judicialmente.

Alega, em síntese, que a demora do INSS em implantar o benefício deferido na sentença constitui dano moral indenizável, não havendo nos autos qualquer elemento excludente do dever de indenizar.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Conforme consignado pelo juízo monocrático na sentença impugnada, a sentença que homologou o acordo firmado pelas partes, concedendo aposentadoria por idade rural, foi proferida em 11/11/2009, tendo ocorrido o seu trânsito em julgado em 27/01/2010. Por sua vez, foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária implantasse o benefício, fato este que ocorreu em 06/04/2010 (DDB). A sentença impugnada considerou que não houve atraso por parte da autarquia previdenciária, na medida em que o termo final para a intimação teria ocorrido somente em 09/04/2010.

Não prospera o argumento da recorrente de que o INSS teria incorrido em mora pelo simples fato de não ter comprovado a implantação do benefício dentro do prazo, haja vista que a demora na comprovação do cumprimento do julgado não implica numa demora no recebimento do benefício pela parte, o que é o fato apontado como gerador dos danos morais.

Assim, não se evidenciando atraso da autarquia previdenciária, não há que se falar em direito à indenização.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0020344-61.2010.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAQUIM DIVINO GOMES
ADVOGADO	: GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO EM SENTENÇA. PRAZO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais decorrentes da demora na implantação de benefício previdenciário concedido judicialmente.

Alega, em síntese, que a demora do INSS em implantar o benefício deferido na sentença constitui dano moral indenizável, não havendo nos autos qualquer elemento excludente do dever de indenizar.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

O acórdão que deferiu o benefício de amparo assistencial transitou em julgado em 06/10/2009, sendo os autos encaminhados ao juízo de origem para dar cumprimento ao julgado. O juízo de origem, em despacho de 03/02/2010, concedeu o prazo de 30 dias para que o INSS comprovasse a obrigação de fazer. O benefício foi despachado em 08/04/2010 (DDB).

Desse modo, a mora na implantação do benefício foi inferior a 04 (três) meses, lapso temporal que não se mostra desarrazoado diante do quadro que se apresenta: grande quantidade de benefícios a serem implantados em decorrência de decisão judicial, e escassez de recursos humanos, que infelizmente tornam difícil uma melhor prestação de serviço pela autarquia previdenciária.

A não implantação do benefício com a rapidez desejada, sem dúvidas, resulta em frustração e aborrecimento para a parte, não configurando, contudo, dano moral.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0020671-06.2010.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: EDNAMAR FERNANDES DE JESUS
ADVOGADO	: GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO EM SENTENÇA. PRAZO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais decorrentes da demora na implantação de benefício previdenciário concedido judicialmente.

Alega, em síntese, que a demora do INSS em implantar o benefício deferido na sentença constitui dano moral indenizável, não havendo nos autos qualquer elemento excludente do dever de indenizar.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

Conforme destacado na sentença impugnada, a sentença que deferiu o pedido de pensão por morte aos autores transitou em julgado em 23/02/2010, sendo o INSS intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar cumprimento ao julgado. O termo final do prazo deu-se em 04/05/2010, e o benefício em comento foi despachado em 27/08/2010 (DDB).

Desse modo, a mora na implantação do benefício foi inferior a 04 (três) meses, lapso temporal que não se mostra desarrazoado diante do quadro que se apresenta: grande quantidade de benefícios a serem implantados em decorrência de decisão judicial, e escassez de recursos humanos, que infelizmente tornam difícil uma melhor prestação de serviço pela autarquia previdenciária.

A não implantação do benefício com a rapidez desejada, sem dúvidas, resulta em frustração e aborrecimento para a parte, não configurando, contudo, dano moral.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0020686-38.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:
RECDO	: FIDELZIO COSTA
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FUNASA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.
I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação realizado no órgão de origem do embargante.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que o embargado sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação não possui caráter genérico, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pelo embargante, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0020862-80.2012.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: JOAO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. GACEN. PRINCÍPIO DA PARIDADE. INAPLICABILIDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os fundamentos constantes do acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.
4. O acórdão embargado considerou incabível a extensão da GACEN aos servidores inativos por entender que referida verba possui caráter indenizatório. Não há que se falar, portanto, em desconsideração do princípio da paridade.
6. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos.
5. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0021457-16.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : EUCERIA DE MEDEIROS BRANQUINHO GONDIM
ADVOGADO : GO00003566 - ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que manteve sentença que o condenou a conceder aposentadoria rural por idade.
2. O embargante alega que “não há nenhuma comprovação idônea acerca de quanto tempo ela teria continuado no campo após o falecimento do esposo e desde quando se mudou para a cidade, ônus que lhe cabia. Assim, não satisfaz a condição de segurada especial”. Requer que sejam atribuídos efeitos infringentes para que o pedido seja julgado improcedente.
3. O acórdão embargado não padece de nenhum vício a ser sanado.
4. O entendimento da Turma foi no sentido de que “ante a ocorrência de início razoável de prova material seguido de confirmação pela prova testemunhal, decorre a firme convicção da ocorrência de atividade rural em regime de economia familiar”.
5. Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção das embargantes em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração.
6. À toda evidência não se prestam os embargos para modificação do julgado, salvo se o fundamento for eventual omissão do julgador na apreciação da matéria devolvida ao Judiciário, que, se acatada e acolhida, pode dar aos embargos efeitos infringentes.
7. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/01/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0002212-53.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ALVARINA VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 66 ANOS DE IDADE. SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE ESPONDILARTROSE E PROTUSÃO DISCAL L4-L5 E L5-S1. INCAPACIDADE LABORAL ATESTADA EM LAUDO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural e concedeu em favor da parte autora benefício de auxílio doença.

Alega, em síntese, que a autora não possui qualidade de segurada, vez que sua última contribuição foi em 08/2006. Aduz, também, que a incapacidade, conforme o laudo judicial, teve início em 2009, momento que não mais detinha a qualidade de segurado.

Consta do CNIS que a recorrida esteve vinculado ao RGPS, na condição de contribuinte individual, vertendo contribuições no período de 06/2004 a 09/2005 e 03/2006 a 08/2006. Esteve em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 05/09/2005 a 28/02/2006.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença merece reforma.

A perícia médica fixou o início de incapacidade em 24/03/2009 (um ano antes da realização da perícia), baseando-se, para tanto, em informação prestada pela própria autora. Acatada fosse tal data como início da incapacidade, forçosa seria a conclusão de que a essa tempo a autora não mais detinha a condição de segurado, pois a última contribuição foi vertida em 08/2006.

Contudo, observa-se que sentença impugnada considerou a existência de incapacidade para o labor desde a cessação do benefício previdenciário, ao fundamento de que os laudos médicos juntados pela autora demonstravam a existência de incapacidade naquele momento.

Divirjo desse entendimento, pois há nos autos elementos que indicam a preexistência da incapacidade para o labor ao ingresso da autora no RGPS.

Como se nota de seu histórico contributivo, a autora verteu contribuições ao RGPS, como contribuinte individual nas competências de 06/2004 a 09/2005 (16 contribuições), requerendo em seguida auxílio-doença previdenciário, o qual percebeu pelo período de 05/09/2005 a 28/02/2006. Em seguida, voltou a contribuir como contribuinte individual no período de 03/2006 a 08/2006.

Da análise dos fatos acima apresentados, juntamente com a natureza degenerativa da moléstia apresentada (Espondiloartrose na coluna), a idade que a autora possuía quando ingressou no RGPS (58 anos), bem como a natureza do vínculo com a previdência social (contribuinte individual), induzem a conclusão de que o benefício anteriormente concedido na esfera administrativa foi deferido sem a observância da regra do art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/91, que veda a concessão de benefício previdenciário quando preexistente a doença incapacitante.

Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado, que no presente caso não conseguiu comprovar os elementos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC).

Destaque-se ainda que a concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Assim, evidenciado que a concessão do benefício a que se pretende restabelecer se mostrou indevida pela preexistência da doença alegada, bem como por ter ocorrido a perda da qualidade de segurada no momento apontado pela própria autora como o início da incapacidade, não se vislumbra a possibilidade de concessão do benefício pleiteado.

Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e julgo improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0000224-94.2010.4.01.3500
-------------	-----------------------------

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

OBJETO	: GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES
RECDO	: EDILENE MARIA NOGUEIRA
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TEMAS EXAMINADOS PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANTIDA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário, interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Turma Recursal que, verificando a conformidade do acórdão fustigado com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a GDASST e GDPST (mérito julgado em sede de repercussão geral), negou seguimento ao Recurso extraordinário.

Encaminhados os autos à Excelsa Corte, foram eles devolvidos para processamento como agravo interno, ao fundamento de que o agravo dirigido ao Supremo somente tem cabimento diante da manutenção de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

II – VOTO.

Inicialmente, registro que a decisão monocrática proferida pela Presidência da Turma Recursal está sujeita à interposição do recurso de agravo interno, o que encontra previsão expressa no art. 6º, IV, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução Presi/Cojef 16 de 10/06/2010), assim redigido:

“Art. 6º Compete à Turma Recursal processar e julgar:

[...];

IV – agravo interposto contra decisão monocrática do presidente ou do relator;”

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Não há motivos para retratação da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário. O acórdão atacado encontra-se em absoluta sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral, sobre a GDASST e a GDPST.

A matéria relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 572.052-7 / RN, com trânsito em julgado em 28/06/2011, e assim decidida:

[...]

Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA é extensível aos servidores inativos.

[...]

Tais fundamentos, mutatis mutandis, aplicam-se à GDASST, uma vez que as ambas as gratificações são calculadas com base em um mesmo sistema de pontos, fundado em avaliações de desempenho institucional e coletivo.

[...]

Portanto, para caracterizar a natureza pro labore faciendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos. É certo, ainda, que até a presente data, não se tem notícia da edição de norma que tenha regulamentado a Lei 10.483/2002, e que, assim, permita a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo para a atribuição de uma pontuação variável da GDASST aos servidores em atividade, às quais se refere o art. 6º do referido diploma legal. Cabe ressaltar, ainda, que a autora, ora recorrida, é servidora aposentada, que já recebia o benefício quando a Emenda Constitucional 41/2003 entrou em vigor, que lhe assegurava, no art. 7º, o direito à paridade de proventos em relação à remuneração dos servidores em atividade. Destarte, bem examinada a questão, entendo que não se constata, no acórdão recorrido, o alegado tratamento anti-isonômico, mas, ao revés, ele homenageia o art. 40, § 8º, da Constituição, que assegura aos servidores ativos e inativos o reajustamento dos benefícios “para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”. Na espécie, a falta de norma regulamentadora das avaliações de desempenho retira da GDASST a sua natureza pro labore faciendo, transmutando-a numa gratificação de natureza genérica, que gera uma vantagem pecuniária extensível

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

aos inativos. Caso assim não se procedesse, aí, sim, é que estaria sendo malferido o princípio constitucional da igualdade, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que nas palavras de José Afonso da Silva, deve ser interpretado “especialmente com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social”.¹ Isso posto, conheço do recurso extraordinário, negando-lhe provimento. É como voto. (sem negrito no original) RE 572052/RN Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 11/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

No tocante a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde, e do Trabalho – GDPST, a Excelsa Corte também já apreciou essa matéria em sede de repercussão geral (RE 631880 RG/CE), reconhecendo o cabimento da extensão dos critérios de cálculos da GDPST aos servidores públicos inativos. Vejamos o teor da ementa:

“RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.” (STF, Tribunal Pleno, RE 631880 RG / CE, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 31/08/2011)

O Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, Resolução/Presi/Cojef nº 16/2010, em seu art. 55, § 2º, assim dispõe, textualmente:

§ 2º Não será admitido recurso que versar sobre matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, considerando que o acórdão fustigado está em harmonia com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Presidente.

Goiânia, 15 de março de 2013

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Presidente da Turma Recursal

RECURSO JEF nº: 0023792-42.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : ELZA ODILIA TAVARES
ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULHER. 50 ANOS. COSTUREIRA. PÉS CAVOS E ARTROSE NOS PÉS. INCAPACIDADE LABORAL ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (25/11/2008).

2. O INSS alega em razões recursais que a data do início da incapacidade laboral da autora é a data de elaboração do laudo pericial (11/01/2011), e não a data do requerimento administrativo (25/11/2008). Requer, portanto, a reforma da sentença do juiz “a quo”, de modo que se estabeleça o marco inicial da incapacidade laboral da autora conforme o descrito no laudo judicial.

3. O laudo pericial concluiu que a autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente para o exercício de sua atividade laboral, e que a data do início de sua incapacidade é a partir da data da elaboração do laudo pericial (11/01/2011).

4. Ocorre que se constatou que a autora é portadora de doença de longa data (possivelmente congênita) e que já fez quatro cirurgias em cada um dos pés. Junto à inicial constam diversos exames e atestados dos anos de 2009 e 2010. Ressalte-se a existência de um laudo de exame realizado em 20/11/2008, poucos dias antes do requerimento administrativo (DER em 25/11/2008).

5. De tal forma, parece-me razoável a conclusão de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo INSS.

7. Fica o INSS condenado ao pagamento de 10% de honorários advocatícios a incidir sobre a diferença entre os valores devidos caso a DIB fosse fixada na data da juntada do laudo e o valor a que foi efetivamente condenado.

A C Ó R D Ã O

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF	: 0024010-70.2010.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARGARIDA BUENO DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO	: GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO EM SENTENÇA. PRAZO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais decorrentes da demora na implantação de benefício previdenciário concedido judicialmente.

Alega, em síntese, que a demora do INSS em implantar o benefício deferido na sentença constitui dano moral indenizável, não havendo nos autos qualquer elemento excludente do dever de indenizar.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

O acordo judicial entabulado entre as partes previa a implantação do benefício em 60 (sessenta) dias a contar da sentença homologatória. Por sua vez, a referida sentença foi proferida na própria audiência de instrução e julgamento, ocorrida no dia 02/12/2009. O benefício foi despachado em 15/04/2010 (DDB).

Desse modo, a mora na implantação do benefício foi pouco superior a 04 (quatro) meses, lapso temporal que não se mostra desarrazoado diante do quadro que se apresenta: grande quantidade de benefícios a serem implantados em decorrência de decisão judicial, e escassez de recursos humanos, que infelizmente tornam difícil uma melhor prestação de serviço pela autarquia previdenciária.

A não implantação do benefício com a rapidez desejada, sem dúvidas, resulta em frustração e aborrecimento para a parte, não configurando, contudo, dano moral.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0024038-38.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	: - DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS
RECDO	: DIVINA DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDAST E GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TEMAS EXAMINADOS PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANTIDA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário, interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Turma Recursal que, verificando a conformidade do acórdão fustigado com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a GDASST e GDPST (mérito julgado em sede de repercussão geral), negou seguimento ao Recurso extraordinário.

Encaminhados os autos à Excelsa Corte, foram eles devolvidos para processamento como agravo interno, ao fundamento de que o agravo dirigido ao Supremo somente tem cabimento diante da manutenção de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

II – VOTO.

Inicialmente, registro que a decisão monocrática proferida pela Presidência da Turma Recursal está sujeita à interposição do recurso de agravo interno, o que encontra previsão expressa no art. 6º, IV, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução Presi/Cojef 16 de 10/06/2010), assim redigido:

“Art. 6º Compete à Turma Recursal processar e julgar:

[...];

IV – agravo interposto contra decisão monocrática do presidente ou do relator;”

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Não há motivos para retratação da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário. O acórdão atacado encontra-se em absoluta sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral, sobre a GDASST e a GDPST.

A matéria relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 572.052-7 / RN, com trânsito em julgado em 28/06/2011, e assim decidida:

[...]

Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA é extensível aos servidores inativos.

[...]

Tais fundamentos, mutatis mutandis, aplicam-se à GDASST, uma vez que as ambas as gratificações são calculadas com base em um mesmo sistema de pontos, fundado em avaliações de desempenho institucional e coletivo.

[...]

Portanto, para caracterizar a natureza pro labore faciendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos. É certo, ainda, que até a presente data, não se tem notícia da edição de norma que tenha regulamentado a Lei 10.483/2002, e que, assim, permita a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo para a atribuição de uma pontuação variável da GDASST aos servidores em atividade, às quais se refere o art. 6º do referido diploma legal. Cabe ressaltar, ainda, que a autora, ora recorrida, é servidora aposentada, que já recebia o benefício quando a Emenda Constitucional 41/2003 entrou em vigor, que lhe assegurava, no art. 7º, o direito à paridade de proventos em relação à remuneração dos servidores em atividade. Destarte, bem examinada a questão, entendo que não se constata, no acórdão recorrido, o alegado tratamento anti-isonômico, mas, ao revés, ele homenageia o art. 40, § 8º, da Constituição, que assegura aos servidores ativos e inativos o reajustamento dos benefícios “para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”. Na espécie, a falta de norma regulamentadora das avaliações de desempenho retira da GDASST a sua natureza pro labore faciendo, transmutando-a numa gratificação de natureza genérica, que gera uma vantagem pecuniária extensível aos inativos. Caso assim não se procedesse, aí, sim, é que estaria sendo malferido o princípio constitucional da igualdade, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que nas palavras de José Afonso da Silva, deve ser interpretado “especialmente com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social”.¹ Isso posto, conheço do recurso extraordinário, negando-lhe provimento. É como voto. (sem negrito no original) RE 572052/RN Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 11/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

No tocante a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde, e do Trabalho – GDPST, a Excelsa Corte também já apreciou essa matéria em sede de repercussão geral (RE 631880 RG/CE), reconhecendo o cabimento da extensão dos critérios de cálculos da GDPST aos servidores públicos inativos. Vejamos o teor da ementa:

“RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade." (STF, Tribunal Pleno, RE 631880 RG / CE, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 31/08/2011)

O Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, Resolução/Presi/Cojef nº 16/2010, em seu art. 55, § 2º, assim dispõe, textualmente:

§ 2º Não será admitido recurso que versar sobre matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, considerando que o acórdão fustigado está em harmonia com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Presidente.

Goiânia, 15 de março de 2013

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Presidente da Turma Recursal

RECURSO JEF nº: 0002446-35.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

RECDO : CARLOS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. HOMEM. 39 ANOS. MECANICO. HERNIAS INGUINIAIS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA ATESTADA EM LAUDO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 12/01/2012 (data da realização da perícia médica).

2. O INSS alega em razões recursais que, na data fixada como DIB (12/01/2012), o autor já havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que seu anterior benefício cessara em 24/04/2009, ensejando a extinção da qualidade de segurado em 24/04/2010.

3. O laudo técnico pericial informou que o autor, portador de hérnias inguiniais, se encontra incapacitado de forma parcial e definitiva. Segundo o laudo, o autor está definitivamente incapacitado para atividades que exijam erguer e carregar peso. Entretanto, afirmou não ser possível indicar a data do início da doença ou da incapacidade.

4. Observa-se no CNIS acostado aos autos que o autor, após uma série de vínculos empregatícios, obteve auxílio-doença entre os períodos de 24/06/2005 a 07/05/2007 e 07/05/2007 a 24/04/2009 (este último por meio de processo judicial).

5. Com base nestas informações, a sentença entendeu cabível a concessão de auxílio-doença. No entanto, diante da ausência de prova da data do início da incapacidade, fixou a DIB na data da realização da perícia.

6. A tese do INSS estaria correta caso a incapacidade realmente tivesse se iniciado apenas em 2012. Ocorre que o próprio laudo narra que a incapacidade decorre das mesmas patologias que ensejaram a concessão de benefício anterior. Vale dizer, é possível se inferir que a incapacidade que justificou a concessão de benefício anterior jamais cessou, tendo sido indevida sua cessação administrativa. Conclui-se, portanto, que o autor jamais perdera a qualidade de segurado.

7. De tal maneira, entendo que o caso seria de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com condenação do INSS ao pagamento das parcelas devidas desde 24/04/2009.

8. Não tendo havido, porém, recurso da parte autora, não é possível alterar a condenação do INSS para prejudicá-lo (proibição da reforma para pior).

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo INSS.

10. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF	: 0025282-02.2010.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO	: GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO EM SENTENÇA. PRAZO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais decorrentes da demora na implantação de benefício previdenciário concedido judicialmente.

Alega, em síntese, que a demora do INSS em implantar o benefício deferido na sentença constitui dano moral indenizável, não havendo nos autos qualquer elemento excludente do dever de indenizar.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

A sentença que deferiu o benefício de pensão por morte à autora foi proferida em 14/12/2009 e concedeu o prazo de 60 dias para que a autarquia implantasse o benefício deferido, não havendo nos autos prova do momento em que o INSS foi intimado para dar cumprimento ao julgado. Por sua vez, o benefício foi despachado em 27/08/2010 (DDB).

Desse modo, a mora na implantação do benefício foi inferior a 06 (quatro) meses, tempo razoável diante da grande quantidade de processos, da falta de recursos humanos e materiais que, infelizmente, tornam difícil uma melhor prestação de serviço pela autarquia previdenciária. Não há, pois, o que se indenizar a título de danos morais no presente caso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0025376-47.2010.4.01.3500
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: REGINA CELIA ALVES
ADVOGADO	: GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO EM SENTENÇA. PRAZO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais decorrentes da demora na implantação de benefício previdenciário concedido judicialmente.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



Alega, em síntese, que a demora do INSS em implantar o benefício deferido na sentença constitui dano moral indenizável, não havendo nos autos qualquer elemento excludente do dever de indenizar.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

A sentença que deferiu o pedido de aposentadoria por idade à recorrente foi proferida em 16/12/2009, sendo intimada da sentença (conforme informação da própria recorrente) em 20/02/2010. Por sua vez, o benefício foi despachado pelo INSS em 19/04/2010 (DDB).

Desse modo, a mora na implantação do benefício foi inferior a 03 (três) meses, lapso temporal que não se mostra desarrazoado diante do quadro que se apresenta: grande quantidade de benefícios a serem implantados em decorrência de decisão judicial, e escassez de recursos humanos, que infelizmente tornam difícil uma melhor prestação de serviço pela autarquia previdenciária.

A não implantação do benefício com a rapidez desejada, sem dúvidas, resulta em frustração e aborrecimento para a parte, não configurando, contudo, dano moral.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0025418-96.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00005834 - VICENTE DE JESUS NASCIMENTO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 33 ANOS DE IDADE. AUXILIAR DE VENDAS POR TELEMARKETING. PORTADOR DE SEQUELAS DE POLIOMIELITE. OBESIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORARIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Francisco Oliveira da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade, tendo em vista que o autor retornou ao mercado de trabalho.
2. Alega, em síntese, que o médico perito atestou a incapacidade parcial e definitiva do autor para sua atividade laboral, qual seja, de vendedor por telemarketing. Sustenta que só retornou a desenvolver tal atividade por não ter condições econômicas de sobrevivência.
3. Conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor manteve vínculo empregatício nos períodos de 10/07/2003 a 24/02/2005, 08/07/2005 a 23/03/2007 e 01/02/2008 a 31/01/2012.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença impugnada não merece prosperar incólume.
6. O laudo médico pericial atesta que o recorrente é portador de sequelas de poliomielite que afetam a coluna vertebral e membros inferiores. Concluiu o perito pela existência de uma incapacidade parcial e temporária para a atividade de auxiliar de vendas exercida, e definitiva para funções que exijam o ato de erguer e carregar peso, ortostatismo e deambulação prolongadas, flexo-extensão frequentes da coluna, agachamento, subir e descer escadas. Consignou, ainda, o expert designado que um fator agravante das sequelas da poliomielite é o aumento do peso corpóreo, devido à sobrecarga exercida sobre a coluna e articulações de membros já debilitados pela referida doença. Ponderou que o autor encontra-se obeso, com Índice de Massa Corporal (IMC) igual a 38,5 (obesidade grau II), o que demanda tratamento médico visando a perda de peso. Como se observa, o recorrente já ingressou no RGPS portando tais sequelas, mas houve identificação de um agravamento destas em decorrência do sobrepeso apresentado, o que ocasiona incapacidade temporária para a função habitualmente exercida.
7. Em que pese a conclusão do perito sobre a incapacidade temporária do recorrente, o julgador monocrático julgou improcedente o pedido inicial ao argumento de que houve retorno para o mercado de trabalho, o que evidenciaria capacidade laboral.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

8. A TNU, apreciando a questão, na esteira de precedente do TRF/4ª Região, posicionou-se no sentido de que o exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, tendo em vista a necessidade do segurado garantir seu próprio sustento. Entendeu a TNU, também, que a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve implicar em abatimento do valor do benefício, sob pena do segurado ser duplamente prejudicado. Para melhor compreensão do tema, transcrevo o voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011:

“VOTO 1. Admissibilidade O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como índice de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA). Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao incidente de uniformização, devendo os autos retornarem à TR de origem para adequação do julgado.”

9. Me perfilho a essa orientação. No caso em exame, embora o perito não tenha fixado a data de início da incapacidade, há nos autos elementos suficientes para ensejar a conclusão de que esta surgiu em 2008. Dessa forma, entendo que o benefício de auxílio-doença é devido desde o requerimento formulado na via administrativa.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para condenar a autarquia previdenciária a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (22/01/2008) até o momento em que perdurar a incapacidade deste, bem como a pagar ao recorrente as parcelas vencidas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

11. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0025489-98.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: TONY ROBERTO MESSIAS RIEDEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE FÍSICO. HOMEM DE 25 ANOS DE IDADE. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO PERITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso nominado interposto por Tony Roberto Messias Riedel Santos contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência de incapacidade.
2. Alega, em síntese, que o laudo pericial apresentado em juízo possui conclusões totalmente dissociadas da realidade vivida pelo autor, o qual não possui condições físicas para desempenhar suas atividades laborais. Assevera que devem ser levados em consideração, também, os fatores sociais e econômicos do autor.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. Extraí-se do laudo médico pericial que o recorrente ingeriu substância cáustica há cinco anos que ocasionou lesão esofagiana; em decorrência faz uso de traqueostomia definitiva. Concluiu o expert designado que a parte autora pode exercer atividade laborativa normalmente. Importa destacar as observações feitas pelo perito sobre o exame clínico: "O reclamante fez ingestão de substância cáustica há cinco anos com lesão esofagiana (colabamento), com uso de traqueostomia definitiva. Apresenta-se eupneico, acianótico, calmo, boa memória recente e remota, boa fala, porém com auxílio de uma das mãos para obstruir a traqueostomia. Apresenta sem dificuldade de mobilidade de membros inferiores; Falen e Tinell negativos, sem edema de membros superiores e inferiores. Lasegue negativo, Musculatura paravertebral relaxada. Ritmo cardíaco regular, em dois tempos, bulhas normofonéticas. Murmúrio vesicular audível difusamente, sem ruídos adventícios. Não manifestou nenhum sintoma de dor durante o exame clínico."
6. Os atestados e exames médicos carreados aos autos não são hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0025592-37.2012.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:
RECDO	: DALILA BRAGA DE MORAES
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FUNASA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação realizado no órgão de origem do embargante.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que o embargado sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação não possui caráter genérico, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pelo embargante, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0002563-26.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : BENEDITA ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 72 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. INGRESSO TARDIO NO RGPS. ENFERMIDADES PREEXISTENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente está incapacitada para o trabalho e que o laudo pericial reconheceu as enfermidades alegadas, negando, no entanto, o efeito incapacitante.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de benefício até 15/08/2009.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial concluiu que a recorrente apesar de acometida por espondiloartrose e osteoporose, esta é incipiente, não gerando incapacidade para o desempenho de atividades laborais, nem mesmo as habituais. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência de doenças, mas apenas seu efeito incapacitante.

Ademais, vê-se da memória de cálculo do auxílio-doença concedido à autora que seu ingresso no RGPS deu-se em 09/2005, quando ela já contava 60 anos de idade. Desse modo, ainda que o laudo pericial fosse favorável, o deferimento do pleito por certo esbarraria na exigência legal transcrita acima, de que a doença não pode ser anterior à filiação, a não ser que se trate de agravamento. No presente caso, as doenças são próprias da idade avançada, situação presente quando da tardia filiação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF	:	0025916-95.2010.4.01.3500
OBJETO	:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	MARIA ABADIA DE FREITAS
ADVOGADO	:	GO00010757 - ANATIVA OLIVEIRA SANTOS
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 72 ANOS. OSTEORTROSE. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES PERICIAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Abadia de Freitas contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de incapacidade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Alega, em síntese, que a parte autora conta com 67 anos de idade, é costureira, incapaz e está afastada de suas atividades profissionais por estar sem condições de laborar em razão da doença que a acomete. Ao final, requer o provimento do recurso para restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder a aposentadoria por invalidez.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O perito judicial atesta no laudo juntado aos autos virtuais que a recorrente apresenta artrose na coluna vertebral e nos joelhos. Conclui o perito pela ausência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos: "Pericianda portadora de artrose em coluna vertebral, bem como joelhos direito e esquerdo. A artrose é uma doença degenerativa que acomete várias articulações em paciente de idade a partir da quarta década, mas neste caso não observamos grau avançado de osteoartrose tanto em coluna como em joelhos. Não sinais há incapacidade."

6. Conquanto a recorrente tenha afirmado estar incapaz para o trabalho, os elementos de prova constantes dos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.

7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0026284-70.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : KELLI CRISTINA CASTILHO AZEVEDO

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença.

2. O (a) embargante alega que o acórdão deve ser anulado tendo em vista que como a pauta de julgamento fora publicada sem constar o nome do seu advogado este não fora intimado e não pôde fazer sustentação oral.

3. Razão assiste ao (a) embargante.

4. Com efeito, a pauta foi publicada sem constar o nome do procurador da parte autora de modo que este não foi intimado acerca da sessão de julgamento que iria julgar o recurso interposto nos presentes autos.

5. Deste modo, os embargos devem ser acolhidos para anular o acórdão e oportunizar ao procurador da parte autora a realização de sustentação oral.

6. Estando o acórdão anulado, procedo ao julgamento do recurso inominado:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULHER. 34 ANOS. ESTUDANTE. ESCLEROSE MULTIPLA PROGRESSIVA COM EVOLUÇÃO PARA DEMENCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

2. A sentença concluiu que a parte autora reingressou ao RGPS incapacitada para o trabalho.

3. Em razões recursais, a autora alega que estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

4. O MPF se manifestou pelo desprovimento do recurso.

5. O laudo pericial informou que a autora, portadora esclerose gravíssima, se encontra incapacitada de forma total e definitiva para o exercício de atividade laboral bem como que o início da incapacidade se deu no ano de 2010.

6. No CNIS acostado aos autos, verifica-se que a recorrente manteve os seguintes períodos contributivos: 07/06/1999 a 14/07/2000 e de 06/2010 a 03/2011.

7. O requerimento administrativo foi formulado em 05/10/2010.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

8. Diante desse cenário, em que pese a gravidade da situação da recorrente, a conclusão que se extrai é no sentido de que a recorrente reingressou ao RGPS, em 06/2010, incapacitada para o trabalho.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0026292-18.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: JERONIMO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

ASSISTENCIAL. LOAS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. FIXAÇÃO DA DCB E DIB A PARTIR DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CONSTATAR A DATA FIM DA INCAPACIDADE. DIREITO AO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial, fixando a DIB do benefício na data da sentença e a DCB após 6 (seis) meses.

O ilustre relator apresentou voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para fixar a DIB a partir do requerimento administrativo e a DCB no dia de vigência da Lei 12.435/2011, ou seja, em 07/07/2011. O referido voto foi proferido nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, fixando como data de início do benefício a data da sentença e, como data de cancelamento, seis meses após.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a data de início do benefício deve coincidir com a de entrada do requerimento administrativo, quando o autor já satisfazia aos requisitos legais. E quanto à data de cancelamento, não deve ser fixada, por falta de previsão legal.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No pertinente ao requisito da miserabilidade, o laudo socioeconômico demonstrou que o autor mora sozinho, não possui renda e vive da ajuda de instituições religiosas e, esporadicamente, da irmã.

Quanto ao requisito da incapacidade, consta no laudo pericial que o recorrente é portador de estenose cáustica do esôfago, sendo submetido à cirurgia de esofagectomia com transposição de colón, estando incapacitado parcial e temporariamente para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Seria o caso, portanto, de indeferimento do pleito, tendo em vista que a Lei n. 8.742/93 foi modificada pelas Leis n. 12.435/11 e 12.470/11, a fim de prever que a incapacidade exigida para a concessão do benefício assistencial deve ser de longo prazo, assim entendido, no mínimo, o de dois anos. Entretanto, o

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

pedido administrativo foi formulado em 2008, ao passo que a ação foi proposta em 2009. À época, vigorava a redação original da Lei n. 8.742/93, que não fazia distinção quanto à amplitude temporal da incapacidade. Desse modo, o benefício deve ser concedido até 07/07/2011, data em que entrou em vigor a Lei n. 12.435.

Quanto à data inicial do benefício, a sentença recorrida reconheceu o preenchimento dos requisitos legais a ensejarem sua concessão. Nas razões de decidir, o juízo a quo fixou-a na data da sentença, sob o argumento de que o benefício assistencial, por sua natureza, não pode retroagir, pois se destina apenas à subsistência. Vê-se que o requerimento administrativo foi formulado em 23/12/2008, data próxima à da realização da perícia judicial, que se deu em 16/07/2009. Na perícia, há informação de que o autor fez cirurgia "há 3 meses", a qual, por certo, foi precedida da enfermidade pelo menos em mais três meses. Assim, é admissível que a incapacidade parcial e temporária aferida pelo perito retroaja àquela data.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para fixar a data de início do benefício - DIB em 23/12/2008 e a de cancelamento - DCB em 07/07/2011, ficando, no mais, mantida a sentença.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/06/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

II- VOTO VENCEDOR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Divirjo do entendimento do adotado pelo ilustre relator no que toca à fixação da data de cessação do benefício.

Conforme descrito no laudo pericial, o autor sofre de estenose caustica do esôfago e se submeteu a cirurgia de transposição do cólon. A perícia médica reconheceu a existência de incapacidade para o trabalho parcial e temporária. No que tange à data fim da incapacidade, o perito entendeu que o paciente deveria ser reavaliado em 06 (seis) meses para se verificar se houve melhora em seu quadro clínico.

A declaração feita pelo perito judicial de que o autor deveria ser reavaliado em 06 (seis) meses da realização da perícia não induz a conclusão de que o autor não mais estaria incapacitado ao fim desse período, mas apenas que seu estado de saúde necessita de acompanhamento médico para constatação da permanência do estado de incapacidade.

Como se observa o estado de saúde do paciente é grave, na medida em que se submeteu a cirurgia no estômago e não possuía condições de trabalhar ao tempo da realização da perícia. Não há elementos nos autos que permitam concluir que após o prazo sugerido pela perícia para reavaliação médica o autor já estaria capaz para o labor.

Dessa forma, entendo que a sentença deve ser reformada para excluir a fixação de data para a cessação do benefício pleiteado, devendo a cessação ficar condicionada à realização de perícia administrativa que eventualmente venha a constatar a não persistência da incapacidade.

Quanto à data da DIB, acompanho os fundamentos do relator para fixá-la na data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para excluir a fixação de data para DCB, condicionando a cessação do benefício à realização de perícia médica pela autarquia previdenciária; e para fixar a DIB a partir do requerimento administrativo (23/12/2008).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Luciana Laurenti Gheller. Vencido o Relator.

Goiânia, 10/10/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Redatora para o acórdão

RECURSO JEF	: 0026793-35.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA ELENA FERREIRA
ADVOGADO	: GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO E OUTRO(S)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 52 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE LOMBAR INTERFACETÁRIA E STATUS PÓS CIRURGICO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. LAUDO EXARADO POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA Nº 02 DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Elena Fereira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que as moléstias por ela sofridas a impedem de exercer suas atividades de trabalhadora rural, que exigem esforço físico. Alega que sua doença é degenerativa e incurável, causando intensas dores que irradiam para pernas. Requer sejam consideradas suas condições pessoais para a concessão do benefício, uma vez que possui baixa escolaridade, idade avançada e sempre desenvolveu atividade braçal, o que certamente dificultará o seu reingresso no mercado de trabalho. Pugna, sucessivamente, que caso não seja concedido o benefício pleiteado, designe-se nova perícia com um especialista em ortopedia.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Observa-se, que o laudo judicial não constatou a incapacidade da recorrente para o trabalho. Atestou o perito judicial que a doença da recorrente (espondiliartrose) não gera nenhuma incapacidade para sua atividade habitual e nem para qualquer outra. Importante salientar que o laudo judicial foi categórico ao afirmar que a recorrente não possui sinais de tendinopatia em ombros, neuropatia periférica ou radiculopatia, concluindo pela ausência de incapacidade.

7. Destaque-se que os exames e atestados médicos juntados aos autos não são hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do laudo judicial. Portanto, não evidenciada a incapacidade laboral, não faz jus a recorrente ao recebimento do benefício pleiteado

8. No que se refere à alegação de necessidade de realização de nova perícia com médico especialista, esta Turma Recursal tem entendimento sumulado no sentido de não haver obrigatoriedade em sua realização:

Súmula nº 02

“Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade”.

9. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0026966-25.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: DEUSNENE FERNANDES
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPGPE. LEI 11.784/08. REGULAMENTAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. DATA DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento da GDPGPE a servidor aposentado do Ministério do Planejamento, Orçamento e

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Gestão, desde o início de sua percepção até a conclusão das avaliações de desempenho dos servidores ativos.

Aduz que parte autora não possui direito ao pagamento da gratificação nos mesmos moldes dos ativos, na medida em que já foram realizados os ciclos de avaliação de desempenho individual e que os efeitos financeiros de tais ciclos retroagiram à data da criação da referida gratificação.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Importante observar, por primeiro, que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da questão sobre a extensão da GDPGPE aos servidores inativos (RE 631389 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/12/2010, publicado em 18/02/2011), encontrando-se pendente de julgamento o mérito.

A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo- GDPGPE foi incluída na Lei 11.357/2006 pela MP 431/2008, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2009, em favor dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, nos seguintes moldes:

Art. 7o-A. Fica instituída, a partir de 1o de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública federal ou nas situações referidas no § 9o do art. 7o, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (redação original, incluída pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

... § 1o A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2009. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

...§ 7o Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (redação original, incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)

Como se observa, até que ocorra a regulamentação da gratificação e o processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores, a GDPGPE deverá ser paga no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor.

A Lei de conversão da MP 431/2008, Lei 11.784/2008 manteve essa mesma regra. Com relação aos aposentados e pensionistas, reiterando o que previa a MP 431/2008, estabeleceu:

Art. 7º-A...

§ 4o Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

A GDPGPE é sucedânea da GDPGTAS- Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte, extinta a partir de 1º de janeiro de 2009.

Em julho/2011, no julgamento do RE 633.933, com repercussão geral reconhecida, o STF entendeu pela extensão, aos servidores inativos, da GDPGTAS no percentual de 80% do percentual máximo. O STF vem adotando o entendimento de que as gratificações tais como a GDPGTAS possuam caráter pro labore faciendo e, por esse motivo, não seriam extensíveis aos servidores inativos nos mesmos moldes dos valores pagos aos ativos. Todavia, em razão da falta de regulamentação da gratificação e da previsão de pagamento em um valor uniforme a todos servidores, entende que a gratificação se transmuda em gratificação de natureza genérica, sendo extensível aos aposentados, sob pena de malferimento do princípio da isonomia.

A situação da GDPGPE, contudo, é diversa no que concerne a equiparação de pontuação pretendida.

Não obstante a própria lei de criação da GDPGPE preveja a extensão de seu pagamento aos inativos, o pagamento em pontuação equivalente ao servidor da ativa não se mostra devida.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

O Ministério do Planejamento, órgão ao qual a parte autora era vinculada, estabeleceu os critérios e os procedimentos específicos do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional destinados ao pagamento da GDPGPE (art. 37, I, da Portaria 399, de 09/09/2010, publicada no DOU, n. 174, 10/09/2010), ressaltando que os efeitos financeiros decorrentes do ciclo de avaliação retroagiriam a 1º/01/2009, ou seja, na mesma data da instituição da gratificação (art. 7º-A da Lei 11.357/06). Consignou, ainda, que eventuais diferenças pagas a maior ou a menor seriam compensadas.

Art. 37. O efeito financeiro da avaliação do primeiro ciclo obedecerá às seguintes determinações:

I - para os servidores ocupantes dos cargos do PGPE, retroagirá a 1º de janeiro de 2009, em conformidade com o § 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com os §§ 1º e 6º da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor;

Não se pode perder de vista que a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 7º-A...

...§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério das Comunicações foi homologado pela Portaria n. 1.616/2010, publicada no Boletim de Serviço n. 10 de 03/11/2010 do Ministério do Planejamento.

Assim, o momento a ser considerado como o termo final do pagamento equiparado da referida gratificação é a realização do primeiro ciclo de avaliação, o qual, no caso em tela, se confunde com a data de criação da gratificação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF-5:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GDPGPE LEI 11.784/08. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. Inexiste óbice à concessão de tutela antecipada nas ações que versam sobre a extensão de vantagens a servidores inativos. Precedente: AMS 101933, Des. Federal Relator Marcelo Navarro, DJ 07.07.2008, p. 908.

II. Quanto à GDPGPE, os servidores ativos, de forma provisória, passaram a ter implantados em seus vencimentos a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, até que seja efetivamente realizada avaliação de desempenho, enquanto os aposentados e pensionistas tiveram implantado aos seus proventos/pensões o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão.

III. Todavia, consoante dicção do § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (incluído pela Lei 11.784/2008), a primeira avaliação de desempenho gerará efeitos desde 1º de janeiro de 2009, devendo eventuais diferenças pagas a maior ou a menor aos servidores em atividade a título de GDPGPE serem compensadas quando de seu resultado.

IV. Oportuno registrar ainda a possibilidade, em decorrência da norma acima exposta, de redução, para os servidores ativos, do percentual de GDPGPE inicialmente fixado em 80% do seu valor máximo.

V. Ante a ausência de generalidade e impessoalidade da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), é incabível sua extensão aos servidores inativos.

VI. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que a parte autora saiu vencedora no que se refere ao pedido referente à GDATA e à GDPGTAS, tendo decaído no que diz respeito à GAE e à GDPGPE. Aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

VII. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

VIII. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

IX. Embargos de declaração improvidos. (APELREEX15549/01/PE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região- Data do Julgamento: 31/05/2011- Órgão Julgador: Quarta Turma- Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli -DJE- 02/06/2011 - Página 745)

Dessa forma, em razão da regulamentação com efeito retroativo da referida gratificação, tal vantagem não poderá ser estendida aos servidores inativos com equiparação de pontuação aos servidores da ativa. Sendo assim, o pedido da recorrida deve ser julgado improcedente, ante a impossibilidade da pleiteada extensão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0000270-83.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LUCIA DE FATIMA MEIRA SOUZA GONCALVES
ADVOGADO	: GO00021818 - DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 48 ANOS. MONITORA DE CRIANÇA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO. NECESSIDADE PERÍCIA COM NEUROLOGISTA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Lúcia de Fátima Meira Souza Gonçalves contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho.

2. Alega, em síntese, que os exames e relatórios médicos são claros e categóricos em afirmar que o estado de saúde da recorrente é delicado, constando a recomendação de afastamento de qualquer atividade laborativa. Sustenta que não possui qualificação profissional, conta com 44 anos de idade, o tratamento realizado não tem resposta, há o risco de aceleração do processo de desenvolvimento da doença e o seu agravamento em razão de moderados a intensos esforços físicos, bem como há dificuldade de recolocação no mercado de trabalho em razão da incapacidade. Destaca que o perito médico judicial afirmou em suas últimas ponderações que a autora deve ser avaliada por um neurologista.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada não merece prosperar incólume.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais atesta que a recorrente é portadora de polineuropatia periférica, tendo o expert designado concluído pela ausência de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico e observado a necessidade de que a recorrente fosse avaliada também por neurologista.

6. Considerando o parecer do perito e que há nos autos documentos médicos que atestam a existência da doença neurológica acima mencionada, forçosa a conclusão de que a instrução probatória não foi devidamente ultimada. Nesse passo, os autos devem retornar ao juízo de origem a fim de que seja realizada nova perícia médica para a análise da referida doença e o grau de comprometimento da capacidade laboral da recorrente

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, ANULO a sentença impugnada e determino a devolução dos autos ao juízo de origem a fim de que seja realizada nova perícia médica.

8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0002722-32.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : SALOMAO FONSECA DOS REIS

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDASST E GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

A parte ré alega que o acórdão embargado incorreu em omissões e contradições relacionadas à limitação temporal da gratificação em comento, bem como por não se pronunciar quanto à regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST. Sustenta que a interpretação contida no acórdão piorou a situação da FUNASA, tendo em vista que a sentença, com base no princípio da paridade, limitou a condenação até dezembro de 2010. Pugna pelo prequestionamento de dispositivos constitucionais.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação seria propter laborem, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o fato de conceder parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito ao recebimento de seus honorários. Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se reconhece a omissão apontada pela FUNASA, vez que os fundamentos utilizados pelo acórdão embargado foram no sentido de ser devida a limitação do pagamento da GDPST em razão da publicação dos ciclos de avaliação. Muito embora a sentença tenha traçado diretrizes no mesmo sentido do acórdão sobre a limitação da gratificação, o fez de forma genérica, inclusive com margem à interpretação de que a gratificação se estenderia além dos limites fixados no acórdão, tendo em vista que os pedidos foram julgados procedentes no juízo de origem.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

No que se refere às alegações da parte autora, não se vislumbra a contradição por ele apontada, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, isso porque as tais Portarias se constituem em atos jurídicos de caráter normativo, os quais se presumem de conhecimento do magistrado. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo magistrado, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado pelo magistrado como razões de decidir.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como efetuou pedido de improcedência do pedido inicial, que seria o recálculo da aposentadoria para incluir a GDPST em seu valor integral, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença a referida portaria já havia sido editada, razão pela qual não poderia, em tese, ser invocada após o trânsito em julgado da sentença como fato superveniente limitador do direito autoral, o que poderia causar prejuízo à autarquia.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0027345-63.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : ZULMIRA GUIMARAES RODRIGUES

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DO AUTOR REJEITADOS.

1. Embargos opostos pela União, alegando omissão do acórdão prolatado quanto ao art. 5º-B, § 10, da Lei n. 11.355/2006, que estabeleceu a retroação dos efeitos financeiros da GDPST para a data de publicação dos atos a que se refere o § 8º do mesmo artigo, o qual, de sua vez, faz referência aos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional.

2. Assiste razão à embargante. Com efeito, a Portaria n. 501 do Ministério da Previdência, publicada em 01/12/2010, estabeleceu justamente os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho para pagamento da GDPST.

3. Desse modo, a Portaria n. 501/2010, ao prever que os efeitos financeiros da GDPST ocorreriam a partir da data de sua publicação, apenas repetiu a disposição do citado art. 5º-B, § 10, da Lei n. 11.355/2006, não se havendo falar, pois, em antinomia entre esse ato infralegal e o art. 5º-B, §5º, do mesmo diploma, tal como adotado no acórdão embargado.

4. O autor também opõe embargos contra o mesmo acórdão, alegando a existência de contradição, haja vista que a União nada mencionou sobre limitação temporal do caráter genérico da gratificação em seu recurso. Mesmo que se considere que a parte recorrente levantou tal questão, a sua tese não prevaleceu. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal. Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o fato de conceder parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito ao recebimento de seus honorários.

5. Por primeiro, cumpre esclarecer que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, isso porque as tais Portarias se constituem em atos jurídicos de caráter normativo, os quais se presumem de conhecimento do magistrado. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo magistrado, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado pelo magistrado como razões de decidir.

6. Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a UNIÃO, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como efetuou pedido de improcedência do pedido inicial, que seria o recálculo da aposentadoria para incluir a GDPST em seu valor integral, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

7. O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela parte ré, pois no momento da prolação da sentença a referida portaria já havia sido editada, razão pela qual não poderia, em tese, ser invocada após o trânsito em julgado da sentença como fato superveniente limitador do direito autoral, o que poderia causar prejuízo à União.

8. Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

9. Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela União, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

10. Embargos declaratórios do autor conhecidos e rejeitados; embargos da União acolhidos, apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 01/12/2010, ficando mantido o acórdão recorrido nos demais termos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS OPOSTOS PELO AUTOR E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF	: 0027353-74.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: PAULO CESAR MACHADO
ADVOGADO	: GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 56 ANOS DE IDADE. MOTORISTA. PORTADOR DE ESPONDILOARTROSE; DOR LOMBAR E CERVICAL CRÔNICA. INCAPACIDADE PARA SUA ATIVIDADE LABORAL NÃO ATESTADA EM LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA NO CURSO DO PROCESSO. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Paulo César Machado contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença, sob o fundamento de inexistir incapacidade para o trabalho.

Alega que a sentença fustigada embasou-se apenas em laudo pericial desprovido de conteúdo técnico científico, sendo incapaz de ilidir as conclusões dos médicos assistentes, que atestaram a incapacidade para o labor. Pugna, pelo provimento do recurso para ser implantado o benefício da aposentadoria por invalidez, visto que sua incapacidade o impossibilita de desenvolver sua atual atividade laboral (motorista de ônibus), bem como qualquer outra que possa lhe garantir seu sustento e de sua família.

Consta de seu histórico contributivo que o recorrente percebeu benefício de auxílio doença nos períodos de 02/01/2005 a 15/10/2009 e de 16/11/2010 a 02/2013.

É o relatório.

II- VOTO

A sentença merece reforma.

Conforme já sustentado por esta Turma Recursal em outros julgados, o juiz não está adstrito a prova pericial, devendo fundamentar sua decisão em todos os elementos de prova constantes nos autos capazes de formar a sua convicção sobre o mérito da causa.

Depreende-se do laudo judicial, que o perito reconheceu as moléstias do recorrente, quais sejam, espondiloartrose, dor lombar e cervical crônica sem irradiação, bem como não apresenta sinais clínicos de comprometimento radicular. Contudo, concluiu pela ausência de incapacidade laboral.

A despeito da conclusão do perito judicial, há elementos que permitem concluir em sentido contrário. O recorrente carrou aos autos exames, atestados médicos e uma perícia da Justiça do Trabalho realizada após a o laudo judicial que atestam a sua incapacidade parcial e temporária. Vale destacar as conclusões dos documentos supracitados que apontam a existência de radiculopatia C7 à direita, aguda, de leve intensidade, espondiloartrose cervical, redução das dimensões dos neuroforames devido a componentes degenerativos das uncoarticulações à direita no nível C4-C5 e bilateral no nível C5-C6 e C6-C7, nestes últimos com sinais de contatos radicular, bloqueio incompleto do ramo direito e incapacidade parcial e temporária reconhecida na perícia judicial da Justiça do Trabalho.

Tais elementos, a meu ver, associados ao habitual labor do recorrente, apontam pela existência de uma incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Desta feita, defiro o benefício de auxílio doença entre a data do requerimento administrativo (23/04/2010) até 15/11/2010 quando foi concedido administrativamente, pela autarquia recorrida, o auxílio doença.

Nesta diretriz, é incabível o pedido de aposentadoria por invalidez, pois o quadro clínico averiguado, não induz a incapacidade definitiva, mas apenas temporária, não fazendo jus ao benefício ora pleiteado.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida no pagamento das parcelas atrasadas do benefício de auxílio doença à parte recorrente, compreendidas no período de 23/04/2010 a 15/11/2010, ficando o INSS condenado ao pagamento desses valores corrigidos pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0027354-59.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ELIANE ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	: GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 24 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, sua irmã (26 anos), seu cunhado (29 anos) e seu sobrinho (05 anos).
3. Moradia: reside na casa de propriedade da sogra da irmã da autora há 01 ano, sendo essa de alvenaria, piso de cimento, coberta por telha plan, servida de energia elétrica e água encanada, composta por 04 cômodos.
4. Renda familiar: R\$ 700,00 (setecentos reais) proveniente do trabalho do cunhado da autora como cortados de cana.
5. Perícia Médica: Osteomielite Crônica de perna direita com drenagem de secreção purulenta. Concluiu pela existência de incapacidade parcial e definitiva, estando apta para desenvolver atividades em que possa permanecer sentada.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da incapacidade.
7. Recurso: alega que foi juntado aos autos relatório médico, extremamente minucioso, emitido por médico e professor, ortopedista e traumatologista, ligado ao Departamento de Ortopedia, Traumatologia e Cirurgia Plástica da Universidade Federal de Goiás, Dr. Márcio Calábria, inscrito no CRM n. 13.591, o qual acompanha o quadro clínico da recorrente desde 1995 sem ter alcançado qualquer chance de cura da patologia. Sustenta que em razão da impossibilidade de reversão do quadro da recorrente, foi-lhe recomendada a amputação do membro, no entanto, sem condições psicológicas para aceitar tal procedimento, suporta as dores intensas e ininterruptas, movida pela esperança de evitar a amputação do membro e encontrar a cura.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OSTEOMIELITE CRÔNICA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. O decisum impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a incapacidade laboral não restou comprovada.
4. Extraí-se do laudo médico pericial que a recorrente encontra-se incapacitada parcial e definitivamente para o trabalho, podendo desenvolver atividades em que possa permanecer sentada. A incapacidade parcial, é certo, não constitui óbice à concessão do benefício em questão, contudo não se pode perder de vista que no caso em apreço a recorrente trata-se de pessoa muito jovem e, por essa razão, com condições de se adaptar às exigências do mercado de trabalho, e assim desenvolver atividade compatível com a limitação física que apresenta. Por outro lado, importa observar que no caso de vir a sofrer a amputação do membro, nova situação fática se apresentará e dará ensejo à nova postulação administrativa.
5. Dessa forma, pelos fundamentos acima explicitados, o benefício ora perseguido mostra-se indevido.
6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0027480-75.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:
RECDO	: MILTON GALDINO DE BRITO
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FUNASA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação realizado no órgão de origem do embargante.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que o embargado sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação não possui caráter genérico, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pelo embargante, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0027936-59.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : DINA AUGUSTA RODRIGUES
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 62 ANOS. SEQUELAS DE AVC. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. DIABETES MELLITUS TIPO 2. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE CONFIGURADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. Extrai-se da perícia médica que a recorrente é portadora de sequelas de AVC isquêmico, hipertensão arterial sistêmica, depressão, diabetes mellitus e apresenta convulsões. A conclusão foi no sentido da existência de incapacidade total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborais.
4. Em relação ao requisito da miserabilidade, conforme constou no laudo social, a recorrente residia com o esposo (70 anos) e um filho (30 anos). A renda da família era de R\$ 645,00, em que R\$ 545,00 era auferido pelo esposo da autora a título de benefício assistencial e R\$ 100,00 (cem reais) são provenientes de pequenos "bicos" realizados pelo filho da autora.
5. Cabível, no caso a aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) de forma a excluir a renda do marido da autora, resultando em renda por pessoa inferior ao limite da Lei.
6. Já após conclusão destes autos para julgamento, a autora juntou certidão de óbito de seu marido em 22/02/2009, o que indica que nem mesmo sua renda de benefício assistencial existe mais e que o quadro de miserabilidade se agravou.
7. Demonstrado está o preenchimento dos requisitos do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993, motivo pelo qual o pedido deve ser acolhido.
8. O laudo pericial afirmou ser possível atestar a incapacidade total e definitiva da autora apenas a partir de 03/08/2010, em virtude dos documentos apresentados no ato da perícia. Mas junto à inicial, há atestados datados de 22/02/2009 e 17/08/2009 relatando o mesmo quadro clínico descrito no laudo, o que comprova que a incapacidade já existia quando do requerimento administrativo (11/03/2009).
9. O quadro de miserabilidade apresentado e o transcurso de pouco mais de um ano entre o requerimento e o ajuizamento da ação indicam que a situação social não se alterou. Por tais motivos, o benefício deve ser concedido desde o requerimento administrativo.
10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (11/03/2009); e a pagar-lhe as parcelas atrasadas, que serão corrigidas na forma do Manual de Cálculos da JF até 29/06/2009, quando então passará a incidir a taxa mensal de juros correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).
11. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF nº: 0027943-17.2011.4.01.3500

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO :
RECDO : MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA
ADVOGADO : GO00021877 - WELITON DA SILVA MARQUES

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1. Se os valores tivessem sido pagos mensalmente na época correta poderiam ter sofrido retenções sob alíquotas menores. Levando-se em consideração o pagamento da remuneração isoladamente, mês a mês, há possibilidade de ser enquadrado nas faixas de incidência, sem ser tributado na alíquota máxima (aplicada quando considerado o pagamento acumulado dos rendimentos devidos).
2. Neste sentido os seguintes julgados do STJ: (REsp 923711 / Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) , T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 24/05/2007 p. 341); (RESP 899.576, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 13/03/2007) .
3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.
4. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0028138-70.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : CENTRO FEDERAL DE ENSINO TECNOLÓGICO - CEFET
ADVOGADO : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO : ANA LUCIA PEREIRA RUFINO
ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
2. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
3. Embargos declaratórios opostos pela parte ré conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0028282-10.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : WANETE DE ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADO : GO00026251 - BRUNO DINIZ MACHADO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 25 ANOS. RETARDO MENTAL MODERADO. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença a partir do indeferimento administrativo.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.
4. Extrai-se da perícia médica que a recorrente, portadora de retardo mental moderado, está incapacitada de forma definitiva desde os dezoito anos de idade.
5. Conforme o laudo socioeconômico, a recorrente vive em companhia dos pais e do filho menor impúbere. A família reside em casa própria financiada. A renda é de R\$ 550,00 proveniente do salário do pai de R\$ 400,00 e de R\$ 150,00 da pensão recebida pelo filho da autora. Vale ressaltar que o pai da autora não tem emprego fixo e não pode trabalhar em serviços pesados. O salário mínimo em 2011 era de R\$ 545,00.
6. Diante deste cenário, a miserabilidade está demonstrada visto que a renda per capita é inferior a ¼ infimamente superior ao limite. A rigor, a renda do pai não sendo fixa e sendo baixa já indica miserabilidade do grupo que dele depende. Tal interpretação é compatível com o artigo 195 e parágrafos e artigo 203 e seus incisos, da Constituição Federal.
7. Em relação à DIB, vê-se que o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (25/11/2009), visto que não há elementos nos autos que evidenciem que a situação retratada no laudo social era diferente na data do requerimento administrativo.
8. Diante o exposto condeno, o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento da ação (27/11/2009), com incidência dos índices previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.
9. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0028286-47.2010.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FIDELCINO FERREIRA NEVES
ADVOGADO	: GO00021820 - MARCIA ANTONIA DE LISBOA E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 64 ANOS. ATROFIA DO NERVO ÓPTICO DO OLHO ESQUERDO. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Fidelcino Ferreira Neves contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho.
2. Alega, em síntese, que não é crível o exercício de qualquer atividade laboral em que o trabalhador disponha da visão de apenas um dos olhos. Sustenta que além do problema na visão, é portador de labirintite, doença esta que não foi avaliada pelo perito.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios e por outros fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Inicialmente, em que pese não consignado na petição inicial, verifica-se que o autor almeja o restabelecimento de benefício por incapacidade oriundo de homologação de acordo judicial ocorrida em 14/09/2007, nos autos do processo n. 36199-85.2007.4.01.3500 (DIB 13/07/2007 e DCB 15/03/2010), que a princípio versava sobre aposentadoria por idade de segurado especial. Contudo, alterada a situação fática, com a cessação do benefício, nova postulação judicial não se constitui em afronta à coisa julgada.

6. Quanto à alegação de que não houve análise da labirintite pelo perito médico, constato que o próprio recorrente, em suas razões recursais, ponderou que tal doença é decorrente do trauma sofrido no olho, não havendo, portanto, deficiência na instrução processual, já que a incapacidade oriunda da perda do olho foi suficientemente analisada pelo perito judicial. De outro lado, quanto à atividade exercida pelo autor, no ato de realização das perícias médicas, os periciandos são questionados sobre a atividade laboral exercida, de modo que as respostas aos quesitos elaborados ficariam indubitavelmente prejudicadas se assim não o fosse.

7. Além de todo o exposto, insta ressaltar que o perito não atestou a incapacidade do recorrente, houve apenas um reconhecimento de limitação parcial da sua capacidade para atividades que demandem o uso de visão binocular e boa acuidade visual, o que não se aplica à atividade por ele habitualmente exercida, qual seja, o labor rural, que é eminentemente braçal, conforme entendimento desta Turma Recursal.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0028345-35.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	: - DEUSMARY R. CAMPOS DONA (PROCURADOR FEDERAL)
RECDO	: MARIA JOSE RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TEMAS EXAMINADOS PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANTIDA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário, interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Turma Recursal que, verificando a conformidade do acórdão fustigado com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a GDASST e GDPST (mérito julgado em sede de repercussão geral), negou seguimento ao Recurso extraordinário.

Encaminhados os autos à Excelsa Corte, foram eles devolvidos para processamento como agravo interno, ao fundamento de que o agravo dirigido ao Supremo somente tem cabimento diante da manutenção de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

II – VOTO.

Inicialmente, registro que a decisão monocrática proferida pela Presidência da Turma Recursal está sujeita à interposição do recurso de agravo interno, o que encontra previsão expressa no art. 6º, IV, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução Presi/Cojef 16 de 10/06/2010), assim redigido:

“Art. 6º Compete à Turma Recursal processar e julgar:

[...];

IV – agravo interposto contra decisão monocrática do presidente ou do relator;”

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Não há motivos para retratação da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário. O acórdão atacado encontra-se em absoluta sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral, sobre a GDASST e a GDPST.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A matéria relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 572.052-7 / RN, com trânsito em julgado em 28/06/2011, e assim decidida:

[...]

Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA é extensível aos servidores inativos.

[...]

Tais fundamentos, mutatis mutandis, aplicam-se à GDASST, uma vez que as ambas as gratificações são calculadas com base em um mesmo sistema de pontos, fundado em avaliações de desempenho institucional e coletivo.

[...]

Portanto, para caracterizar a natureza pro labore faciendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos. É certo, ainda, que até a presente data, não se tem notícia da edição de norma que tenha regulamentado a Lei 10.483/2002, e que, assim, permita a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo para a atribuição de uma pontuação variável da GDASST aos servidores em atividade, às quais se refere o art. 6º do referido diploma legal. Cabe ressaltar, ainda, que a autora, ora recorrida, é servidora aposentada, que já recebia o benefício quando a Emenda Constitucional 41/2003 entrou em vigor, que lhe assegurava, no art. 7º, o direito à paridade de proventos em relação à remuneração dos servidores em atividade. Destarte, bem examinada a questão, entendo que não se constata, no acórdão recorrido, o alegado tratamento anti-isonômico, mas, ao revés, ele homenageia o art. 40, § 8º, da Constituição, que assegura aos servidores ativos e inativos o reajustamento dos benefícios “para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”. Na espécie, a falta de norma regulamentadora das avaliações de desempenho retira da GDASST a sua natureza pro labore faciendo, transmudando-a numa gratificação de natureza genérica, que gera uma vantagem pecuniária extensível aos inativos. Caso assim não se procedesse, aí, sim, é que estaria sendo malferido o princípio constitucional da igualdade, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que nas palavras de José Afonso da Silva, deve ser interpretado “especialmente com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social”.¹ Isso posto, conheço do recurso extraordinário, negando-lhe provimento. É como voto. (sem negrito no original) RE 572052/RN Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 11/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

No tocante a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde, e do Trabalho – GDPST, a Excelsa Corte também já apreciou essa matéria em sede de repercussão geral (RE 631880 RG/CE), reconhecendo o cabimento da extensão dos critérios de cálculos da GDPST aos servidores públicos inativos. Vejamos o teor da ementa:

“RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.” (STF, Tribunal Pleno, RE 631880 RG / CE, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 31/08/2011)

O Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, Resolução/Presi/Cojef nº 16/2010, em seu art. 55, § 2º, assim dispõe, textualmente:

§ 2º Não será admitido recurso que versar sobre matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, considerando que o acórdão fustigado está em harmonia com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Presidente.

Goiânia, 15 de março de 2013

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Presidente da Turma Recursal

RECURSO JEF nº: 0028742-94.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 48 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente está incapacitada para o trabalho e que o laudo pericial reconheceu as enfermidades alegadas, negando, no entanto, o efeito incapacitante.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No pertinente à qualidade de segurada, de acordo com o CNIS, anexo, a autora recolheu contribuições individuais de 01/2004 a 12/2004, cumprindo, então, o período de carência. Entretanto, a qualidade de segurada manteve-se até 06/2005, após o que foi perdida. A autora voltou a recolher uma contribuição em 2006, que não foi suficiente para que readquirisse tal qualidade.

E ainda que assim não fosse, quanto à incapacidade, também não restou comprovada. O perito judicial concluiu que a recorrente apesar de acometida por epilepsia, não se encontra incapacitada para o desempenho de atividades laborais, nem mesmo as habituais. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência de doenças, mas apenas seu efeito incapacitante. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF	: 0029213-47.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JACI CONCEICAO GONCALVES
ADVOGADO	: GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 65 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora e seu esposo (71 anos).
3. Moradia: a família reside em casa própria, feita de alvenaria, composta por três quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço, pintada, murada, piso de cerâmica, lajotada, localizada em rua pavimentada, contando com água de cisterna e energia elétrica. Há na residência alguns móveis em estado regular de conservação.
4. Renda familiar: um salário mínimo decorrente do benefício assistencial percebido pelo esposo da autora.
5. Perícia Médica: espondilose lombar e osteoporose. Concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da incapacidade.
7. Recurso: Sustenta que a autora está incapacitada para o trabalho. Alega que a doença que acomete a recorrente a excluiu do mercado de trabalho, pois dificilmente alguém contrataria uma pessoa com debilidade física para trabalhar.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESPONDILOSE LOMBAR E OSTEOPOROSE. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador monocrático havia apreciado pedido diverso da inicial, qual seja, de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, momento em que a autora interpôs o recurso cabível alegando tratar-se de sentença extra petita. O julgador monocrático reconheceu a existência de erro na análise do pedido e tornou insubsistente o primeiro decisum, tendo, então, julgado improcedente o pedido de benefício assistencial ao fundamento de que a incapacidade não restou comprovada.
4. Compulsando os autos, constata-se que foram realizadas duas perícias médicas, pois a autora requereu a averiguação de sua incapacidade por médico especialista em ortopedia. No entanto, os dois laudos médicos juntados aos autos virtuais atestam a ausência de incapacidade laborativa, consignando o médico ortopedista que ao exame físico a autora apresentou "marcha normal, sinal da lasegue negativo, sensibilidade e motricidade normal, reflexos presentes e simétricos, boa mobilidade dos quadris, indolor."
5. Dessa forma, conquanto a recorrente afirme estar incapacitada para o trabalho, os demais documentos médicos acostados aos autos virtuais não se mostram hábeis e suficientes a ensejar entendimento divorciado das conclusões dos peritos designados.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0051940-68.2007.4.01.3500

200735009130066

Recurso Inominado

Recdo : VALDIVINO GOMES DE PAULA
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0044580-48.2008.4.01.3500

200835009117742

Recurso Inominado

Recdo : ONOFRE BUENO DE MORAIS
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0048844-11.2008.4.01.3500

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

200835009160535

Recurso Inominado

Recdo : PEDRO JOSE LEAL
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0049891-20.2008.4.01.3500

200835009171034

Recurso Inominado

Recdo : AVELINO RODRIGUES DE CARVALHO
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0050010-78.2008.4.01.3500

200835009172231

Recurso Inominado

Recdo : JOAQUIM OLIVEIRA COSTA
Adv. : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0051239-73.2008.4.01.3500

200835009184534

Recurso Inominado

Recdo : ESPOLIO DE JOSE TEODORO FILHO
Adv. : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Adv. : MAT1220387 - CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO

0051597-38.2008.4.01.3500

200835009188113

Recurso Inominado

Recdo : OLAVO FRANCISCO DA SILVA
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0054025-90.2008.4.01.3500

200835009212547

Recurso Inominado

Recdo : ADORVANO BORGES
Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0054056-13.2008.4.01.3500

200835009212859

Recurso Inominado

Recdo : CARMELINDA PEREIRA DE CARVALHO (ESPOLIO)
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Adv. : GO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JÚNIOR

0024872-75.2009.4.01.3500

200935009001608

Recurso Inominado

Recdo : VALDINO GOMES DOS REIS
Adv. : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Adv. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0026117-24.2009.4.01.3500

200935009014114

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso Inominado

Recdo : OCLIDES THEODORIO BORGES
Adv. : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Adv. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0026334-67.2009.4.01.3500

200935009016290

Recurso Inominado

Recdo : FLAVIANO FERREIRA DOS SANTOS
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0026885-47.2009.4.01.3500

200935009021819

Recurso Inominado

Recdo : ELIUDE GITIRANA NOGUEIRA
Adv. : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0026886-32.2009.4.01.3500

200935009021822

Recurso Inominado

Recdo : ACHILES PICCIRILLI
Adv. : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0027112-37.2009.4.01.3500

200935009024091

Recurso Inominado

Recdo : MARIA DA CONCEICAO SANTANA
Adv. : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0027402-52.2009.4.01.3500

200935009026990

Recurso Inominado

Recdo : ANIBAL NOGUEIRA NETO
Adv. : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0028996-04.2009.4.01.3500

200935009043074

Recurso Inominado

Recdo : JOAO MENDES DE CARVALHO
Adv. : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0029220-39.2009.4.01.3500

200935009045314

Recurso Inominado

Recdo : AMELIA VENTURA ANTONIO
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0033368-93.2009.4.01.3500

200935009086916

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso Inominado

Recdo : ALDEMAR FERREIRA VEADO
Adv. : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONCALVES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Adv. : GO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO
JÚNIOR

0033793-23.2009.4.01.3500

200935009091164

Recurso Inominado

Recdo : PEDRO OLIVEIRA DE BRITO
Adv. : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONCALVES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0033794-08.2009.4.01.3500

200935009091178

Recurso Inominado

Recte : ALCENO FRANCISCO DOURADO
Adv. : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONCALVES
Recdo : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Adv. : GO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO
JÚNIOR

0034057-40.2009.4.01.3500

200935009093819

Recurso Inominado

Recdo : NILTON CALDEIRA DE SOUZA
Adv. : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONCALVES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Adv. : GO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO
JÚNIOR

0034315-50.2009.4.01.3500

200935009096400

Recurso Inominado

Recdo : CARMELINA RIBEIRO DE ARAUJO
Adv. : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONCALVES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0034316-35.2009.4.01.3500

200935009096413

Recurso Inominado

Recdo : ANDRESSA POLIANA ARAUJO LINO
Adv. : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONCALVES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO
JUNIOR

0034470-53.2009.4.01.3500

200935009097953

Recurso Inominado

Recdo : MANOEL ARAUJO BARCELAR
Adv. : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONCALVES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0034476-60.2009.4.01.3500

200935009098016

Recurso Inominado

Recdo : JOAQUIM BARBOSA DE NAZARETH
Adv. : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONCALVES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Adv. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0034478-30.2009.4.01.3500

200935009098033

59F7361B33E58E7DC67BF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso Inominado

Recdo : JOSEFINA ALVES PEREIRA
Adv. : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONCALVES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Adv. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0035030-92.2009.4.01.3500

200935009103556

Recurso Inominado

Recdo : DOMINGOS GOMES BOA VENTURA
Adv. : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONCALVES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0035042-09.2009.4.01.3500

200935009103676

Recurso Inominado

Recdo : ANA ALVES DE SOUZA
Adv. : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONCALVES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0045631-60.2009.4.01.3500

200935009209823

Recurso Inominado

Recdo : IVO COELHO DE MAGALHAES
Adv. : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONCALVES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0049208-46.2009.4.01.3500

200935009245607

Recurso Inominado

Recdo : SARA PEREIRA COSTA
Adv. : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONCALVES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Adv. : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

0049305-46.2009.4.01.3500

200935009246571

Recurso Inominado

Recdo : BARBARA MARINHO DAS NEVES
Adv. : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONCALVES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
Adv. : GO00004639 - CIRSON PEREIRA SOBRINHO

0049310-68.2009.4.01.3500

200935009246626

Recurso Inominado

Recdo : APARECIDA DE FATIMA BEZERRA
Adv. : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONCALVES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

0049542-80.2009.4.01.3500

200935009248959

Recurso Inominado

Recdo : ROSALINA DIVINA TELES
Adv. : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONCALVES
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0049552-27.2009.4.01.3500

200935009249056

Recurso Inominado

Recdo : WALDEMAR NONATO DA SILVA
Adv. : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONCALVES

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

0050902-50.2009.4.01.3500

200935009262562

Recurso Inominado

Recdo : GUMERCINO BORGES DOS ANJOS

Adv. : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Adv. : GO00004639 - CIRSON PEREIRA SOBRINHO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TEMA EXAMINADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANTIDA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário, interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Turma Recursal que, verificando a conformidade do acórdão fustigado com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a GDASST (mérito julgado em sede de repercussão geral), negou seguimento ao Recurso extraordinário.

Encaminhados os autos à Excelsa Corte, foram eles devolvidos para processamento como agravo interno, ao fundamento de que o agravo dirigido ao Supremo somente tem cabimento diante da manutenção de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

II – VOTO.

Inicialmente, registro que a decisão monocrática proferida pela Presidência da Turma Recursal está sujeita à interposição do recurso de agravo interno, o que encontra previsão expressa no art. 6º, IV, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução Presi/Cojef 16 de 10/06/2010), assim redigido:

“Art. 6º Compete à Turma Recursal processar e julgar:

[...];

IV – agravo interposto contra decisão monocrática do presidente ou do relator;”

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Não há motivos para retratação da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário. O acórdão atacado encontra-se em absoluta sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral, sobre a GDASST.

A matéria relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 572.052-7 / RN, com trânsito em julgado em 28/06/2011, e assim decidida:

[...]

Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA é extensível aos servidores inativos.

[...]

Tais fundamentos, mutatis mutandis, aplicam-se à GDASST, uma vez que as ambas as gratificações são calculadas com base em um mesmo sistema de pontos, fundado em avaliações de desempenho institucional e coletivo.

[...]

Portanto, para caracterizar a natureza pro labore faciendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos. É certo, ainda, que até a presente data, não se tem notícia da edição de norma que tenha regulamentado a Lei 10.483/2002, e que, assim, permita a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo para a atribuição de uma pontuação variável da GDASST aos servidores em atividade, às quais se refere o art. 6º do referido diploma legal. Cabe ressaltar, ainda, que a autora, ora recorrida, é servidora aposentada, que já recebia o benefício quando a Emenda Constitucional 41/2003 entrou em vigor, que lhe assegurava, no art. 7º, o direito à paridade de proventos em relação à remuneração dos servidores em atividade. Destarte, bem examinada a questão, entendo que não se constata, no acórdão recorrido, o alegado tratamento anti-isonômico, mas, ao revés, ele homenageia o art. 40, § 8º, da Constituição, que assegura aos servidores ativos e inativos o reajustamento dos benefícios “para preservar-lhes, em caráter

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei". Na espécie, a falta de norma regulamentadora das avaliações de desempenho retira da GDASST a sua natureza pro labore fazendo, transmutando-a numa gratificação de natureza genérica, que gera uma vantagem pecuniária extensível aos inativos. Caso assim não se procedesse, aí, sim, é que estaria sendo malferido o princípio constitucional da igualdade, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que nas palavras de José Afonso da Silva, deve ser interpretado "especialmente com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social".¹ Isso posto, conheço do recurso extraordinário, negando-lhe provimento. É como voto. (sem negrito no original) RE 572052/RN Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 11/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

O Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, Resolução/Presi/Cojef nº 16/2010, em seu art. 55, § 2º, assim dispõe, textualmente:

§ 2º Não será admitido recurso que versar sobre matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, considerando que o acórdão fustigado está em harmonia com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário.

É como voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Presidente.

Goiânia, 15 de março de 2013

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Presidente da Turma Recursal

RECURSO JEF	: 0030474-76.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	:
RECDO	: JOSE REVALINO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FUNASA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação realizado no órgão de origem do embargante.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que o embargado sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação não possui caráter genérico, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

Por sua vez, a FUNASA alega omissão sobre a regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST, bem como tenciona o prequestionamento da matéria tratada nos autos.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pela parte autora, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

No que se refere aos argumentos apresentados pela FUNASA, os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia,

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0030644-19.2009.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	: GO00004639 - CIRSON PEREIRA SOBRINHO
RECDO	: JOAQUIM ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TEMAS EXAMINADOS PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANTIDA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário, interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Turma Recursal que, verificando a conformidade do acórdão fustigado com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a GDASST e GDPST (mérito julgado em sede de repercussão geral), negou seguimento ao Recurso extraordinário.

Encaminhados os autos à Excelsa Corte, foram eles devolvidos para processamento como agravo interno, ao fundamento de que o agravo dirigido ao Supremo somente tem cabimento diante da manutenção de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

II – VOTO.

Inicialmente, registro que a decisão monocrática proferida pela Presidência da Turma Recursal está sujeita à interposição do recurso de agravo interno, o que encontra previsão expressa no art. 6º, IV, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução Presi/Cojef 16 de 10/06/2010), assim redigido:

“Art. 6º Compete à Turma Recursal processar e julgar:

[...];

IV – agravo interposto contra decisão monocrática do presidente ou do relator;”

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Não há motivos para retratação da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário. O acórdão atacado encontra-se em absoluta sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral, sobre a GDASST e a GDPST.

A matéria relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 572.052-7 / RN, com trânsito em julgado em 28/06/2011, e assim decidida:

[...]

Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA é extensível aos servidores inativos.

[...]

Tais fundamentos, mutatis mutandis, aplicam-se à GDASST, uma vez que as ambas as gratificações são calculadas com base em um mesmo sistema de pontos, fundado em avaliações de desempenho institucional e coletivo.

[...]

Portanto, para caracterizar a natureza pro labore faciendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos. É certo, ainda, que até a presente data, não se tem notícia da edição de norma que tenha regulamentado a Lei 10.483/2002, e que, assim, permita a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo para a atribuição de uma pontuação variável da GDASST aos servidores em atividade, às quais se refere o art. 6º do referido diploma legal. Cabe ressaltar, ainda, que a autora, ora recorrida, é servidora aposentada, que já recebia o benefício quando a Emenda Constitucional 41/2003 entrou em vigor, que lhe assegurava, no art. 7º, o direito à paridade de proventos em relação à remuneração dos servidores em atividade. Destarte, bem examinada a questão, entendo que não se constata, no acórdão recorrido, o alegado tratamento anti-isonômico, mas, ao revés, ele homenageia o art. 40, § 8º, da Constituição, que assegura aos servidores ativos e inativos o reajustamento dos benefícios “para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”. Na espécie, a falta de norma regulamentadora das avaliações de desempenho retira da GDASST a sua natureza pro labore faciendo, transmutando-a numa gratificação de natureza genérica, que gera uma vantagem pecuniária extensível aos inativos. Caso assim não se procedesse, aí, sim, é que estaria sendo malferido o princípio constitucional da igualdade, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que nas palavras de José Afonso da Silva, deve ser interpretado “especialmente com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social”.¹ Isso posto, conheço do recurso extraordinário, negando-lhe provimento. É como voto. (sem negrito no original) RE 572052/RN Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 11/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

No tocante a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde, e do Trabalho – GDPST, a Excelsa Corte também já apreciou essa matéria em sede de repercussão geral (RE 631880 RG/CE), reconhecendo o cabimento da extensão dos critérios de cálculos da GDPST aos servidores públicos inativos. Vejamos o teor da ementa:

“RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.” (STF, Tribunal Pleno, RE 631880 RG / CE, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 31/08/2011)

O Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, Resolução/Presi/Cojef nº 16/2010, em seu art. 55, § 2º, assim dispõe, textualmente:

§ 2º Não será admitido recurso que versar sobre matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, considerando que o acórdão fustigado está em harmonia com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Presidente.

Goiânia, 15 de março de 2013

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Presidente da Turma Recursal

RECURSO JEF	: 0030665-92.2009.4.01.3500
-------------	-----------------------------

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA
ADVOGADO	: GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES
RECDO	: VICENTE CASSIANO FILHO
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TEMAS EXAMINADOS PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANTIDA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário, interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Turma Recursal que, verificando a conformidade do acórdão fustigado com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a GDASST e GDPST (mérito julgado em sede de repercussão geral), negou seguimento ao Recurso extraordinário.

Encaminhados os autos à Excelsa Corte, foram eles devolvidos para processamento como agravo interno, ao fundamento de que o agravo dirigido ao Supremo somente tem cabimento diante da manutenção de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

II – VOTO.

Inicialmente, registro que a decisão monocrática proferida pela Presidência da Turma Recursal está sujeita à interposição do recurso de agravo interno, o que encontra previsão expressa no art. 6º, IV, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução Presi/Cojef 16 de 10/06/2010), assim redigido:

“Art. 6º Compete à Turma Recursal processar e julgar:

[...];

IV – agravo interposto contra decisão monocrática do presidente ou do relator;”

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Não há motivos para retratação da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário. O acórdão atacado encontra-se em absoluta sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral, sobre a GDASST e a GDPST.

A matéria relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 572.052-7 / RN, com trânsito em julgado em 28/06/2011, e assim decidida:

[...]

Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA é extensível aos servidores inativos.

[...]

Tais fundamentos, mutatis mutandis, aplicam-se à GDASST, uma vez que as ambas as gratificações são calculadas com base em um mesmo sistema de pontos, fundado em avaliações de desempenho institucional e coletivo.

[...]

Portanto, para caracterizar a natureza pro labore faciendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos. É certo, ainda, que até a presente data, não se tem notícia da edição de norma que tenha regulamentado a Lei 10.483/2002, e que, assim, permita a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo para a atribuição de uma pontuação variável da GDASST aos servidores em atividade, às quais se refere o art. 6º do referido diploma legal. Cabe ressaltar, ainda, que a autora, ora recorrida, é servidora aposentada, que já recebia o benefício quando a Emenda Constitucional 41/2003 entrou em vigor, que lhe assegurava, no art. 7º, o direito à paridade de proventos em relação à remuneração dos servidores em atividade. Destarte, bem examinada a questão, entendo que não se constata, no acórdão recorrido, o alegado tratamento anti-isonômico, mas, ao revés, ele homenageia o art. 40, § 8º, da Constituição, que assegura aos servidores ativos e inativos o reajustamento dos benefícios “para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”. Na espécie, a falta de norma regulamentadora das avaliações de desempenho retira da GDASST a sua natureza pro labore faciendo, transmutando-a numa gratificação de natureza genérica, que gera uma vantagem pecuniária extensível

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

aos inativos. Caso assim não se procedesse, aí, sim, é que estaria sendo malferido o princípio constitucional da igualdade, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que nas palavras de José Afonso da Silva, deve ser interpretado “especialmente com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social”.¹ Isso posto, conheço do recurso extraordinário, negando-lhe provimento. É como voto. (sem negrito no original) RE 572052/RN Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 11/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

No tocante a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde, e do Trabalho – GDPST, a Excelsa Corte também já apreciou essa matéria em sede de repercussão geral (RE 631880 RG/CE), reconhecendo o cabimento da extensão dos critérios de cálculos da GDPST aos servidores públicos inativos. Vejamos o teor da ementa:

“RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.” (STF, Tribunal Pleno, RE 631880 RG / CE, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 31/08/2011)

O Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, Resolução/Presi/Cojef nº 16/2010, em seu art. 55, § 2º, assim dispõe, textualmente:

§ 2º Não será admitido recurso que versar sobre matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, considerando que o acórdão fustigado está em harmonia com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Presidente.

Goiânia, 15 de março de 2013

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Presidente da Turma Recursal

RECURSO JEF	: 0030779-60.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: LAURA MARIA ISABELA TIAGO DE BARROS
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FUNASA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação realizado no órgão de origem do embargante.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que o embargado sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação não possui caráter genérico, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pelo embargante, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0030780-45.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: KATYA APARECIDA BERTOLUCCI
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FUNASA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação realizado no órgão de origem do embargante.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que o embargado sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação não possui caráter genérico, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pelo embargante, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0030789-07.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: GERALDO AUGUSTO CAMPOS CURADO FILHO
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FUNASA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação realizado no órgão de origem do embargante.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que o embargado sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação não possui caráter genérico, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pelo embargante, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0031507-72.2009.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	: GO00004639 - CIRSON PEREIRA SOBRINHO
RECDO	: JOSE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00001487 - HELIO PEREIRA DE DEUS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TEMAS EXAMINADOS PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANTIDA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário, interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Turma Recursal que, verificando a conformidade do acórdão fustigado com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a GDASST e GDPST (mérito julgado em sede de repercussão geral), negou seguimento ao Recurso extraordinário.

Encaminhados os autos à Excelsa Corte, foram eles devolvidos para processamento como agravo interno, ao fundamento de que o agravo dirigido ao Supremo somente tem cabimento diante da manutenção de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

II – VOTO.

Inicialmente, registro que a decisão monocrática proferida pela Presidência da Turma Recursal está sujeita à interposição do recurso de agravo interno, o que encontra previsão expressa no art. 6º, IV, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução Presi/Cojef 16 de 10/06/2010), assim redigido:

“Art. 6º Compete à Turma Recursal processar e julgar:

[...];

IV – agravo interposto contra decisão monocrática do presidente ou do relator;”

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Não há motivos para retratação da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário. O acórdão atacado encontra-se em absoluta sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral, sobre a GDASST e a GDPST.

A matéria relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 572.052-7 / RN, com trânsito em julgado em 28/06/2011, e assim decidida:

[...]

Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA é extensível aos servidores inativos.

[...]

Tais fundamentos, mutatis mutandis, aplicam-se à GDASST, uma vez que as ambas as gratificações são calculadas com base em um mesmo sistema de pontos, fundado em avaliações de desempenho institucional e coletivo.

[...]

Portanto, para caracterizar a natureza pro labore faciendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos. É certo, ainda, que até a presente data, não se tem notícia da edição de norma que tenha regulamentado a Lei 10.483/2002, e que, assim, permita a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo para a atribuição de uma pontuação variável da GDASST aos servidores em atividade, às quais se refere o art. 6º do referido diploma legal. Cabe ressaltar, ainda, que a autora, ora recorrida, é servidora aposentada, que já recebia o benefício quando a Emenda Constitucional 41/2003 entrou em vigor, que lhe assegurava, no art. 7º, o direito à paridade de proventos em relação à remuneração dos servidores em atividade. Destarte, bem examinada a questão, entendo que não se constata, no acórdão recorrido, o alegado tratamento anti-isonômico, mas, ao revés, ele homenageia o art. 40, § 8º, da Constituição, que assegura aos servidores ativos e inativos o reajustamento dos benefícios “para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”. Na espécie, a falta de norma regulamentadora das avaliações de desempenho retira da GDASST a sua natureza pro labore faciendo, transmudando-a numa gratificação de natureza genérica, que gera uma vantagem pecuniária extensível aos inativos. Caso assim não se procedesse, aí, sim, é que estaria sendo malferido o princípio constitucional da igualdade, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que nas palavras de José Afonso da Silva, deve ser interpretado “especialmente com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social”.¹ Isso posto, conheço do recurso extraordinário, negando-lhe provimento. É como voto. (sem negrito no original) RE 572052/RN Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 11/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

No tocante a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde, e do Trabalho – GDPST, a Excelsa Corte também já apreciou essa matéria em sede de repercussão geral (RE 631880 RG/CE), reconhecendo o cabimento da extensão dos critérios de cálculos da GDPST aos servidores públicos inativos. Vejamos o teor da ementa:

“RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.” (STF, Tribunal Pleno, RE 631880 RG / CE, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 31/08/2011)

O Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, Resolução/Presi/Cojef nº 16/2010, em seu art. 55, § 2º, assim dispõe, textualmente:

§ 2º Não será admitido recurso que versar sobre matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, considerando que o acórdão fustigado está em harmonia com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Presidente.

Goiânia, 15 de março de 2013

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Presidente da Turma Recursal

RECURSO JEF nº: 0032292-97.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ELZIRA GONTIJO ARRUDA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

VOTO/EMENTA

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 64 ANOS. PORTADORA DE GONARTROSE INCIPIENTE BILATERAL. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para reforma da sentença.
3. Ministério Público opinou pela improcedência do pedido.
4. O laudo pericial atestou a presença de gonartrose incipiente bilateral, mas concluiu pela ausência de incapacidade.
5. O grupo familiar é composto pela autora, seu marido e um filho adulto. Apenas o filho tem renda esporádica de R\$ 250,00 mensais como pedreiro. A família vive em casa própria simples.
6. Apesar das considerações da sentença acerca da idade da autora à época e o contexto sociocultural em que está inserida, acredito, ainda assim, que o estado de saúde da autora não configura a deficiência descrita pelo artigo 20 da Lei 8.472/1993. Entendimento em sentido contrário, neste caso, implicaria em concessão do benefício a praticamente todo idoso (pessoa com mais de 60 anos), quando a própria lei estipulou a idade de 65 anos como limite.
7. É possível que o trânsito em julgado da decisão final neste processo ocorra após 28/09/2013, quando a autora completará 65 anos. Neste caso, caberá a ela apresentar novo requerimento administrativo ao INSS, caso persista a situação de miserabilidade.
8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.
9. Sem condenação em honorários.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0032486-63.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÃO INCORPORADA - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: SERGIO DE AZEVEDO CAETANO BICALHO
ADVOGADO	: GO0031025A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM - VPNI. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO 08/04/1998 A 05/09/2001. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos aos exercícios de 1998 e 1999, provenientes do exercício de cargos comissionados e funções de confiança até 5/09/2001 (MP 2.225-45/2001)
2. O recorrente alega a existência de coisa julgada material, em razão da existência de sentença proferida em Ação Originária 2004.34.00.048565-0 proposta pela ANAJUSTRA, que reconheceu a prescrição do recebimento das parcelas anteriores a 15/12/1999.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Incabível a alegação de existência de coisa julgada sobre parte da pretensão da parte autora, na medida em que as sentenças que resolvem ações coletivas apenas possuem caráter vinculante sobre o particular quando há a procedência do pedido, devendo o mesmo optar por executar o julgado. No caso de julgamento desfavorável, a sentença só vincula as partes que participaram do processo coletivo, não atingindo quem optou por ingressar com ação individual. Precedente: MS 200801794605, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 08/10/2010.
6. Não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores a 1999, visto que o requerimento administrativo feito pela parte autora acarretou a interrupção do prazo prescricional quinquenal. Considerando, ainda, que o processo administrativo não foi encerrado e que não houve negativa do direito, o prazo prescricional não voltou a fluir.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

7. No que toca ao mérito propriamente dito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Medida Provisória 2.225-45/2001, ao acrescentar o artigo 62-A ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais, tomou por empréstimo o conteúdo normativo dos arts. 3o. e 10 da Lei 8.911/94 e 3o. da Lei 9.624/98, de modo que a remissão realizada pela referida Medida Provisória permite concluir que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08/04/1998 (data do início da vigência da Lei 9.624/98) até 05/09/2001 (início da vigência da MP 2.225-45/2001). Precedentes: AgRg no REsp 1.145.373/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe12.4.2010; AgRg no Ag 1.212.053/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 22.3.2010; AgRg no REsp 1.105.976/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26.10.2009; MS 12.068/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.10.2009.

8. Assim, comprovado por meio de certidão expedida pelo Diretor da Divisão de Pagamento de Pessoal que a parte autora teve a VPNI incorporada à sua remuneração, além do reconhecimento administrativo da existência de diferenças a serem pagas, devido é o seu pagamento.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

11. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0003251-51.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : DIVINO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIARIO. HOMEM. 58 ANOS. RETINOPATIA DIABÉTICA SEVERA EM A.O (AMBOS OS OLHOS). CEGUEIRA EM UM DOS OLHOS. VISÃO SUBNORMAL NO OUTRO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

2. A sentença concluiu que o autor reingressou ao RGPS incapacitado para o trabalho: "Percebe-se também que o autor, anteriormente à data de requerimento administrativo do auxílio-doença, tentou a concessão de benefício assistencial ao deficiente (LOAS) por três vezes, nas datas de 08.12.2006, 25.07.2007 e 24.01.2008. Como nestas datas o autor não tinha 65 anos, perfazendo o requisito para o benefício ao idoso, infere-se, com segurança, que pleiteou o benefício ao deficiente, o que nos mostra que já estava incapacitado nesta época".

3. O autor alega em razões recursais que sua incapacidade não é preexistente ao reingresso no RGPS. Requer a concessão benefício da aposentadoria por invalidez.

4. O laudo médico pericial informou que o autor, portador de retinopatia diabética severa em ambos os olhos com atrofia de olho direito, se encontra incapacitado de forma total e permanente para o exercício de sua atividade laboral.

5. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. No CNIS acostado aos autos, verifica-se que o autor possui os seguintes períodos de contribuição: 01/01/1977 a 17/02/1977; 01/10/1978 a 14/11/1978; 11/08/1993 a 04/01/1994; 16/03/1994 a 06/05/1994 sempre como empregado; e de 01/2008 a 04/2008 como contribuinte individual.

7. Conforme constou no laudo pericial, a parte autora informou que a incapacidade visual teve início há 3 anos bem como que foi submetido a 3 cirurgias. Como a perícia foi feita em 2011, a conclusão é no sentido de que a incapacidade sobreveio no início de 2008, no mínimo. Mas a natureza progressiva da doença indica que a incapacidade é ainda anterior.

8. E se tratando de segurado que reingressa no RGPS como contribuinte individual após muitos anos fora do regime e em idade relativamente avançada da vida ativa, era seu ônus demonstrar que estava capacitado para o trabalho quando do reingresso.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0003262-17.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR. EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO	: GERALDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TEMAS EXAMINADOS PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANTIDA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário, interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Turma Recursal que, verificando a conformidade do acórdão fustigado com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a GDASST e GDPST (mérito julgado em sede de repercussão geral), negou seguimento ao Recurso extraordinário.

Encaminhados os autos à Excelsa Corte, foram eles devolvidos para processamento como agravo interno, ao fundamento de que o agravo dirigido ao Supremo somente tem cabimento diante da manutenção de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

II – VOTO.

Inicialmente, registro que a decisão monocrática proferida pela Presidência da Turma Recursal está sujeita à interposição do recurso de agravo interno, o que encontra previsão expressa no art. 6º, IV, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução Presi/Cojef 16 de 10/06/2010), assim redigido:

“Art. 6º Compete à Turma Recursal processar e julgar:

[...];

IV – agravo interposto contra decisão monocrática do presidente ou do relator;”

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Não há motivos para retratação da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário. O acórdão atacado encontra-se em absoluta sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral, sobre a GDASST e a GDPST.

A matéria relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 572.052-7 / RN, com trânsito em julgado em 28/06/2011, e assim decidida:

[...]

Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA é extensível aos servidores inativos.

[...]

Tais fundamentos, mutatis mutandis, aplicam-se à GDASST, uma vez que as ambas as gratificações são calculadas com base em um mesmo sistema de pontos, fundado em avaliações de desempenho institucional e coletivo.

[...]

Portanto, para caracterizar a natureza pro labore faciendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos. É certo, ainda, que até a presente data, não se tem notícia da edição de norma que tenha regulamentado a Lei 10.483/2002, e que, assim, permita a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo para a atribuição de uma pontuação variável da GDASST aos servidores em atividade, às quais se refere o art. 6º do referido diploma legal. Cabe ressaltar, ainda, que a autora, ora recorrida, é servidora aposentada, que já recebia o benefício quando a Emenda Constitucional 41/2003 entrou em vigor, que lhe assegurava, no art. 7º, o direito à paridade de proventos em relação à remuneração dos servidores em atividade. Destarte, bem examinada a questão, entendo que não se constata, no acórdão recorrido, o alegado tratamento anti-isonômico, mas, ao revés, ele homenageia o art. 40, § 8º, da Constituição, que assegura aos servidores ativos e inativos o reajustamento dos benefícios “para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”. Na espécie, a falta de norma regulamentadora das avaliações de desempenho retira da GDASST a sua natureza pro labore fazendo, transmudando-a numa gratificação de natureza genérica, que gera uma vantagem pecuniária extensível aos inativos. Caso assim não se procedesse, aí, sim, é que estaria sendo malferido o princípio constitucional da igualdade, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que nas palavras de José Afonso da Silva, deve ser interpretado “especialmente com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social”.¹ Isso posto, conheço do recurso extraordinário, negando-lhe provimento. É como voto. (sem negrito no original) RE 572052/RN Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 11/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

No tocante a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde, e do Trabalho – GDPST, a Excelsa Corte também já apreciou essa matéria em sede de repercussão geral (RE 631880 RG/CE), reconhecendo o cabimento da extensão dos critérios de cálculos da GDPST aos servidores públicos inativos. Vejamos o teor da ementa:

“RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.” (STF, Tribunal Pleno, RE 631880 RG / CE, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 31/08/2011)

O Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, Resolução/Presi/Cojef nº 16/2010, em seu art. 55, § 2º, assim dispõe, textualmente:

§ 2º Não será admitido recurso que versar sobre matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, considerando que o acórdão fustigado está em harmonia com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Presidente.

Goiânia, 15 de março de 2013

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Presidente da Turma Recursal

RECURSO JEF nº: 0003276-98.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : GESON BEZERRA SANTIAGO

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 44 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E TOTAL. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, devendo ser convertido o benefício concedido em aposentadoria por invalidez, pois a parte recorrente está completamente incapaz para o labor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial concluiu que o recorrente, acometido por luxação acrômio-clavicular D, está parcial e definitivamente incapacitado para suas funções habituais, podendo, porém, exercer atividades diversas das habituais, ou seja, não há incapacidade total. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade total, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência de doenças, mas apenas seu efeito incapacitante de forma definitiva e total. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial.

Nada obstante, havendo agravamento do quadro de saúde, poderá a parte autora postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será diferente da articulada na presente ação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF nº: 0032804-12.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : GILMAR DIAS DA COSTA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS DE IMEDIATO.

1. Sob análise recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC na ação cujo objeto trata-se de obter a revisão da RMI do seu benefício fundada no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991.

2. Alega, em síntese, que o acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento da via administrativa; anexa julgados, destaca a legislação aplicável e pugna pela reforma da sentença.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. A sentença combatida não merece prosperar. Conforme PLENUS juntado aos autos, a aludida revisão já foi efetivada administrativamente no benefício da parte autora. Todavia, o pagamento dos valores atrasados, no importe de R\$6.147,39, só está previsto para maio/2015. Uma vez que é direito da parte autora receber os valores atrasados de imediato, não há falar-se em ausência de interesse processual, devendo a sentença ser anulada.

5. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença monocrática, condenando o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária.

6. Considerando que a parte recorrente logrou êxito parcial em seu recurso, configurando sucumbência recíproca, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF	: 0032884-44.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: EURIPEDES FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 60 ANOS. MOTORISTA. LESÃO DE MENISCO INTERNO DE JOELHO DIREITO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES PERICIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1.Trata-se de recurso interposto por Eurípedes Ferreira de Souza contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho.

2. Alega, em síntese, que o perito não respondeu satisfatoriamente aos quesitos e concluiu que para a atividade de motorista, o periciando não se encontra incapacitado. Sustenta que o perito alegou a suficiência do tratamento cirúrgico para o autor possa retornar as suas funções, no entanto, não observou que até a realização de tal cirurgia não tem condição de trabalhar para trazer o sustento para a sua família, pois sua incapacidade impede o desempenho da função de motorista.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O perito médico judicial atesta no laudo que o autor é portador de lesão de menisco interno de joelho direito, mas concluiu pela ausência de incapacidade. Consignou o expert designado que "...a lesão meniscal deverá ser corrigida cirurgicamente em momento oportuno. As lesões de menisco por si só não levam a incapacidade permanente do dia a dia, bastando tratamento cirúrgico para que o paciente possa retornar as suas funções. Mesmo com lesões não operadas o paciente consegue desempenhar as suas funções no dia a dia."

6. Em que pese o autor afirme estar incapacitado para o trabalho, os documentos médicos acostados aos autos não são hábeis e suficientes para infirmar as conclusões do perito judicial e ensejar o deferimento do benefício em questão. Importa observar, ainda, que o perito foi categórico ao afirmar que mesmo sem se submeter a tratamento cirúrgico o autor pode desempenhar suas funções.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0032977-07.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ELENIR LIRA DA CUNHA
ADVOGADO	: GO00016812 - GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 57 ANOS. DOMESTICA. PORTADORA DE CERVICALGIA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Elenir Lira da Cunha contra sentença que negou benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de incapacidade laboral.

Alega, em síntese, que o laudo pericial distoa da realidade, vez que, as doenças constatadas pelo perito ocasionam incapacidade total e definitiva, impossibilitando a autora de exercer atividade laboral.

Consta de seu histórico contributivo que a autora verteu contribuições ao RGPS, como contribuinte individual, nas competências de 02/2008 a 12/2008 (11 contribuições) e 02/2009 (1 contribuição).

II- VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por outros fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

A perícia médica constatou que a recorrente é soropositivo (HIV) e possui cervicalgia, não reconhecendo a incapacidade para o trabalho do ponto de vista ortopédico. A sentença impugnada, por sua vez, não reconheceu o direito da autora à percepção do benefício, em razão da ausência de incapacidade.

A recorrente não trouxe aos autos elementos aptos a infirmar a conclusão do perito judicial no que se refere à conclusão de ausência de incapacidade ocasionada pela cervicalgia. Desse modo, incabível a concessão do benefício previdenciário.

No que toca ao fato da recorrente ser portadora de HIV, por primeiro cabe observar que a inicial não arrola essa doença como sendo incapacitante para o labor da recorrente. Contudo, ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que houvesse na inicial menção a essa doença (HIV), não se pode perder de vista que em consonância com o entendimento adotado por este colegiado, o fato da pessoa ser portadora do vírus HIV não importa, necessariamente, em incapacidade, quando a doença está controlada. Precedente: RECURSO JEF Nº:0000343-28.2011.4.01.9350, publicado no dia 10/09/2012.

Fixado esse entendimento, não vislumbro nos autos elementos que indiquem descontrole dessa doença e eventual incapacidade decorrente dessa condição.

Ante ao exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0003315-95.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: - ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA (PROCURADORA FEDERAL)
RECDO	: ELIAS GITIRANA NOGUEIRA
ADVOGADO	: GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TEMAS EXAMINADOS PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANTIDA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário, interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Turma Recursal que, verificando a conformidade do acórdão fustigado com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a GDASST e GDPST (mérito julgado em sede de repercussão geral), negou seguimento ao Recurso extraordinário.

Encaminhados os autos à Excelsa Corte, foram eles devolvidos para processamento como agravo interno, ao fundamento de que o agravo dirigido ao Supremo somente tem cabimento diante da manutenção de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

II – VOTO.

Inicialmente, registro que a decisão monocrática proferida pela Presidência da Turma Recursal está sujeita à interposição do recurso de agravo interno, o que encontra previsão expressa no art. 6º, IV, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução Presi/Cojef 16 de 10/06/2010), assim redigido:

“Art. 6º Compete à Turma Recursal processar e julgar:

[...];

IV – agravo interposto contra decisão monocrática do presidente ou do relator;”

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Não há motivos para retratação da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário. O acórdão atacado encontra-se em absoluta sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral, sobre a GDASST e a GDPST.

A matéria relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 572.052-7 / RN, com trânsito em julgado em 28/06/2011, e assim decidida:

[...]

Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA é extensível aos servidores inativos.

[...]

Tais fundamentos, mutatis mutandis, aplicam-se à GDASST, uma vez que as ambas as gratificações são calculadas com base em um mesmo sistema de pontos, fundado em avaliações de desempenho institucional e coletivo.

[...]

Portanto, para caracterizar a natureza pro labore faciendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos. É certo, ainda, que até a presente data, não se tem notícia da edição de norma que tenha regulamentado a Lei 10.483/2002, e que, assim, permita a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo para a atribuição de uma pontuação variável da GDASST aos servidores em atividade, às quais se refere o art. 6º do referido diploma legal. Cabe ressaltar, ainda, que a autora, ora recorrida, é servidora aposentada, que já recebia o benefício quando a Emenda Constitucional 41/2003 entrou em vigor, que lhe assegurava, no art. 7º, o direito à paridade de proventos em relação à remuneração dos servidores em atividade. Destarte, bem examinada a questão, entendo que não se constata, no acórdão recorrido, o alegado tratamento anti-isonômico, mas, ao revés, ele homenageia o art. 40, § 8º, da Constituição, que assegura aos servidores ativos e inativos o reajustamento dos benefícios “para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”. Na espécie, a falta de norma regulamentadora das avaliações de desempenho retira da GDASST a sua natureza pro labore faciendo, transmutando-a numa gratificação de natureza genérica, que gera uma vantagem pecuniária extensível aos inativos. Caso assim não se procedesse, aí, sim, é que estaria sendo malferido o princípio constitucional da igualdade, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que nas palavras de José Afonso da Silva, deve ser interpretado “especialmente com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social”.¹ Isso posto, conheço do recurso extraordinário, negando-lhe provimento. É como voto. (sem negrito no original) RE 572052/RN Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 11/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



No tocante a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde, e do Trabalho – GDPST, a Excelsa Corte também já apreciou essa matéria em sede de repercussão geral (RE 631880 RG/CE), reconhecendo o cabimento da extensão dos critérios de cálculos da GDPST aos servidores públicos inativos. Vejamos o teor da ementa:

“RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.” (STF, Tribunal Pleno, RE 631880 RG / CE, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 31/08/2011)

O Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, Resolução/Presi/Cojef nº 16/2010, em seu art. 55, § 2º, assim dispõe, textualmente:

§ 2º Não será admitido recurso que versar sobre matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, considerando que o acórdão fustigado está em harmonia com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Presidente.

Goiânia, 15 de março de 2013

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Presidente da Turma Recursal

RECURSO JEF	: 0033629-87.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: SEBASTIANA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
RECDO	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FUNASA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação realizado no órgão de origem do embargante.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que o embargado sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação não possui caráter genérico, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pelo embargante, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0033631-57.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:
RECDO	: AGENOR DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FUNASA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação realizado no órgão de origem do embargante.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que o embargado sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação não possui caráter genérico, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pelo embargante, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0035021-33.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA JOANA DE MELO

ADVOGADO : GO00026127 - IVANILTON PINHEIRO GONCALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 80 ANOS. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ÁUDIO NÃO LOCALIZADO. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DA PROVA ORAL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS à concessão de pensão por morte, fundamentada na ausência de prova material para a comprovação da união estável.

a peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, uma vez que o entendimento dos tribunais é no sentido de que a lei não exige prova material para fins de comprovação da união estável como requisito para o benefício de pensão por morte.

II - VOTO

Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência econômica do beneficiário, in verbis:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida

Quanto à qualidade de segurado do instituidor não há controvérsias.

No que tange à dependência da recorrente em relação ao falecido, a autora afirma que era sua companheira, qualidade que, se comprovada, dispensa dilação probatória da efetiva dependência, já que essa se presume.

Conquanto a autora não possua provas materiais que confirmem a união estável, os tribunais têm entendido que a Lei não exige prova material, bastando a prova exclusivamente testemunhal que afirme a existência da união, entendimento que se ilustra a seguir:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO.1.

Há entendimento jurisprudencial do Colendo STJ no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.2. Ante a constatação de união estável entre a autora e o de cujus, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do Art. 16 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. § 4º 168.2133. Recurso desprovido.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

(24206 SP 0024206-83.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 24/07/2012, DÉCIMA TURMA)

No caso em tela, não foi possível reexaminar a prova testemunhal realizada no juízo a quo, em razão de extravio do áudio da audiência, prova essa imprescindível para o julgamento do recurso. Desse modo, deve o julgamento ser convertido em diligência, a fim de que o processo baixe à primeira instância para repetição da prova oral.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, a fim de que o processo retorne à instância a quo para a repetição da prova oral.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0003506-09.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : GENTIL ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Advirto ao embargante que reiteração de embargos abortando questões já apreciada em embargos anteriormente opostos, enseja a configuração deste como protelatórios, justificando a sanção do art. 538, parágrafo único, do CPC (REsp n.º 225.415, Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0035273-36.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARGARETH GOMES

ADVOGADO : GO00025729 - SUELEM BRINGEL SILVA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 49 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PELA INCAPACIDADE PARCIAL. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença deve ser reformada e o benefício concedido, vez que a incapacidade é decorrente de agravamento da doença que a acomete, não havendo que se falar em preexistência ao ingresso no RGPS.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente ingressou ao RGPS, através de vínculo empregatício, em 12/12/1999, aos 35 anos de idade, cumprindo a carência exigida para os benefícios pleiteados no período de 16/01/2007 a 27/05/2008.

Quanto à incapacidade, também sobre ser ou não preexistente ao momento do ingresso da recorrente ao RGPS, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial atestou a incapacidade parcial e definitiva da parte recorrente para o exercício da profissão que habitualmente exercia, em razão de estar acometida por sequela de poliomielite em membros inferiores com pequena atrofia muscular no membro direito, doença adquirida na infância, também conhecida por paralisia infantil, e concluiu que há possibilidade de exercício de outras atividades laborais que não exijam esforço físico ou demande que a autora labore em pé. Destarte, concluiu o perito, com base nos documentos médicos apresentados, que a incapacidade teve início na infância, ou seja, em momento anterior ao ingresso no RGPS. Não há nenhuma prova nos autos de que a incapacidade aferida pelo perito decorreu de um agravamento do quadro clínico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser o recorrente beneficiário de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF nº: 0003581-48.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : TEOZILDA TORRES DA SILVA

ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

loas – benefício assistencial ao IDOSO. MULHER. 82 ANOS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. exclusão de aposentadoria DO CÔNJUGE IDOSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM OS ARTIGOS 195, §§, E 203, INCISO v, da constituição federal. DIB. SEGUNDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso desde a data do requerimento administrativo (29/09/2004), sendo reconhecida a prescrição quinquenal.

2. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. O referido recurso alega, em síntese que a renda per capita da família supera o limite legal de ¼ do salário mínimo, requer, pois, a reforma da sentença, ou que seja fixada a DIB na data de juntada do estudo sócio-econômico aos autos (28/06/2011).

4. Informa-se na inicial que: a. a autora titularizou aposentadoria por idade rural, cessada administrativamente; b. os valores recebidos pela autora a título de aposentadoria lhe estão sendo cobrados e são objeto de execução fiscal; c. os valores cobrados da autora não devem incidir sobre o benefício assistencial eventualmente concedido. Junto à inicial, consta ainda o indeferimento de dois pedidos administrativos: um deles datado de 29/09/2004, e outro de 28/10/10.

5. No que diz respeito à concessão do benefício, a sentença deve ser mantida. Há prova do implemento do requisito etário. O estudo socioeconômico indica que a autora vive em condições simples, na companhia do marido de 81 anos, titular de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo.

6. Aplica-se por analogia a norma contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741, de 2003, aos benefícios previdenciários de valor mínimo (PET 7203/PE, Terceira Seção, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sessão de 10.8.2011). O benefício de aposentadoria percebido pelo cônjuge da parte autora deve ser excluído para efeitos de cálculo da renda per capita familiar.

7. Em relação à DIB, verifico que tem razão o INSS. O primeiro requerimento data de 29/09/2004. A ação foi ajuizada em 24/01/2011. O estudo socioeconômico não foi capaz de indicar ou sugerir a situação social da autora em período tão distante. Registre-se que a autora possui muitos filhos e sua situação social pode ter mudado. Era da parte autora o ônus de demonstrar sua situação econômica naquela data.

8. No presente caso, entendo possível fixar a data do início do benefício na data do segundo requerimento administrativo (28/10/2010), feito menos de um ano antes do estudo socioeconômico (25/06/2011).

9. Observo que a sentença não analisou o pedido de obstar a incidência de descontos sobre os valores de benefício assistencial. Considerando que os valores cobrados da autora já são objeto de execução fiscal, ajuizada anteriormente, entendo que é naquele processo que o pedido deve ser feito, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO INSS para reformar em parte a sentença, de modo a fixar que a condenação ao pagamento das parcelas vencidas se refere apenas aos valores devidos desde o requerimento administrativo de 28/10/2010 (DIB em 28/10/2010).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0035962-46.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: AGNALDO ROSA DE JESUS
ADVOGADO	: GO00016769 - NORBERTO MACHADO DE ARAUJO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 52 ANOS DE IDADE. SEGURADO ESPECIAL (HORTICULTOR). PORTADOR DE PASSADO DE CÂNCER DE PRÓSTATA TRATADO CIRURGICAMENTE E COMPLICAÇÃO PÓS CIRÚRGICA (ESTENOSE URETAL). INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Agnaldo Rosa de Jesus contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Argumente, em sede recursal, estar incapacitado para sua atividade laboral de horticultor em virtude de sua doença, que o impossibilita de exercer intenso esforço físico, longos períodos de deambulação e contato com defensivos, conforme recomendação do médico que faz seu acompanhamento pós cirúrgico. Aduz, ainda, que o juiz não está adstrito ao laudo judicial, podendo analisar o presente caso em conformidade com as provas carreadas aos autos e as condições pessoais do recorrente, tais como idade avançada (50 anos), baixa escolaridade e sua profissão (horticultor).

4. O recorrente usufruiu o benefício auxílio doença entre 09/11/2009 a 05/05/2010.

3. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

59F7361B33E58E7DC67BF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



6. A perícia médica realizada constatou que o autor tem passado de câncer de próstata tratado cirurgicamente mediante prostatectomia, com complicação pós cirúrgica; contudo, o perito médico afastou a existência de incapacidade para a atividade habitualmente desenvolvida (horticultor). Importa observar a conclusão do perito: "O câncer está curado após a realização do tratamento cirúrgico e a patologia complicadora (estenose uretral) não inviabiliza o exercício da última atividade. Existe uma nova cirurgia prevista para breve e que deverá resolver a complicação. Sem incapacidade."

7. Por outro lado, os laudos médicos juntados aos autos não são suficientes para ilidir as conclusões do perito médico. Não demonstrada a existência de incapacidade, indevido se revela o benefício perseguido.

8. Observo que eventual incapacidade decorrente de nova cirurgia a que venha a ser submetido o recorrente configurará causa de pedir distinta, que não integra a lide posta nos autos, possibilitando, por essa razão, novo pleito administrativo.

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**

Relatora

RECURSO JEF	:	0036310-64.2010.4.01.3500
OBJETO	:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	ELZITA INACIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 55 ANOS DE IDADE. SEGURADA ESPECIAL. PORTADORA DE SEQUELA DE FRATURA EM COTOVELO ESQUERDO, ESPONDILOARTROSE E PROTRUSÃO DISCAL DIFUSA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Elzita Inácio de Souza contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega que o laudo pericial apresentado em juízo possui conclusões totalmente dissociadas da realidade vivida pela autora, a qual não possui condições físicas para desempenhar suas atividades laborais como lavradora.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. A perícia médica apesar de ter constatado a existência das doenças alegadas (espondiloartrose, protrusão discal difusa e seqüelas de fratura exposta no cotovelo esquerdo), entendeu que as referidas moléstias não a incapacitam para o exercício de suas atividades habituais. Ressalte-se que no exame clínico ficou constatada pequena limitação de movimento no membro superior esquerdo, não se evidenciando qualquer comprometimento da coluna vertebral. Por outro lado, o exame e laudo médico carreados aos autos não se mostram hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do laudo judicial.

5. Por fim, importa destacar que a recorrente está em gozo de benefício de aposentadoria por idade rural desde 01/08/2012 (NB 1487875492).

6. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**

Relatora

RECURSO JEF nº: 0036327-03.2010.4.01.3500

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 52 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a parte recorrente esta incapacitada para o trabalho, devendo-se considerar as suas condições pessoais.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte autora manteve-se em gozo de auxílio-doença até 05/07/2008, o qual visa ver restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial concluiu que o recorrente não está acometido pela doença alegada, esquizofrenia, podendo até ser bipolar ou possuir outra doença psicológica, no entanto, esta não é suficiente para incapacitá-lo para o desempenho de atividades laborais, nem mesmo as habituais. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, que atesta, inclusive, que há uma incoerência entre os atestados e as receitas médicas, não negando, porém, que possa haver uma patologia psicológica, mas sem efeito incapacitante.

Nada obstante, havendo agravamento do quadro de saúde, poderá a parte autora postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será diferente da articulada na presente ação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF	: 0003634-29.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



	PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:
RECDO	: MANOEL CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FUNASA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação realizado no órgão de origem do embargante.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que o embargado sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação não possui caráter genérico, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pelo embargante, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0036495-05.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO	:	
RECDO	:	IGMAR FELIX
ADVOGADO	:	GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FUNASA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação realizado no órgão de origem do embargante.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que o embargado sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação não possui caráter genérico, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pelo embargante, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

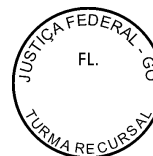
Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0036501-12.2010.4.01.3500
OBJETO	:	GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	:	UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:	
RECDO	:	DALVA FELIZARDA DE JESUS
ADVOGADO	:	GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FUNASA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação realizado no órgão de origem do embargante.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que o embargado sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação não possui caráter genérico, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pelo embargante, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0036505-49.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:
RECDO	: DIVA ALVES COSTA DE SOUSA
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FUNASA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação realizado no órgão de origem do embargante.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que o embargado sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação não possui caráter genérico, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pelo embargante, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0036525-40.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:
RECDO	: SISLEY PEREIRA NEPOMUCENO
ADVOGADO	: GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FUNASA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

no equivalente a 80 pontos, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação realizado no órgão de origem do embargante.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que o embargado sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação não possui caráter genérico, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pelo embargante, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0000366-98.2010.4.01.3500

201035009002363

Recurso Inominado

Recd. : MARIA DA CONCEICAO SANTANA
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
Adv. : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

0007490-35.2010.4.01.3500

201035009043115

Recurso Inominado

Recd. : SEBASTIAO WILSON
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

0018855-86.2010.4.01.3500

201035009098496

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recurso Inominado

Recdo : ALDEMAR FERREIRA VEADO
Adv. : GO00030072 - DANILLO ALVES MACEDO
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0002796-86.2011.4.01.3500

201135009268207

Recurso Inominado

Recdo : ARCENI RODRIGUES CAMPOS
Adv. : GO00030072 - DANILLO ALVES MACEDO
Recte : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

0003826-59.2011.4.01.3500

201135009278612

Recurso Inominado

Recdo : LAZARO SOARES DE SOUSA
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TEMAS EXAMINADOS PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANTIDA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário, interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Turma Recursal que, verificando a conformidade do acórdão fustigado com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a GDPST (mérito julgado em sede de repercussão geral), negou seguimento ao Recurso extraordinário.

Encaminhados os autos à Excelsa Corte, foram eles devolvidos para processamento como agravo interno, ao fundamento de que o agravo dirigido ao Supremo somente tem cabimento diante da manutenção de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

II – VOTO.

Inicialmente, registro que a decisão monocrática proferida pela Presidência da Turma Recursal está sujeita à interposição do recurso de agravo interno, o que encontra previsão expressa no art. 6º, IV, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução Presi/Cojef 16 de 10/06/2010), assim redigido:

“Art. 6º Compete à Turma Recursal processar e julgar:

[...];

IV – agravo interposto contra decisão monocrática do presidente ou do relator;”

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Não há motivos para retratação da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário. O acórdão atacado encontra-se em absoluta sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral, sobre a GDPST.

A matéria relativa à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde, e do Trabalho – GDPST foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 631.880 RG/CE, DJ 31/08/2011, e assim ementada:

“RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.” (STF, Tribunal Pleno, RE 631880 RG / CE, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 31/08/2011)

O Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, Resolução/Presi/Cojef nº 16/2010, em seu art. 55, § 2º, assim dispõe, textualmente:

§ 2º Não será admitido recurso que versar sobre matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, considerando que o acórdão fustigado está em harmonia com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Presidente.

Goiânia, 15 de março de 2013

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Presidente da Turma Recursal

RECURSO JEF	: 0036759-22.2010.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAO ESTENIO INACIO
ADVOGADO	: GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 48 ANOS. PORTADOR DE SEQUELAS DE ANEURISMA CEREBRAL. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por João Estenio Inácio contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de incapacidade.
2. Alega, em síntese, que devem ser levadas em consideração as condições sociais do recorrente, seu baixo grau de instrução e a sua idade. Sustenta que devido ao aneurisma cerebral sofrido, perdeu a visão do olho esquerdo, sofre constantes dores de cabeça e dores musculares.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. O perito judicial atesta no laudo juntado aos autos virtuais que o recorrente teve aneurisma cerebral, sendo submetido a intervenção cirúrgica quatro meses após o diagnóstico. Concluiu o perito pela ausência de incapacidade, tendo ressaltado que ao exame físico o recorrente não apresentou quadro de dor. Sustentou, ainda, que embora o autor tenha visão monocular direita revalidou sua Carteira Nacional de Habilitação de categoria AB em 26/10/2009, quatro meses após a perda da visão, concluindo que ele pode exercer normalmente sua atividade de representante comercial de máquinas de costura.
6. Dessa forma, considerando a capacidade do autor para exercer atividade que lhe traga o sustento, benefício ora perseguido é indevido.
7. Por fim, importa destacar que em 16/18/2009 o recorrente juntou aos autos virtuais atestado médico sobre doença (asma alérgica) que não foi objeto da perícia judicial, e nem tampouco consta da inicial. Essa causa de pedir não integra, portanto, a lide, cabendo ao recorrente formular novo requerimento administrativo caso assim deseje.
8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
9. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0036788-72.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LUZIA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	: GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 57 ANOS. HIPERTENSÃO ARTERIAL. LESÃO EM PUNHO. CERCEAMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

DE DEFESA. AUSÊNCIA DE RESPOSTAS AOS QUESITOS DA AUTORA. FALTA DE ANÁLISE DE DOENÇA ALEGADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Luzia Rodrigues Vieira contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de incapacidade.
2. Alega, em síntese, o cerceamento de defesa em razão de o perito não ter respondido os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial, bem como não ter sido intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial. Ao final, requereu a designação de nova perícia, visto a deficiência do laudo juntado aos autos virtuais.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada não merece prosperar incólume.
5. Conforme entendimento sedimentado por esta Turma Recursal em seu enunciado n. 03, a falta de intimação da parte para manifestar sobre a perícia não se traduz em cerceamento de defesa, vejamos: "Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal."
6. Verifica-se, contudo, que os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial realmente não foram respondidos pelo perito médico judicial. Além disso, o perito somente analisou duas doenças, quais sejam, a hipertensão arterial e a fratura no punho. Na petição inicial a parte autora afirma ser portadora de lupus e o atestado médico juntado aos autos virtuais corrobora tal alegação, mencionando o CID 10 M 32.1 (lúpus eritematoso disseminado com comprometimento de outros órgãos e sistemas). O laudo pericial, portanto, é insuficiente à solução da lide, razão pela qual a sentença deve ser anulada e os autos volvidos ao Juízo de origem para a complementação da perícia médica.
7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, ANULO a sentença impugnada e determino a devolução dos autos ao juízo de origem a fim de que o feito seja instruído com a complementação da perícia médica.
8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0036811-18.2010.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: REGINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 55 ANOS. COZINHEIRA. SEQUELAS DE ANEURISMA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por Regina Pereira dos Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de não estar comprovada a existência de incapacidade laboral.
2. Alega, em síntese, que a autora sofreu aneurismas e apresenta seqüelas, tais como paladar comprometido, crises de desorientação espacial, tonturas e desmaios, não possuindo condições de exercer a atividade de cozinheira. Aponta, ainda, que a perícia médica concluiu pela inexistência de qualquer incapacidade de cunho psiquiátrica, sendo que as doenças alegadas na inicial são de natureza neurossensoriais.
3. Consta de seu histórico contributivo que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: 01/08/1996 a 05/02/1997, 14/03/1997 a 06/04/1997, 01/11/1999 a 23/09/2001, 01/07/2002 a 14/05/2003, 01/10/2002 a 29/01/2003, 25/10/2005 a 30/04/2006, 03/01/2007 a 31/03/2007, 15/05/2007 a 31/10/2007, 06/12/2007 a 20/04/2011, 23/11/2011 a 21/11/2012.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme o art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. A perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho ao fundamento de que a autora não conseguiu demonstrar qualquer alteração mental incapacitante, nem demência, depressão ou alterações neuropsíquicas, o que afasta a alegação da recorrente sobre o comprometimento de seu paladar, desorientação espacial, tonturas e desmaios. Por outro lado, o perito

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

analisou a doença por ela alegada na inicial, qual seja, aneurisma, concluindo pela ausência de incapacidade para o labor.

6. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para ilidir as conclusões do perito. Vale observar que ainda que reconhecida fosse a incapacidade para o labor, essa incapacidade não daria ensejo à concessão do benefício perseguido. Isso porque se verifica da consulta ao CNIS que a recorrente esteve em gozo de auxílio-doença em períodos descontinuados, o que permite concluir que a incapacidade eventualmente apresentada nesses períodos pela recorrente foi episódica. Não se tratando, pois, de incapacidade definitiva e total, indevido se mostra o benefício de aposentadoria por invalidez.

7. A parte autora também formulou pedido sucessivo de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de que o INSS teria limitado a prorrogação do benefício até 31/08/2010, momento em que ainda estaria incapacitada.

8. Contudo, compulsando seu histórico contributivo, verifica-se que a autarquia, em sede administrativa, prorrogou o benefício até 20/04/2011, donde se conclui que houve perda parcial do objeto que compõe a pretensão autoral.

9. Por fim, não há elementos nos autos que permitam concluir que entre a cessação do benefício, em 20/04/2011, e a concessão de novo benefício de auxílio-doença, em 23/11/2011, a incapacidade tenha persistido, razão pela qual a recorrente não faz jus à percepção do benefício nesse período.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0037436-52.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: IRENE MOREIRA DOS SANTOS AVELAR
ADVOGADO	: GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 51 ANOS DE IDADE. RURAL. PORTADORA DE ANEMIA MEGALOBLÁSTICA, BLOQUEIO DO RAMO ESQUERDO CARDÍACO, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, ESPONDILOARTROSE E DISLIPIDEMIA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. LAUDO EXARADO POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA Nº 02 DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Irene Moreira dos Santos Avelar contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Pleiteia, em sede recursal, o reconhecimento de sua incapacidade laboral, em virtude de suas moléstias, as quais a impossibilitam de exercer suas atividades rurais. Aduz que suas condições pessoais, baixa escolaridade, idade avançada, sua profissão estritamente braçal, devem ser levadas em consideração, pois tornam a recorrente incapaz de desenvolver atividade laboral que garanta seu sustento. Aduz, ainda, que o laudo judicial foi confeccionado por perito sem especialização na área cardiológica, ocasionando um prejuízo imensurável a parte autora.

3. Verifica-se nos autos que a recorrente recebeu auxílio doença entre 09/10/2009 a 09/12/2009.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. O laudo judicial não constatou a incapacidade da recorrente para o trabalho. Atestou o perito médico que as doenças apresentadas pela recorrente (anemia megaloblástica, bloqueio do ramo esquerdo cardíaco, hipertensão arterial sistêmica, espondiloartrose e displipdemia) não geram nenhuma incapacidade para sua atividade habitual (do lar e trabalhadora rural) e nem para qualquer outra.

7. Destaque-se, que os exames e atestados médicos juntados aos autos não são hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do laudo judicial. Portanto, não evidenciada a incapacidade laboral, não faz jus a recorrente ao recebimento do benefício pleiteado

8. Incabível a alegação de nova perícia judicial estribada exclusivamente no argumento de que foi realizada por médico não especialista na área de cardiologia. Nos termos da Súmula nº 02 desta Turma

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Recursal: "Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade".

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**

Relatora

RECURSO JEF nº: 0037517-98.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA ABADIA DA FONSECA

ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA

VOTO-EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER 62 ANOS. PORTADOR DE DIABETES HIPERTENSÃO ARTERIAL ESPONDILOARTROSE LOMBAR INCIPIENTE, DISCOPIATIA DEGENERATIVA EM L4-L5. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente, a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que não estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.

3. Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

4. A sentença merece ser mantida.

5. O laudo pericial não atestou a existência de incapacidade para atividades de "lavadeira" e do lar. Mas atestou uma série de patologias como diabetes, hipertensão, espondiloartrose, além de ter feito referência a encaminhamento da autora para um psiquiatra. O estado de miséria da autora, a seguir relatado, ajudam a concluir pela efetiva existência de deficiência impeditiva de sua manutenção.

6. O grupo familiar é formado apenas por ela e um filho, com problemas de saúde. Vivem eles de benefício social no valor de R\$ 80,00 mensais.

7. Diante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

8. Condene INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95), devendo ser observada a Súmula 111 do STJ.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz Federal **EDUARDO PEREIRA DA SILVA**

Relator

RECURSO JEF nº: 0037558-02.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JANDIRA TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 59 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a recorrente está incapacitada para o trabalho e que o laudo pericial reconheceu as enfermidades alegadas, negando, no entanto, o efeito incapacitante.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a recorrente manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/03/1981 a 04/05/1981, 01/09/1986 a 30/10/1986, 01/06/1990 a 30/09/1993, 25/09/1995 a 16/03/1997, 12/11/2002 a 05/12/2003 e 01/08/2007 a 06/02/2008, conforme CTPS e CNIS acostados aos autos.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial concluiu que a recorrente, apesar de acometida por dor lombar e ter sido submetida a tratamento cirúrgico de síndrome do túnel do carpo em punho direito e esquerdo, esta é incipiente, não gerando incapacidade para o desempenho das atividades laborais, nem mesmo das habituais. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência de doenças, mas apenas seu efeito incapacitante.

Nada obstante, havendo agravamento do quadro de saúde, poderá a parte autora postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será diferente da articulada na presente ação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF	: 0037691-10.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:
RECDO	: ANA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: G000027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FUNASA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação realizado no órgão de origem do embargante.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que o embargado sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação não possui caráter genérico, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pelo embargante, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0003794-88.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

RECDO : APARECIDA MARTINS CAMARGO

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 58 ANOS. AUXÍLIO- DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL OU DA CESSAÇÃO DO ANTERIOR. ADOÇÃO DESTA. INCAPACIDADE TOTAL. RECURSO DESPROVIDO.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela autarquia federal contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício a data da cessação do anterior, 31/10/2006.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma integralmente, pois a incapacidade não é total, ou ao menos seja a DIB fixada na data da juntada do laudo médico pericial, caso não se reforme a sentença quanto à concessão do benefício.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurada e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/10/2006.

Quanto à incapacidade, há que se considerar o laudo pericial juntamente com as condições pessoais da autora. O perito concluiu que a recorrente padece de seqüela pulmonar decorrente de tuberculose pulmonar prévia, e megaeosfago grupo IV, doenças que a tornam total e definitivamente incapaz para a atividade habitual. Some-se a isso a idade avançada da autora, 58 anos, e a escolaridade desta, analfabeta funcional. Desse modo, não há a possibilidade de reabilitação em outra atividade, o que autoriza a conclusão de que há incapacidade total e definitiva, cabendo a concessão de aposentadoria por invalidez. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, corroboram as conclusões do perito de confiança do Juízo

No que tange à data de início do benefício, a sentença recorrida fixou-a na data da cessação do auxílio-doença. A DIB é fixada na data da juntada do laudo médico pericial, quando somente a partir deste se puder constatar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício. No caso em tela, de acordo com o laudo técnico, vê-se que a autora já se encontrava incapacitada total e definitiva à época da cessação do benefício de auxílio-doença, assim não se há falar em fixar a DIB na data da juntada do laudo pericial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considerando que a parte recorrente não logrou êxito em seu recurso, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF nº: 0003798-28.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE LOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 68 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. NULIDADE OU CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 4 DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de incapacidade.

No entender da parte recorrente, a sentença deve ser anulada, tendo em vista que foi determinada a realização de prova pericial e tão logo juntado o laudo aos autos, foi proferida a sentença, sem prévia intimação da autora para se manifestar sobre a prova, ferindo seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório.

II – VOTO

Não há que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa pela não intimação para manifestar acerca do laudo pericial, uma vez que o procedimento dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95 e Lei 10.259/01) não prevê a intimação das partes para manifestação sobre tais atos processuais, em obediência aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais. Assim, não resta configurada ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Trago à colação o seguinte precedente:

EMENTA

PROCESSUAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO CONTRA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE TODAS AS QUESTÕES SOBRE AS QUAIS NÃO SE OPORTUNIZOU MANIFESTAÇÃO ÀS PARTES. PRINCÍPIO DA CELERIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DA PROBABILIDADE PROCESSUAL. DEVER DAS PARTES. INCONFORMISMO DA PARTE COM A PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO.

- No âmbito dos Juizados Especiais Federais, por não haver recurso contra decisões interlocutórias (salvo as de deferimento de liminar ou antecipação de tutela – art. 5º da Lei nº 10.259/2001), todas as questões sobre as quais não se oportunizou manifestação às partes podem ser rediscutidas no recurso contra a decisão de mérito, desde que nele levantadas. É a celeridade que orienta os Juizados Especiais que leva à concentração de atos numa mesma etapa do procedimento. O contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal não restam violados, já que oportunidade para manifestação da parte adversa existe, ainda que no âmbito da própria via recursal, nas contra-razões.

- No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a simples alegação de irregularidade na realização de determinado ato processual não gera nulidade passível de reconhecimento, se não demonstrada a existência de um prejuízo real e concreto decorrente da irregularidade (Lei nº 9.099/95, art. 13, § 1º).

- O princípio da probidade processual impõe que as partes auxiliem o juízo a não realizar atos processuais inócuos. Intimada a parte da nomeação de perito, se entende ela que não está a pessoa nomeada apta, em razão de suposta falta de conhecimento da matéria, a produzir prova pericial que vá ser tida como válida para o processo, incumbe-lhe ofertar impugnação a essa nomeação, fazendo-o antes ainda do término da produção da prova por aquele experto, de modo a que não surja o ônus processual de pagamento de honorários periciais àquele profissional, e antes, enfim, que o processo persista paralisado por todo o tempo de espera pela conclusão daqueles trabalhos técnicos que se afirma processualmente irrelevantes por desqualificados. Se assim a parte não procede, e se somente impugna a nomeação do perito após apresentadas as conclusões periciais, é de se ter a impugnação como resultante de mera retaliação contra o resultado desfavorável da prova, hipótese que não autoriza a invalidação ou renovação desta.

- O médico nomeado como perito guarda a confiança do juízo não somente por suas conclusões, mas também quanto a ter a iniciativa, se for o caso, de informar eventual insuficiência de conhecimento técnico para opinar com propriedade e segurança acerca do mal incapacitante sobre o qual se discute no processo. Se não declinou o perito da nomeação, é de se presumi-lo capaz de emitir avaliação suficientemente segura e consistente, prestigiando a confiança nele depositada pelo juízo de primeiro grau, que mais próximo se encontra da realidade fática.

- Sentença mantida. (Acórdão RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL Processo: 2008.72.66.001487-1 UF: SC Data da Decisão: 19/03/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC- Relator MOSER VHOSS).

No mesmo sentido é a Súmula n. 4 desta Turma Recursal, com o seguinte texto:

"Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal."

Acrescente-se que o autor, tanto na oportunidade dos embargos que opôs à sentença quanto na presente via do recurso inominado, limitou-se a pugnar pela manifestação acerca da prova pericial, que lhe teria sido negada pelo juízo singular, deixando, inexplicavelmente, de fazê-lo em ambos os momentos processuais.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



Por fim, causa espécie a propositura de ação para condenar o INSS a conceder auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, quando o autor, com mais de 60 anos desde aquela data, poderia ter requerido aposentadoria por idade como segurado especial, sem necessidade de comprovar incapacidade, haja vista ter declarado que é trabalhador rural e ter apresentado cópia da CTPS com dois vínculos nesta qualidade, lembrando que o art. 143 da Lei n. 8.213/91 equipara o empregado rural ao segurado especial até o ano de 2006.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF	: 0038327-10.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VALDENIR MARIA DE ALQINO SILVA
ADVOGADO	: GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 44 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, seu esposo (51 anos) e seu neto (04 anos).
3. Moradia: a família reside em casa financiada, composta por 05 cômodos, feita de alvenaria, pintada, coberta com telha plan, sem forro, piso no cimento amarelo, quintal no chão batido, localizada em rua pavimentada, porém sem rede de esgoto sanitário. Os móveis estão em bom estado de conservação
4. Renda familiar: R\$ 300,00 (trezentos reais) proveniente dos "bicos" realizados pelo esposo da autora no âmbito rural.
5. Perícia Médica: quadro de diminuição de força muscular moderado em membro superior esquerdo como seqüela de hanseníase. Concluiu o perito pela ausência de atividade laborativa.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência de incapacidade.
7. Recurso: Alega, em síntese, que a sentença não condiz com a condição física e social da autora, tendo em vista que ela possui seqüelas da doença de hanseníase, o que lhe causa redução da força e movimento em membros superiores e inferiores. Sustenta que preenche todos os requisitos para fazer jus ao benefício ora pleiteado.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. MULHER DE 44 ANOS. QUADRO DE DIMINUIÇÃO DE FORÇA MUSCULAR MODERADA EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. O decisum impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho.
3. A referida sentença deve ser mantida pelos seus próprios e por outros fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
4. O laudo pericial atesta que a recorrente apresenta quadro de diminuição de força muscular moderado em membro superior esquerdo. Consignou o perito que ao exame físico constatou ritmo cardíaco regular, pulmões limpos e membros superiores sem lesões tróficas, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa.
5. Dessa forma, conquanto a recorrente afirme estar incapacitada para o trabalho, os demais documentos médicos acostados aos autos virtuais não se mostram hábeis e suficientes a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito designado.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus devidos termos.
7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0038693-49.2009.4.01.3500
OBJETO	: INSCRIÇÃO SPC/SERASA - PROTEÇÃO CONTRATUAL - CONSUMIDOR
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JURANDIR JERONIMO DE PAULA
ADVOGADO	: GO00027772 - WANDER BATISTA GOMES
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00012916 - MARCELO PINHEIRO POMPEU DE CAMPOS E OUTRO(S)

E M E N T A

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES APÓS O PAGAMENTO. LAPSO INFERIOR A 20 DIAS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA ENTIDADE MANTENEDORA DO CADASTRO. DESCONTOS DE VALORES INDEVIDOS. DANOS MORAIS, INOCORRÊNCIA. MERO PREJUÍZO MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que o foi razoável o tempo de permanência de seu nome nos cadastros de inadimplentes após o pagamento da dívida.

Alega, em síntese, que o juiz sentenciante não observou a alegação de que a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes teria ocorrido sem a sua prévia notificação, o que também enseja indenização por danos morais. Aduz, ainda, que configura danos morais o fato de o recorrido ter realizado débitos na conta em valor superior ao informado ao autor. Por fim, afirma que restou demonstrada a ocorrência de fato ilícito consistente na manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes, mesmo após o pagamento da dívida.

É o relatório.

II- VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus e por estes fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

A manutenção do nome do recorrente nos cadastros de inadimplentes após o pagamento da dívida não gera, no caso, direito à reparação por danos morais indenizáveis.

É certo que a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de reconhecer a existência de danos morais nessas hipóteses, porém o próprio tribunal superior entende que deve haver demora razoável por parte do credor em proceder a exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito.

Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE OBSTA RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO MORAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. REGISTRO INDEVIDO DO NOME DA DEVEDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. MANUTENÇÃO DO NOME APÓS O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. ABUSO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CULPA E NEXO CAUSAL. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR. FIXAÇÃO EM NÍVEL ABUSIVO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PARA CASOS SEMELHANTES. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

II. Constitui obrigação do credor providenciar, perante o órgão cadastral de dados, a baixa do nome do devedor, após a quitação da dívida que motivou a inscrição, sob pena de, assim não procedendo em tempo razoável, responder pelo ato moralmente lesivo, indenizando o prejudicado pelos danos morais causados. (AgRg no Ag 1278506/PE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)

Com efeito, conforme se observa dos autos, o autor renegociou a dívida que deu origem à inscrição no dia 14/04/2009, momento em que a CEF já encaminhara o pedido de inscrição à entidade mantenedora do cadastro de inadimplentes (dia 13/04/2009), sendo que a inscrição ficou disponibilizada ao público entre os dias 23/04/2009 a 12/05/2009, ou seja, por aproximadamente 19 (dezenove) dias.

Considero que o tempo entre a renegociação da dívida e a data em que a CEF procedeu a retirada do nome do autor não se mostra irrazoável a ponto de ensejar o direito deste a indenização por danos morais, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida neste ponto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



No que tange a alegação da existência de responsabilidade da instituição financeira pela inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes sem sua prévia notificação, razão não assiste ao recorrente. O STJ possui entendimento sumulado no sentido de que a obrigação de realizar a notificação do devedor é da instituição mantenedora do cadastro de inadimplentes. Nesse sentido:

Súmula 359

Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.'

Por outro lado, no que tange à responsabilidade por danos morais decorrente da ausência de prévia comunicação, o tribunal tem julgados no sentido de ser apenas da referida instituição e não do credor: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ILEGITIMIDADE DO CREDOR.

1. "A legitimidade para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, § 3º, do CPC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a que compete, concretamente, proceder à negatificação que lhe é solicitada pelo credor" (AgRg nos EDcl no REsp 1.152.089/SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 21/6/2010).

(AgRg no REsp 1348518/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 07/12/2012)

Dessa forma, o ressarcimento de eventual dano moral decorrente da ausência de notificação da inscrição do nome do recorrente deve ser voltado à entidade mantenedora do cadastro, que no caso não integrou a lide, não sendo possível a responsabilização da instituição financeira credora.

No que se refere à alegação de que teria ocorrido danos morais pelo fato de a instituição financeira ter realizado desconto em sua conta corrente em valor diverso do acordado, considero não prosperar.

A realização de descontos em valor diverso configura, na verdade, dano material, visto que resultaria em diminuição de patrimônio e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Não se evidencia no referido ato hipótese de malferimento dos direitos da personalidade do consumidor, razão pela qual incabível o deferimento de indenização por danos morais.

Como o consumidor não realizou pedido de repetição dos valores tidos por indevidamente cobrados, incabível o seu deferimento de ofício por esta relatoria, sob pena de incorrer em decisão extra petita.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0038933-38.2009.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	: - CIRSON PEREIRA SOBRINHO
RECDO	: LINDOLFO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TEMAS EXAMINADOS PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANTIDA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário, interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Turma Recursal que, verificando a conformidade do acórdão fustigado com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a GDASST e GDPST (mérito julgado em sede de repercussão geral), negou seguimento ao Recurso extraordinário.

Encaminhados os autos à Excelsa Corte, foram eles devolvidos para processamento como agravo interno, ao fundamento de que o agravo dirigido ao Supremo somente tem cabimento diante da

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

manutenção de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

II – VOTO.

Inicialmente, registro que a decisão monocrática proferida pela Presidência da Turma Recursal está sujeita à interposição do recurso de agravo interno, o que encontra previsão expressa no art. 6º, IV, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução Presi/Cojef 16 de 10/06/2010), assim redigido:

“Art. 6º Compete à Turma Recursal processar e julgar:

[...];

IV – agravo interposto contra decisão monocrática do presidente ou do relator;”

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Não há motivos para retratação da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário. O acórdão atacado encontra-se em absoluta sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral, sobre a GDASST e a GDPST.

A matéria relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 572.052-7 / RN, com trânsito em julgado em 28/06/2011, e assim decidida:

[...]

Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA é extensível aos servidores inativos.

[...]

Tais fundamentos, mutatis mutandis, aplicam-se à GDASST, uma vez que as ambas as gratificações são calculadas com base em um mesmo sistema de pontos, fundado em avaliações de desempenho institucional e coletivo.

[...]

Portanto, para caracterizar a natureza pro labore faciendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos. É certo, ainda, que até a presente data, não se tem notícia da edição de norma que tenha regulamentado a Lei 10.483/2002, e que, assim, permita a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo para a atribuição de uma pontuação variável da GDASST aos servidores em atividade, às quais se refere o art. 6º do referido diploma legal. Cabe ressaltar, ainda, que a autora, ora recorrida, é servidora aposentada, que já recebia o benefício quando a Emenda Constitucional 41/2003 entrou em vigor, que lhe assegurava, no art. 7º, o direito à paridade de proventos em relação à remuneração dos servidores em atividade. Destarte, bem examinada a questão, entendo que não se constata, no acórdão recorrido, o alegado tratamento anti-isonômico, mas, ao revés, ele homenageia o art. 40, § 8º, da Constituição, que assegura aos servidores ativos e inativos o reajustamento dos benefícios “para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”. Na espécie, a falta de norma regulamentadora das avaliações de desempenho retira da GDASST a sua natureza pro labore faciendo, transmutando-a numa gratificação de natureza genérica, que gera uma vantagem pecuniária extensível aos inativos. Caso assim não se procedesse, aí, sim, é que estaria sendo malferido o princípio constitucional da igualdade, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que nas palavras de José Afonso da Silva, deve ser interpretado “especialmente com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social”.¹ Isso posto, conheço do recurso extraordinário, negando-lhe provimento. É como voto. (sem negrito no original) RE 572052/RN Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 11/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

No tocante a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde, e do Trabalho – GDPST, a Excelsa Corte também já apreciou essa matéria em sede de repercussão geral (RE 631880 RG/CE), reconhecendo o cabimento da extensão dos critérios de cálculos da GDPST aos servidores públicos inativos. Vejamos o teor da ementa:

“RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.” (STF, Tribunal Pleno, RE 631880 RG / CE, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 31/08/2011)

O Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, Resolução/Presi/Cojef nº 16/2010, em seu art. 55, § 2º, assim dispõe, textualmente:

§ 2º Não será admitido recurso que versar sobre matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, considerando que o acórdão fustigado está em harmonia com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Presidente.

Goiânia, 15 de março de 2013

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Presidente da Turma Recursal

RECURSO JEF nº: 0039916-08.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : PEDRO GEZIO MARCONDES

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO : RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecorríveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE : AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecorrível, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se resente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0039959-42.2007.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

RECDO : PEDRO FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504, CPC. NÃO CONHECIDO.

1. Sob análise, embargos de declaração opostos em face do despacho que determinou o sobrestamento do feito.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Incabível o presente recurso. Nos termos do art. 504 do CPC, os despachos sem conteúdo decisórios são irrecuráveis, uma vez que são insuscetíveis de causar gravame às partes.

3. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE : AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE DANO - IRRECORRIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Sétima Turma deste Tribunal, na esteira da orientação do colendo STF, é no sentido do recebimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, opostos contra decisão singular do Relator, como agravo regimental. 2. O despacho de mero expediente ordenando ao autor que promova a citação do réu é irrecurável, à míngua de conteúdo decisório. 3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 0060205-15.2009.4.01.0000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1094 de 23/03/2012)

4. Ainda que assim não fosse, a via processual dos embargos não pode conduzir à renovação de decisão que não se ressente dos vícios de obscuridade, omissão e contradição.

5. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0041182-59.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ADEIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JUNIOR DE MAGALHAES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DATA DO INÍCIO DE BENEFÍCIO. ADOÇÃO DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA.

1. O INSS alega a existência de vício no acórdão prolatado em 12/04/2012, tendo em vista que fixou a data de início do benefício assistencial no dia da efetivação do requerimento administrativo, nada obstante tenha decorrido mais de 05 anos entre o requerimento e o ajuizamento da ação.

2. A parte autora, por sua vez, formula pedido concessão de antecipação de tutela em sede recursal, para fruir de imediato benefício concedido na primeira instância.

3. Com razão, em parte, a embargante. No acórdão embargado, o recurso interposto pela parte autora foi julgado procedente para fazer coincidir a DIB com a data do requerimento administrativo. Todavia, vê-se que o requerimento administrativo foi formulado em 09/04/2003, ou seja, mais de seis anos antes da propositura da ação. Sendo assim, muito embora tenha ficado demonstrado que a incapacidade da parte autora remonta à época do requerimento administrativo, tendo ela deixado transcorrer mais de 05 anos para ajuizar a ação, a jurisprudência desta Turma é no sentido de que deve ser adotada a data de propositura da ação.

4. Por estes motivos, os embargos interpostos merecem ser acolhidos em parte.

5. Com relação ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, é de se observar que a controvérsia do recurso interposto pela parte autora cinge-se unicamente à fixação da data do início do benefício. Portanto, como não mais remanesce dissensão sobre o gozo da prestação continuada em si, e diante do caráter alimentar de que se reveste o benefício, estão atendidos os requisitos para efetivar desde logo o provimento de mérito (elevada probabilidade de êxito da pretensão em conjunto com o perigo na demora).

6. Assim, ACOLHO, em parte, os embargos de declaração e, de consequência, dou parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, para fixar a DIB em 08/07/2009, data da propositura da ação. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação, no prazo de 15 (quinze) dias, do benefício de prestação continuada concedido, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada, em caso de descumprimento.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER EM PARTE os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95;

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0050807-49.2011.4.01.3500

201135009461113

Recurso Inominado

Recte : THAIS GUAIBA

Adv. : GO00011396 - EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO
CASTELO BRANCO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006792-58.2012.4.01.3500

201235009495607

Recurso Inominado

Recte : IRENE LEONILIA MELLO TEIXEIRA

Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0020513-77.2012.4.01.3500

201235009545886

Recurso Inominado

Recte : OZIRIO LUCIANO DE CARVALHO

Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0039864-36.2012.4.01.3500

201235009611899

Recurso Inominado

Recte : JOAQUIM REIS DOS SANTOS

Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0041744-63.2012.4.01.3500

201235009629325

Recurso Inominado

Recte : JEANY ALVES SILVA GARCIA

Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/97. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sob análise recurso interposto contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de revisar ato concessivo de benefício previdenciário, devido ao transcurso do prazo delimitado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

2. A sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Nos moldes do que decidiu a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF 200851510445132, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira (decisão em 08/04/2010), quanto à aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal ocorre: a) em relação ao direito de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos antes de 26/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, em 01/08/2007; b) já com relação ao direito de revisão daqueles concedidos a partir de 26/06/1997, a decadência ocorre dez anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A propósito, trago à colação a ementa do referido Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

4. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma Recursal (cf. RC 0000035-89.2011.4.01.9350, sessão de 03/10/2011, Rel. Juiz Marcelo Meireles Lobão).

5. Em conclusão, posicione-me no sentido de que seja o recurso desprovido.

6. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista litigar a parte sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF	: 0004177-66.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO	: JOAO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TEMAS EXAMINADOS PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANTIDA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário, interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Turma Recursal que, verificando a conformidade do acórdão fustigado com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a GDASST e GDPST (mérito julgado em sede de repercussão geral), negou seguimento ao Recurso extraordinário.

Encaminhados os autos à Excelsa Corte, foram eles devolvidos para processamento como agravo interno, ao fundamento de que o agravo dirigido ao Supremo somente tem cabimento diante da manutenção de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

II – VOTO.

Inicialmente, registro que a decisão monocrática proferida pela Presidência da Turma Recursal está sujeita à interposição do recurso de agravo interno, o que encontra previsão expressa no art. 6º, IV, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução Presi/Cojef 16 de 10/06/2010), assim redigido:

“Art. 6º Compete à Turma Recursal processar e julgar:

[...];

IV – agravo interposto contra decisão monocrática do presidente ou do relator;”

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Não há motivos para retratação da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário. O acórdão atacado encontra-se em absoluta sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral, sobre a GDASST e a GDPST.

A matéria relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 572.052-7 / RN, com trânsito em julgado em 28/06/2011, e assim decidida:

[...]

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA é extensível aos servidores inativos.

[...]

Tais fundamentos, mutatis mutandis, aplicam-se à GDASST, uma vez que as ambas as gratificações são calculadas com base em um mesmo sistema de pontos, fundado em avaliações de desempenho institucional e coletivo.

[...]

Portanto, para caracterizar a natureza pro labore faciendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos. É certo, ainda, que até a presente data, não se tem notícia da edição de norma que tenha regulamentado a Lei 10.483/2002, e que, assim, permita a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo para a atribuição de uma pontuação variável da GDASST aos servidores em atividade, às quais se refere o art. 6º do referido diploma legal. Cabe ressaltar, ainda, que a autora, ora recorrida, é servidora aposentada, que já recebia o benefício quando a Emenda Constitucional 41/2003 entrou em vigor, que lhe assegurava, no art. 7º, o direito à paridade de proventos em relação à remuneração dos servidores em atividade. Destarte, bem examinada a questão, entendo que não se constata, no acórdão recorrido, o alegado tratamento anti-isonômico, mas, ao revés, ele homenageia o art. 40, § 8º, da Constituição, que assegura aos servidores ativos e inativos o reajustamento dos benefícios “para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”. Na espécie, a falta de norma regulamentadora das avaliações de desempenho retira da GDASST a sua natureza pro labore faciendo, transmutando-a numa gratificação de natureza genérica, que gera uma vantagem pecuniária extensível aos inativos. Caso assim não se procedesse, aí, sim, é que estaria sendo malferido o princípio constitucional da igualdade, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que nas palavras de José Afonso da Silva, deve ser interpretado “especialmente com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social”.¹ Isso posto, conheço do recurso extraordinário, negando-lhe provimento. É como voto. (sem negrito no original) RE 572052/RN Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 11/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

No tocante a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde, e do Trabalho – GDPST, a Excelsa Corte também já apreciou essa matéria em sede de repercussão geral (RE 631880 RG/CE), reconhecendo o cabimento da extensão dos critérios de cálculos da GDPST aos servidores públicos inativos. Vejamos o teor da ementa:

“RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.” (STF, Tribunal Pleno, RE 631880 RG / CE, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 31/08/2011)

O Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, Resolução/Presi/Cojef nº 16/2010, em seu art. 55, § 2º, assim dispõe, textualmente:

§ 2º Não será admitido recurso que versar sobre matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, considerando que o acórdão fustigado está em harmonia com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Presidente.

Goiânia, 15 de março de 2013

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Presidente da Turma Recursal

RECURSO JEF nº: 0042204-26.2007.4.01.3500

OBJETO : FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO : GO00006323 - VICENTE VIEIRA BORGES

RECDO : ERLITO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : GO00025014 - LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPLÍCITA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. Consoante norma do art. 48 da Lei 9.099, de 1995, são cabíveis "embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".
2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).
3. Ademais, para efeito de admissão do recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 356, do Supremo Tribunal Federal, é suficiente a simples interposição dos embargos declaratórios em face do acórdão objurgado, independentemente do pronunciamento específico do órgão julgador, entendimento este aplicável a fortiori nas causas de menor expressão econômica, sob o procedimento informal e célere dos Juizados Especiais.
4. À míngua, portanto, de mácula prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam malfadados os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.
5. Em conclusão, rejeito os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0042248-74.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : BENICIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 69 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-IDOSO). RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício de prestação continuada previsto na LOAS.

Eis a descrição sumariada dos elementos e aspectos surgidos ao longo da marcha processual.

Grupo familiar: a parte autora reside em companhia de seu esposo (70 anos, aposentado).

Moradia: própria, construção em alvenaria, telhado de telha de cimento de amianto, piso em cerâmica, situada em bairro pavimentado, saneamento básico.

Renda familiar: foi apurada uma renda média de R\$ 510,00, sendo proveniente da aposentadoria do esposo da recorrente.

Julgado recorrido: concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à miserabilidade.

Síntese da peça recursal: devem ser consideradas as provas do estado de miserabilidade em que se encontra, pois vive apenas da renda de aposentadoria do esposo, no valor de um salário-mínimo, devendo-se desconsiderar a renda, conforme disposto no parágrafo único art. 34 do estatuto do idoso.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei)

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa com idade igual ou superior a 65 anos ou portadora de deficiência que acarrete impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário foi de pronto comprovado pela parte recorrente. Quanto ao requisito da miserabilidade, reputo-o satisfeito. O laudo firmado pela perita assistente social concluiu que a renda per capita é superior a ¼ do salário-mínimo, pois a renda familiar é formada pela aposentadoria percebida pelo esposo da recorrente, no valor de um salário mínimo, resultando num importe superior ao citado limite legal, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Entretanto, de acordo com a jurisprudência amplamente dominante, a aposentadoria do esposo da recorrente deverá ser desconsiderada, por força de aplicação, por analogia, do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), resultando nula a renda familiar.

Destarte, presentes os requisitos legais, a autora faz jus ao benefício. A data de início será a de juntada do laudo socioeconômico, o qual, judicialmente valorado, fez a autora reunir os requisitos para a concessão do benefício. Observe-se que o INSS, jungido que está ao princípio da legalidade estrita previsto no art. 37 da Constituição, não agiu illicitamente ao negar o benefício no âmbito administrativo.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício de prestação continuada (LOAS – idoso) à parte recorrente, a partir da data de juntada do laudo socioeconômico (28/04/2010).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária. O valor corrigido das parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescido do equivalente a 12 (doze) vincendas, não poderá superar 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor vigente à época (vide Repercussão Geral no Agravo de Instrumento 842.063/RS e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal no Processo n.º 2007.72.95.00.5642-0).

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0042770-33.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : BENEDITO CRISPIM DE SOUZA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDSST E GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A parte ré alega que o acórdão embargado incorreu em omissões e contradições relacionadas à limitação temporal da gratificação em comento, bem como por não se pronunciar quanto à regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST. Sustenta que a interpretação contida no acórdão piorou a situação da FUNASA, tendo em vista que a sentença, com base no princípio da paridade, limitou a condenação até dezembro de 2010. Pugna pelo prequestionamento de dispositivos constitucionais.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação seria propter laborem, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o fato de conceder parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito ao recebimento de seus honorários. Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se reconhece a omissão apontada pela FUNASA, uma vez que os fundamentos utilizados pelo acórdão embargado foram no sentido de ser devida a limitação do pagamento da GDPST em razão da publicação dos ciclos de avaliação. Muito embora a sentença tenha traçado diretrizes no mesmo sentido do acórdão sobre a limitação da gratificação, o fez de forma genérica, inclusive com margem à interpretação de que a gratificação se estenderia além dos limites fixados no acórdão, tendo em vista que os pedidos foram julgados procedentes no juízo de origem.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

No que se refere às alegações da parte autora, não se vislumbra a contradição por ele apontada, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, isso porque as tais Portarias se constituem em atos jurídicos de caráter normativo, os quais se presumem de conhecimento do magistrado. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo magistrado, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado pelo magistrado como razões de decidir.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como efetuou pedido de improcedência do pedido inicial, que seria o recálculo da aposentadoria para incluir a GDPST em seu valor integral, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença a referida portaria já havia sido editada, razão pela qual não poderia, em tese, ser invocada após o trânsito em julgado da sentença como fato superveniente limitador do direito autoral, o que poderia causar prejuízo à autarquia.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF	: 0042775-60.2008.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: OLIVIO PORFIRIO DE LIMA
ADVOGADO	: GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. HOMEM DE 62 ANOS.
2. Grupo familiar: O autor, solteiro, não alfabetizado, reside com sua irmã (57 anos) e seu cunhado (58 anos), lavrador aposentado.
3. Moradia: residem em uma casa localizada na fazenda Macedo, cedida pelo proprietário. A casa é simples, construção em alvenaria, com dois quartos, sala, cozinha, banheiro, área, cercada com arame, piso em cerâmica, telhado com telha francesa, com alguns móveis em péssimo estado de conservação, com água de cisterna e energia elétrica.
4. Renda familiar: O autor não tem nenhuma renda. A renda familiar declarada é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) reais proveniente da aposentadoria de seu cunhado.
5. Perícia Médica: definitiva incapacidade de exercer atividades laborais remuneradas.
6. Sentença: julgou improcedente pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a renda familiar supera o limite legal.
7. Recurso: Alega, em síntese, que sofre sério problema de epilepsia, necessita de muitos medicamentos, a perícia social indica a concessão.
8. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.
9. Consta do histórico contributivo do autor que este se aposentou por idade em 23/11/2010 (NB 1576473446).

II- VOTO/EMENTA: LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 62 ANOS. PORTADOR DE EPILEPSIA, HAS, POLINEUROPATIA E ALCOOLISMO CRÔNICO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. RENDA FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. COMPOSIÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA IRMÃ CASADA E DO CUNHADO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença impugnada merece reforma.
3. A perícia médica realizada em juízo concluiu pela existência de incapacidade para o labor, relatando que o paciente sofre de Epilepsia, Hipertensão Arterial Sistêmica e polineuropatia periférica, além de ter identificado sinais de alcoolismo crônico.
4. Quanto ao requisito miserabilidade, a sentença impugnada entendeu pelo não preenchimento por levar em consideração a renda da aposentadoria percebida pelo cunhado do autor. Contudo, entendimento diverso deve ser seguido.
5. Até o advento da Lei 12.435/2011, que alterou a redação do §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, para o fim de concessão do benefício assistencial, o conceito de família abrange o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). Com a nova redação dada pela Lei 12.435/2011, o conceito de família passou a ser compreendido como o grupo familiar composto pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
6. Feitos esses esclarecimentos, observa-se que no caso em apreço a perícia socioeconômica, realizada em 09/11/2009, constatou que o recorrente vivia com sua irmã casada e seu cunhado. De acordo com a perita, a renda do grupo familiar é composta exclusivamente pela renda auferido pelo cunhado do recorrente, correspondente a um salário mínimo.
7. Verifica-se que em consonância com o que dispõe o §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, tanto na redação atual como na anterior, os irmãos casados não compõem o grupo familiar e, em decorrência, também os seus consortes. Nesse rumo, a renda auferida pelo cunhado do recorrente não deve ser levada em consideração para o cálculo da renda per capita, donde se conclui que também está presente o requisito da miserabilidade.
8. Ademais, a própria perita judicial consignou no laudo socioeconômico que o recorrente passava por situação de penúria, e que não conseguia adquirir regularmente os medicamentos necessários à manutenção de sua saúde.
9. Todavia, embora devida a concessão do benefício, o seu pagamento deve ser limitado até a data em que o recorrente passou a perceber aposentadoria por idade.
10. A DIB do benefício, por sua vez, deve ser fixada em 20/01/2009, data em que a situação de miserabilidade constatada pela perícia social, realizada em 20/10/2009, presumidamente já se fazia

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



presente, tendo em vista que, segundo informações prestadas à perita, o recorrente vivia naquele local com a irmã e o cunhado há 09 meses. Por outro lado, não há elementos nos autos que permitam afirmar que a situação de miserabilidade já existisse ao tempo do requerimento administrativo (DER 02/06/2008).

11. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para conceder o benefício de prestação continuada ao deficiente a partir de 20/01/2009 até 22/11/2010, ficando o recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data da citação e até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

12. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0043586-83.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DIVINO BERNALDO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00027922 - DUSREIS PEREIRA DE SOUZA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 61 ANOS DE IDADE. MOTORISTA. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ESSENCIAL E DIABETES MELLITUS. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Divino Bernaldo da Silva contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, que a sentença recorrida se baseou em laudo judicial contraditório. Aduz, ainda, que o laudo médico não analisou de forma expressa a existência de incapacidade decorrente da epilepsia.

3. O autor possui vínculos como segurado empregado nos períodos de 02/01/2003 a 02/03/2004 e 17/12/2007 a 09/2009, e recolhimentos como contribuinte individual entre 05/1985 a 10/1990 e 08/2003 a 2005, de forma descontínua.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Conforme já sustentado por esta Turma Recursal em outros julgados, o julgador não está adstrito à prova pericial, podendo levar em consideração outros elementos de prova constantes dos autos para formar sua convicção acerca da incapacidade.

7. No caso em exame, a perícia médica ressaltou que o autor esteve incapacitado para o trabalho no período de 12/2008 (momento em que sofreu o acidente isquêmico) até 08/05/2009 (período de convalescença da cirurgia de próstata), destacando, entretanto, que a partir de então se encontra apto para o trabalho.

8. Embora reconhecida a incapacidade do autor em período determinado, incabível a concessão do benefício perseguido, uma vez que o requerimento administrativo somente foi formulado após a cessação da incapacidade para o labor (DER 14/05/2009).

9. Quanto à alegação de que a perícia médica não teria analisado todas as enfermidades alegadas para concluir pela ausência de incapacidade, razão não assiste ao autor. O perito judicial, quando da realização da perícia médica, levou em consideração não somente o exame físico, mas também todos os exames médicos que lhe foram apresentados pelo autor, dentre eles uma tomografia computadorizada de crânio, de 19/06/2008, com resultado normal. Além disso, importa destacar que uma das especialidades do perito judicial é a psiquiatria, o que lhe torna ainda mais apto ao diagnóstico da doença e de eventual incapacidade dela decorrente.

10. Nesse rumo, entendo que a perícia judicial realizada nos autos é suficiente à solução da controvérsia.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

12. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0043611-33.2008.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : NELSON GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0043686-67.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : CARLOS ANTONIO LIMA EVANGELISTA

ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDAST E GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

A parte ré alega que o acórdão embargado incorreu em omissões e contradições relacionadas à limitação temporal da gratificação em comento, bem como por não se pronunciar quanto à regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST. Sustenta que a interpretação contida no acórdão piorou a situação da FUNASA, tendo em vista que a sentença, com base no princípio da paridade, limitou a condenação até dezembro de 2010. Pugna pelo prequestionamento de dispositivos constitucionais.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação seria propter laborem, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o fato de conceder parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito ao recebimento de seus honorários.

59F7361B33E58E7DC67BF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se reconhece a omissão apontada pela FUNASA, vez que os fundamentos utilizados pelo acórdão embargado foram no sentido de ser devida a limitação do pagamento da GDPST em razão da publicação dos ciclos de avaliação. Muito embora a sentença tenha traçado diretrizes no mesmo sentido do acórdão sobre a limitação da gratificação, o fez de forma genérica, inclusive com margem à interpretação de que a gratificação se estenderia além dos limites fixados no acórdão.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

No que se refere às alegações da parte autora, não se vislumbra a contradição por ele apontada, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, isso porque as tais Portarias se constituem em atos jurídicos de caráter normativo, os quais se presumem de conhecimento do magistrado. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo magistrado, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado pelo magistrado como razões de decidir.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença a referida portaria já havia sido editada, razão pela qual não poderia, em tese, ser invocada após o trânsito em julgado da sentença como fato superveniente limitador do direito autoral, o que poderia causar prejuízo à autarquia.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0004431-39.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FRANCISCO GERALDO ANANIAS

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROC. INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 58 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO INCOMPLETO. NOVA PERÍCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença deve ser anulada para nova realização de perícia, uma vez que o perito judicial não analisou todas as doenças listadas na inicial, bem como os exames e atestados juntados aos autos.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 04/11/2009, benefício cujo restabelecimento é pleiteado, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora relata na inicial que padece das seguintes doenças: hérnia de disco, espondiloartrose lombar, barra-disco oseofitária, calcificação dos limamentos amarelos, ateromatose aorto-iliaca, complicações cardiológicas, doenças renais túbulo-intersticiais e pneumonia. Em apoio a tais alegações, foram juntados aos autos exames médicos e atestados de ortopedia, cardiologia, nefrologia e pneumologia, no entanto, o perito nomeado pelo Juízo de origem se limitou a analisar os exames ortopédicos de RX da coluna lombar, atestando que autor está acometido por espondiloartrose da coluna lombar e cervical, que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho.

Considerando que não foram levadas em conta as demais enfermidades alegadas, de natureza pulmonar e renal, comprovadas, em princípio, pelos exames juntados, conclui-se que é necessária a realização de nova perícia médica para melhor elucidação do quadro clínico da parte autora.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que se proceda à realização de perícia médica complementar, a fim de que sejam aferidas as alegadas moléstias pulmonar e renal.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044352-05.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : OROZIMBO FREITAS MARTINS

ADVOGADO : GO00009811 - VITALINO MARQUES SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PETIÇÃO INICIAL APTA. EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS APRESENTADOS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base nos arts. 267, I, 283 e 284 do CPC, tendo em vista que a parte autora não cumpriu a determinação de que fosse especificada a doença causadora da incapacidade e de que fossem detalhadas as limitações físicas e/ou psíquicas advindas da doença, de acordo com a atividade profissional informada na petição inicial, bem como não juntou exames médicos indispensáveis à prova da doença.

Na peça recursal, o autor alega que a sentença deve ser anulada, sustentando que não possui conhecimento específico para afirmar qual a doença que o incapacita para o trabalho, sendo que o próprio médico que o acompanha informou no relatório juntado aos autos que a sua incapacidade decorre de um conjunto do seu precário estado de saúde. Pede a realização de perícia por um profissional especialista no tratamento em Hepatite-C e por especialista em ortopedia.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

A petição inicial, embora não prime pela clareza, foi emendada para descrever os problemas ortopédicos que acometem o autor, indicando, também, que ele padece de hepatite C, doenças que o impedem de carregar peso ou fazer qualquer esforço físico, impossibilitando-o de exercer a sua profissão de servente de pedreiro.

A parte autora junta exame, de 08/05/2010, e relatórios médicos comprovando que é portador de hepatite C, além do laudo de ultrassonografia das articulações, indicando a presença de tendinopatia.

Diante disso, forçoso concluir que a exposição contida na petição inicial, juntamente com a documentação acostada, é suficiente para viabilizar a realização de perícia médica e o prosseguimento da ação, nada impedindo que o autor apresente novos exames, relatórios médicos e receituários ao perito.

Sendo assim, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito deve ser anulada, a fim de que prossiga a marcha processual, com a realização de perícia médica para avaliar o quadro geral do autor.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que se proceda à realização de perícia médica e prossiga o processo em seus ulteriores termos.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0044574-75.2007.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO/INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : MARIA APARECIDA FRAZAO

ADVOGADO : GO00027437 - MARIA LAURA BAUER DE OLIVEIRA

RECDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO : GO00008682 - JOSELY FELIPE SCHRODER E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADVOGADO DATIVO. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ACÓRDÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Em análise dos documentos acostados, constata-se que houve a nomeação de defensor dativo, o qual interpôs recurso inominado.

3. O acórdão não arbitrou os honorários da defensoria, razão pela qual os embargos interpostos merecem acolhimento.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



4. Assim, ACOLHO os embargos de declaração e arbitro honorários à advogada dativa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), com pagamento à conta do orçamento desta Seção Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0045349-56.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - KELLY BENICIO BAILAO

RECDO : JOSE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : GO00019398 - JAK-WDSOON RIBEIRO DA COSTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. HOMEM. 55 ANOS. LAVRADOR. DOENÇA DEGENERATIVA DE COLUNA VERTEBRAL EM GRAU INCIPIENTE, ESCOLIOSE LEVE, SEQUELAS DE FRATURA DE FÊMUR DIREITO E HIPERTENSÃO ARTERIAL. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (04/03/2008).

2. O INSS aduz que a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo judicial (01/06/2009) e não do requerimento administrativo (04/03/2008). Alega ainda que a taxa de juros moratórios de 1% ao mês deve ser aplicada apenas até 30/06/2009, e que após deve ser aplicado os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança nos termos do art. 1º F da Lei 9.494 com redação dada pela Lei 11.960/09.

3. Quanto à fixação da DIB (data de início do benefício), não assiste razão ao INSS.

4. O laudo pericial concluiu pela incapacidade laboral parcial e temporária do autor. Afirmou que a parte autora não comprovou a data de início da incapacidade. Ocorre que o próprio laudo pericial menciona que o autor tem lesão desde a década de 70, que contribuiu para suas patologias incapacitantes. No ato da perícia, o autor apresentou exames e atestados datados de 2007 a 2009. O requerimento administrativo foi feito em 04/03/2008 e a ação já ajuizada em 17/09/2008. Parece-me bastante razoável a conclusão da sentença no sentido de que à época do requerimento, a incapacidade já existia.

5. Em relação aos juros e correção monetária, razão assiste ao INSS, a nova redação do art. 1º - F dada pela Lei 11.960/2009 tem aplicação imediata em relação às parcelas vencidas após 29/06/2009.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo INSS para reformar em parte a sentença, para que sobre as parcelas atrasadas incidam a correção monetária de que trata o Manual de Cálculos da JF e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tudo até 29.06.2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0045601-25.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JULIO CESAR FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	: GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM- 27 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor, sua mãe (43 anos), seu pai (46 anos) e seus dois irmãos (16 e 15 anos)
3. Moradia: reside com os pais em um barracão construído no lote dos avós maternos, composto por 05 cômodos, feito de alvenaria, rebocado e com pintura velha, piso de cerâmica e o quintal é de chão batido. Alguns móveis que guarnecem a residência estão em regular estado de conservação. O imóvel está situado em rua pavimentada.
4. Renda familiar: R\$ 1.095 (um mil e noventa e cinco reais) proveniente dos salários da mãe e do pai do autor.
5. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da miserabilidade.
6. Perícia Médica: tetraplegia flácida e perda de audição bilateral. Concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva.
7. Recurso: alega que os pais do recorrente trabalham quase que exclusivamente em favor do filho. O salário percebido por sua mãe é gasto em sua totalidade com as despesas de fraldas descartáveis, alimentação e medicamentos do autor que poderiam ser supridos com a concessão do benefício assistencial.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE COMPROVADA. OUTROS CRITÉRIOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença impugnada não merece prosperar incólume.
3. O decisum impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a miserabilidade não restou comprovada.
4. Ressalte-se que a incapacidade total e definitiva está devidamente comprovada nos autos, tendo em vista que o perito médico atestou que o autor é portador de tetraplegia flácida e perdeu a audição bilateral.
5. Pois bem, o grupo familiar, composto pelo autor, sua mãe, seu pai e seus dois irmãos menores, sobrevive de uma renda no valor de R\$ 1.095,00(um mil e noventa e cinco reais) proveniente dos trabalhos exercidos pela mãe e pelo pai do recorrente, superando, assim, o mínimo legal da renda per capita.
- 6 Em que pese a renda per capita supere ¼ do salário mínimo, não se pode perder de vista o entendimento firmado no julgamento do REsp n.º1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Nesse rumo, a despeito da renda superar ¼ do salário mínimo, o julgador pode extrair de outros elementos existentes nos autos a condição de hipossuficiência.
7. Fixada essa diretriz, verifica-se que o conjunto probatório produzido nos autos permite concluir pela existência de um estado de miserabilidade. De acordo com as fotografias e informações contidas no laudo social, o recorrente reside em imóvel situado no fundo da casa de seus avós maternos, uma residência bem simples, onde nem todos os móveis estão em bom estado de conservação. Além disso, infere-se do laudo socioeconômico que o grupo familiar vive com grande dificuldade financeira, e possui despesas com medicação e fraldas descartáveis que o recorrente necessita utilizar. Acrescente-se, por fim, que de acordo com a perícia médica, o recorrente precisa de auxílio permanente de terceiros, situação essa que pode também impactar na economia do grupo familiar. Constatada a miserabilidade do recorrente, o restabelecimento do benefício de prestação continuada se mostra devido.
8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer ao autor o benefício assistencial ao deficiente no valor de um salário mínimo desde a sua cessação na esfera administrativa (11/03/2006), ficando o recorrido condenado a pagar as parcelas atrasadas corrigidas acrescidas de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
- 9 Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	:	0004609-85.2010.4.01.3500
OBJETO	:	GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: - DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS
RECDO	: RAMILO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TEMAS EXAMINADOS PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANTIDA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário, interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Turma Recursal que, verificando a conformidade do acórdão fustigado com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a GDASST e GDPST (mérito julgado em sede de repercussão geral), negou seguimento ao Recurso extraordinário.

Encaminhados os autos à Excelsa Corte, foram eles devolvidos para processamento como agravo interno, ao fundamento de que o agravo dirigido ao Supremo somente tem cabimento diante da manutenção de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

II – VOTO.

Inicialmente, registro que a decisão monocrática proferida pela Presidência da Turma Recursal está sujeita à interposição do recurso de agravo interno, o que encontra previsão expressa no art. 6º, IV, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução Presi/Cojef 16 de 10/06/2010), assim redigido:

“Art. 6º Compete à Turma Recursal processar e julgar:

[...];

IV – agravo interposto contra decisão monocrática do presidente ou do relator;”

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Não há motivos para retratação da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário. O acórdão atacado encontra-se em absoluta sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral, sobre a GDASST e a GDPST.

A matéria relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 572.052-7 / RN, com trânsito em julgado em 28/06/2011, e assim decidida:

[...]

Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA é extensível aos servidores inativos.

[...]

Tais fundamentos, mutatis mutandis, aplicam-se à GDASST, uma vez que as ambas as gratificações são calculadas com base em um mesmo sistema de pontos, fundado em avaliações de desempenho institucional e coletivo.

[...]

Portanto, para caracterizar a natureza pro labore faciendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos. É certo, ainda, que até a presente data, não se tem notícia da edição de norma que tenha regulamentado a Lei 10.483/2002, e que, assim, permita a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo para a atribuição de uma pontuação variável da GDASST aos servidores em atividade, às quais se refere o art. 6º do referido diploma legal. Cabe ressaltar, ainda, que a autora, ora recorrida, é servidora aposentada, que já recebia o benefício quando a Emenda Constitucional 41/2003 entrou em vigor, que lhe assegurava, no art. 7º, o direito à paridade de proventos em relação à remuneração dos servidores em atividade. Destarte, bem examinada a questão, entendo que não se constata, no acórdão recorrido, o alegado tratamento anti-isonômico, mas, ao revés, ele homenageia o art. 40, § 8º, da Constituição, que assegura aos servidores ativos e inativos o reajustamento dos benefícios “para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”. Na espécie, a falta de norma regulamentadora das avaliações de desempenho retira da GDASST a sua natureza pro labore faciendo, transmudando-a numa gratificação de natureza genérica, que gera uma vantagem pecuniária extensível aos inativos. Caso assim não se procedesse, aí, sim, é que estaria sendo malferido o princípio constitucional da igualdade, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que nas palavras de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



José Afonso da Silva, deve ser interpretado “especialmente com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social”.¹ Isso posto, conheço do recurso extraordinário, negando-lhe provimento. É como voto. (sem negrito no original) RE 572052/RN Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 11/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

No tocante a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde, e do Trabalho – GDPST, a Excelsa Corte também já apreciou essa matéria em sede de repercussão geral (RE 631880 RG/CE), reconhecendo o cabimento da extensão dos critérios de cálculos da GDPST aos servidores públicos inativos. Vejamos o teor da ementa:

“RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.” (STF, Tribunal Pleno, RE 631880 RG / CE, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 31/08/2011)

O Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, Resolução/Presi/Cojef nº 16/2010, em seu art. 55, § 2º, assim dispõe, textualmente:

§ 2º Não será admitido recurso que versar sobre matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, considerando que o acórdão fustigado está em harmonia com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Presidente.

Goiânia, 15 de março de 2013

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Presidente da Turma Recursal

RECURSO JEF nº: 0046424-67.2007.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : GERALDO LISBOA EVANGELISTA

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 48 da Lei nº 9.099/95 determina que: “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

2. No acórdão, não houve apreciação do pedido de auxílio-acidente formulado no recurso inominado. Assim sendo, constatada a ocorrência da omissão, os embargos merecem acolhimento.

3. Sanando o vício alegado, passo a apreciar tal pretensão.

4. Em análise do INFBEN juntado aos autos, verifica-se que a parte autora já recebe auxílio-acidente, em razão de ocorrência diversa da informada no laudo pericial. Nos termos do art. 124, V, da Lei n. 8213/91, é vedado o recebimento em conjunto de mais de um benefício de auxílio-acidente.

5. Assim, ACOLHO os embargos de declaração e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002).

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF	: 0047573-93.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: WANESSA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 36 ANOS DE IDADE. RECEPCIONISTA. PORTADORA DE TRANSTORNO DE BIPOLARIDADE NÃO TRATADO ADEQUADAMENTE. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Wanessa Alves Ribeiro contra sentença que julgou parcialmente o pedido inicial, concedendo auxílio-doença e negando pedido de aposentadoria por invalidez ao fundamento de que a parte autora apenas possuía incapacidade temporária para o labor.

2. Sustenta, em sede recursal, estar comprovada sua incapacidade total e definitiva para o labor, vez que sua moléstia (transtorno de bipolaridade) é de caráter crônico e sem cura. Aduz, ainda, estar impossibilitada de retornar ao mercado de trabalho, por se tratar de uma doença estigmatizante, que aliada a suas condições pessoais, acarreta sua incapacidade laboral de forma definitiva e total, sendo justo o deferimento da aposentadoria por invalidez.

3. Verifica-se, nos autos que a recorrente esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 10/12/2008 a 01/05/2010.

4. Constata-se, pelo CNIS da recorrente o vínculo como segurada empregada entre 02/05/1995 a 31/05/2005; 04/09/1995 a 31/01/1996; 05/08/1996 a 15/02/1997; 02/05/1998 a 15/10/1999; 01/06/2001 a 09/2002 e de 01/08/2008 a 12/2008.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. A perícia médica judicial atestou a existência de incapacidade laboral apenas temporária, recomendando à recorrente que busque o tratamento terapêutico adequado para a enfermidade psiquiátrica que apresenta. Atestou a possibilidade de recuperação da recorrente e estipulou o período de seis (06) meses para nova reavaliação. Portanto, dado o quadro clínico descrito, descartada resta a incapacidade total e definitiva necessária à aposentadoria por invalidez.

7. Destaque-se, que os exames e atestados médicos anexados aos autos não são hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do laudo judicial.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0047594-69.2010.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ERIS FERREIRA DE REZENDE
ADVOGADO	: GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 56 ANOS DE IDADE. MESTRE DE OBRA. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA E MIOCARDIOPATIA DILATADA LEVE A MODERADA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO JUDICIAL. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Eris Ferreira de Rezende contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o labor.

2. Alega, em síntese, que necessita afastar-se definitivamente de sua atividade laboral em virtude da gravidade de suas moléstias (hipertensão arterial sistêmica e miocardiopatia), que o impedem de exercer sua função de mestre de obra, por exigir um intenso esforço físico. Aduz, ainda, que há nos autos robusta documentação que comprova sua incapacidade total e definitiva, sendo medida correta o deferimento do benefício pleiteado.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

3. Infere-se dos documentos carreados aos autos, que o recorrente manteve vínculos empregatícios entre 15/02/1978 a 07/2010, de forma descontínua. Recebeu auxílio-doença no período de 04/08/2008 a 10/04/2009 e está em gozo de novo benefício de auxílio-doença desde 09/07/2010.

4. Presente os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Para a concessão de aposentadoria por invalidez faz-se imprescindível que o recorrente possua qualidade de segurado do INSS, bem como incapacidade laboral definitiva e para toda e qualquer atividade.

7. Na hipótese dos autos, o laudo pericial constatou que o recorrente é portador de hipertensão arterial sistêmica e miocardiopatia dilatada leve a moderada, concluindo pela ausência de incapacidade para qualquer atividade laboral. Por outro lado, não há elementos hábeis a afastar a conclusão do perito. Não evidenciada a incapacidade laboral, não faz jus o recorrente ao recebimento do benefício pleiteado.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0047625-89.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DIVINO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00017100 - MARCOS ROSA OSTROWSKYJ E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 36 ANOS. TRABALHADOR RURAL. PORTADOR DE DIABETES MELLITUS TIPO I. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES PERICIAIS.. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Divino Lopes de Souza contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho.

2. Alega, em síntese, a nulidade do presente feito em decorrência do cerceamento do direito de defesa do autor ao não ser intimado para impugnar o laudo médico. Sustenta que juntou aos autos vários documentos médicos comprovando a incapacidade.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. Inicialmente, observo que conforme entendimento sedimentado por esta Turma Recursal em seu enunciado n. 03, a falta de intimação da parte para manifestar sobre a perícia não se traduz em cerceamento de defesa, vejamos: "Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal."

6. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais atesta que o recorrente não está incapaz para o trabalho, em que pese ser portador de Diabetes Mellitus tipo 1. O expert designado consignou no laudo que o autor necessita fazer acompanhamento com endocrinologista, no entanto, poderá exercer suas atividades rurais normalmente.

7. Embora o recorrente afirme estar incapacitado para o trabalho, constata-se que os demais documentos médicos juntados aos autos não são hábeis para infirmar as conclusões do perito judicial e ensejar o deferimento do benefício em questão.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

9. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0047717-04.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA

RECD O : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 37 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, pugna-se pela anulação da sentença para nova realização de perícia, ou, alternativamente, pelo restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que a parte recorrente está incapacidade para o trabalho e que o laudo pericial reconheceu as enfermidades alegadas, negando, no entanto, o efeito incapacitante.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte autora manteve-se em gozo do benefício de auxílio-doença até 05/02/2009, o qual pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial concluiu que a recorrente, apesar de acometida por polineuropatia, não se encontra incapaz para o desempenho de atividades laborais, nem mesmo as habituais. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência de doenças, mas apenas seu efeito incapacitante. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial.

Nada obstante, havendo agravamento do quadro de saúde, poderá a parte autora postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será diferente da articulada na presente ação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF	: 0048078-21.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	: GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 46 ANOS DE IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TÉCNICA EM CONTABILIDADE. PORTADORA DE TRAUMA EM CHICOTE COM LESÃO CERVICAL OCASIONADA POR ACIDENTE AUTOMOTIVO COM DOR CERVICAL CRÔNICA. INCAPACIDADE PARCIAL DEFINITIVA E CAPACIDADE PARA ATIVIDADE HABITUAL ATESTADAS EM PERÍCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A AFASTAR A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria do Socorro de Souza Teixeira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Requer a anulação da sentença impugnada em razão da ausência de intimação para se manifestar sobre o laudo pericial. Aduz, ainda, a ilegalidade da cessação do benefício de auxílio-doença pela autarquia recorrida, vez que a recorrente permanece incapacitada para seu labor conforme os documentos acostados aos autos. Sustenta que o laudo pericial está em desconformidade com os exames e atestados médicos carreados aos autos, os quais são categóricos ao afirmar sua a incapacidade.

3. Infere-se do CNIS que a recorrente esteve vinculada ao RGPS na condição de segurada empregada até 28/01/1993. Reingressou como contribuinte individual em 2003, vertendo contribuições entre 06/2003 a 06/2006, e em outros períodos posteriores de forma descontinuada. Recebeu auxílio-doença nos períodos de 13/05/2005 a 30/06/2005, e 16/05/2006 a 15/03/2009.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. A sentença impugnada não merece reforma.

6. Inicialmente cabe destacar que em consonância com entendimento sedimentado por esta Turma Recursal no Enunciado n. 04: "Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal."

7. A perícia médica realizada nos autos reconheceu a existência de incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, ressaltando a possibilidade de exercício de atividades que não exigem esforço físico intenso, inclusive a habitualmente exercida (técnico em contabilidade). Afastou a perícia, desse modo, a incapacidade para a ocupação habitual. A incapacidade parcial constatada pela perícia decorre de lesão cervical verificada em acidente automobilístico ocorrido, segundo documentação médica acostada aos autos, em meados de maio de 2006.

8. Não há nos autos elementos hábeis a afastar a conclusão da perícia médica, sendo certo que o perito judicial afirmou a existência de capacidade para a função habitual pautado tanto nos exames e laudos médicos acostados aos autos, como no próprio exame físico. Importa observar, ainda, que de conformidade com o perito, a possibilidade de piora do quadro clínico apresentado pela recorrente é muito pequena, porque a lesão encontra-se estabilizada.

9. Não demonstrada a existência de incapacidade, o benefício perseguido se revela indevido.

10. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0048253-78.2010.4.01.3500
-------------	-----------------------------

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VALTECI CARDOSO ROCHA
ADVOGADO	: GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 37 ANOS DE IDADE. AUXILIAR DE COZINHA. PORTADOR DE FRATURA DE CLAVÍCULA DIREITA CONSOLIDADA E HIPÓTESE DE LESÃO DO MENISCO DO JOELHO ESQUERDO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Valteci Cardoso Rocha contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença (a partir de 30/04/2009) com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Alega a existência de incapacidade para o labor em decorrência de suas doenças, quais sejam, entorse de joelho direito, lesão de clavícula direita, lesão do menisco do joelho direito e hipótese de lesão do menisco do joelho esquerdo, sendo que o exercício de seu atual labor (ajudante de cozinha) acaba por exigir esforço que agrava o seu quadro clínico. Alega, ainda, que suas moléstias iniciaram-se há anos e ate o presente momento não obteve melhora significativa, pois se tratam de doenças degenerativas, as quais ocasionam fortes dores, dificuldades de locomoção e mobilidade

3. Consta que o recorrente esteve em gozo de auxílio doença entre 22/10/1997 a 10/11/1997, 10/08/1999 a 30/09/1999, 04/11/1999 a 15/05/2000; 26/10/200 a 31/10/2002, 09/07/2006 a 03/06/2007, 29/08/2007 a 09/02/2008, 10/03/2008 a 10/09/2008, 28/02/2009 a 30/04/2009, 26/11/2010 a 28/02/2011, e 21/06/2011 a 15/12/2011.

4. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Depreende-se, do laudo judicial, que o perito não atestou a incapacidade do recorrente, havendo apenas o reconhecimento da existência de fratura de clavícula direita consolidada e hipótese de diagnostico de lesão do menisco do joelho esquerdo. Durante a realização do exame físico o perito reconheceu que o recorrente apresentava bom estado físico em geral, concluindo pela ausência de incapacidade para sua habitual atividade laboral. Importa destacar as observações feita pelo perito sobre o exame clínico: "Marcha normal sem claudicação. Coluna: coluna vertebral com dor à palpação dos processos espinhosos cervicais, com discreta limitação da rotação. Membros inferiores: alinhados, musculatura volumosa na coxa bilateralmente, sem sinais de atrofia. Cicatriz cirúrgica de mais ou menos 10 cm na região anterior e de 5 cm na região medial do joelho direito. Não apresenta derrame articular nos joelhos e apresenta dor à palpação global dessas articulações, boa amplitude de movimentos, sem sinal de instabilidade. Membros superiores: cicatriz cirúrgica de mais ou menos 8 cm na região da clavícula esquerda, onde palpa-se a presença de placa e parafuso, com fratura consolidada. Não apresenta limitação dos movimentos, com boa musculatura dos membros superiores, quando comparado os lados direito e esquerdo, com boa função articular. Força muscular preservada e calosidades palmares presentes, bilateralmente".

7. Faz-se, necessário ressaltar, que o recorrente, em sede recursal, juntou aos autos exames e atestados médicos posterior à perícia judicial, bem com o deferimento administrativo de auxílio-doença concedido pela autarquia recorrida no período de 21/06/2011 a 15/12/2011. Contudo, estes documentos não são hábeis a demonstrar a incapacidade laboral do recorrente no momento da cessação do benefício anterior (30/04/2009). Nota-se que foi concedido auxílio-doença entre 21/06/2011 a 15/12/2011, em virtude da realização de uma cirurgia no dia 14/06/2011, que teve como causa o CID M 23.2 (transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga), constatando a autarquia a incapacidade temporária do recorrente, no período supracitado, em virtude do pós operatório.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0048565-54.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOSE DE SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO	: GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 50 ANOS. AJUDANTE DE PEDREIRO. HÉRNIA DE DISCO LOMBAR E VASCULOPATIA DOS MEMBROS INFERIORES. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES PERICIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por José de Sousa Costa contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho.

2. Alega, em síntese, que ficou consignado no laudo médico pericial que o autor padece de hérnia de disco e vasculopatia nos membros inferiores, enfermidades que podem agravar-se em decorrência do esforço físico, devido ao caráter progressivo e degenerativo dessas doenças. Sustenta que já fez dois procedimentos cirúrgicos na coluna e quatro nas veias das pernas, porém, não se restabeleceu a ponto de retornar à vida laborativa, principalmente porque sua atividade é braçal e exige vigor físico, força muscular, longos períodos em pé ou abaixado, ou seja, exigem postura e movimentos que as enfermidades que acometem o autor o impedem de realizar.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O perito médico judicial reconheceu que o autor é portador de hérnia de disco lombar e vasculopatia dos membros inferiores, mas concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Importante destacar as observações feitas pelo perito: "Autor queixa-se de incapacidade para o trabalho, como ajudante de pedreiro, em função de dor na coluna lombar, com irradiação para o membro inferior direito, mesmo após dois procedimentos cirúrgicos realizados. Nos exames complementares apresentados, observamos presença de hérnia discal, com discreta compressão do canal medular após o procedimento cirúrgico. Não apresentou qualquer exame de ENMG, que pudesse consolidar os sinais de radiculopatia. Durante o exame físico, podemos observar força muscular preservada, reflexos normoativos, com apenas diminuição de sensibilidade em todo o membro inferior direito. Não foi possível detectar nenhum sinal de radiculopatia, que justificasse incapacidade, além do que, possui calosidades palmares bilateral, caracterizando um trabalho braçal pleno e recente."

6. Em que pese o autor afirme estar incapacitado para o trabalho, os documentos médicos acostados aos autos não são hábeis e suficientes para infirmar as conclusões do perito judicial e ensejar o deferimento do benefício em questão.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0048694-59.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOANA DARC PUGAS
ADVOGADO	: GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 49 ANOS DE IDADE. FAXINEIRA. PORTADORA DE HÉRNIA DE DISCO LOMBAR. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE COMPROVAM A INCAPACIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de ausência de comprovação da incapacidade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Alega, em síntese, que sentença recorrida se baseou apenas nas informações equivocadas e contraditórias fornecidas pelo laudo médico judicial, o qual não se coaduna com a realidade fática da recorrida. Aduz que a recorrente é portadora de hérnia de disco, doença degenerativa agravada pelo sobrepeso, que causa muitas dores na coluna e a impossibilita de desempenhar suas atividades laborais.
3. A recorrente gozou auxílio-doença nos períodos de 31/10/2001 a 27/02/2002; 18/03/2008 a 20/06/2008; 16/10/2008 a 30/11/2009 e de 10/02/2010 a 05/04/2010.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
5. A sentença merece reforma.
6. Embora a perícia médica não tenha reconhecido a incapacidade para o labor, o conjunto probatório indica que a recorrente não possui condições físicas de exercer suas atividades laborais.
7. A perícia médica, embora não reconheça a incapacidade, atestou a existência de protusões discais com compressão ao nível da medula correspondente, e do quadro de dor desencadeado, especialmente ao esforço físico. Vejamos as observações feitas pelo perito a respeito: "Autora queixa-se de incapacidade para a atividade como auxiliar de lavanderia/porteira em função de dor na coluna lombar, ombro direito e edema no membro inferior direito. Nos exames complementares apresentados (Tomografia e Ressonância), observamos protusões discais com compressão ao nível da medula correspondente. No exame físico, não observamos sinal de alteração de força muscular. Os reflexos estão nomoativos e simétricos, com sinal de Lasegue negativo. Relata apenas diminuição de sensibilidade na face lateral da perna e pé. Apresenta-se com sobrepêso. Não foi observado durante o exame físico, qualquer indicio de complicação ou agravamento da patologia da coluna lombar que é crônica e degenerativa e que tem o sobrepêso como um fator agravante. atesta que a autora possui protusões discais com compressão ao nível da medula correspondente, o que acaba por causar certo quadro de dor na coluna vertebral, mormente quando exigido esforço físico."
8. Some-se a isso o fato da recorrente ter se afastado de suas atividades laborais em razão da doença por diversas vezes, bem como a existência de atestados e exames médicos indicando a incapacidade por ela ocasionada.
9. Dentre esses documentos médicos, merece destaque a tomografia computadorizada realizada em 17/02/2010 (pouco antes da cessação do benefício), que demonstra a persistência da incapacidade, tendo em vista indicar a existência de compressão radicular, e o laudo médico pericial de 24/06/2010, recomendando o afastamento das atividades laborais por tempo indeterminado.
10. Tais elementos, analisados em conjunto, permitem concluir pela permanência do estado de incapacidade que ocasionou a concessão do benefício de auxílio-doença cessado, sendo devido, desse modo, seu restabelecimento.
11. Por outro lado, não se vislumbra a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade demonstrada não é total, podendo a recorrente ser reabilitada para o exercício de atividade diversa.
12. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 05/04/2010, ficando o INSS condenado ao pagamento dos valores em atraso corrigidos pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
13. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0048772-53.2010.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	: GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 65 ANOS DE IDADE. DO LAR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PORTADORA DE GENO VARO ARTRÓSICO COM OSTEOARTROSE DA COLUNA VERTEBRAL. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria de Souza Alves contra sentença que julgou improcedente pedido aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Sustenta, em sede recursal, que está totalmente incapacitada para sua atividade laboral, vez que é portadora de doença degenerativa em estado avançado, fazendo jus ao benefício aposentadoria por invalidez. Aduz, ainda, ser pessoa humilde, sem qualificação profissional e com idade avançada (65 anos), não sendo possível a reinserção no mercado de trabalho.
3. Consta do CNIS da recorrente o vínculo como segurada empregada entre 01/09/1995 a 31/01/2004 e de contribuinte individual nos períodos de 04/2004 a 10/2004; 03/2005 a 04/2005; 04/2006 a 04/2006 e 01/2012 a 10/2012.
4. Esteve em gozo do benefício auxílio-doença entre 29/11/2004 a 08/03/2005; 27/04/2005 a 30/04/2006; 20/05/2006 a 11/11/2006 e de 02/01/2007 a 10/04/2007.
5. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
6. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
7. Infere-se do laudo judicial que a recorrente é portadora de geno varo artrósico com osteoartrose da coluna vertebral. De acordo com o exame clínico realizado pelo perito, a recorrente apresenta "boa função dos joelhos, sem derrame articular, sem sinais instabilidade, com deformidade em varo, conseguindo sustentar-se em apenas um membro (apoio monopodálico). Não possui contratura muscular. Provas rotacionais negativas para lesões meniscais. A espondiloartrose, trata-se de uma patologia crônica, degenerativa e sem sinais de agravamento que justificasse incapacidade, assim como a patologia no joelho." Concluiu, a perícia médica, pela ausência de incapacidade laboral da recorrente.
8. Os exames e atestados médicos juntados aos autos não são hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do laudo judicial.
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0048779-45.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : LUCIANO GOMES

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM 40 ANOS. EPILETICO. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. DIB. DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, a partir de 21/09/2010 (data do ajuizamento da ação).
2. O referido recurso alega que o recorrente já estava incapacitado desde a data do requerimento administrativo. Requer que a DIB seja fixada na data do requerimento administrativo.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.
4. O laudo médico atesta que o autor é portador de epilepsia desde a infância e de psicose epilética desde os 15 anos de idade.
5. Conforme o laudo sócio econômico, o grupo familiar é composto por três pessoas (autor e seus pais). A renda da família é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do pai. A família mora em casa própria há mais de trinta anos, tendo acesso a serviços de energia, água, gás e telefonia.
6. Embora me pareça certo que a incapacidade esteja presente muito antes do requerimento administrativo, o mesmo não se pode dizer da miserabilidade. Note-se que a renda familiar supera um pouco o limite legal. A miserabilidade foi aferida por outros meios, como a necessidade de gastos com saúde não suportados pelo SUS e o envelhecimento dos pais do autor, a exigir mais gastos com saúde. Entendo que a miserabilidade sobressai com o implemento da idade de 65 anos pelo pai do autor, o que

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

permite a exclusão de sua renda de aposentadoria no valor de um salário mínimo por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.

7. Pelos dados do estudo socioeconômico, o implemento da idade de 65 anos pelo pai do autor é posterior ao ajuizamento da ação. Não sendo possível prejudicar o autor em seu recurso (proibição de reforma para pior), deve a DIB permanecer na data fixada pela sentença.

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

9. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0048917-12.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FRANCISA MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	: GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO VENCIDO

1.Trata-se de recurso interposto por Francisca Marques Ferreira contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, com fundamento na inércia da autora em emendar a inicial.

2. Sustenta, em síntese, que todas as informações solicitadas pelo julgador monocrático já se encontram na exordial (fls. 02/03). Alega que não há a necessidade de juntada de mais ou outros exames médicos.

3. O recurso é próprio e tempestivo, devendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

5. O despacho proferido pelo juízo monocrático determinou a intimação da autora para que “no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no sentido de: a) informar o nome completo, RG, CPF, profissão, renda e grau de parentesco de todos os familiares que morem na mesma residência/lote que a parte autora; b) informar nome completo, profissão, grau de parentesco e cidade de residência de pais, filhos ou irmãos da parte autora que com ela não morem”, entretanto, a autora nada manifestou.

6. A inicial informa que a autora possui problemas psiquiátricos e vive com a mãe e três irmãos. A inicial veio instruída com os documentos de identidade e CPF da autora, de sua curadora e de sua mãe. Também instruem a inicial documentos que comprovam que a autora foi interdita e que figura como sua curadora uma irmã, que vive na casa vizinha. Também instruem a inicial atestados médicos.

7. Conquanto a inicial não informe os documentos dos demais componentes do grupo familiar, verifica-se que foi instruída com documentos e informações suficientes à compreensão da lide, sendo certo que detalhes a respeito dos outros membros do grupo familiar, três irmãos da autora, poderão ser colhidos durante a realização da perícia socioeconômica, imprescindível nessa caso para a solução da lide. No rumo dessa orientação, entendo que a exigência feita pelo julgador monocrático se mostra desarrazoada, revelando-se injustificável a extinção do processo sem resolução do mérito.

8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso e ANULO a sentença recorrida**, devendo os autos retornar ao juízo de origem a fim de que seja ultimada a instrução.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

VOTO-DIVERGENTE / VENCEDOR

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO A DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

1.Trata-se de recurso interposto por Francisca Marques Ferreira contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, com fundamento na inércia da autora em emendar a inicial.

2. Sustenta, em síntese, que todas as informações solicitadas pelo julgador monocrático já se encontram na exordial (fls. 02/03). Alega que não há a necessidade de juntada de mais ou outros exames médicos.

3. O recurso é próprio e tempestivo, devendo ser conhecido.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. A sentença deve ser mantida.
5. O despacho proferido pelo juiz monocrático determinou a intimação da autora para que “no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no sentido de: a) informar o nome completo, RG, CPF, profissão, renda e grau de parentesco de todos os familiares que morem na mesma residência/lote que a parte autora; b) informar nome completo, profissão, grau de parentesco e cidade de residência de pais, filhos ou irmãos da parte autora que com ela não morem”, entretanto, a autora nada manifestou.
6. Note-se que a autora não respondeu à intimação judicial, e, em razões deste recurso, deixou de apontar a impossibilidade de cumprir o despacho. Ao contrário do alegado em recurso, nem todas as informações requisitadas pelo juiz foram apresentadas com a inicial – como informações de CPF dos irmãos que moram com a autora Marciano Marques Ferreira e Edson Nunes Ferreira, além daquelas relativas aos parentes que não moram com a autora e têm obrigação de prestar alimentos.
7. A exigência feita pelo magistrado não se mostra desarrazoada. No rito sumaríssimo do JEF, cabe ao autor apresentar com a inicial todos os documentos indispensáveis à instrução. As informações requisitadas pelo magistrado objetivam permitir a verificação pelo INSS em seus sistemas da renda e capacidade econômica da família, complementando o estudo socioeconômico. Havendo impossibilidade de fornecimento de qualquer dado, cabe ao autor informar ao juiz.
8. Tendo permanecido inerte ante o despacho judicial, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.
10. Sem condenação em honorários advocatícios ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

Goiânia, 15/03/2013.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Eduardo Pereira da Silva, vencida a Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz **EDUARDO PEREIRA DA SILVA**

Relator para o acórdão

RECURSO JEF nº: 0049057-46.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA CARLOTA DE MIRANDA
ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER. 60 ANOS. GONARTROSE. ESPONDILOARTROSE LOMBAR. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
4. A sentença merece ser mantida. Com efeito, não foi constatada pelo laudo pericial a incapacidade da parte autora. Tampouco se comprovou a miserabilidade: a autora mora com o esposo (63 anos) titular de aposentadoria no valor de um salário mínimo, e com uma filha adulta, que tem salário mensal de um salário mínimo.
5. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz Federal **EDUARDO PEREIRA DA SILVA**

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0049114-30.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL – ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :
RECDO : DELCI BATISTA DE MATOS
ADVOGADO : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDASST E GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

A parte ré alega que o acórdão embargado incorreu em omissões e contradições relacionadas à limitação temporal da gratificação em comento, bem como por não se pronunciar quanto à regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST. Sustenta que a interpretação contida no acórdão piorou a situação da FUNASA, tendo em vista que a sentença, com base no princípio da paridade, limitou a condenação até dezembro de 2010. Pugna pelo prequestionamento de dispositivos constitucionais.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação seria propter laborem, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o fato de conceder parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito ao recebimento de seus honorários. Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se reconhece a omissão apontada pela FUNASA, uma vez que os fundamentos utilizados pelo acórdão embargado foram no sentido de ser devida a limitação do pagamento da GDPST em razão da publicação dos ciclos de avaliação. Muito embora a sentença tenha traçado diretrizes no mesmo sentido do acórdão sobre a limitação da gratificação, o fez de forma genérica, inclusive com margem à interpretação de que a gratificação se estenderia além dos limites fixados no acórdão, tendo em vista que os pedidos foram julgados procedentes no juízo de origem.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

No que se refere às alegações da parte autora, não se vislumbra a contradição por ele apontada, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, isso porque as tais Portarias se constituem em atos jurídicos de caráter normativo, os quais se presumem de conhecimento do magistrado. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo magistrado, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado pelo magistrado como razões de decidir.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como efetuou pedido de improcedência do pedido inicial, que seria o recálculo da aposentadoria para incluir a GDPST em seu valor integral, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença a referida portaria já havia sido editada, razão pela qual não poderia, em tese, ser invocada após o trânsito

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

em julgado da sentença como fato superveniente limitador do direito autoral, o que poderia causar prejuízo à autarquia.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049226-33.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ANAIDES COELHO DIAS

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). PETIÇÃO INICIAL, EXAMES E DOCUMENTOS SUFICIENTES. SENTENÇA ANULADA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIOECONÔMICO. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base nos arts. 267, I, 283 e 284 do CPC, tendo em vista que a parte autora não cumpriu a determinação de que fosse informado o nome completo, RG, CPF, profissão, renda e grau de parentesco de todos os familiares que morem na mesma residência/lote que a parte autora ou informar nome completo, profissão, grau de parentesco e cidade de residência de pais, filhos ou irmãos da parte autora que com ela não more.

Na peça recursal, o autor alega que a sentença deve ser anulada, sustentando que juntou aos autos todos os documentos necessários para o deslinde da questão, não se podendo falar em qualquer das hipóteses previstas no artigo do 267, CPC.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

Tendo em vista que a petição inicial, no item 2.0, informa que a autora vive sozinha, e que a recorrente trouxe aos autos os documentos necessários para que seja apreciado o pedido, não há de se falar em extinção sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do CPC. Além do mais, o estudo socioeconômico tem como finalidade demonstrar a composição do grupo familiar, podendo, assim, confirmar as informações aduzidas na petição inicial

Diante disso, forçoso concluir que a exposição contida na petição inicial, juntamente com a documentação acostada, é suficiente e bastante para viabilizar a realização de perícia médica, estudo socioeconômico e o prosseguimento da ação, nada impedindo que o autor apresente novos exames, relatórios médicos e receituários ao perito.

Sendo assim, a sentença que extinguiu o processo em razão do indeferimento da inicial deve ser anulada, seguindo assim o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para dar prosseguimento nos seus ulteriores termos.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049266-49.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ALCIDES BORGES DE JESUS

ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL CONTINUADA (LOAS-DEFICIENTE). AUTOR COM 56 ANOS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO SOCIOECONÔMICO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DAQUELA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo, fixando como data de início do benefício a data da juntada, aos autos, do laudo socioeconômico.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo.

II - VOTO

O benefício assistencial de prestação continuada é garantido pela Constituição Federal, cujo art. 203 prescreve, in verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c o art. 34 da lei 10.741/2003, que estabelecem os seguintes requisitos: a) pessoa portadora de deficiência; b) comprovação, em ambos os casos, de que tal pessoa não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011).

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido do requerente quanto à implantação do benefício pretendido, fixando como data de início do benefício (DIB) a data da juntada, aos autos, do laudo socioeconômico (27/05/2009). A parte recorrente pretende que seu benefício tenha início na data do requerimento administrativo (18/01/2007), que fora indeferido devido à ausência de incapacidade.

Embora nos autos tenha-se comprovado que o autor está incapacitado de forma total e definitiva, verifica-se que a renda per capita superou o limite legal de ¼, de modo que ao tempo do requerimento junto ao INSS o recorrente não reunia os requisitos necessários para a concessão do benefício, mormente porque a constitucionalidade do critério legal de miserabilidade foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADin n. 1.232/DF, em 27/08/1998. Somente após o laudo produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório e devidamente valorado pelo julgador, é que restaram satisfeitos os critérios para a concessão do benefício postulado. Destarte, está correta a fixação da DIB na data de juntada da perícia social.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049294-17.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

59F7361B33E58E7DC67BF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : IRCIDIA GONZAGA DUARTE
ADVOGADO : GO00017907 - NILZO MEOTTI FORNARI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PELA INCAPACIDADE DEFINITIVA. AUTOR COM 71 ANOS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

No entender da parte recorrente, a sentença deve ser reformada e concedido o benefício pretendido ou, alternativamente, anulada, para realização de nova perícia.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente ingressou ao RGPS, como contribuinte individual, em 07/2007, vertendo contribuições até 03/2009, tendo requerido o benefício em 27/04/2009.

Quanto à incapacidade, principalmente sobre ser ou não preexistente ao momento do ingresso da recorrente ao RGPS, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial atestou a incapacidade definitiva da parte recorrente para o exercício da profissão que habitualmente exercia, por ser portadora de cervicgia e lombalgia, osteoporose e hipertensão arterial. Sem precisar a data de início das doenças, concluiu o perito, com base nos documentos médicos apresentados, que já em maio de 2007, a autora estava incapacitada para o labor, ou seja, momento anterior ao ingresso no RGPS. De qualquer modo, tais enfermidades são próprias da idade avançada, o que já foi constatado em diversos casos semelhantes, julgados por esta Turma Recursal. Por outro lado, não há nenhuma prova nos autos de que a incapacidade aferida pelo perito decorreu de um agravamento do quadro clínico.

Ademais, deve-se considerar que a parte recorrente só ingressou no RGPS quando já contava com 65 anos, recolhendo exatas 21 contribuições individuais e requerendo o benefício logo em seguida, o que faz lúdima a presunção de que o ingresso teve como propósito único a obtenção do benefício. Outrossim, não é o caso de se repetir a prova pericial, porquanto a parte recorrente não demonstrou qualquer vício em sua realização, limitando-se a externar inconformidade com as conclusões do perito judicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser o recorrente beneficiário de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0004932-22.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :
RECDO : SONIA HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDASST E GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

A parte ré alega que o acórdão embargado incorreu em omissões e contradições relacionadas à limitação temporal da gratificação em comento, bem como por não se pronunciar quanto à regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST. Sustenta que a interpretação contida no acórdão piorou a situação da FUNASA, tendo em vista que a sentença, com base no princípio da paridade, limitou a condenação até dezembro de 2010. Pugna pelo prequestionamento de dispositivos constitucionais.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação seria propter laborem, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o fato de conceder parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito ao recebimento de seus honorários. Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se reconhece a omissão apontada pela FUNASA, vez que os fundamentos utilizados pelo acórdão embargado foram no sentido de ser devida a limitação do pagamento da GDPST em razão da publicação dos ciclos de avaliação. Muito embora a sentença tenha traçado diretrizes no mesmo sentido do acórdão sobre a limitação da gratificação, o fez de forma genérica, inclusive com margem à interpretação de que a gratificação se estenderia além dos limites fixados no acórdão.

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

No que se refere às alegações da parte autora, não se vislumbra a contradição por ele apontada, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, isso porque as tais Portarias se constituem em atos jurídicos de caráter normativo, os quais se presumem de conhecimento do magistrado. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo magistrado, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado pelo magistrado como razões de decidir.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto pela FUNASA, pois no momento da prolação da sentença a referida portaria já havia sido editada, razão pela qual não poderia, em tese, ser invocada após o trânsito em julgado da sentença como fato superveniente limitador do direito autoral, o que poderia causar prejuízo à autarquia.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0049435-65.2011.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : ARNALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. MENÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF	: 0049615-18.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOEL CANDIDO BATISTA
ADVOGADO	: GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 38 ANOS. LAVRADOR. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES PERICIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



1. Trata-se de recurso interposto por Joel Cândido Batista contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho.
2. Alega, em síntese, que os diversos laudos médicos comprovam que o quadro clínico do recorrente tem evoluído severa e gradativamente, ocasionando a sua completa incapacidade laboral. Sustenta que adquiriu as doenças na coluna em razão do exercício da profissão de lavrador, que sempre lhe exigiu intenso esforço lombar, bem como dos membros superiores e inferiores, eis que sempre fora inevitável mover objetos excessivamente pesados, manter-se em posições desconfortáveis por longas horas, além de realizar movimentos inadequados em caráter rotineiro e repetitivo.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais atesta que o recorrente não está incapaz para o trabalho, em que pese ser portador de hérnia de disco em coluna lombar. Importa destacar que em consonância com o exame de ressonância magnética mais recente carreado aos autos, não se observa comprometimento radicular.
6. Dessa forma, embora o recorrente afirme estar incapacitado para o trabalho, os demais documentos médicos juntados aos autos não são hábeis e suficientes para infirmar as conclusões do perito judicial e ensejar o deferimento do benefício em questão.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.
8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0049687-05.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : ENIETTE RODRIGUES TAVARES
ADVOGADO : GO00024364 - LUIS AUGUSTO FERREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULHER 37 ANOS. PROFISSÃO. NEUROMA DE MORTON E CISTO SINOVIAL. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
3. Em razões recursais, a recorrente alega que os relatórios médicos demonstram a sua incapacidade, de modo a que faz jus ao restabelecimento do benefício.
4. O laudo pericial informou que a autora, portadora de neuroma de morton e de cisto sinovial no pé direito e marcha claudicante, não estando incapacitada para o trabalho.
5. A parte autora não juntou aos autos atestados que possam desconstituir a força probatória do laudo pericial.
6. O atestado médico mais recente é datado de 05/10/2010 e foi juntado com as razões recursais em 10/2011. A perícia médica que verificou a ausência de incapacidade foi realizada em 27/07/2011.
7. Assim, não há atestados ou relatórios atuais que apresentem informações que possam desconstituir o laudo pericial.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0004975-63.2012.4.01.9350
-------------	-----------------------------

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



OBJETO	: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA/TUTELA ESPECÍFICA - PROCESSO E PROCEDIMENTO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ANTONIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: GO00021983 - MARCIA REGINA NETO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. ELEMENTOS APRESENTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença).

Alega não estarem presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada, na medida em que não há prova inequívoca a favor de sua pretensão. Aduz que a perícia médica realizada pelo INSS possui presunção de legitimidade, dado o seu caráter de ato administrativo, razão pela qual estaria desconfigurada a alegação de existência de incapacidade formulada pela parte autora.

Assevera que a tutela antecipada está condicionada à reversibilidade da medida, o que não está presente no caso em tela, posto que não há provas de que a parte autora possua patrimônio suficiente para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Informa ainda que o autor percebeu benefício de auxílio-doença no período de 15/06/2012 a 15/07/2012, que foi cessado após a realização de perícia médica pela autarquia previdenciária, que constatou a inexistência de incapacidade.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Esta relatoria indeferiu o pedido de suspensão da decisão agravada, nos seguintes termos:

Numa análise sumária que o momento exige, não constatei qualquer ilegalidade na decisão impugnada a ensejar a intervenção desta Turma Recursal.

A decisão impugnada fundamentou-se na existência de relatório médico posterior à realização da perícia médica pelo INSS que constata a permanência do quadro incapacitante do autor, recomendando de forma expressa que ele evite carregar peso e que mude de função laborativa. Portanto, há que se concluir que após o acidente de moto por ele sofrido não houve recuperação plena para o exercício de suas atividades laborais normais.

De outro lado, considero insuficiente o argumento do agravante sobre a existência de perigo de lesão ao erário no pagamento indevido do benefício previdenciário ante a dificuldade da repetição de tais valores futuramente, pois não ilidem os fundamentos da decisão impugnada no que tange à necessidade de concessão da tutela ao agravado.

Desse modo, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida até apreciação definitiva do presente recurso, posto que presentes fortes indícios da existência de incapacidade da parte autora e da necessidade de percepção do benefício, razão pela qual indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado.

Ante o exposto, DENEGO A LIMINAR pleiteada e mantenho, por ora, a decisão recorrida.

Intime-se o agravado para apresentação de resposta, caso queira.

Não constam dos autos elementos suficientes para infirmar o entendimento adotado por esta relatoria no momento da prolação da decisão preliminar. A decisão agravada, que antecipou os efeitos da tutela ao agravado, fundamentou a necessidade de antecipação do benefício com base em provas posteriores à sua cessação e que demonstram a permanência do estado de incapacidade.

Dessa maneira, em não se evidenciando a existência de qualquer fato novo que modifique o entendimento anteriormente adotado, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0004978-18.2012.4.01.9350
OBJETO	: EFEITOS - RECURSO - DIREITO PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: VILMAR ANTONIO DOS SANTOS VARGAS JUNIOR
ADVOGADO	: GO00023323 - LARISSA MARTINS (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO NO DUPLO EFEITO. IMPUGNAÇÃO. DESCABIMENTO. ENUNCIADO N. 61 DO FONAJEF. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONFIGURAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vilmar Antônio dos Santos Vargas Júnior contra decisão que recebeu o recurso interposto pelo INSS no duplo efeito, deixando de dar imediato cumprimento à sentença que concedeu benefício assistencial ao deficiente.

Alega, em síntese, que a Lei dos Juizados Especiais Federais dispõe que as sentenças possuem apenas efeito devolutivo, o que autorizaria sua execução imediata. Aduz, ainda, que o benefício pleiteado possui natureza de verba alimentar, não sendo possível ao autor aguardar o final da demanda para fazer jus ao seu recebimento, sob pena de sofrer grave lesão.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Esta relatoria deferiu tutela antecipada recursal à autora para determinar a implantação do benefício, nos seguintes termos:

Numa análise perfunctória que o momento exige, não se vislumbra a razão nos argumentos apresentados pelo agravante, na medida em que no âmbito dos Juizados Especiais Federais consolidou-se o entendimento de que os recursos devem ser recebidos no duplo efeito, salvo nos casos em que haja antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido, confirma o enunciado n. 61 do FONAJEF:

Enunciado nº. 61

O recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência.

Com efeito, a sentença impugnada pelo INSS concedeu o benefício ao agravante, porém não antecipou os efeitos da tutela, recebendo o recurso interposto no duplo efeito, o que está em consonância com o entendimento acima esposado.

Todavia, entendo estar presente situação autorizadora do deferimento de antecipação de tutela, na medida em que há situação de urgência e a aparência do direito alegado.

Ressalte-se que, embora o pedido seja o de recebimento do recurso nominado apenas no efeito devolutivo, o fim último do presente agravo é a percepção do benefício imediatamente, razão pela qual possível a concessão de tutela antecipada.

Extraí-se da perícia médica que acompanha o instrumento recursal que o autor é portador de oligofrenia moderada, sendo parcial e definitivamente incapaz. Relata o perito que o agravante possui condições de exercer algumas espécies de trabalho, contanto que sejam braçais, não intelectualizada. Entretanto, descreve quadro clínico que demonstra a total inépcia do agravante para o convívio social, fato este corroborado por relatos da perita social que descreveu o recorrente como pessoa que não consegue se localizar no tempo, ou exercer atividade que exijam concentração e atenção. Enfim, pelo menos no estado atual, o agravante não possui condições de ingressar no mercado de trabalho.

De outro lado o requisito da miserabilidade restou suficientemente demonstrado, na medida em que o núcleo familiar é composto por 03 pessoas (o autor, a mãe e a irmã), sobrevivendo com uma renda mensal de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), proveniente do trabalho da mãe como bordadeira e de pensão alimentícia paga pelo pai. Ressalte-se, ainda, que as despesas familiares giram em torno de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sendo que o autor e sua família dependem da ajuda de familiares para manutenção de sua sobrevivência.

Quanto ao periculum in mora, tenho por evidente a sua presença. O benefício pleiteado possui caráter alimentar e a situação descrita no laudo socioeconômico, como apontado acima, indica situação de miserabilidade.

Portanto, considero que a concessão do benefício não pode aguardar o julgamento regular do recurso, motivo pelo qual vejo por bem antecipar a tutela.

Ante o exposto, concedo antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o benefício de prestação continuada ao portador de deficiência ao autor, a partir da data dessa decisão (DIP em 13/11/2009) sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Após o transcurso do prazo, volvam-me conclusos para imediata inclusão em pauta de julgamento.

Não consta dos autos nenhum elemento apto a ensejar a modificação do entendimento acima esposado. Destaque-se que, embora incabível a regra do recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, ficou

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

evidenciado nos autos a necessidade de concessão de tutela antecipada à agravante, pedido este que pode ser extraído de sua pretensão recursal.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interposto e ratifico a decisão preliminar proferida por esta relatoria para antecipar os efeitos da tutela ao agravante, determinando a imediata implantação do benefício assistencial deferido na sentença.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0049785-87.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : DORIVALDO DIAS VIEIRA
ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HOMEM 55 ANOS. PORTADOR DE SEQUELA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CLAVÍCULA DIREITA. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.
3. O laudo pericial concluiu que o autor está incapacitado de forma definitiva para o exercício da atividade habitual de mecânico, mas pode exercer atividade diversa. Foi registrado no laudo que o autor marcha com claudicação, tem fala arrastada e grave escoliose.
4. Apesar da conclusão do perito médico, entendo que a incapacidade laboral está demonstrada, seja pela natureza da deficiência definitiva, pela idade, e grau de formação do autor, seja pela situação familiar registrada no estudo socioeconômico e sobre a qual se falará a seguir.
5. O laudo social informou que o grupo familiar é composto pelo recorrente, sua companheira, e uma filha, solteira e portadora de deficiência. A família reside em casa própria, construção em alvenaria, com reboco e pintura, contendo cinco cômodos. A renda da família é de um salário mínimo, proveniente do benefício assistencial recebido pela filha do recorrente.
6. Verifica-se que a renda per capita é pouco superior a ¼ do salário mínimo. Conforme informado no laudo econômico, a companheira do recorrente não tem condições de trabalhar visto que acompanha a filha em tratamento no CRER três vezes por semana.
7. No julgamento do REsp 1.112.557-MG, representativo de controvérsia, o STJ firmou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012). Tal interpretação é compatível com o art. 195 e seus parágrafos e art. 203, inciso V, da Constituição Federal.
8. Assim, adotando o entendimento do STJ, entendo que a miserabilidade está demonstrada pelos demais elementos apurados nos autos.
9. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (26/08/2010). Com efeito, a presente ação foi proposta apenas dois meses após o indeferimento administrativo, de modo que é presumível que as condições verificadas nos autos já estavam presentes naquela data.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo e a pagar as parcelas atrasadas corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0049815-93.2008.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : WEDSON COSTA TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00014645 - JUSTINA TEIXEIRA CAMPOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O INSS opõe Embargos Declaratórios, alegando a existência de omissões no julgado consistente na falta de intimação das partes para manifestarem sobre o novo laudo pericial; ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora continuou trabalhando após a data de incapacidade declarada no laudo pericial, ficando demonstrada a capacidade laboral, e também porque a parte autora não juntou prova do indeferimento do auxílio-doença na esfera administrativa após a última cessação em 07/12/2011.

2. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indistigível propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

3. Registre-se, por oportuno, que a negativa do INSS de restabelecimento do benefício pleiteado necessária à verificação do interesse da parte autora foi juntada com a inicial e que não há falar-se em nulidade ou cerceamento do direito de defesa pela não intimação para manifestar acerca do laudo pericial, uma vez que o procedimento dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95 e Lei 10.259/01) não prevê a intimação das partes para manifestação sobre tais atos processuais, em obediência aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais. Assim, não resta configurada ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, qualquer vício porventura existente restou sanado, considerando que a própria autarquia, ao reclamar a suposta falta, apresentou os embargos ora apreciados.

4. No pertinente ao retorno do autor ao mercado de trabalho, tal não tem o condão de lhe suprimir o direito ao benefício por incapacidade, uma vez que se cuida de expediente para garantir a subsistência, devendo ser ressaltado que não há óbice ao recebimento dos dias trabalhados durante o período do gozo do benefício, em conformidade com o entendimento da TNU consubstanciado no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011, cujo voto vencedor está abaixo transcrito:

“VOTO 1. Admissibilidade O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito. O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recomensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.

1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial.

2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência.

3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao incidente de uniformização, devendo os autos retornarem à TR de origem para adequação do julgado.”

5. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF	: 0005040-58.2012.4.01.9350
OBJETO	: EFEITOS - RECURSO - DIREITO PROCESSUAL
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO NO DUPLO EFEITO. IMPUGNAÇÃO. DESCABIMENTO. ENUNCIADO N. 61 DO FONAJEF. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONFIGURAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Alves da Silva contra decisão que recebeu o recurso interposto pelo INSS no duplo efeito, deixando de dar imediato cumprimento à sentença que concedeu benefício assistencial ao idoso.

Alega, em síntese, que a Lei dos Juizados Especiais Federais dispõe que as sentenças possuem apenas efeito devolutivo, o que autorizaria sua execução imediata. Aduz, ainda, que o benefício pleiteado possui natureza de verba alimentar, não sendo possível ao autor aguardar o final da demanda para fazer jus ao seu recebimento, sob pena de sofrer grave lesão.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Esta relatoria deferiu tutela antecipada recursal à autora para determinar a implantação do benefício nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Numa análise perfunctória que o momento exige, não se vislumbra a razão nos argumentos apresentados pelo agravante, na medida em que no âmbito dos Juizados Especiais Federais consolidou-se o entendimento de que os recursos devem ser recebidos no duplo efeito, salvo nos casos em que haja antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido, confira o enunciado n. 61 do FONAJEF:

Enunciado nº. 61

O recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência.

Com efeito, a sentença impugnada pelo INSS concedeu o benefício ao agravante, porém não antecipou os efeitos da tutela, recebendo o recurso interposto no duplo efeito, o que está em consonância com o entendimento acima esposado.

Todavia, entendo estar presente situação autorizadora do deferimento de antecipação de tutela, na medida em que há situação de urgência e a aparência do direito alegado.

Ressalte-se que, embora o pedido seja o de recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, o fim último do presente agravo é o percebimento do benefício imediatamente, razão pela qual possível a concessão de tutela antecipada.

Extraí-se dos autos que o agravante é pessoa é maior de 65 anos, atendendo, portanto, o requisito etário necessário ao deferimento do benefício assistencial ao idoso. Por outro lado, no que tange à situação de vida do autor, o estudo socioeconômico demonstra que ele reside sozinho e não possui renda. Portanto, há fortes indícios da situação de vulnerabilidade social.

Por outro lado, observa-se que o recurso inominado interposto pelo INSS foi manejado por meio de petição genérica, que não impugna os pontos decididos na sentença recorrida, tanto que chega a impugnar matéria totalmente estranha aos autos, a exemplo a da inexistência de incapacidade do autor.

Quanto ao periculum in mora, tenho por evidente a sua presença. O benefício pleiteado possui caráter alimentar e a situação descrita no laudo socioeconômico, como apontado acima, indica situação de miserabilidade.

Portanto, considero que a concessão do benefício não pode aguardar o julgamento regular do recurso, motivo pelo qual vejo por bem antecipar a tutela.

Ante o exposto, concedo antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o benefício de prestação continuada ao idoso, a partir da data dessa decisão (DIP), sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Após o transcurso do prazo, volvam-me conclusos para imediata inclusão em pauta de julgamento.

Não consta dos autos nenhum elemento apto a ensejar a modificação do entendimento acima esposado, ressaltando que, embora incabível a regra do recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, ficou evidenciado nos autos a necessidade de concessão de tutela antecipada ao agravante, pedido este que pode ser extraído de sua pretensão recursal.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interposto e ratifico a decisão preliminar proferida por esta relatoria para antecipar os efeitos da tutela ao agravante, determinando a imediata implantação do benefício assistencial deferido na sentença.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0050507-58.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DIVALDO ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 44 ANOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PORTADOR DE OUTROS TRANSTORNOS MENTAIS ESPECIFICADOS DEVIDO A UMA LESÃO E DISFUNÇÃO CEREBRAL E A UMA DOENÇA FÍSICA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA ATESTADA EM PERÍCIA MÉDICA DESDE 24/06/2003. PREEXISTENCIA DA INCAPACIDADE AO REINGRESSO NO RGPS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Divaldo Antônio de Souza contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na perda da qualidade de segurado.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

2. Alega que sua patologia não necessita cumprir o período de carência, conforme previsto no art. 26, II, da Lei 8.213/91.
3. Infere-se do CNIS que o último vínculo laboral mantido pelo recorrente se encerrou em 04/10/2000, tendo reingressado no RGPS como contribuinte individual, vertendo contribuições no período de 03/2006 a 06/2006.
4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
6. O último vínculo laboral se encerrou em 04/10/2000, sobrevivendo a perda da qualidade de segurado a partir de 04/11/2001. Após essa data, o recorrente voltou a verter contribuições na condição de contribuinte individual, mas somente o necessário para suprir o período de carência, contribuições estas que foram realizadas em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo de auxílio-doença (10/07/2006).
7. Contudo, verifica-se que quando do reingresso ao RGPS, em 03/2006, a incapacidade já estava instalada, em consonância com a conclusão do perito. É certo, ainda, que o recorrente não trouxe aos autos atestados e exames médicos hábeis a alterar a conclusão acerca da data do início da incapacidade. Há, portanto, obstáculo legal à concessão do benefício.
8. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao filiar-se estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado, que no presente caso não conseguiu comprovar os elementos constitutivos do seu direito (art. 333, I do CPC).
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.
10. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0050509-28.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JOAO AUGUSTO DOS ANJOS
ADVOGADO	: GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 53 ANOS DE IDADE. GERENTE DE FARMÁCIA. PORTADOR DE DIABETES MELLITUS INSULINO DEPENDENTE E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. PASSADO DE CORONARIOPATIA OBSTRUTIVA TRATADA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por João Augusto dos Anjos contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, em síntese, estar incapacitado para sua atividade laboral em razão de suas moléstias (doença arterial crônica, diabetes mellitus e hipertensão arterial) que não o permitem fazer esforços físicos. Sustenta que em razão de sua baixa escolaridade, idade avançada e a exigência do mercado de trabalho, não conseguirá manter-se no mercado de trabalho.
3. Recebeu o benefício auxílio doença entre 15/08/2008 a 15/11/2008.
4. Encontra-se vinculado ao RGPS na condição de segurado empregado no período de 01/12/1973 a 31/03/1980; como contribuinte individual entre 05/1980 a 03/1995, e novamente como segurado empregado a partir de 01/09/2002, vínculo que se encontra ativo.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

5. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
6. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
7. Para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a incapacidade total e definitiva ou parcial e temporária cumulados como a qualidade de segurado e a carência.
8. Verifica-se que o laudo judicial não constatou a incapacidade do recorrente para o trabalho. Atestou o perito judicial que as doenças apresentadas pelo recorrente (diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica) não geram nenhuma incapacidade para sua atividade habitual. Destaque-se que os exames e atestados médicos juntados aos autos não são hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do laudo judicial, mormente pelo fato de serem anteriores à cessação do benefício a que se pretende restabelecer.
9. No que toca à alegação de que encontra dificuldades de manter-se no mercado de trabalho, cumpre salientar que em consonância com a consulta ao CNIS, o recorrente vem conseguindo manter-se empregado na mesma empresa desde 01/09/2002.
10. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.
11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0050605-09.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : CRISTIANE KENIA RODRIGUES
ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER 39 ANOS. TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença.
3. Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.
4. A sentença merece ser mantida.
5. O laudo pericial informou que a recorrente possui transtorno psiquiátrico que a incapacita parcial e temporariamente para o trabalho, sugerindo reavaliação em oito meses.
6. De tal forma, a incapacidade atestada não produz impedimento de longo prazo, de forma a caracterizar a deficiência nos termos do art. 20, §§ 2º e 10º da Lei 8.742/1993.
7. Quanto ao requisito da miserabilidade, extrai-se do laudo social que a recorrente reside com a mãe (62 anos atualmente) e com duas filhas menores. A família reside em casa alugada. A renda da família consiste em um salário mínimo proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição da mãe da recorrente (R\$ 545,00) e de R\$ 250,00 referentes à pensão alimentícia recebida pelas filhas da recorrente. A renda da família era de R\$ 750,00, ou R\$ 198,75 por pessoa, superior a ¼ do salário mínimo (R\$ 136,00) vigente na data da realização do laudo social (04/2011).
8. Deste modo, concluo que estão ausentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, motivo pelo qual o pedido deve ser rejeitado e a sentença mantida.
9. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
10. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão de honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Relator

RECURSO JEF	: 0050919-52.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CÍVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
RECDO	: PEDRO DE SOUZA SANTOS - UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.
3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.
4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).
5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.
6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0051206-49.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: GILBERTA JOSE DA COSTA
ADVOGADO	: GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MULHER 63 ANOS DE IDADE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DA JUNTADA DA PERÍCIA MÉDICA. ALTERAÇÃO PARA A DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Gilberta José da Costa contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e concedeu o benefício assistencial ao deficiente, fixando o termo inicial na data de juntada do laudo médico aos autos, em 05/08/2010.
2. Alega, em síntese, que o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 26/05/2009, quando presentes os requisitos previstos em lei para a sua concessão.
3. O Ministério Público Federal pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
5. A sentença deve ser parcialmente reformada.
6. A perícia médica realizada nos autos reconheceu a existência das doenças alegadas, descartando, todavia, a incapacidade para a atividade habitual.
7. Constata-se que o julgador monocrático, com amparo na perícia judicial, no parecer técnico apresentado pelo INSS e em documentos constantes dos autos, fixou o termo inicial do benefício na data da juntada da perícia nos autos (05/08/2010). Não há elementos que amparem a pretensão recursal da recorrente, em ver alterado o termo inicial para a data do requerimento administrativo. Isso porque a incapacidade reconhecida pelo julgador monocrático decorre de condições específicas apresentadas pela recorrente no momento da perícia. Vale destacar, nesse ponto, as ponderações feitas no parecer técnico do INSS: "A autora apresenta limitação para as atividades de faxineira e do lar, ao exame clínico. Conta 61 anos de idade e é analfabeta funcional. As suas doenças são crônicas, passíveis de controle medicamentoso e por dietas apropriadas, mas atualmente cursa com lesões em pés e mãos que contra-indicam labor". Por outro, o termo inicial fixado a partir da juntada do laudo pericial aos autos (05/08/2010) não merece persistir incólume. Isso porque a perícia foi realizada em 30/03/2010 e o laudo foi carreado aos autos quatro meses depois, sendo certo que o jurisdicionado não pode ser penalizado por demora com a qual não contribuiu.
8. Dessa forma, entendo que o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da realização da perícia.
9. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para fixar o termo inicial do benefício em 30/03/2010, ficando o INSS condenado também ao pagamento das parcelas devidas entre 30/03/2010 e 05/08/2010, com correção monetária e juros de mora nos moldes fixados pela sentença recorrida, que fica mantida em seus demais termos.
10. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0051207-97.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
RECTE : MARIA CANDIDA NUNES
ADVOGADO : GO00017226 - CLAUDIA LUIZ LOURENCO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULHER. DO LAR. 65 ANOS. LESÃO DO MANGUITO ROTADOR DO OMBRO DIREITO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.
2. A sentença concluiu que a parte autora ingressou no RGPS incapacitada tendo em vista que se filiou aos 60 anos e que as doenças que a acomete são degenerativas e estão avançadas.
3. A autora alegou em razões recursais que tem direito ao recebimento do benefício.
4. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Registre-se que a autora ingressou no RGPS aos 60 anos, recolhendo contribuições entre 12/2007 e 12/2008 e 02/2009 e 05/2010. O laudo pericial não atestou a incapacidade, e constatou patologias que progredem com o avanço da idade.
6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0051737-72.2008.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: - MARIA DE LOURDES THESS PERILLO DA VEIGA JARDIMGO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
RECDO	: KATIA CRISTINA GOMES - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA - MARIA DE LOURDES THESS PERILLO DA VEIGA JARDIM

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER- 29 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, sua mãe (67 anos), sua irmã (32 anos), e dois sobrinhos (14 e 17 anos)
3. Moradia: a família reside em uma casa própria, feita de alvenaria, composta por três quartos, sala, cozinha, banheiro, área, murada, forrada, servida de energia elétrica, água tratada. Possui alguns móveis simples.
4. Renda familiar: R\$ 538,00 (quinhentos e trinta e oito reais) proveniente da aposentadoria por idade percebida pela mãe da autora.
5. Perícia Médica: Retardo Mental Moderado e Síndrome de Down não especificada. Concluiu por uma incapacidade total e permanente.
6. Sentença: parcial procedência do pedido, com fixação da DIB na data da juntada do laudo socioeconômico aos autos.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 29 ANOS. PORTADORA DE SÍNDROME DE DOWN. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE A PARTIR DE 01/07/2009. RECURSO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Tratam-se de recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e por Kátia Cristina Gomes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de amparo assistencial ao deficiente, com a fixação da DIB na data da juntada do estudo socioeconômico aos autos (03/09/2009).
2. O inconformismo da autarquia recorrente reside na alegação de que a mãe da autora recebe, a título de aposentadoria por idade, o valor de R\$ 571,00 (quinhentos e setenta e um reais), bem como pelo fato de ela possuir vínculo empregatício ativo com a Igreja Batista de Itatiaia desde 02/02/2009. Sustenta que a renda per capita do núcleo familiar da autora é bem superior a ¼ do salário mínimo, o que impossibilita a concessão do benefício almejado. Assevera que a sentença deve ser reformada no sentido de determinar a aplicação do INPC e dos juros de 1% ao mês somente para o período anterior à promulgação da Lei nº 11.960/09, bem como aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 a partir de 01/07/2009 (correção monetária e juros de acordo com os índices oficiais da caderneta de poupança).
3. Em sede de contrarrazões, a autora alega que o vínculo empregatício que sua mãe possui não descaracteriza a situação vulnerável da família, trata-se de trabalho temporário. Aduz que a renda mensal é precária e insuficiente para o sustento de sua família.
4. A autora, ora também recorrente, sustentou, ainda que o termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, em 10/09/2008.
5. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos.
6. Abordando a questão de fundo, entendo que a sentença recorrida merece reforma.
7. Quanto à renda familiar, verifica-se que à época da realização do estudo socioeconômico não era composta unicamente da aposentadoria por idade percebida pela mãe da autora, mas também de um salário mínimo proveniente do trabalho exercido por esta na Igreja Batista de Itatiaia, vínculo mantido no período de 02/02/2009 a 01/02/2011. Tal fato leva ao entendimento de que a renda, indubitavelmente, superava ¼ do salário mínimo. Entretanto, a partir da cessação do vínculo mantido pela mãe da autora, há elementos nos autos, especialmente as informações constantes da perícia social, que permitem concluir pela existência de miserabilidade.
9. No rumo dessa orientação, entendo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data posterior ao término do vínculo empregatício mantido pela mãe da recorrente, ou seja, em 02/02/2011.
10. Por fim, assiste razão à autarquia previdenciária no tocante a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97 a partir do dia 01/07/2009.
11. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do INSS para reformar a sentença recorrida, fixando o termo inicial do benefício de prestação continuada ao deficiente em 02/02/2011, ficando o INSS condenado ao pagamento das parcelas atrasadas com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.
12. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0052315-64.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MOACIR AFONSINO MATIAS
ADVOGADO	: GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 49 ANOS. TORNEIRO MECÂNICO. PORTADOR DE DIABETES, RETINOPATIA DIABÉTICA PROLIFERATIVA E ANEURISMA CEREBRAL. SENTENÇA ANULADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA PARA ANÁLISE DE TODAS AS DOENÇAS. RECURSO PROVIDO.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

1. Trata-se de recurso interposto por Moacir Afonsino Matias contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de incapacidade.
2. Alega, em síntese, que conforme os atestados, relatórios e exames médicos acostados aos autos, expedidos por médicos especialistas que há muito tempo acompanham o recorrente, este é portador de sinusopatia maxilar e etmoidal, diabetes com comprometimento da visão do olho esquerdo e perda da visão do olho direito, retinopatia diabética proliferativa, nódulo adjacente ao corno frontal direito com captação de contraste, isquemia cardíaca e extrassistolia atrial rara, estando incapaz definitivamente para exercer atividade laborativa.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada não merece prosperar incólume.
5. Inicialmente, cumpre ressaltar que o recorrente informou a concessão do benefício de auxílio-doença no âmbito administrativo. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – verifica-se que o referido benefício foi concedido ao autor em 19/04/2012 com data prevista para cessação em 30/03/2013. Considerando que integra o pleito autoral também a concessão de aposentadoria por invalidez e o pagamento das parcelas retroativas desde a cessação do benefício anteriormente gozado pelo recorrente (DIB 01/07/2010 a 14/08/2010), o recurso interposto não resta prejudicado.
6. O perito médico atestou no laudo apresentado que o recorrente é portador de aneurisma cerebral e retinopatia diabética, bem como ressaltou que do ponto de vista cardiológico não está incapaz para o trabalho, tendo sugerido a realização de perícia com neurologista e oftalmologista. Considerando o parecer do perito e que há nos autos documentos médicos que atestam a existência das doenças acima mencionadas, forçosa a conclusão de que a instrução probatória não foi devidamente ultimada. Nesse passo, os autos devem retornar ao juízo de origem a fim de que seja procedida a instrução do feito com a realização de nova perícia médica para a análise de todas as doenças e o grau de comprometimento dessas na capacidade laboral do recorrente.
7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, ANULO a sentença impugnada e determino a devolução dos autos ao juízo de origem a fim de que o feito seja instruído com a realização de nova perícia médica.
8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0052485-70.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : SERGIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 28 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. NULIDADE OU CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 4 DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de incapacidade.

No entender da parte recorrente, a sentença deve ser anulada, tendo em vista que foi determinada a realização de prova pericial e tão logo juntado o laudo aos autos, foi proferida a sentença, sem prévia intimação da autora para se manifestar sobre a prova, ferindo seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório.

II – VOTO

Não há que se falar em nulidade ou cerceamento do direito de defesa pela não intimação para manifestar acerca do laudo pericial, uma vez que o procedimento dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95 e Lei 10.259/01) não prevê a intimação das partes para manifestação sobre tais atos processuais, em

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

obediência aos princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais. Assim, não resta configurada ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Trago à colação o seguinte precedente:

EMENTA

PROCESSUAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO CONTRA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE TODAS AS QUESTÕES SOBRE AS QUAIS NÃO SE OPORTUNIZOU MANIFESTAÇÃO ÀS PARTES. PRINCÍPIO DA CELERIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DA PROIBIDADE PROCESSUAL. DEVER DAS PARTES. INCONFORMISMO DA PARTE COM A PROVA PERICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO.

- No âmbito dos Juizados Especiais Federais, por não haver recurso contra decisões interlocutórias (salvo as de deferimento de liminar ou antecipação de tutela – art. 5º da Lei nº 10.259/2001), todas as questões sobre as quais não se oportunizou manifestação às partes podem ser rediscutidas no recurso contra a decisão de mérito, desde que nele levantadas. É a celeridade que orienta os Juizados Especiais que leva à concentração de atos numa mesma etapa do procedimento. O contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal não restam violados, já que oportunidade para manifestação da parte adversa existe, ainda que no âmbito da própria via recursal, nas contra-razões.

- No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a simples alegação de irregularidade na realização de determinado ato processual não gera nulidade passível de reconhecimento, se não demonstrada a existência de um prejuízo real e concreto decorrente da irregularidade (Lei nº 9.099/95, art. 13, § 1º).

- O princípio da proibidade processual impõe que as partes auxiliem o juízo a não realizar atos processuais inócuos. Intimada a parte da nomeação de perito, se entende ela que não está a pessoa nomeada apta, em razão de suposta falta conhecimento da matéria, a produzir prova pericial que vá ser tida como válida para o processo, incumbe-lhe ofertar impugnação a essa nomeação, fazendo-o antes ainda do término da produção da prova por aquele experto, de modo a que não surja o ônus processual de pagamento de honorários periciais àquele profissional, e antes, enfim, que o processo persista paralisado por todo o tempo de espera pela conclusão daqueles trabalhos técnicos que se afirma processualmente irrelevantes por desqualificados. Se assim a parte não procede, e se somente impugna a nomeação do perito após apresentadas as conclusões periciais, é de se ter a impugnação como resultante de mera retaliação contra o resultado desfavorável da prova, hipótese que não autoriza a invalidação ou renovação desta.

- O médico nomeado como perito guarda a confiança do juízo não somente por suas conclusões, mas também quanto a ter a iniciativa, se for o caso, de informar eventual insuficiência de conhecimento técnico para opinar com propriedade e segurança acerca do mal incapacitante sobre o qual se discute no processo. Se não declinou o perito da nomeação, é de se presumi-lo capaz de emitir avaliação suficientemente segura e consistente, prestigiando a confiança nele depositada pelo juízo de primeiro grau, que mais próximo se encontra da realidade fática.

- Sentença mantida. (Acórdão RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL Processo: 2008.72.66.001487-1 UF: SC Data da Decisão: 19/03/2009 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC- Relator MOSER VHOSS).

No mesmo sentido é a Súmula n. 4 desta Turma Recursal, com o seguinte texto:

"Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal."

Quanto ao tema de fundo, observa-se que o médico perito constatou no laudo pericial, que a parte reclamante possui as seguintes doenças: dupla lesão leve de tricúspide, arritmia cardíaca e cardiopatia congênita. Ainda segundo o perito, essas doenças não o incapacitam para a última atividade exercida, nem mesmo para outras atividades, não havendo necessidade de maiores restrições.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF nº: 0052540-21.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ESPÉCIE APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE GOULART DE CASTRO

ADVOGADO : GO00018180 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA ROCHA

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM (PROCURADORA FEDERAL)

VOTO/EMENTA

PETIÇÃO INCIDENTAL. ERRO MATERIAL QUANTO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONFIGURADO EM ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ ACOLHIDAS EM PARTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA.

1. O INSS alega que o acórdão prolatado em 15/02/2012 incorreu em erro, tendo em vista que considerou em dobro período de labor concomitante, que sequer existiu de fato, resultando num acréscimo indevido de 04 anos de contribuição do autor. Assevera que a sentença de primeiro grau deverá prevalecer, porquanto não haverá tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria por idade, caso seja descontado o período considerado em dobro no acórdão.

3. A ré tem razão em parte. De fato, há o erro por ela apontado, que pode ser corrigido a qualquer momento. No acórdão, foi considerado o labor na empresa MANOEL VAZ THEODORO até 13/09/1984, sobrepondo-se ao tempo laborado na empresa TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA e também considerado no acórdão para contagem como tempo de contribuição. Muito embora o registro na CTPS relativo à empresa MANOEL VAZ THEODORO não esteja totalmente legível, toda a documentação juntada pelo autor, inclusive a “Simulação de Contagem de Tempo de Contribuição” e CNIS juntados demonstram que o vínculo com tal empresa foi rescindido em 13/09/1980.

4. Todavia, conforme demonstrado pela parte autora na documentação juntada com a inicial, o tempo em que esteve gozando de benefício previdenciário (31/03/2006 a 15/04/2008) também deve ser contado como período de contribuição.

5. Ademais, consigne-se que o STJ e a TNU têm jurisprudência pacificada no sentido da possibilidade de que o implemento dos requisitos étário e de carência se dê em anos diferentes para efeito de concessão de aposentadoria por idade.

6. Sendo assim, o tempo de contribuição do autor a ser considerado passa a ser de 12 anos, 11 meses e 07 dias, conforme especificado a seguir:

- a) CHAFI MOISÉS - de 01/08/1975 a 30/12/1975;
- b) CERÂMICA CARPI S/A - de 27/09/1978 a 27/10/1978;
- c) MANOEL VAZ THEODORO - de 01/05/1980 a 13/09/1980;
- d) TRANSBRASILIANA – TRANSPORTE E TURISMO LTDA - de 28/11/1980 a 09/06/1986;
- e) EMPRESA MOREIRA LTDA - de 25/11/1987 a 11/01/1991;
- f) AGROPECUÁRIA INHUMAS LTDA - de 04/06/1991 a 13/11/1991;
- g) CI - de 01/03/2005 a 30/06/2005;
- h) CI - de 01/08/2005 a 28/02/2006;
- i) BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - de 31/03/2006 a 15/04/2008.

6. Do exposto, o acórdão deve ser corrigido, apenas para constar como tempo de labor na empresa MANOEL VAZ THEODORO o período de 01/05/1980 a 13/09/1980, perfazendo um total de 04 meses e 13 dias, bem como deve ser considerado para efeito de contagem como tempo de contribuição o período de concessão de auxílio-doença, de 31/03/2006 a 15/04/2008, ou seja, 02 anos e 16 dias, totalizando 12 anos, 11 meses e 07 dias. Quanto ao mais, deverá o acórdão permanecer incólume, restando mantida, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER, em parte, as alegações de erro material contidas na petição incidental da parte ré, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0052679-02.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : GEUDO JOSE CHAGAS

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 26 DA LEI 8.870/94. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO INDEVIDA. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/04/1991 E 31/12/1993. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, pronunciando a decadência do direito de obter a revisão de benefício previdenciário prevista no art. 26 da Lei n. 8.870/94.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença combatida merece reforma. Não obstante esta Turma Recursal tenha entendimento firmado no sentido da aplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles concedidos antes ou após a MP 1.523/97, no presente caso a decadência não ocorre, uma vez que conforme dispõe o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, tal prejudicial de mérito se refere somente ao direito de revisão do ato de concessão e não ao benefício propriamente dito, tanto que a causa de pedir fundamenta-se em fato superveniente, qual seja, advento da Lei 8.870/94. Eis o reportado dispositivo:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.” (sem destaque no original)

Estando a causa madura, impõe-se o julgamento de imediato, uma vez que a ré foi devidamente citada para contestar a ação, devendo ser aplicada a disposição constante do art. 515, § 3º, do CPC, por tratar-se de matéria de direito.

A revisão prevista no art. 26 da Lei 8.870/94 não é aplicável ao benefício da parte autora. De uma simples leitura do aludido dispositivo, deduz-se que somente os benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/1993 estão sujeitos a tal revisão, que não é o caso em apreço.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença monocrática e julgar improcedente o pedido autoral.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0054027-94.2007.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : JOAO CECILIO DA SILVA

ADVOGADO : GO00012840 - ENIO BARRETO DE LIMA FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. HOMEM. 66 ANOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. IMPLEMENTO DE 65 ANOS NO CURSO DO PROCESSO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. DIB. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que rejeitou pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício e requer, pois, a reforma da sentença, com a concessão do benefício assistencial ao deficiente, a partir da data do requerimento administrativo, 18/07/ 2007, ou o benefício assistencial ao idoso, a partir da data em que completou 65 anos.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

5. Foram elaborados dois laudos médicos periciais. Ambos os laudos concluíram que não há incapacidade laboral.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

6. Não obstante a isso, se verifica que, em 06/08/2011, o recorrente completou 65 anos. Deste modo, independente da conclusão do laudo médico, se a hipossuficiência for demonstrada, o recorrente faz jus ao benefício assistencial por ser idoso.

7. Conforme informado no laudo sócio econômico, o recorrente mora sozinho em um barracão com 02 cômodos, sem reboco e sem pintura, com água de cisterna, sem energia elétrica (usa lamparina) e sem rede de coleta de esgoto. O recorrente é analfabeto, não possui renda e vive da ajuda de terceiros.

8. A conclusão é a de que a miserabilidade está evidenciada, de modo que o recorrente faz jus ao benefício assistencial.

9. A DIB deve ser fixada na data em que o recorrente completou 65 anos, ou seja, em 05/08/2011.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial ao idoso a partir de 05/08/2011 e a pagar as parcelas atrasadas corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

11. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF nº: 0054324-96.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : OSMIR JOSE DE MOURA

ADVOGADO : GO00029225 - RAPHAEL MARQUES SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. HOMEM. PEDREIRO. 51 ANOS. INSUFICIÊNCIA CARDÍACA E INSUFICIÊNCIA AÓRTICA, PRÓTESE BIOLÓGICA AÓRTICA E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. DISPENSA DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

2. A autora alega que em vista de ser portador de cardiopatia está dispensado do cumprimento da carência bem como que teve conhecimento da sua doença após ter se filiado ao RGPS.

3. Extraí-se do CNIS que o autor ingressou no RGPS aos 48 anos como contribuinte individual, efetuando recolhimentos relativos às seguintes competências: 01/2009 a 06/2009 e de 08/2009 a 08/2011.

4. O laudo pericial atestou que o autor é portador de incapacidade laboral definitiva decorrente de patologias cardíacas, afirmando, porém, não ser possível precisar a data do início da incapacidade.

5. Os documentos juntados aos autos indicam que o recorrente foi submetido à cirurgia cardíaca em 06/2009. O exame mais antigo juntado aos autos data de 05/03/2009 e já revela lesões e disfunções cardíacas.

6. As patologias cardíacas severas dispensam o cumprimento de carência, nos termos do artigo 26 da Lei 8.213/1991. Entretanto, ainda, assim é exigível a qualidade de segurado quando do início da incapacidade.

7. Considerando o grau com da patologia apontada em exame de março de 2009, e o fato de o autor ter ingressado como contribuinte individual no RGPS aos 48 anos, é possível concluir que a incapacidade já estava presente quando do ingresso no RGPS. Por tal motivo, o pedido deve ser rejeitado, mantendo-se a sentença.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

9. Sem condenação de honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



Relator

RECURSO JEF	: 0054427-06.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: JAILSON GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: GO00030138 - ANDRE RAGGI NUNES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM- 33 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor e sua mãe (60 anos).
3. Moradia: reside em casa própria há 10 anos, composta por 05 cômodos e uma área de serviço, construção de alvenaria, rebocada, pintada, coberta com telha francesa, sem forro, piso no cimento vermelho e quintal com chão batido. Os móveis estão em mau estado de conservação. O imóvel está em mau estado de conservação, possui instalação sanitária incompleta, mas as condições de higiene são satisfatórias e localiza-se em rua pavimentada.
4. Renda familiar: R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) proveniente da pensão recebida pela mãe do autor.
5. Perícia Médica: autor é portador de epilepsia, psicose grave, demência orgânica, tipo oligofrênica, apraxismo, hipobulia e agressividade. Concluiu pela incapacidade total e definitiva.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da miserabilidade.
7. Recurso: alega que a incapacidade está devidamente comprovada, inclusive o autor foi interdito em 06/10/11. Sustenta que a mãe do recorrente sustenta a casa, porém com muita dificuldade, já que o autor faz uso de vários medicamentos e a despesa supera a renda familiar, fazendo jus ao benefício requerido.
8. O MPF manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 33 ANOS. PORTADOR DE EPILEPSIA, PSICOSE GRAVE, DEMÊNCIA ORGÂNICA, APRAGMATISMO, HIPOBULIA E AGRESSIVIDADE. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença impugnada não merece prosperar incólume.
3. O decisum impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a miserabilidade não restou comprovada.
4. Destaque-se que a incapacidade laboral está devidamente comprovada no laudo médico juntado aos autos virtuais, sendo corroborada, ainda, pela sentença de interdição do autor proferida pela Justiça Estadual.
5. Em relação ao requisito da miserabilidade, verifica-se que o grupo familiar, composto pelo autor e sua mãe, sobrevive da renda mensal de um salário mínimo proveniente da pensão recebida por esta. Em que pese a renda per capita supere $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, não se pode perder de vista o entendimento firmado no julgamento do REsp n.º1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Nesse rumo, a despeito da renda superar $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, o julgador pode extrair de outros elementos existentes nos autos a condição de hipossuficiência.
6. Fixado esse entendimento, na hipótese em análise, verifica-se pelas fotografias que instruem o laudo socioeconômico que a parte autora reside em um imóvel muito simples e em condições precárias. Há elementos nos autos que indicam, também, que o grupo familiar tem despesas médicas altas em razão da doença mental que acomete o recorrente. Assim sendo, entendo que se encontra devidamente demonstrada situação de vulnerabilidade econômica e social hábil a ensejar a concessão do benefício.
7. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 01/12/2008, tendo em vista que a incapacidade do autor já estava estabelecida nesta data, e que não há indícios de que a situação econômica tenha sofrido alguma alteração, pois no laudo social consta que o autor reside no mesmo endereço há mais de 10 anos.
8. Além disso, entendo estar configurada situação de urgência a ensejar o deferimento de tutela antecipada à parte autora. Considero estar presente o *fumus boni iuris*, visto que a incapacidade para o trabalho foi devidamente atestada na perícia médica realizada em juízo. De outro lado, o *periculum in mora* é evidente, visto trata-se o benefício pleiteado de verba de caráter alimentar.
9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para conceder à parte autora o benefício de prestação continuada ao deficiente, a partir da data do requerimento administrativo (01/12/2008), ficando o recorrido condenado a pagar as parcelas em atraso nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, quando então incidirão os índices oficiais de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09. Concedo, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0054656-97.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : EDESIO BALDUINO SOBRINHO

ADVOGADO : GO00017100 - MARCOS ROSA OSTROWSKYJ E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 42 ANOS. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença deve ser reformada e concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o autor comprovou através de decretos que era segurado à época do acidente e embora a perícia tenha atestado incapacidade parcial, esta é total e definitiva.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que o autor manteve vínculos de emprego nos períodos de 01/01/1996 a 31/12/1996 e 02/01/2001 a 30/04/2004 e esteve em gozo de auxílio-doença de 26/08/2004 a 10/06/2008, benefício este que pretende o restabelecimento e a conversão em aposentadoria por invalidez.

De acordo com a perícia judicial, o autor sofreu acidente de trânsito em 1997, que lhe acarretou sequelas de fraturas em membro superior e inferior esquerdos, tornando-o definitivamente incapaz para a realização da atividade habitual, de motorista, porém com possibilidade de reabilitação para outras atividades. Harmonicamente com tais conclusões, o autor gozou benefício de auxílio-doença por longo período, quase quatro anos, entre 2004 e 2008.

Assim, vê-se claramente que o autor faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença, não à aposentadoria por invalidez, uma vez que está parcialmente incapacitado, podendo ser reabilitado em outra profissão,

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

conforme conclusão do perito judicial. Ademais, o autor é relativamente jovem, pois conta 42 anos na presente data. Desse modo, deve ser concedido auxílio-doença desde a cessação do anterior.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, condenando a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em conceder auxílio-doença à parte recorrente, a partir da última data de cessação do benefício da mesma espécie, 10/06/2008.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas dos juros de mora e corrigidas monetariamente. Os juros de mora contar-se-ão da citação, em relação às parcelas anteriores a ela; e de cada vencimento, em relação às posteriores. A taxa mensal de juros será de 1% (um por cento) ou correspondente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme seja a data de incidência anterior ou posterior à data de vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (30/6/2009); nesta última hipótese, não se aplicará outro índice de correção monetária.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0005511-04.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : DOLMIRA DOS SANTOS LISBOA

ADVOGADO : GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MULHER. 71 ANOS. DONA DE CASA. MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA, ESPONDILOLISTESE GRAU I, DISCARTRÓSE E OSTEOPOROSE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. A autora requer a reforma da sentença para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença até sua reabilitação ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

3. A autora possui os seguintes períodos de contribuição: 01/2006 a 11/2006; 01/2007 a 12/2007; 05/2010 a 08/2010; 01/2012 a 10/2012. Recebeu auxílio-doença concedido judicialmente durante o período de 07/03/2007 a 23/07/2009.

4. A autora ingressou no RGPS como contribuinte individual já aos 65 anos de idade. Recolheu pouco mais de 12 contribuições, quando passou a gozar de auxílio-doença, concedido por meio do Processo 2007.35.00.707057-1 que tramitou nesta Seção Judiciária. Naquele processo, o perito reconheceu a incapacidade parcial e definitiva. O laudo naquele processo afirmou não poder precisar a data do início da incapacidade. Posteriormente, o benefício foi cessado por revisão administrativa.

5. Neste processo, o laudo pericial atestou ser a autora portadora de miocardiopatia chagásica, espondilolistese grau I, discartrose, osteoporose e diverticulite, mesmas doenças indicadas no processo anterior. Atestou, ainda, que a autora encontra-se capacitada para a atividade do lar.

6. A idade da autora, associada às patologias elencadas, indica incapacidade para o trabalho. Ocorre que a incapacidade decorre de doenças com progressão associada à idade. E, tratando-se de segurado que ingressa no RGPS como contribuinte individual já idoso, deve-se lhe imputar o ônus da prova da capacidade laboral quando do ingresso. Em outras palavras, o caso é de pré-existência da incapacidade alegada.

7. Por tais motivos, o pedido deve ser rejeitado.

8. Ante o exposto NÉGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora.

9. Sem condenação de honorários advocatícios diante da concessão da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



Relator

RECURSO JEF nº: 0055571-49.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : SILVANILTON ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTOR COM 55 ANOS. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o problema de saúde da autora tem caráter progressivo e que a incapacidade decorre de seu agravamento, o que permite afastar a preexistência e o suposto ingresso simulado na Previdência.

II - VOTO

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício de aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente tem cerca de três anos de contribuição como empregado, em períodos esparsos compreendidos entre 1975 e 1989. Reingressou no RGPS em 01/2007, na condição de contribuinte individual, recolhendo apenas sete contribuições até 2009 e requerendo o benefício logo após, em 22/07/2009. Desse modo, constata-se que não houve nova aquisição da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial concluiu que o recorrente é portador de hipertensão arterial sistêmica e oclusão arterial crônica, estando temporária e parcialmente incapacitado, podendo exercer atividades diversas da habitual e, ainda, que há tratamento para a enfermidade alegada. Além disso, o perito fixou como data mínima para a incapacidade o ano de 2004.

Assim, caracterizada está a preexistência da incapacidade em relação ao reingresso do autor no RGPS, além de ele não ter readquirido a qualidade de segurado. Ademais, considerando que o autor reingressou no RGPS, na condição de contribuinte individual, após quase 20 anos em que se manteve afastado, época em que já contava com 52 anos de idade, faz-se lícito presumir que o retorno teve por propósito único a obtenção de benefício.

Por fim, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que antes de seu ingresso a incapacidade inexistia ou se aquela constatada pelo perito decorreu de um agravamento, conforme disposto no §2º, do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59 da Lei Previdenciária.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF	: 0055610-46.2009.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CARMINDO ALVES CORDEIRO
ADVOGADO	: GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 52 ANOS. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. DIABETES MELLITUS NÃO INSULINO DEPENDENTE. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Carmindo Alves Cordeiro contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de incapacidade.
2. Alega, em síntese, que deve prevalecer o reconhecimento da incapacidade do recorrente, que já foi comprovada com inúmeros atestados médicos juntados aos autos, sendo devido o benefício postulado.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
5. O perito judicial atesta no laudo juntado aos autos virtuais que o recorrente possui hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus não insulino dependente, ambas controladas com medicamentos. Concluiu o perito pela ausência de incapacidade.
6. O laudo médico pericial foi confeccionado tendo por base os documentos e exames médicos apresentados pela parte autora, bem como exame clínico realizado, não havendo elementos nos autos hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do perito judicial.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e manteve a sentença impugnada nos seus próprios termos.
8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0055964-37.2010.4.01.3500

OBJETO : PAGAMENTO ATRASADO/CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : JOSE FERNANDO TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO : GO00031025 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE 1999. COISA JULGADA. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou ao pagamento de valores relativos à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.
2. A União alega preliminarmente: a) ocorrência da coisa julgada em vista da ação proposta pela ANAJUSTRA visando o recebimento de verbas referentes aos quintos/décimos decorrentes do exercício de função no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. Aduz que nesta ação foi decretada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999 bem como que a sentença transitou em julgado em 2006, anteriormente ao reconhecimento feito pelo TRT/18ª Região; b) impossibilidade jurídica do pedido em vista da falta de interesse processual já que o pagamento dos valores não foi feito em razão da falta de disponibilidade orçamentária.
3. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de obtenção de vantagem pecuniária por servidor público é plenamente possível. Também não se pode falar em falta de interesse de agir, ante a negativa da administração em pagar os valores pleiteados pela parte autora.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

4. Não há que se opor ocorrência de coisa julgada, pois a sentença proferida em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos somente vincula o particular no caso de procedência do pedido e, ainda assim, se este optar por executar o julgado. Na hipótese de julgamento desfavorável (o que inclui o reconhecimento de prescrição), a sentença somente vinculará as partes que figuraram na ação coletiva, não alcançando os associados que optarem por ingressar com ações individuais.

5. Veja-se o que dispõe os artigos 103, em seus parágrafos, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força de seu artigo 117: “Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I ...; II...; III...§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.§ 4º...Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

6. Por outro lado, cumpre esclarecer que eventual reconhecimento da procedência do pedido de pagamento das diferenças pleiteadas não implica ofensa ao artigo 167 da Constituição Federal, uma vez que a quitação, se for o caso, dar-se-á nos termos em que regularmente previsto em lei e na própria Constituição Federal (art. 17 e parágrafos, da Lei n. 10.259/01).

7. É necessário enfrentar a prejudicial de prescrição (art. 219, § 5º, do CPC).

8. O direito da parte demandante surgiu somente em 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45, a qual reconheceu o direito à incorporação/atualização dos quintos referentes ao exercício de funções gratificadas no período de 09/04/1998 a 04/09/2001.

9. Assim, tenho que referida data (05/09/2001) deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional para pagamento de quaisquer parcelas referentes à incorporação de quintos/décimos reconhecidos pelo exercício de funções gratificadas durante o período mencionado no parágrafo anterior.

10. Restou devidamente comprovado que o autor requereu administrativamente, em 08/04/2002, através da associação representativa de sua classe (ANAJUSTRA), o reconhecimento do direito à incorporação de quintos/décimos e o consequente pagamento de parcelas retroativas devidas em virtude das alterações promovidas pela Medida Provisória supramencionada. Apesar de referido direito ter sido devidamente reconhecido em 27/11/2008, nos termos de decisão lavrada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o fato é que, até a presente data, ainda não houve a liquidação integral do débito na órbita administrativa.

11. Formalizado o requerimento administrativo, opera-se a interrupção do lapso prescricional, perdurando até que a pretensão administrativa seja decidida. Vale dizer, o prazo de prescrição, quando há pedido administrativo, fluirá em dois momentos: antes do início do processo administrativo, e depois do seu encerramento, se negado o pleito. Enquanto em trâmite o pedido na seara administrativa não há que se falar em prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32).

12. Descabe reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32).

13. E mais, descabe relegar a sorte do demandante ao tempo que levar o ente público a decidir, causando-lhe prejuízo sem que a tanto desse causa.

14. Presente esse contexto, só houve fluência do prazo prescricional a partir do momento em que a administração reconheceu o direito do autor e deixou de satisfazê-lo.

15. No mérito, conforme entendimento do STJ é devida a incorporação de quintos provenientes do exercício de Cargos Comissionados e Funções de Confiança até 05 de setembro de 2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

16. Tais valores, nos termos do artigo 62-A da Lei 8.112/90, constituem vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), não havendo fundamento legal que justifique a supressão de seu pagamento pela União.

17. Daí que, reconhecido o direito à incorporação dos servidores que ocuparam cargos ou funções comissionadas no período compreendido entre abril de 1998 e setembro de 2001, faz jus a parte demandante ao pagamento das verbas referentes à incorporação dos quintos relativos ao exercício de 1999.

18. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

19. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0056078-10.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CARLOS ROBERTO SALVIANO NOGUEIRA
ADVOGADO	: GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 51 ANOS. PRESTADOR DE SERVIÇOS GERAIS. TROCA DE VÁLVULA AÓRTICA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARCIAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Carlos Roberto Salviano Nogueira contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho.

2. Alega, em síntese, que o perito se equivocou ao mencionar a atividade de gerente de mercearia, afastando a incapacidade para essa função, pois este nunca trabalhou como gerente, mas sim prestador de serviços gerais na Mercearia e Bar Rodrigues, como comprova a sua CTPS juntada aos autos. A função exercida pelo recorrente requer esforço físico, como carregamento de peso, subir e descer escadas, lavar portas, paredes e janelas, deambulação prolongada, levantamento de peso acima de sua massa corpórea, não podendo exercer tais atividades em razão das doenças que o acometem.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada não merece prosperar incólume.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais atesta que o recorrente foi submetido à troca de válvula aórtica no dia 30/06/2009, concluindo pela ausência de incapacidade para o trabalho. O expert designado consignou também que o recorrente necessita de manutenção permanente com cardiologista para controle rigoroso do seu quadro clínico.

6. Não obstante a conclusão do perito, o conjunto probatório permite entendimento diverso. Extrai-se dos documentos médicos juntados aos autos, que o recorrente foi operado duas vezes para troca da válvula aórtica, sendo a primeira vez em 1993 e a segunda em 2009. Verifica-se, ainda, que esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 09/12/1993 a 15/02/1994 e 15/06/2006 a 30/10/2009. Em consonância com os atestados médicos firmados pelo cardiologista que o acompanha, datados de 07/12/2010 e 03/02/2012, o recorrente está compensando, mas não apresenta condições de trabalho físico, visto que todo e qualquer esforço geraria aumento da pressão arterial e cansaço intenso e dispnéia por sobrecarga ao coração.

7. Constata-se que a análise da incapacidade foi realizada pelo perito com base na atividade de gerente de mercearia. Contudo, o recorrente nega ter exercido essa função, asseverando que sua função era a de prestador de serviços gerais na mercearia, e de fato consta da CTPS acostada aos autos, que exerceu essa função até 12/11/2009.

8. Assim, entendo que a conclusão da perícia não merece prosperar, uma vez que partiu de análise de atividade que aparentemente não foi desenvolvida no mercado formal de trabalho pelo recorrente, devendo ser reconhecida, portanto, a incapacidade deste para a função de serviços gerais, que indiscutivelmente exige esforço físico não recomendado diante do quadro de saúde que apresenta.

9. Considerando que a incapacidade persistiu após a cessação do último benefício de auxílio-doença gozado pelo recorrente, devido se mostra seu restabelecimento. Por outro lado, não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, posto que a incapacidade apresentada é parcial, restrita às atividades que demandem esforço físico.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar parcialmente procedente o pedido inicial e condenar a autarquia previdenciária a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença desde a sua cessação (30/10/2009), bem como a pagar as parcelas atrasadas com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.

11. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D A O

59F7361B33E58E7DC67BF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0056655-85.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : DIVINA ALVES PEREIRA

ADVOGADO : GO00014554 - EUSTER PEREIRA MELO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 44 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que a parte recorrente está incapacitada para o trabalho e que se deve considerar os exames juntados aos autos para comprovar a doença incapacitante.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que a parte recorrente esteve em gozo de auxílio-doença de 12/03/2009 a 30/09/2009, o qual pretende seja restabelecido.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial concluiu que a recorrente apesar de acometida por valvopatia reumática mitral com passado de duas intervenções cirúrgicas de troca valvar, associada a comissurotomia tricúspide e arritmia cardíaca, não está incapacitada para o desempenho de atividades laborais, nem mesmo as habituais. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência de doenças, mas apenas seu efeito incapacitante.

Nada obstante, havendo agravamento do quadro de saúde, poderá a parte autora postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será diferente da articulada na presente ação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0005668-11.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : EDSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00013968 - COSMO CIPRIANO VENANCIO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. AUTOR COM 65 ANOS. AUSÊNCIA DE LAUDOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE ESPECIAL. CARÊNCIA COMPLETADA NO CURSO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, deferindo apenas a conversão de parte do período pleiteado em especial.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o tempo de serviço prestado pelo autor após 1995 não foi reconhecido como especial, embora tenham sido posteriormente juntados laudos comprobatórios da atividade.

II - VOTO

De início, mister considerar quais as provas exigidas, ao longo do tempo, para caracterização do trabalho em circunstância nociva. A jurisprudência tem assentado três períodos sucessivos e bem delineados quanto ao meio probatório exigível para o referido fim:

a) até 28/04/1995, início da vigência da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) materializava a hipótese normativa autorizadora da contagem diferenciada desse tempo de serviço. Permitia-se reconhecer, então, o tempo de serviço em condições especiais de forma presumida, com esteio apenas na atividade profissional, exceto para os casos de ruído.

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o lapso entre a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), permaneceram vigentes os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto 53.831/74, exigindo-se a comprovação por meio de laudo técnico, porém aceitando-se outros meios de prova, especialmente mediante o preenchimento do formulário DSS 8030 do INSS.

c) a partir de 06/03/1997, com a superveniente Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), convalidada na Lei 9.528, de 10.12.97 (publicada no DOU de 22.12.97), alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a estabelecer fosse feita prova do tempo de serviço especial necessariamente por meio de laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho, este expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No presente caso, a sentença, em razão da ausência de comprovação do recolhimento para o RGPS, deixou de contabilizar os períodos de 06/1981 a 02/1982, de 06/1994 a 10/1994, de 08/1995 a 11/1995 e de 06/1996 a 12/1996, nos quais o requerente figura como contribuinte individual, como mecânico autônomo. Também não foi considerado o interstício de 01/11/2002 a 31/12/2005, em virtude não ter sido comprovado o alegado vínculo de emprego.

Em sede de recurso, porém, o autor, anexou aos autos os comprovantes das contribuições individuais alegadas, tendo sido juntados aos autos, também, o CNIS do autor, documento essencial para o deslinde da controvérsia. Analisando tais documentos, verifica-se que, de fato, o período de 01/11/2002 a 31/12/2005 não foi comprovado e, destarte, não pode ser computado no tempo de contribuição do autor.

O recorrente alega como especiais, além dos reconhecidos na sentença, todo o período laborado. Acontece que, a partir de 29/04/1995, a legislação exige laudos técnicos comprobatórios da periculosidade da atividade, sendo que, para o período posterior a 06/03/1997, só são aceitos especificamente laudos técnicos descritivos das condições ambientais de trabalho, estes expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, ante a ausência de qualquer laudo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

técnico nos autos, reputo como tempo comum todo o período laborado de comprovado recolhimento, após 28/04/1995, sendo contabilizado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao período laborado anterior a 29/04/1995, além do reconhecido na sentença, levando em consideração a legislação da época, há que se considerar as contribuições individuais realizadas de 01/08/1981 a 28/02/1982 e de 01/06/1994 a 28/02/1998 (o comprovante do mês 03/1998 está sem autenticação), uma vez que o autor juntou os respectivos comprovantes, inclusive o cadastro de contribuinte individual junto ao INSS, com registro da profissão de mecânico. Desse modo, tais períodos, limitados à mencionada data de 28/04/1995, devem ser reputados como laborados sob condições especiais, com a consequente conversão pelo fator 1,4, já que basta o enquadramento da função para a dita conversão. Esse mesmo cadastro é suficiente para converter em especial o período de 01/11/1994 a 28/04/1995, reconhecido pela sentença como comum.

Dessa forma, tem-se a conversão em especial dos seguintes períodos: de 08/07/1975 a 21/09/1977, de 31/10/1977 a 18/06/1979, de 25/07/1979 a 03/03/1980, de 24/03/1980 a 25/05/1981, 01/08/1981 a 28/02/1982, de 16/08/1982 a 22/11/1982, de 04/04/1983 a 15/05/1993, de 02/05/1994 a 23/05/1994, e de 01/06/1994 a 28/04/1995, totalizando 17 anos, 6 meses, 14 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

De outro lado, somando o período comum ao convertido em especial, há de se reconhecer que o recorrente completou a carência necessária para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo o período comum: de 29/04/1995 a 28/02/1998 de 03/05/1999 a 16/06/2000, de 02/05/2002 a 31/10/2002, de 18/01/2006 a 17/01/2009 e de 17/08/2009 a 31/12/2012, conforme CTPS e CNIS anexos aos autos. Aplicando-se o fator de conversão 1,4 aos períodos convertidos em especial nos termos do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, chega-se ao montante de 24 anos 6 meses e 21 dias, os quais, somados com os períodos de tempo comum, atingem o total de 35 anos, 4 meses e 17 dias. Desse modo, tem-se que em 14/08/2012 o autor atingiu 35 anos de contribuição.

Desse modo, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da mencionada data.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar parcialmente a sentença e condenar a autarquia recorrida em obrigação de fazer, consistente em averbar os períodos de trabalho sob condições especiais, além dos reconhecidos na sentença, os de 01/08/1981 a 28/02/1982 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, reconhecendo-se como comum, além dos mencionados na sentença e constantes do CNIS, os períodos de 01/08/1995 a 30/11/1995, de 01/06/1996 a 31/12/1996, de 18/01/2006 a 17/01/2009 e de 17/08/2009 até 31/12/2012, e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 14/08/2012.

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas pela taxa de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0056786-60.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
AUXÍLIO-DOENÇA
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : JOSE AVELINO DE CASTRO NETO

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AUTOR COM 63 ANOS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO RGPS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o problema de saúde da autora tem caráter progressivo e que a incapacidade decorre de seu agravamento, o que permite afastar a preexistência e o suposto ingresso simulado na Previdência.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No presente caso, observa-se que a parte recorrente teve o último vínculo empregatício de 19/09/1994 a 10/06/1995, após cerca de cinco anos como segurado empregado, com início em 1977, retornando ao RGPS, como contribuinte individual, em 05/2009, vertendo contribuições até 07/2010, e apresentando requerimento administrativo ao INSS em 21/09/2009.

Quanto à incapacidade, principalmente sobre ser ou não preexistente ao momento do reingresso da recorrente ao RGPS, há de se perfazer uma análise da prova pericial.

O perito judicial atestou a incapacidade parcial e temporária da parte recorrente para o exercício da profissão que habitualmente exercia, por ser portadora de sequelas de fraturas de fêmur e patela esquerdos com limitação da mobilidade no joelho e atrofia muscular na perna. Destarte, concluiu o perito, a partir dos documentos (atestados e exames) jungidos aos autos e do depoimento do próprio recorrente, que embora o acidente que ensejou a incapacidade tenha ocorrido em 1989, a incapacidade é decorrente do desuso e da imobilidade do membro afetado, tendo evoluído ao longo dos anos de forma gradativa, não sendo possível precisar o início desta, sendo certo, contudo, que a incapacidade já existia em 2009, pois há exames e atestados apresentados pelo recorrente anteriores a 2009 comprovando-a. De outro lado, não há nenhuma prova nos autos de que a incapacidade aferida pelo perito decorreu de um agravamento posterior ao reingresso.

Assim, considerando que o autor reingressou ao RGPS na condição de contribuinte individual aos 60 anos de idade, após quase 15 anos em que se manteve afastado da Previdência Social, requerendo o benefício, administrativamente, logo após a quarta contribuição – número exato para a recuperação da qualidade de segurado – faz-se lícito presumir que o retorno teve por propósito único a obtenção de benefício.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser o recorrente beneficiário de assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



RECURSO JEF	: 0056838-56.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.CARLOS HUMBERTO DE SOUSA
RECTE	: MARIOLANDI GERALDO DE SOUSA
ADVOGADO	: GO00029931 - KAMILA KATHIA RIBEIRO DE SOUZA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 53 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor, sua esposa (46 anos), dois filhos (22 e 26 anos) e duas netas (4 e 9 anos).
3. Moradia: a família reside há 18 anos em casa própria, feita de alvenaria simples, composta por cinco cômodos, piso de cerâmica, coberta por telha de amianto, servida de energia elétrica, água encanada e está localizada em rua pavimentada. Ressaltou a assistente social que há poucos móveis na casa.
4. Renda familiar: em torno de R\$ 844,00 (oitocentos e quarenta e quatro reais) proveniente do trabalho da esposa do autor como merendeira e de “bicos”.
5. Perícia Médica: visão de dedos em olho direito secundário à lesão de nervo óptico e visão de 20/100 em olho esquerdo secundário à perfuração ocular ocorrida aos 12 anos de idade, bem como é etilista crônico. Concluiu o perito pela incapacidade parcial e definitiva.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência de comprovação da miserabilidade.
7. Recurso: Alega, em síntese, que a renda percebida pela esposa do autor não é suficiente para custear as despesas básicas do grupo familiar. Além disso, ressalta que não é uma renda fixa, pois proveniente de um trabalho autônomo, não sendo todos os meses que fatura o valor de 844,00 (oitocentos e quarenta e quatro reais).

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. HOMEM DE 53 ANOS. INCAPACIDADE COMPROVADA. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. O decisum impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.
3. A referida sentença deve ser mantida pelos seus próprios e por outros fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei nº. 9.099/95.
4. Ressalte-se que a incapacidade do autor foi devidamente atestada no laudo médico pericial, cingindo-se a controvérsia dos autos ao preenchimento do requisito da miserabilidade.
5. Para se aferir o preenchimento ou não do requisito da miserabilidade, faz-se necessário analisar quem faz parte do grupo familiar do autor. Pois bem, até o advento da Lei 12.435/2011, que alterou a redação do §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, para o fim de concessão do benefício assistencial, o conceito de família abrangia o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivesses sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). Com a nova redação dada pela Lei 12.435/2011, o conceito de família passou a ser compreendido como o grupo familiar composto pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, as netas do autor não fazem parte de seu grupo familiar.
6. De acordo com o estudo socioeconômico, a renda da família gira em torno de R\$ 844,00 (oitocentos e quarenta e quatro reais), sendo proveniente do trabalho da esposa do autor como merendeira e da realização de “bicos”. Em que pese a renda per capita supere ¼ do salário mínimo, não se pode perder de vista o entendimento firmado no julgamento do REsp n.º1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Nesse rumo, a despeito da renda superar ¼ do salário mínimo, o julgador pode extrair de outros elementos existentes nos autos a condição de hipossuficiência.
7. Não obstante essa orientação, o conjunto probatório aponta pela ausência de miserabilidade. A família reside em casa própria há 18 anos e as despesas informadas no laudo socioeconômico não superam a renda da esposa do autor. Além disso, o grupo familiar é também composto por dois filhos solteiros maiores e não há indicativo nos autos de que possuam qualquer limitação laboral, podendo perfeitamente exercer atividade laboral e, assim, incrementar a renda do grupo familiar.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus devidos termos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0056874-98.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : ALCY RICARDO DA SILVA

ADVOGADO : GO00023410 - TATIANA SAVIA BRITO AIRES PADUA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 55 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, uma vez que a parte recorrente está incapacitada para o trabalho e que o laudo pericial reconheceu as enfermidades alegadas, negando, no entanto, o efeito incapacitante.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial concluiu que o recorrente apesar de acometido por valvopatia reumática mitral com passado de cirurgia para troca valvar e implante de prótese biológica e valvoptia aórtica discreta, não há incapacidade para o desempenho da atividade laboral habitual ou outra qualquer que não demande levantamento de peso acima de 15 quilos. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência de doenças, mas apenas seu efeito incapacitante.

Nada obstante, havendo agravamento do quadro de saúde, poderá a parte autora postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será diferente da articulada na presente ação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0057100-06.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : CLAUDIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : GO00019875 - RITA MARGARETE RODRIGUES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 64 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, tendo em vista que o recorrente está incapacitado para o trabalho e que o laudo pericial reconheceu algumas das enfermidades alegadas, negando, no entanto, o efeito incapacitante.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No pertinente à qualidade de segurado, de acordo com o CNIS juntado aos autos, a parte autora tem cerca de 20 anos de contribuições como segurada empregada, encerradas em 21/07/1999. Considerando o período de graça e o que prevê a legislação de regência, conclui-se que o autor manteve tal qualidade até 21/09/2000. Desse modo, está correta a sentença ao reputar perdida tal qualidade ao tempo em que feito o requerimento administrativo, em 06/08/2009. A alegação de que em 1999 o autor já estava doente e deixou de contribuir para o RGPS em razão de sua incapacidade laborativa não está comprovada.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial, embora tenha assentado que a autora padece de fratura de coluna torácica T-12 e artroplastia total de quadril a direita concluiu que tais enfermidades não acarretam incapacidade para o desempenho de atividades laborais, ainda que temporariamente. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência de doenças, mas apenas seu efeito incapacitante.

Por fim, não é ocioso assentar que o autor possui contribuições suficientes para se aposentar por idade, considerando que está prestes a completar 65 anos.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF	: 0005710-26.2011.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: LOURIVAL EUFRASIO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. LEI 11.784/08. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REALIZAÇÃO DOS CICLOS DE AVALIAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PORTARIA N. 1.743/2010. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela FUNASA contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento da GDASST e da GDPST, limitando o pagamento desta última até que sejam concluídas as avaliações de desempenho dos servidores ativos.

Aduz que a pretensão ao recebimento do valor da GDASST nos mesmos moldes pagos aos servidores ativos já estaria prescrita, na medida em que decorrido mais de 5 (cinco) anos entre o nascimento do direito pleiteado, que seria a data da edição da Lei 10.483/02, e a propositura da presente ação. Afirma ainda que a GDASST é gratificações paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor. Alega, ainda, que a referida gratificação já foi objeto de regulamentação, o que impede o seu pagamento equiparado aos inativos.

É o relatório.

I – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença impugnada merece reforma.

Descabida a alegação de não se tratar o direito pleiteado de obrigação de trato sucessivo, visto que o entendimento na jurisprudência é consolidado no sentido de que a pretensão de servidor público para pagamento de vantagens pecuniárias se configura prestação dessa natureza. Precedentes: AgRg no REsp 1298023/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012. Não há que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que a ilegalidade do ato se renova mês a mês, no momento em que a parte autora recebe os seus proventos.

Ademais, não há que se falar em curso de prescrição contra a parte autora, na medida em que, conforme certidão de sentença de interdição e curatela de 26/10/2004, o recorrido é absolutamente incapaz, pois acometido de doença cerebrovascular. Deste modo, nos termos do art. 198, I, do CC, não corre prescrição contra os incapazes.

Ressalte-se que o reconhecimento da prescrição quinquenal estabelecida na sentença não pode ser objeto de modificação por esta Turma, haja vista que somente a FUNASA apresentou recurso contra a sentença, não havendo qualquer pedido recursal da parte autora nesse sentido.

Dessa forma, mantenho a sentença impugnada quanto ao reconhecimento da prescrição sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (súmula 85 do STJ).

No que diz respeito à GDASST, o STF reconheceu a repercussão geral do tema e, no mérito, decidiu que: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, Repercussão Geral – Mérito, PUBLIC 17-04-2009).

Posteriormente, no julgamento de Questão de Ordem no RE 597154, julgado pelo regime do art. 543-B, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de ser extensível aos servidores inativos os critérios de cálculos dos servidores ativos para o pagamento da referida gratificação:

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

EMENTA: 1. Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. 2. GDATA e GDASST. 3. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. 4. Jurisprudência pacificada na Corte. 5. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. (RE 597154 QO-RG, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 19/02/2009, PUBLIC 29-05-2009).

A título de esclarecimento, saliento que essa Turma Recursal já enfrentou a questão, tendo, por unanimidade, negado provimento ao recurso e mantido a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que: "A GDASST configurada na Lei 10.483/2002 tem natureza de vantagem de caráter geral. A exclusão de seu recebimento pelos servidores inativos e pensionistas implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade. O pagamento da GDASST aos inativos e pensionistas não implica violação aos dispositivos constitucionais mencionados pela reclamada em suas manifestações, pois são estes inaplicáveis, em face do princípio da especialidade, e dos princípios constitucionais de livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXVI da CF/88) e da hierarquia das normas constitucionais relativamente à legislação infraconstitucional". (RC 2007.35.00.701307-8, Rel. Juiz Carlos Augusto Tôres Nobre, julgado em 27/09/2007).

A questão sobre a extensão da GDPST aos servidores inativos foi resolvida pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 631880 RG, Rel. Min. Pres. César Peluzo, julgado em 09/06/2011, publicado em 31/08/2011), que reafirmou a jurisprudência da Corte, considerando compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167, PUBLIC 31-08-2011)

Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração do citado RE, o STF apreciou questão sobre os limites temporais da extensão da gratificação dos inativos e considerou que a simples edição de Decreto não teria o condão de extinguir o direito da parte ao recebimento equiparado, mas apenas após a realização dos ciclos de avaliação. Portanto, há de se considerar que o Decreto n. 7.133/10 não tem o efeito de ilidir o direito dos autores.

Não obstante o reconhecimento do direito à percepção da GDPST pelos servidores inativos, o pagamento dessa gratificação aos aposentados no mesmo patamar dos servidores ativos deve sofrer limitação temporal. Isso porque referida gratificação foi regulamentada pela FUNASA por meio da Portaria n. 1.743/10, publicada em 15/12/2010, que estabeleceu critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual com vistas à atribuição da GDPST aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da FUNASA, sendo que a consolidação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira da Saúde, da Previdência e do Trabalho – GDPST, no âmbito daquela autarquia foi publicado pela Portaria n. 396/11.

Resta então saber qual o momento específico em que os servidores aposentados não farão mais jus ao recebimento da gratificação nos moldes pagos aos ativos e desde já aponto uma mudança de entendimento desta relatora em relação a julgados anteriores sobre o tema.

Em seu art. 7º, a Portaria 1.743/2010 prescreve o seguinte:

Art. 7º O primeiro ciclo de avaliação iniciará 30(trinta) dias após a publicação das Metas Globais e corresponderá ao período de 15 de janeiro de 2011 a 15 de abril de 2011, observado o disposto no art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, produzindo efeitos financeiros conforme o disposto a seguir:

I - Para os ocupantes dos cargos da Carreira da Presidência Saúde e Trabalho - CPST, a partir da data publicação desta Portaria, de acordo com o art. 5º-B, §8º e 10º, da Lei nº 11.355/06, em conformidade com o §6º do art. 10 do Decreto nº 7.133/2010, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

A Portaria limita o pagamento da GDPST no valor correspondente a 80 pontos até a realização do primeiro ciclo de avaliação, ressalvando que os resultados retroagirão para gerar efeitos financeiros a partir da data da publicação da Portaria n. 1.743/2010, compensando-se eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

A limitação estabelecida pela Portaria 1.743/2010 encontra amparo nas modificações implementadas pela Lei n. 11.784/08, que alterou a Lei 11.355/2006, incluindo o art. 5º-B, cujos parágrafos dispõem que a gratificação será devida no patamar de 80 pontos até sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, surtindo efeitos financeiros até a publicação de ato que fixe critérios de avaliação de desempenho. Vejamos:

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

(...)

§ 8o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.

(...)

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Conclui-se da redação dos dispositivos acima transcritos que o pagamento da gratificação em 80 pontos é devido até a publicação da Portaria n. 1.743/2010, pois foi este foi o ato que instituiu os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho.

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada não fixou a data limite para o pagamento da gratificação e que naquele momento já havia ocorrido a fixação dos critérios para a avaliação de desempenho, o pagamento equiparado da GDPST deve ficar limitado ao dia 15/12/2010, momento da publicação da Portaria n. 1.743/2010.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada apenas para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 15/12/2010, ficando mantida nos demais termos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0057330-14.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : EDUARDO PEREIRA DA SILVA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : DIVINA GOMES DE PINA

ADVOGADO : GO00010968 - LUIS ALVES DA COSTA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MULHER 60 ANOS. LESÃO FRONTAL DIREITA NO CRANIO. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE DEMONSTRADAS. DIB. PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O referido recurso alega que não foram satisfeitos os requisitos legalmente exigidos para concessão do benefício assistencial. Caso seja mantida a sentença, requer que a DIB seja fixada na data de juntada do estudo sócio-econômico aos autos (03.03.2011) ou na data do ajuizamento da ação, pois somente nesta data teria sido comprovada, a satisfação dos requisitos para gozo do benefício.

3. Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

4. Junto à inicial, consta sentença de interdição da autora, datada de 26/05/2006.

5. Concluiu o laudo pericial pela incapacidade parcial e definitiva da requerente para o exercício da atividade laboral que exercia habitualmente. Diante do fato de a autora estar sob curatela, e ter afirmado o perito que a autora só poderia trabalhar como salgadeira sob supervisão direta de outrem, entendendo comprovada a incapacidade caracterizadora da deficiência descrita no art. 20 da Lei 8.742/1993.

6. O estudo socioeconômico revelou que a autora morava havia 2 anos e meio com a irmã (sua curadora) e o cunhado. A renda familiar seria unicamente aquela oriunda do trabalho do cunhado, no valor de um salário mínimo.

7. A Lei 8.742/1993 exclui o cunhado do grupo familiar para fins de cálculo da renda e concessão de amparo assistencial. Dessa forma, a autora também preenche o requisito socioeconômico necessário.

8. A condenação do INSS a implantar o benefício socioeconômico deve ser mantida.

9. Em relação à DIB, razão assiste ao INSS. O requerimento administrativo data de 16/09/2005. A ação só foi ajuizada em 15/12/2010. O laudo pericial indicou o ano de 2008 como data do início da incapacidade (muito embora a sentença de interdição tenha sido proferida em 2006, em processo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ajuizado em 2005). E o estudo socioeconômico – datado de 2011 – não foi capaz de indicar ou sugerir a situação social da autora em período tão antigo.

10. Diante deste conjunto probatório, não vejo como provado o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício na data do requerimento administrativo (16/09/2005). Por tal motivo, fixo o início do benefício na data do ajuizamento da ação (DIB em 15/12/2010).

11. Diante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO INSS, para reformar em parte a sentença, de forma a que a condenação ao pagamento das parcelas vencidas seja apenas referente àquelas devidas desde o ajuizamento da ação (DIB em 15/12/2010).

12. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013

Juiz Federal EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

RECURSO JEF	: 0058033-76.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO	: GO00021541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 38 ANOS DE IDADE. RURAL. PORTADORA DE LOMBALGIA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. NÃO INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE LAUDO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria de Lourdes Ferreira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. Irresignada, recorreu, sustentando que há provas nos autos que demonstram sua incapacidade laboral, sendo que o laudo judicial não condiz com o seu real estado de saúde. Afirma que o laudo médico é equivocado e repleto de imprecisões. Aduz, ainda, que a recorrente não foi intimada para manifestar sobre o laudo. Pugna, desta feita, pelo deferimento do benefício pleiteado ou, subsidiariamente, a realização de nova perícia para comprovar sua incapacidade laboral.

3. Verifica-se que a autora está percebendo auxílio doença desde 16/08/2011 (DAT – 16/08/2011).

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

5. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

6. Por primeiro, afastado eventual arguição de litispendência ou coisa julgada. A recorrente goza atualmente de benefício de auxílio-doença (DIB 16/08/2011), por força de decisão judicial. Contudo, em consulta aos dados da concessão desse benefício, verifica-se que é decorrente de acidente de trabalho. Assim, não havendo prova em sentido contrário, entendo que as causas de pedir das ações são distintas.

7. Não se vislumbra qualquer nulidade em razão da falta de intimação para manifestar sobre o laudo pericial. Em consonância com entendimento consolidado por esta Turma Recursal no enunciado n. 04: "Falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial não constitui nulidade ou cerceamento de defesa nos juizados especiais federais, uma vez que a oportunidade de manifestação existe no âmbito da própria via recursal."

8. A perícia médica realizada nos autos não confirmou a incapacidade da recorrente para o trabalho. Atestou o perito judicial que a doença apresentada (lombalgia) não gera nenhuma incapacidade para desempenho de sua atividade habitual ou qualquer outra, de acordo com suas capacidades físico-intelectuais. Durante o exame pericial foi verificado boa amplitude da coluna lombar, força muscular normal de membros inferiores e ausência de sinais de compressão radicular.

9. De outra banda, os exames e atestados médicos juntados aos autos não são hábeis a ensejar entendimento divorciado das conclusões do laudo judicial. Portanto, não evidenciada a incapacidade laboral, não faz jus a recorrente ao recebimento do benefício pleiteado

10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

11. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0058201-44.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	:
RECDO	: ROSA IRENE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FUNASA. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação realizado no órgão de origem do embargante.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que o embargado sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação não possui caráter genérico, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito à percepção de seus honorários.

Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se vislumbra a contradição apontada pelo embargante, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre observar que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, tendo em vista o caráter normativo dessas Portarias, cuja existência encontra amparo na própria lei que rege a gratificação objeto da lide.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à percepção da referida gratificação, uma vez que a embargada, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como a tese defendida pela parte ré é de improcedência total do pedido inicial, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

O fato de a sentença já ter definido de forma genérica a possibilidade de limitação da gratificação não impede o acolhimento do recurso interposto, pois no momento de sua prolação a referida portaria já havia sido editada.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento do recurso inominado interposto, bem como a reforma da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0005910-67.2010.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: - CARLOS ANTONIO MARTINS QUIRINO (PROCURADOR FEDERAL)
RECDO	: GENESIO DE ALMEIDA FREIRE
ADVOGADO	: GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. GDASST E GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. ART. 40, § 4º, DA CF/88. GRATIFICAÇÃO DEVIDA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. TEMAS EXAMINADOS PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. INADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANTIDA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário, interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Turma Recursal que, verificando a conformidade do acórdão fustigado com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a GDASST e GDPST (mérito julgado em sede de repercussão geral), negou seguimento ao Recurso extraordinário.

Encaminhados os autos à Excelsa Corte, foram eles devolvidos para processamento como agravo interno, ao fundamento de que o agravo dirigido ao Supremo somente tem cabimento diante da manutenção de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

II – VOTO.

Inicialmente, registro que a decisão monocrática proferida pela Presidência da Turma Recursal está sujeita à interposição do recurso de agravo interno, o que encontra previsão expressa no art. 6º, IV, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução Presi/Cojef 16 de 10/06/2010), assim redigido:

“Art. 6º Compete à Turma Recursal processar e julgar:

[...];

IV – agravo interposto contra decisão monocrática do presidente ou do relator;”

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Não há motivos para retratação da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário. O acórdão atacado encontra-se em absoluta sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em sede de repercussão geral, sobre a GDASST e a GDPST.

A matéria relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 572.052-7 / RN, com trânsito em julgado em 28/06/2011, e assim decidida:

[...]

Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA é extensível aos servidores inativos.

[...]

Tais fundamentos, mutatis mutandis, aplicam-se à GDASST, uma vez que as ambas as gratificações são calculadas com base em um mesmo sistema de pontos, fundado em avaliações de desempenho institucional e coletivo.

[...]

Portanto, para caracterizar a natureza pro labore faciendo da gratificação, necessário se faz a edição da norma regulamentadora que viabilize as avaliações de desempenho. Sem a aferição do desempenho, a gratificação adquire um caráter de generalidade, que determina a sua extensão aos servidores inativos. É certo, ainda, que até a presente data, não se tem notícia da edição de norma que tenha regulamentado a Lei 10.483/2002, e que, assim, permita a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo para a atribuição de uma pontuação variável da GDASST aos servidores em atividade, às quais se refere o art. 6º do referido diploma legal. Cabe ressaltar, ainda, que a autora, ora recorrida, é servidora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



aposentada, que já recebia o benefício quando a Emenda Constitucional 41/2003 entrou em vigor, que lhe assegurava, no art. 7º, o direito à paridade de proventos em relação à remuneração dos servidores em atividade. Destarte, bem examinada a questão, entendendo que não se constata, no acórdão recorrido, o alegado tratamento anti-isonômico, mas, ao revés, ele homenageia o art. 40, § 8º, da Constituição, que assegura aos servidores ativos e inativos o reajustamento dos benefícios “para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”. Na espécie, a falta de norma regulamentadora das avaliações de desempenho retira da GDASST a sua natureza pro labore faciendo, transmudando-a numa gratificação de natureza genérica, que gera uma vantagem pecuniária extensível aos inativos. Caso assim não se procedesse, aí, sim, é que estaria sendo malferido o princípio constitucional da igualdade, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que nas palavras de José Afonso da Silva, deve ser interpretado “especialmente com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social”.¹ Isso posto, conheço do recurso extraordinário, negando-lhe provimento. É como voto. (sem negrito no original) RE 572052/RN Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 11/02/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

No tocante a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde, e do Trabalho – GDPST, a Excelsa Corte também já apreciou essa matéria em sede de repercussão geral (RE 631880 RG/CE), reconhecendo o cabimento da extensão dos critérios de cálculos da GDPST aos servidores públicos inativos. Vejamos o teor da ementa:

“RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.” (STF, Tribunal Pleno, RE 631880 RG / CE, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 31/08/2011)

O Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, Resolução/Presi/Cojef nº 16/2010, em seu art. 55, § 2º, assim dispõe, textualmente:

§ 2º Não será admitido recurso que versar sobre matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, considerando que o acórdão fustigado está em harmonia com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter a decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Presidente.

Goiânia, 15 de março de 2013

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Presidente da Turma Recursal

RECURSO JEF	: 0059313-82.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: LUDOVICO GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO	: GO00025004 - LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM- 62 ANOS).
2. Grupo familiar: o autor reside sozinho.
3. Moradia: reside há dois anos em casa alugada, composta por três cômodos, feita de alvenaria, rebocada, com teto de alvenaria e contra piso. O imóvel está localizado em rua asfaltada, servido de energia elétrica e água encanada. De acordo com a perita social a residência é precária, possui instalação sanitária completa e as condições de higiene são insatisfatórias.
4. Renda familiar: o autor não tem renda, sobrevive da ajuda de familiares.
5. Perícia Médica: hipertensão arterial sistêmica (pressão alta). Concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência de incapacidade.
7. Recurso: Alega, em síntese, que o recorrente sempre laborou como lavrador e trabalhador braçal (pedreiro e servente), atividades que demandam muito esforço físico e o laudo médico atesta que o autor não pode realizar esse tipo de atividade. Sustenta que a incapacidade associada à sua idade avançada, seu baixo nível cultural e sua situação econômica lhe conferem o direito ao benefício ora pleiteado.

II- VOTO/EMENTA:

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. HOMEM DE 62 ANOS. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. INCAPACIDADE COMPROVADA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. O decisum impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho.
3. A referida sentença não merece prosperar incólume.
4. O laudo pericial atesta que o recorrente é portador de hipertensão arterial sistêmica, patologia que não o incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Consignou, porém, o expert designado, que há restrição para o exercício de atividade que demande esforço físico acentuado, bem como ressaltou que o autor necessita de acompanhamento com cardiologista. A limitação reconhecida pela perícia médica, aliada ao fato de que o recorrente desenvolve atividade que exige grande esforço físico, que conta com idade relativamente avançada (62 anos) e possui baixa qualificação profissional, remete à conclusão de que está incapaz para o trabalho.
5. Em consonância com o laudo socioeconômico, o recorrente reside sozinho e não possui renda, sobrevivendo de ajuda dos familiares. As condições da moradia são precárias e as de higiene insatisfatórias. Assim sendo, verifica-se que o recorrente se encontra em situação de vulnerabilidade, devendo a sentença ser reformada. A corroborar essa conclusão, em consulta ao CNIS verifica-se que com exceção de um diminuto período em que o recorrente esteve vinculado ao RGPS (13/01/2009 a 13/04/2009), sempre esteve à margem do mercado formal de trabalho.
6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de realização do laudo socioeconômico, pois não há elementos comprovadores da existência de miserabilidade anteriormente.
7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para condenar a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício assistencial ao deficiente desde a data de realização do estudo socioeconômico (28/05/2010), devendo a recorrida pagar as parcelas vencidas com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/09.
8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0059362-31.2006.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO/INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : TIAGO FRANCA MIRANDA

ADVOGADO : GO00010288 - JOAO WESLEY VIANA FRANCA

RECDO : DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

ADVOGADO : GO00012261 - CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.
2. Acrescente-se apenas que a atribuição administrativa do DNIT nos diversos estados da federação não afeta sua legitimidade processual para responder a ação que tenha como causa de pedir fato ocorrido em Estado diverso daquele em que a ação foi proposta. Inteligência do art. 109, § 2º, da Constituição Republicana.

2. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0061092-72.2009.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : EMILIA RIBEIRO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00006624 - MARIA DE LOURDES THEES PERILLO DA VEIGA JARDIM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 71 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Na peça recursal, alega-se que os autos estão devidamente instruídos com início de prova material, corroboradas pelo depoimento das testemunhas, e que a autora faz jus à percepção de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural.

II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91.

O requisito da idade está documentalmente comprovado, tendo a recorrente completado 55 anos em 1996.

Examinando detidamente os autos, verifico que não há início de prova material válido, uma vez que os documentos apresentados pela recorrente, certidão eleitoral e declaração de sindicato rural, datam de 2006, ou seja, 10 anos após o implemento da idade. Outrossim, não consta das certidões de casamento e óbito a profissão de lavrador, seja para a autora ou para seu cônjuge. Ademais, dos documentos jungidos aos autos, verifica-se que o cônjuge da recorrente possuía vínculos urbanos, sendo, inclusive, aposentado na condição de trabalhador urbano.

Sendo esse o quadro, concluo que não resta comprovada a condição de segurada especial da recorrente, devendo ser confirmada a sentença recorrida.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Considerando que a parte recorrente é beneficiária de assistência judiciária gratuita, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY
Relator

RECURSO JEF nº: 0061121-25.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY
RECTE : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 51 ANOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na peça recursal, alega-se que a sentença merece reforma, uma vez que a parte recorrente está incapacitada para o trabalho e que o laudo pericial reconheceu as enfermidades alegadas, negando, no entanto, o efeito incapacitante.

II - VOTO

A Lei nº8.213/91, em seu art. 59, disciplina o benefício do auxílio-doença. Transcrevo o dispositivo:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez. Transcrevo o dispositivo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são questões incontroversas nos autos, uma vez que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 2007, e se manteve vinculado ao RGPSde 11/11/2008 a 01/04/2009.

Quanto à incapacidade, há de se perfazer uma análise da prova pericial. O perito judicial concluiu que o recorrente, apesar de acometido por espondiloartrose lombar, não está incapacitado para o desempenho da atividade laboral habitual ou outra qualquer. Os demais documentos jungidos aos autos para demonstração da incapacidade, atestados médicos e pedido de exame, não permitem a desconsideração das conclusões do perito de confiança do Juízo, tanto mais porque não negada a existência de doenças, mas apenas seu efeito incapacitante.

Nada obstante, havendo agravamento do quadro de saúde, poderá a parte autora postular novamente o benefício, para o que não haverá o óbice da coisa julgada, tendo em vista que a causa de pedir será diferente da articulada na presente ação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF	: 0061358-59.2009.4.01.3500
OBJETO	: AVERBAÇÃO/CONTAGEM RECÍPROCA - TEMPO DE SERVIÇO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: REILSON EMANUEL RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS EM DATA POSTERIOR À IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento do valor relativo à progressão funcional de servidor da carreira da Polícia Federal a partir da data em que o mesmo implementou os requisitos legais, condenando-a ao pagamento dos valores atrasados acrescido de correção monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, até o dia 29/06/2009; a partir de 30/06/2009, apenas a taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação conferida pela Lei n. 11.960/09.

2. Em suas razões recursais, a União pleiteia a aplicação da correção monetária e os juros mora com os índices aplicados à Caderneta de Poupança, conforme determina a Lei 9.494/97, com redação dada pela 11.960/09.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Destaque-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC (acórdão publicado em 02/02/2012) firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso. Assim, se a sentença impugnada determinou a aplicação do mencionado dispositivo a partir de sua vigência, não há que se falar em reforma da decisão.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF nº: 0061892-03.2009.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : WAGNER ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : GO00017226 - CLAUDIA LUIZ LOURENCO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO VALOR MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODOS ALÉM DOS RECONHECIDOS NA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação do INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com consequente revisão da renda inicial mensal, mediante conversão de tempo prestado sob condições especiais.

Na peça recursal, alega-se que a sentença deve ser reformada, pois há de se reconhecer todo o período trabalhado pelo recorrente, anterior a 1995, como especial, já que desenvolvido na profissão de engenheiro civil, e, conseqüentemente, ser revisada a renda inicial mensal.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



II – VOTO

De início, mister considerar quais as provas exigidas, ao longo do tempo, para caracterização do trabalho em circunstância nociva. A jurisprudência tem assentado três períodos sucessivos e bem delineados quanto ao meio probatório exigível para o referido fim:

a) até 28/04/1995, início da vigência da Lei n.º 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79) materializava a hipótese normativa autorizadora da contagem diferenciada desse tempo de serviço. Permitia-se reconhecer, então, o tempo de serviço em condições especiais de forma presumida, com esteio apenas na atividade profissional, exceto para os casos de ruído.

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o lapso entre a Lei 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), permaneceram vigentes os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto 53.831/74, exigindo-se a comprovação por meio de laudo técnico, porém aceitando-se outros meios de prova, especialmente mediante o preenchimento do formulário DSS 8030 do INSS.

c) a partir de 06/03/1997, com a superveniente Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (DOU de 14/10/96), convalidada na Lei 9.528, de 10.12.97 (publicada no DOU de 22.12.97), alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a estabelecer fosse feita prova do tempo de serviço especial necessariamente por meio de laudo técnico descritivo das condições ambientais de trabalho, este expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O recorrente alega como especial, além dos reconhecidos na sentença, o período compreendido entre 1974 e 1995, em que laborou como engenheiro autônomo, recolhendo contribuições individuais.

Entretanto, não há nos autos provas acerca do exercício da atividade de engenheiro no período em que o autor recolheu contribuições individuais. Nem mesmo os documentos juntados com a peça recursal prestam-se a tal finalidade, uma vez que sequer há identificação do autor. E mesmo que houvesse, o simples fato de figurar como responsável técnico de obra não constitui prova do efetivo trabalho como engenheiro durante todo o período de duração desta, uma vez que normalmente, em construções de menor porte, o engenheiro limita-se a realizar o projeto, na fase antecedente ou, no máximo, inicial da obra.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal **EMILSON DA SILVA NERY**

Relator

RECURSO JEF	: 0006717-19.2012.4.01.3500
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:
RECDO	: SEVERIANO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO	: G000030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GDPGPE. PRINCÍPIO DA PARIDADE. MANIFESTAÇÃO SOBRE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no caso em tela.

3. Os argumentos apresentados no acórdão embargado são suficientes para a compreensão de forma clara e inequívoca das questões decididas em sede recursal, valendo destacar que a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

4. Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos constitucionais levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

5. Sendo assim, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos, especialmente pelo seu manifesto intuito infringente.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO



6. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

RECURSO JEF	: 0008669-04.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: DORALICE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER– 57 ANOS).
2. Grupo familiar: a autora, seu esposo (58 anos) e seu filho (22 anos).
3. Moradia: reside há 19 anos em casa própria, feita de alvenaria, composta por quatro cômodos, piso de cerâmica e telha de amianto.
4. Renda familiar: R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), proveniente do trabalho exercido pelo esposo da autora.
5. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da miserabilidade.
6. Perícia Médica: a autora é portadora de transtorno bipolar. Concluiu pela incapacidade parcial e temporária.
7. Recurso: alega que a perita social foi categórica ao atestar a miserabilidade do grupo familiar, sendo devido o benefício. Sustenta que para aferição da renda familiar, outros elementos também devem ser considerados.
8. O MPF manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.
3. O decisum impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que a miserabilidade não restou comprovada.
4. Pois bem, a controvérsia posta nos autos versa sobre a existência, ou não, de uma situação de miserabilidade a ensejar o deferimento do benefício em questão à parte autora.
- 5 O grupo familiar, composto pela autora, seu esposo e seu filho, sobrevive da renda um salário mínimo proveniente do trabalho exercido pelo cônjuge da recorrente, superando, assim, o mínimo legal da renda per capita.
- 6 Em que pese a renda per capita supere ¼ do salário mínimo, não se pode perder de vista o entendimento firmado no julgamento do REsp n.º1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Nesse rumo, a despeito da renda superar ¼ do salário mínimo, o julgador pode extrair de outros elementos existentes nos autos a condição de hipossuficiência.
7. Fixada essa diretriz, verifica-se que o conjunto probatório produzido nos autos não permite concluir pela existência de um estado de miserabilidade. De acordo com as fotografias e informações contidas no laudo social, a recorrente reside em imóvel próprio há 19 anos, com boas condições de moradia e guarnecido de mobiliário em bom estado de conservação, não se tratando de pessoa em estado de miserabilidade. Além disso, observa-se que o filho da recorrente está em idade ativa e não há indicativo nos autos de que possua qualquer limitação para a atividade laboral, podendo, por essa razão, perfeitamente colaborar para incrementar a renda do grupo familiar.
- 8 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada nos seus próprios termos.

9 Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF	: 0008954-94.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DRA.LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: ENEDINA CAROLINA DA CRUZ
ADVOGADO	: GO00008507 - JOSE ANTONIO MARTINS DA PAIXAO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ALTERAÇÃO DA DIB INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por Enedina Carolina da Cruz contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e concedeu o benefício de prestação continuada ao deficiente retroativo à data de ajuizamento da ação.

2. Sustenta, em síntese, que a data de início do benefício em questão deve ser fixada na data do requerimento administrativo, tendo em vista que os requisitos legais para fazer jus ao benefício àquela época já se faziam presentes.

3. O MPF pugna pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença impugnada não merece prosperar incólume.

6. A incapacidade reconhecida pela sentença, é certo, já existia ao tempo do requerimento administrativo. Entretanto, não há elementos nos autos que possibilitem extrair a mesma conclusão quanto à miserabilidade.

7. O requerimento administrativo foi formulado em 23/03/2004, e a ação foi ajuizada após quase 06 (seis anos). A miserabilidade constatada pela perícia socioeconômica decorre de fator circunstancial, consistente na ausência de renda mínima do grupo familiar em razão do desemprego do cônjuge da recorrente. Assim, não há elementos que indiquem que essa circunstância (desemprego do cônjuge da recorrente) já esteve presente ao tempo do requerimento administrativo.

8. No rumo dessa orientação, correta se mostra a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

9. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiânia, 15/03/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER
Relatora

RECURSO JEF nº: 0009256-26.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : VALDEVI MARIA LINO DA SILVA

ADVOGADO : GO00013776 - ROSEMARY PALMEIRA BARRETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 59 ANOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Sob análise, recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Na peça recursal, alega-se que os autos estão devidamente instruídos com início de prova material, corroboradas pelo depoimento das testemunhas, e que a autora faz jus à percepção de aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural.

II - VOTO

A concessão do benefício pretendido – aposentadoria por idade, de segurado especial - a teor do art. 48, §§ 1º e 2º, c/c o art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, assim entendido o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela constante no art. 142 da lei 8.213/91.

O requisito da idade está documentalmente comprovado, tendo a recorrente completado 55 anos em 2008.

Quanto à qualidade de segurado especial, reputo-a não satisfeita. Em audiência, apurou-se que a fazenda de propriedade da autora e de seu cônjuge possui área de 20 alqueires, superior a 4 módulos fiscais na região. Além disso, o casal ainda possui dois lotes urbanos, um residencial, outro comercial. Desse modo, resta claro que o regime de economia familiar desnaturou-se, sendo possível à recorrente, diante do patrimônio amealhado, contribuir para a Previdência. Por fim, consta do INFBEN, anexo aos autos, que o cônjuge da autora foi aposentado no ramo comercial, ou seja, aposentadoria urbana, concedida em 2008, ano em que a recorrente completou a idade exigida para o benefício, esboroando, uma vez mais, o alegado regime de economia familiar. Tais fatos, em conjunto, formam a convicção de que a requerente não é segurada especial.

Em conclusão, posiciono-me pelo desprovimento do recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0009263-81.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : JOSIMAR DUARTE DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. MENÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Inexiste, na espécie, vício a sanar. O argumento nuclear constante do voto condutor é, por si só, suficiente para alicerçar, de maneira clara, coerente, expressa e inequívoca, o posicionamento do acórdão hostilizado. Não há, pois, necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15/03/2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0009326-09.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO :

RECDO : JOAO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. GDAST E GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela FUNASA contra acórdão proferido por esta Turma Recursal que deu parcial provimento ao recurso do ente autárquico para limitar a incidência da GDPST, no equivalente a 80 pontos, até 30/05/2011.

A parte ré alega que o acórdão embargado incorreu em omissões e contradições relacionadas à limitação temporal da gratificação em comento, bem como por não se pronunciar quanto à regulamentação da avaliação de desempenho da GDPST. Sustenta que a interpretação contida no acórdão piorou a situação da FUNASA, tendo em vista que a sentença, com base no princípio da paridade, limitou a condenação até dezembro de 2010. Pugna pelo prequestionamento de dispositivos constitucionais.

A parte autora alega a existência de contradição no acórdão embargado, visto que a FUNASA sequer se pronunciou sobre a existência de tais Portarias, resumindo seus argumentos à tese de que a gratificação seria propter laborem, a qual foi totalmente rejeitada pelo acórdão e pela sentença. Portanto, deveria considerar como totalmente desprovido o seu pleito recursal.

Aduz que o acórdão embargado, ao impor limitação temporal para a GDPST, não alterou a sentença impugnada, visto que esta também havia traçado limite ao pagamento da referida gratificação. Contudo, o fato de conceder parcial provimento ao recurso, embora não tenha alterado o conteúdo da sentença, causou prejuízos ao patrono do autor, que se viu excluído do direito ao percebimento de seus honorários. Pleiteia a atribuição de efeito modificativo aos embargos para condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

II – VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não se reconhece a omissão apontada pela FUNASA, vez que a sentença não fixou limitação temporal da gratificação em comento e os fundamentos utilizados pelo acórdão embargado foram no sentido de ser devida a limitação do pagamento da GDPST em razão da publicação dos ciclos de avaliação

Também não há que se falar em obrigatoriedade de manifestação sobre os dispositivos levantados pelo embargante, na medida em que o próprio STJ possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador deve se manifestar sobre os pontos imprescindíveis à resolução do litígio, não havendo o dever de responder a todos os pontos levantados (REsp 1.072.648, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21/09/2009; REsp 88.365, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 17/06/96).

No que se refere às alegações da parte autora, não se vislumbra a contradição por ele apontada, porém alguns esclarecimentos devem ser feitos.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o fato de a autarquia não ter apontado em seu recurso a realização dos ciclos de avaliação ou a edição das referidas portarias não constitui impedimento para o conhecimento do seu conteúdo por este colegiado, isso porque as tais Portarias se constituem em atos jurídicos de caráter normativo, os quais se presumem de conhecimento do magistrado. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico induz a presunção de que o direito é conhecido pelo magistrado, motivo pelo qual todo ato normativo pode ser utilizado pelo magistrado como razões de decidir.

Também não se vislumbra impedimento na imposição de limite temporal à referida gratificação, uma vez que a FUNASA, ao interpor recurso contra a totalidade da sentença, devolveu ao colegiado o conhecimento de todas as matérias e questões versadas nos autos. Por outro lado, como efetuou pedido de improcedência do pedido inicial, que seria o recálculo da aposentadoria para incluir a GDPST em seu

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

valor integral, não há óbice ao acolhimento parcial de tal pretensão, que consistiria na redução da pretensão autoral a certo termo.

Outrossim, o magistrado pode, de ofício ou a pedido, tomar em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide, conforme disposto no art. 462, do CPC. Portanto, surgido fato limitador da pretensão autoral, deve o juiz dele conhecer, pois patente o seu impacto no resultado da lide.

Por essas razões, evidente está a possibilidade de provimento parcial do recurso interposto pela FUNASA, bem como a reforma, em parte, da sentença impugnada. Em sendo hipótese de reforma da sentença e provimento do recurso, mesmo que parcial, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

RECURSO JEF nº: 0009967-60.2012.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.EMILSON DA SILVA NERY

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : CLEUSA MARIA SERAFIM

ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES NÃO CABÍVEL. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não padece de vício comprometedor de sua adequada compreensão e alcance. Mero inconformismo com a exegese assentada pela prestação jurisdicional, a denotar indisfarçável propósito de vê-la substituída, por si só não gera a necessidade de complementação do julgado proferido.

2. Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de março de 2013.

Juiz Federal EMILSON DA SILVA NERY

Relator

Foi adiado o julgamento de 09 (nove) recursos cíveis virtuais, todos adiante enumerados: 0050903-06.2007.4.01.3500, 0053564-55.2007.4.01.3500, 0037856-57.2010.4.01.3500, 0052391-88.2010.4.01.3500, 0027475-53.2011.4.01.3500, 0048166-88.2011.4.01.3500, 0048488-11.2011.4.01.3500, 0005072-56.2012.4.01.3500, 0013884-87.2012.4.01.3500, Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pela Exma. Juíza Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, a Juíza Presidente, Dra. LUCIANA LAURENTI GHELLER declarou encerrada a Sessão, às 16h43m do dia 15/03/2013.

LUCIANA LAURENTI GHELLER

Juíza Federal Presidente da Turma Recursal

SESSÃO ANTERIOR

RECURSO JEF	: 0017724-76.2010.4.01.3500
OBJETO	: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: DRA. LUCIANA LAURENTI GHELLER
RECTE	: CLAUDIONOR CASTILHO CAVALCANTE
ADVOGADO	: GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

59F7361B33E58E7DC67BFBF85AEF740B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	

VOTO

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexigibilidade de contribuição sindical compulsória cumulado com repetição de indébito, fundada em precedente do STJ.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Destaque-se, apenas, que o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que a contribuição sindical é devida a todos os trabalhadores de determinada categoria funcional, independentemente se servidores públicos estatutários ou celetistas. Nesse sentido, o seguinte julgado:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

RECOLHIMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Contribuição Sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário, excetuado, em relação a este, o inativo.

2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1281281/SP, julgado em 19/04/2012, Rel. Min. Herman Benjamin).

5. Assim, o pedido formulado pela parte autora não encontra amparo legal.

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

Goiânia, 14/11/2012.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora

VOTO-VISTA / DIVERGENTE

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ART. 578 DA CLT. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA CLT AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. ART. 589 DA CLT. LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexigibilidade de contribuição sindical compulsória cumulado com repetição de indébito, fundada em precedente do STJ.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Antes de tratar do tema objeto deste recurso, apresento um breve histórico sobre o processamento de dezenas de ações idênticas na 13ª Vara Federal no período em que ali atuei.

4. Por decisão do Conselho da Justiça Federal, órgão administrativo, os servidores do Judiciário Federal passaram a recolher a contribuição sindical obrigatória de que tratam os artigos 578 e seguintes da CLT, correspondente a um dia de remuneração por ano, por meio de retenção em contracheque relativo ao mês de abril.

5. Naqueles processos, os autores demonstraram que diversos tribunais federais não vinculados ao CJF (tribunais trabalhistas e eleitorais) entendiam que era incabível a contribuição, motivo pelo qual seus servidores não a recolhiam, muito embora suas carreiras fossem regidas pelos mesmos dispositivos legais da carreira dos servidores da Justiça Federal. Tal entendimento fora expresso por meio de decisões administrativas.

6. No presente processo, o autor logrou demonstrar que idêntico entendimento foi adotado administrativamente pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal Militar em relação aos seus servidores.

7. Ainda na 13ª Vara, determinei a citação da UNIÃO (responsável pelo recolhimento por meio de retenção em contracheque), bem como de todos os beneficiários da contribuição, previstos no art. 589 da CLT, quais sejam, a confederação correspondente (Confederação Nacional dos Servidores Públicos), a central sindical (CUT), a federação (FENAJUFE), o sindicato (SINJUFEGO) e a Conta Especial Emprego e Salário, administrada pela UNIÃO.

8. A UNIÃO, a exemplo do que ocorrera neste processo, deixava de contestar e concordava com o pedido, autorizada por seus órgãos consultivos superiores. Os demais citados, em regra, não se manifestavam.

9. Exponho, a seguir, o entendimento que vinha adotando na época de atuação na primeira instância dos Juizados.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

10. A contribuição compulsória prevista no artigo 8º, IV, parte final, da Constituição Federal, não se confunde com a contribuição confederativa instituída pelas assembleias dos sindicatos, uma vez que esta somente pode ser cobrada dos filiados a sindicato profissional (súmula 666 do STF: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”), enquanto que aquela possui natureza tributária e deve estar prevista em lei.

11. Em razão da natureza tributária da referida contribuição, conclui-se que a sua cobrança está submetida aos princípios do Direito Tributário, como o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF), que autoriza a cobrança ou majoração de tributos apenas quando houver lei que o estabeleça.

12. No caso da contribuição compulsória, a sua cobrança encontra amparo nos artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, que considera devido o pagamento por todos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal. Todavia, o tributo não pode incidir, sem exceção, sobre toda e qualquer categoria profissional, posto que a própria CLT exclui do seu âmbito de aplicação algumas categorias, como a dos servidores públicos estatutários, conforme disposto no artigo 7º, “c”, do citado diploma.

13. Deste modo, tem-se como inaplicável a cobrança do referido tributo aos servidores públicos estatutários, vez que existe expressa previsão legal sobre a não incidência da Consolidação a esta categoria profissional e, por consequência, da exação tributária nela prevista. Também não há qualquer menção no Estatuto dos Servidores Públicos Federais, Lei 8.112/92, sobre a cobrança de tal contribuição.

14. Ressalte-se que é incabível a aplicação analógica da CLT com o fim de permitir a incidência da contribuição aos servidores públicos federais, em razão do óbice imposto pelo Código Tributário Nacional, norma geral sobre Direito Tributário, que expressamente proíbe o emprego de analogia quando resultar a cobrança de tributo não previsto em lei (Art. 108, § 1º, do CTN).

15. Ademais, não há que se falar em aplicação direta do dispositivo constitucional como forma de justificar a cobrança do tributo, vez que o CTN exige previsão legal dos elementos que compõem o tributo (fato gerador, sujeito ativo, sujeito passivo, alíquota, base de cálculo) para a constituição da obrigação tributária, não bastando apenas previsão constitucional sobre o tema. Por outro lado, a própria Constituição faz a ressalva de que a referida contribuição será prevista em lei (assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei). Portanto, se a própria Constituição condicionou a existência de lei para a cobrança da contribuição, não pode o interprete extrair a conclusão de que há a autoaplicabilidade do dispositivo constitucional.

16. Feitas tais considerações, observo que a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça se orientou em sentido contrário, conforme, aliás, consta da fundamentação da sentença e do voto da relatora.

17. Ocorre que a questão em debate é eminentemente constitucional. Vale dizer, diz respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, inciso I, do CF.

18. Assim, à míngua de decisão do STJ em sede de recurso repetitivo, de decisão da TNU, e diante da consideração de que a questão em debate deve ser uniformizada pelo STF, mantenho a minha posição.

19. Não vejo, porém, como dar provimento total ao recurso sem a citação dos litisconsortes necessários.

20. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para anular a sentença e determinar ao autor a citação dos beneficiários da contribuição sindical compulsória, elencados na CLT.

É o voto.

Juiz EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Relator

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ART. 578 DA CLT. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA CLT AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. ART. 589 DA CLT. LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexigibilidade de contribuição sindical compulsória cumulado com repetição de indébito, fundada em precedente do STJ.

Durante a sessão de julgamento, após o debate pelo colegiado, esta Relatora alterou seu voto originário com o fim de dar provimento ao recurso interposto pelo autor, acompanhando as razões apresentadas pelo Dr. Eduardo Pereira da Silva.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Adoto como voto as razões apresentadas no voto-divergente apresentado pelo Dr. Eduardo Pereira da Silva, proferido nos seguintes termos:

VOTO-VISTA / DIVERGENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ART. 578 DA CLT. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA CLT AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. ART. 589 DA CLT. LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexigibilidade de contribuição sindical compulsória cumulado com repetição de indébito, fundada em precedente do STJ.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Antes de tratar do tema objeto deste recurso, apresento um breve histórico sobre o processamento de dezenas de ações idênticas na 13ª Vara Federal no período em que ali atuei.

4. Por decisão do Conselho da Justiça Federal, órgão administrativo, os servidores do Judiciário Federal passaram a recolher a contribuição sindical obrigatória de que tratam os artigos 578 e seguintes da CLT, correspondente a um dia de remuneração por ano, por meio de retenção em contracheque relativo ao mês de abril.

5. Naqueles processos, os autores demonstraram que diversos tribunais federais não vinculados ao CJF (tribunais trabalhistas e eleitorais) entendiam que era incabível a contribuição, motivo pelo qual seus servidores não a recolhiam, muito embora suas carreiras fossem regidas pelos mesmos dispositivos legais da carreira dos servidores da Justiça Federal. Tal entendimento fora expresso por meio de decisões administrativas.

6. No presente processo, o autor logrou demonstrar que idêntico entendimento foi adotado administrativamente pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal Militar em relação aos seus servidores.

7. Ainda na 13ª Vara, determinei a citação da UNIÃO (responsável pelo recolhimento por meio de retenção em contracheque), bem como de todos os beneficiários da contribuição, previstos no art. 589 da CLT, quais sejam, a confederação correspondente (Confederação Nacional dos Servidores Públicos), a central sindical (CUT), a federação (FENAJUFE), o sindicato (SINJUFEGO) e a Conta Especial Emprego e Salário, administrada pela UNIÃO.

8. A UNIÃO, a exemplo do que ocorrera neste processo, deixava de contestar e concordava com o pedido, autorizada por seus órgãos consultivos superiores. Os demais citados, em regra, não se manifestavam.

9. Exponho, a seguir, o entendimento que vinha adotando na época de atuação na primeira instância dos Juizados.

10. A contribuição compulsória prevista no artigo 8º, IV, parte final, da Constituição Federal, não se confunde com a contribuição confederativa instituída pelas assembleias dos sindicatos, uma vez que esta somente pode ser cobrada dos filiados a sindicato profissional (súmula 666 do STF: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo"), enquanto que aquela possui natureza tributária e deve estar prevista em lei.

11. Em razão da natureza tributária da referida contribuição, conclui-se que a sua cobrança está submetida aos princípios do Direito Tributário, como o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF), que autoriza a cobrança ou majoração de tributos apenas quando houver lei que o estabeleça.

12. No caso da contribuição compulsória, a sua cobrança encontra amparo nos artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, que considera devido o pagamento por todos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal. Todavia, o tributo não pode incidir, sem exceção, sobre toda e qualquer categoria profissional, posto que a própria CLT exclui do seu âmbito de aplicação algumas categorias, como a dos servidores públicos estatutários, conforme disposto no artigo 7º, "c", do citado diploma.

13. Deste modo, tem-se como inaplicável a cobrança do referido tributo aos servidores públicos estatutários, vez que existe expressa previsão legal sobre a não incidência da Consolidação a esta categoria profissional e, por consequência, da exação tributária nela prevista. Também não há qualquer menção no Estatuto dos Servidores Públicos Federais, Lei 8.112/92, sobre a cobrança de tal contribuição.

14. Ressalte-se que é incabível a aplicação analógica da CLT com o fim de permitir a incidência da contribuição aos servidores públicos federais, em razão do óbice imposto pelo Código Tributário Nacional, norma geral sobre Direito Tributário, que expressamente proíbe o emprego de analogia quando resultar a cobrança de tributo não previsto em lei (Art. 108, § 1º, do CTN).

15. Ademais, não há que se falar em aplicação direta do dispositivo constitucional como forma de justificar a cobrança do tributo, vez que o CTN exige previsão legal dos elementos que compõem o tributo (fato gerador, sujeito ativo, sujeito passivo, alíquota, base de cálculo) para a constituição da obrigação tributária, não bastando apenas previsão constitucional sobre o tema. Por outro lado, a própria Constituição faz a ressalva de que a referida contribuição será prevista em lei (assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei). Portanto, se a própria Constituição condicionou a existência de lei para a cobrança da contribuição, não pode o interprete extrair a conclusão de que há a autoaplicabilidade do dispositivo constitucional.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

16. Feitas tais considerações, observo que a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça se orientou em sentido contrário, conforme, aliás, consta da fundamentação da sentença e do voto da relatora.

17. Ocorre que a questão em debate é eminentemente constitucional. Vale dizer, diz respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, inciso I, do CF.

18. Assim, à míngua de decisão do STJ em sede de recurso repetitivo, de decisão da TNU, e diante da consideração de que a questão em debate deve ser uniformizada pelo STF, mantenho a minha posição.

19. Não vejo, porém, como dar provimento total ao recurso sem a citação dos litisconsortes necessários.

20. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para anular a sentença e determinar ao autor a citação dos beneficiários da contribuição sindical compulsória, elencados na CLT.

É o voto.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença e determinar ao autor a citação dos beneficiários da contribuição sindical compulsória elencados na CLT.

Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 07/02/2013.

Juíza Federal LUCIANA LAURENTI GHELLER

Relatora